



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 173/2010 – São Paulo, terça-feira, 21 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3092

MONITORIA

0021971-50.2003.403.6100 (2003.61.00.021971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMELIA CRISTINA BULKA CONTRERA X EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP083334 - ROSENIR DEZOTTI)
Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação até a presente data, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, discriminando os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0023435-70.2007.403.6100 (2007.61.00.023435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROLPAR COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0029823-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON ARILDO PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO X MARCIA MARIA VERAS DE CARVALHO
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0031673-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CARLOS JOSE DELVALE X PAULO EDUARDO DELVALE(SP195388 - MAÍRA LUONGO DIAS E SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUAN PALLARES VARELA

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Dê-se vista a parte autora acerca das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao BACEN, via convênio Bacen-Jud.

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça dos réus MS Produtora e Locadora Equipamentos e Comercio de Video LTDA e Marcia Aparecida Vieira em 05(cinco) dias. Providencie a parte autora as custas para a expedição de Carta Precatória no endereço indicado a fl.108. Após, se em termos, expeça-se a mesma.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Uma vez que o endereço fornecido pelo sistema bacenjud 2.0 já foi utilizado nos autos, manifeste-se a autora acerca do endereço fornecido pelo sistema Webservice(consulta on-line a Receita Federal) atentado-se para o fato que a situação cadastral do CPF do requerido está pendente de regularização.

0001238-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001238-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANAINA DE LIMA PIRES

Expeça-se ofício conforme requerido.

0001974-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PEDRO TAUBER FILHO

Ainda não foram esgotadas todas as formas de citação do réu. Desta forma, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

0002898-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002898-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES X FABIO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0005654-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARCIO ARIPOLO GROBMAN X FERNANDA ABDALLA GROBMAN
Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0006893-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEH KRAYEM X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALVI
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529-010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0008661-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARINELCE CLARO DA SILVA X BRUNO SILVA FIGUEIREDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)
Fl. 279: Diga a CEF sobre se há interesse na tentativa de conciliação.

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Providencie a autora o endereço atualizado do co-reu Osnil Antonio Bruschi. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para os demais co-réus.

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0019284-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X FAUSTO CAPPELLANO JUNIOR X LUZIMARA CABRAL FREITAS

Uma vez que só foi tentada por uma vez a citação dos réus, ainda não foram esgotadas todas as vias para que se encontrem os endereços atualizados dos réus. Desta forma, providencie a parte autora os endereços atualizados dos réus.

0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRACY MARLES GODIM X HEVERTON DE CARVALHO

Cumpra a autora o despacho de fls. 53 em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0.

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitórios co-réu William Alves Pereira Santo, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora acerca da petição de fl.54, indicando quais dos réus pertence ao endereço fornecido bem como sobre a certidão negativa de fl.47, completando o endereço mencionado.

0003813-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA NOIRMA FERRARI MURAD X GABRIELA MURAD

Defiro fl.63. Expeça-se ofício conforme requerido. Oficie-se a Subseção de Guarulhos solicitando informações acerca da Carta Precatória expedida em 23 (vinte e três) de março de 2010, fl.57/58.

0008217-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias. Citem-se, conforme requerido.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA

De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN MARIA BELTRAO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Defiro os requerimentos de fls. 810/811. Proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 15.472,78 para conta judicial a disposição deste juízo. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo expeça-se edital de citação para a co-ré FATIMA CONFORTO.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010803-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002202-6)) ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro a prova pericial requerida, conforme dispõe o art. 392, caput do CPC. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. SEBASTIAO EDISON CINELLI, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 1892, conj.81,8º andar, Bela Vista,São Paulo/SP, CEP 01318-002, onde deverá ser intimado da presente nomeação, telefones: (11) 3285-1258 e (11) 3289-6379, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br. Oficie-se à Delegacia Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo, solicitando informações quanto ao andamento do inquérito (fls.19/27). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários deverão ser pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0204538-25.1998.403.6100 (98.0204538-1) - IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o requerimento da União Federal (AGU) para intervir, nos termos do art. 50 do CPC, na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra. Desta forma, remetam os autos ao SEDI para a inclusão da

União Federal como assistente da Caixa Econômica Federal e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para requerer o que de direito.

Expediente Nº 3104

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052233-56.1998.403.6100 (98.0052233-6)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Defiro prazo de 30 (trinta) dias à União Federal.

0036104-97.2003.403.6100 (2003.61.00.036104-7) - ELAINE CRISTINE MAURICIO BAPTISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fl.331, reitere-se o ofício por meio eletrônico.

0020853-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020853-2) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Em face da discordância da ré, indefiro o pedido de aditamento de fls.347/348. Int.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Em face da discordância da ré, indefiro o pedido de levantamento requerido pela parte autora. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Int.

0027201-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027201-6) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL
Em face do pedido de tutela concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl.408.

0000121-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000121-7) - MAIKI GARCIA DE SOUZA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Esclareçam os procuradores dos autores se ainda patrocinam o feito no prazo legal. No silêncio, intimem-se os autores para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000825-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000825-0) - ROBSON PINTO DE SOUZA(AC001113 - MARIA DE JESUS COSTA SOUZA) X FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT
Esclareçam os procuradores dos autores se ainda patrocinam o feito no prazo legal. No silêncio, intimem-se os autores para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007473-02.2010.403.6100 - MILTON FIORAVANTE RAMASSOTE X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OSVALDO MENDES COSTA X ANTONIO KULL JUNIOR X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X SIMAO KERIMION X IRAMYR CARLOS VALIM X HEITOR BORGES(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Esclareçam os procuradores dos autores se ainda patrocinam o feito no prazo legal. No silêncio, intimem-se os autores para que constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009206-03.2010.403.6100 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA
Cite-se a União Federal através da Advocacia Geral da União.

0011491-66.2010.403.6100 - ANTONIO MARQUES DA SILVA X LILIA PEREIRA MARQUES(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da determinação de fl.109 designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 1º/12/2010 às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferido a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Sem prejuízo da determinação acima referida, analisarei em audiência a produção da prova pericial requerida. Int.

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012085-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7)) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Observo por oportuno que a determinação de fl. 335 está sem assinatura. Assim, anulo seus efeitos. Expeça-se novamente mandado de intimação para que os autores constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1) - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0) - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016459-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016459-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0031980-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031980-8) - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10

(dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

0017741-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017741-5) - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011381-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011381-8) - REGINALDO SIQUEIRA X ROSELI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Em face da certidão de fl. 216, intime-se pessoalmente a autora e seu procurador para que cumpra a determinação de fl. 215, no prazo legal. Int.

0018580-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018580-5) - FABIO SUSCO X ELIZABETH HUSCA SUSCO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021398-46.2002.403.6100 (2002.61.00.021398-4) - LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência à parte autora sobre a petição da ré de fls.518/525, requerendo desde já o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748191-74.1985.403.6100 (00.0748191-8) - RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0010512-71.1991.403.6100 (91.0010512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X SILVANA CATARINA SCATTOLIN X ELIAS DELL ANTONIO X MAURICIO LIMA X SU GUAN LIANG(SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0004934-59.1993.403.6100 (93.0004934-8) - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0074071-52.1999.403.0399 (1999.03.99.074071-1) - AURELIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ERALDO BERTOLINI X FELICIO ESTANICHESK X GERALDO DA CRUZ X JOAO AROLDO DE OLIVEIRA(SP104151 - EDUARDO MUNHOZ TORRES E SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0024545-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024545-9) - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0004549-33.2001.403.6100 (2001.61.00.004549-9) - ELENITA MARREIRA DA SILVA X ELESBAO FERREIRA LIMA X ELEUZA GOUVEIA X ELIACI COSTA BRASIL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0026378-65.2004.403.6100 (2004.61.00.026378-9) - REINALDO ROCHA DUARTE X OLINDA REIS DUARTE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

0025529-25.2006.403.6100 (2006.61.00.025529-7) - ANTONIO RICARDO DE ABREU X RITA MARQUES MESQUITA DE ABREU(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003391-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7) - BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048369-07.1999.403.0399 (1999.03.99.048369-6) - MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS X CLEIDE MARIA BRAGA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X JOSE GRACILIANO DA GAMA X JOSE ANTONIO RAGOY X JAIR DO MONTE X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CLEIDE MARIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATIAS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GRACILIANO DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RAGOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo para retirada é de 60 (sessenta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015807-69.2003.403.6100 (2003.61.00.015807-2) - HARUMI TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0033196-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033196-0) - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo improrrogável de 30(trinta)dias, sob pena de indeferimento da petição inicial(art.284, parágrafo único do CPC) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016879-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016879-3) - IONECI MARIA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IONECI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls.84, no importe de R\$ 312,51(trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos) em favor da CEF e o restante, expeça-se alvará em favor do autor bem como da guia de depósito de fls.74.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-83.1994.403.6100 (94.0002143-7) - FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora do termo de adesão juntado às fls.278, bem como seja intimada no sentido de depositar os honorários devidos à União conforme planilha às fls.274. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0002410-21.1995.403.6100 (95.0002410-1) - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X LEDA MARIA POLETTO DIAS X JOSE ROBERTO BOTTIERI X LEVI BASTOS CARRENHO X JOSE ROBERTO JANUARIO X JOAO AUGUSTO X AVELINO FERREIRA X SANTO LOURENÇONE X JOSE DE PAULA(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDELFONSO PAIVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LEDA MARIA POLETTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BOTTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI BASTOS CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JOSE ROBERTO BOTTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AVELINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO LOURENÇONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls.336/337. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF da petição de fls.304/305. Após, persistindo a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0018127-73.1995.403.6100 (95.0018127-4) - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO LIVIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que o Tribunal Regional Federal às fls.217 contemplou a parte autora com os índices de:abril/90 e fevereiro/91 e o Superior Tribunal de Justiça às fls.279/281 deu parcial provimento ao Recurso Especial afastando os índices inflacionários relativos à junho/87, maio/90 e fevereiro/91, permanecendo portanto, apenas o índice de abril/90. Com as considerações supra, tornem os autos para a Contadoria Judicial para elaborar os cálculos nos termos do julgado.

0019276-07.1995.403.6100 (95.0019276-4) - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X JOAO BATISTA CACOILLO X JOSE MAURO CACOMO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CACOILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO CACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem, para, por ora, reconsiderar o despacho que determinou a penhora, uma vez que os co-autores:José Mauro Cacomo e José Renato Teixeira Garcia não foram encontrados nos endereços constantes nos autos, conforme faz prova as certidões dos Oficiais de Justiça às fls.332 e 335. Com as considerações supra, intimem-se os seus procuradores para que se manifestem sobre a petição da União às fls.352/355 no prazo de 10(dez)dias. Após, voltem os autos conclusos.

0028729-26.1995.403.6100 (95.0028729-3) - MARIO FERNANDES DE AGUIAR X ADEMIR CODONHO X CARLOS ROBERTO MARIN X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X MARCOS PASSERE X ODAIR GREGIO(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIO FERNANDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que o saque do FGTS para aquisição da casa própria feito pelo co-autor Marcos Passere ocorreu em 1996, portanto, posterior aos períodos da presente ação. Anoto também, que o agravo regimental às fls.512 determinou sucumbência recíproca. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o levantamento feito, uma vez que os depósitos às fls.558/559 foram equivocados. Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF conforme guia de depósito de fls.559.

0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2) - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a sentença de 1º grau às fls.127/131, confirmada pelo acórdão, condenou a CEF a pagar a diferença de correção monetária nos saldos das contas vinculadas referente ao IPC: jul/87(26,06%); jan/89

(42,72%); abril/90(44,80%); maio/90(7,87%); fev/91(21,87%) e honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento)do valor da causa.O Superior Tribunal de Justiça às fls.233/234, não fez menção a honorários e manteve%: todos os índices jun/87(18,02);jan/89(42,72%);abril/90(44,80%);maio/90(5,38%);fev/91(7%).Com os demonstrativos acima, nota-se que foi mantido os percentuais de jan/89 e abril/90 e houve ligeira alteração apenas nos percentuais dos índices de jun /87,maio /90 e fev/91, não configurando sucumbência recíproca como alega a CEF.Portanto, intime-se a CEF para depositar os honorários a que foi condenada na sentença de 1º grau, ou seja, 10%(dez por cento) do valor da causa.Prazo:10(dez)dias.

0017779-84.1997.403.6100 (97.0017779-3) - FRANCESCO LIOI X FRANCISCO MONTALTO X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X GILDETE SOUZA MELO X HERQUIVIO ZANELATTO X IRMA MYASHIKI X IZALINO CASTRO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAUREZ SOARES X JOSE DELFINO RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X FRANCESCO LIOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MONTALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO JACOB MIGUEL SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERQUIVIO ZANELATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA MYASHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALINO CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAUREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELFINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF na petição de fls.432/438 no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0026634-52.1997.403.6100 (97.0026634-6) - DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito de fls.131 nos termos requerido na petição de fls.187

0043339-28.1997.403.6100 (97.0043339-0) - CARLOS ALBERTO MAZETTI X CLAUDIO GOMES CATARINO X ELEUSIPO ZAMBROTTI X ELISABETH APRILE ARRUDA X MILTON APRILE X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X NORMA INES MARQUES X PAULO ZABUKAS X RICARDO CASCALDI TAMURA X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO MAZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO GOMES CATARINO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIPO ZAMBROTTI X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APRILE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON APRILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE THEREZA MARQUES APRILE X UNIAO FEDERAL X NORMA INES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ZABUKAS X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASCALDI TAMURA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

À vista da insatisfação dos autores quanto aos depósitos feitos para os co-autores:Milton Aprile, Tomaz Augusto Sales de Arau, Eleuzipo Zambrotti, Elizabeth Aprile Arruda e Neide Thereza Marques Aprile, intime-se a CEF para que junte aos autos resposta dos ofícios enviados aos bancos depositários. Prazo:10(dez)dias. Após, voltem os autos conclusos.

0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7) - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos registro que: Os co-autores:Adelino Carvalho Filho, Catarina Ivana da Silva Guimarães, Djalma Martins Correia Pino, José Moreira Neto desistiram da ação, renunciando expressamente aos seus direitos. As co-autoras:Maria Luiza Marcelli e Ivete Augusta de Souza Manifestaram-se satisfeitas com os créditos feitos. Os co-autores: Antonio Patrício Monteiro e Ourival Bitante impugnaram os créditos feitos e a CEF às fls.556/601 junta documentos comprovando que o primeiro já foi remunerado com a taxa progressiva de juros, restando apenas o co-autor Ourival Bitante em cuja resposta do ofício do banco depositário este alega não ter localizado registro de sua conta

vinculda. Com as considerações supra, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez)dias. Após, se satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0010676-89.1998.403.6100 (98.0010676-6) - MARIA TEREZINHA MARTINS X FRANCISCO JOSE SANTOS(SP114676 - MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA TEREZINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Dê-se vista à parte autora das alegações da CEF às fls.314. Com o cumprimento, cumpra-se o determinado às fls.306. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0021757-35.1998.403.6100 (98.0021757-6) - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se vista à parte autora. Após, expeçam-se alvarás em favor da parte autora e em favor da CEF da guia de fls.258, nos termos apresentado na planilha de fls.297/298.

0035132-06.1998.403.6100 (98.0035132-9) - AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CARLOS BREIER JUNIOR X EDNEY PERAZOLO X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X HITOSHI KAMAMOTO X JAMES PAIOTTI X LIGIA DO CARMO LAHR X MANABU NANAMURA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BREIER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY PERAZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITOSHI KAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMES PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA DO CARMO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANABU NANAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.547/548: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.543. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.543, expedindo-se os alvarás. Intimem-se.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a planilha trazida pela parte autora, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado. Apreciarei posteriormente os demonstrativos de créditos feitos pela CEF às fls.589/590 no sentido de conferir a exatidão dos honorários advocatícios nos termos do julgado, possibilitando assim expedir o competente alvará.

0001291-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001291-6) - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SOUZA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDYA GIULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a co-autora Lydia Giuliani dos créditos feitos pela CEF às fls.363/364 para que se manifeste. Após, satisfeita

a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0039787-84.1999.403.6100 (1999.61.00.039787-5) - OSWALDO ARAUJO DAS NEVES(SP133277 - DEBORAH BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO ARAUJO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0009474-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009474-3) - CARLA PARRA MARTINS X ELIAS GARCIA DOS SANTOS X MOACIR FERRARI X NEWTON LUIS CAPILLA DE OLIVEIRA X VALDIR COSTA GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLA PARRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS GARCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON LUIS CAPILLA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR COSTA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF no que se refere aos honorários sucumbenciais, uma vez que este juízo se junta à Jurisprudência que vem se consolidando no sentido de que a sucumbência é recíproca no que tange à soma de planos e não à soma de percentuais. À vista disto, torno sem efeito os cálculos da Contadoria no que se refere aos honorários advocatícios. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005230-32.2003.403.6100 (2003.61.00.005230-0) - MIGUEL DOTTI FILHO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MIGUEL DOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0002721-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002721-1) - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o requerido pela parte autora, uma vez que a memória de cálculos apresentada busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão. Após vista da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025008-17.2005.403.6100 (2005.61.00.025008-8) - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos bem como sobre a alegação do Banco Bradesco às fls.160/172. Prazo:10(dez)dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 2767

MONITORIA

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o escopo de e obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentado para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Determinado a parte autora que promovesse o regular prosseguimento do feito, intimada, quedou-se inerte, conforme certidão de fls.62verso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0013847-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X JULIANA FERNANDES MISKOLCZI X CELSO CORAINI SOBRINHO X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0254.185.0003734-65, no valor de R\$ 37.580,35 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 25/06/2010. Os réus não foram citados, conforme certidões de fls. 52, 54, 63. Às fls. 55 a autora noticiou o acordo firmado com a parte ré, juntando, para tanto, o termo aditivo de renegociação de dívida, bem como as guias de recolhimento dos valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios (fls. 60). Requereu, assim, a extinção do feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requereu ainda o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos às fls. 55, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas na forma da lei. Ante o requerimento de fls. 55, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial de fls. 10/35 e 39/44, mediante substituição por cópias. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033290-64.1993.403.6100 (93.0033290-2) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA X A.H. ROBINS COMPANY(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 548,71 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), com data de junho/2010. Compulsando os autos, verifica-se que os executados comprovaram o recolhimento do valor devido, às fls. 383/384. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023200-26.1995.403.6100 (95.0023200-6) - JOSUE FRANCISCO CAMARINHA X MARIA DO CARMO GUIMARAES CAMARINHA X MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA X MARIA RIGHETI X JAIR DE CASTRO X MARIA ISABEL SANT ANA DE CASTRO X JAIR DE CASTRO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS X MARLI COMIM MARTINS(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 788/792. Sustenta o embargante que tendo a r. sentença afastados todas as preliminares argüidas pelas partes e adotada como razão de decidir o julgado proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, que corrobora pela procedência da ação, estranhamente a parte final do dispositivo conclui-se pela improcedência. Decido. Em que pese às argumentações não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende o embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que o embargante inconformado com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Dessa forma, para corroborar com o argumento acima exposto, vejamos alguns pontos da emenda que fundamentou a sentença embargada: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.IPC. CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. - Concluiu-se que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. - O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena. - Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. grifo nosso (TRF4, AC 1999.04.01.002183-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) A emenda acima citada conclui o seguinte: que os cruzados novos após a sua transferência para o Banco Central constituíram uma nova conta individualizada, de natureza diversa da conta poupança existente nas instituições financeiras e como tal passaram a ter remuneração pela BTNF, nos termos da Lei 8.024/90, sendo certo, que o pedido do autor é a correção monetária da conta poupança pelos índices do IPC. Assim, anterior à transferência dos cruzados novos o índice de correção monetária era o IPC, nos termos da Lei 7.730/89, está correção monetária foi incorporada ao patrimônio dos poupadores antes da sua transferência, conforme Comunicado do Bacen nº 2.067 de 30 de março de 1990. Por conseguinte, não confirmada a efetiva contradição apontada pelo embargante, não é permitido o manuseio dos embargos de declaração para apontar possíveis vícios nos acórdãos, ou seja, no entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Ademais, os embargos de declaração têm a função de

integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreu a irregularidade apontada. P. R. I.

0009335-25.1999.403.0399 (1999.03.99.009335-3) - ESTEVAO CAPUTTO X CORINA CAPUTTO (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 245 foi juntado comprovante de solicitação de pagamento, relativos aos valores executados e as fls. 258 o extrato de pagamento do RPV. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Fls. 253: Indefiro o pedido de alteração do valor constante no ofício requisitório de fls. 245, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução 055 do Conselho da Justiça Federal de 14/05/2009, haja vista que os honorários advocatícios do patrono deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0079106-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079106-8) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA X PREAUPE PRESIDENTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência dos honorários advocatícios requerida pela exequente às fls. 485/486 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fls. 486: Anoto que a compensação nos termos do julgado deverá ser requerida na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000536-78.2007.403.6100 (2007.61.00.000536-4) - GESILDA FERREIRA ZAMPRONIO X JOAO ZAMPRONIO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 144/145. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa de dois dos autores e impugnou a documentação apresentada. No mérito, afirma não ter razão o pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pela produção de prova técnica e documental, e a COHAB pela manifestação sobre as provas produzidas. O Autor pleiteou produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo as partes apresentado quesitos e assistentes técnicos em seguida, a COHAB, à fls. 298/300; a CEF, fls. 302/308. Em seguida, a CEF reitera o pedido de intimação da União Federal, o que foi determinado à fls. 290, tendo apresentado manifestação à fls. 292, alegando que não há lide em relação a ela, uma vez que o Autor não efetuou qualquer pedido relativo à cobertura do FCVS. O laudo técnico foi juntado à fls. 313 e seguintes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial à fls. 348, a CEF à fls. 366 e a COHAB à fls. 386. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, aventada pela Ré COHAB. Constam no pólo ativo da presente ação quatro litisconsortes: Gesilda Ferreira Zampronio, João Zampronio, Ronaldo Peres e Marli Borges Alves Peres. As procurações juntadas (fls. 32, 3340, 41 e 46/47) traz os dois primeiros autores representados pelos dois últimos, sem que aqueles tenham autorizado estes a representá-los. A procuração pública de fls. 46 comprova que foi constituído como procurador para agir em relação ao imóvel descrito o Sr. Durval Antonio da Silva, que não faz parte do presente feito. Na réplica, apesar de mencionar o fato, não faz qualquer prova da regularidade das representações apresentadas. Assim, como não foi demonstrada qualquer relação entre os dois primeiros autores e os dois últimos, bem como destes com o procurador constituído publicamente pelos dois primeiros, entendo deva ser o feito extinto sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa. Assim, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0009053-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009053-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o pagamento da multa decorrente do inadimplemento total do contrato avençado (Contrato nº 027/2005), oriundo do pregão eletrônico nº 13/2005, que previa a prestação de serviço de impressão e distribuição de três exemplares da revista criança. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que foi induzida a erro no momento de interpretação do edital, o que a levou a não

considerar os custos relativos à postagem para distribuição. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Réu protestou pela produção de prova documental e pericial e o Autor pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de prova pericial, uma vez que, para o deslinde da questão, é suficiente a juntada e análise através da leitura, do edital e do contrato, o que foi efetuado (fls. 73 e seguintes). Pretende o Autor a condenação do Réu ao pagamento da multa estipulada no contrato, tendo em vista o descumprimento do acordo por este. O Réu justifica o descumprimento alegando erro substancial, ou seja, tendo interpretado equivocadamente os termos do edital, não incluiu na formação de seu preço o valor da postagem de entrega. Afirma que nem o edital nem o contrato eram claros em relação a essa obrigação. Ambos os documentos foram juntados, sendo possível verificar se havia ou não obscuridade que impedisse a correta interpretação pelos interessados. De acordo com a documentação juntada temos, à fls. 79 a proposta apresentada e, à fls. 80, a descrição da composição da encomenda, da seguinte forma: Serviços de Impressão gráfica, impressão e entrega da Revista Criança nº 40, incluindo a embalagem, etiquetagem, manuseio e entrega das mesmas, na forma especificada no Anexo I do Edital. Serviços de Impressão gráfica, impressão e entrega da Revista Criança nº 41, incluindo a embalagem, etiquetagem, manuseio e entrega das mesmas, na forma especificada no Anexo I do Edital. Serviços de Impressão gráfica, impressão e entrega da Revista Criança nº 42, incluindo a embalagem, etiquetagem, manuseio e entrega das mesmas, na forma especificada no Anexo I do Edital. Confecção de Folha de Rosto (padrão ECT), na forma especificada no Anexo I do Edital. Embalagem saco fronha - n a forma especificada no Anexo I do Edital. Em seguida (fls. 81), está relacionado o frete e, como locais de entregas dos impressos, consta que: A distribuição dos exemplares correrá por conta da CONTRATADA que deverá providenciar embalagem, endereçamento, manuseio, transporte e entrega das encomendas objeto deste termo conforme discriminado abaixo: - As encomendas descritas nos itens 5.1.1 a 5.1.3 (Tipos A, B e C) deverão ser entregues nos endereços dos destinatários a ser fornecido pela SEB/FNDE, conforme item 5.1.6, letra b; - As encomendas descritas nos itens 5.1.4 a 5.1.6 (Tipos D, E e F deverão ser entregues no seguinte endereço: (. . .). Mais adiante, à fls. 96, foi juntada a cópia do contrato no qual consta relacionado seu objeto e obrigações da contratante e da contratada, nos termos que seguem: Do Objeto - CLAUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de impressão gráfica de arte final, revisão e impressão de 03 (três) edições da Revista Criança, compreendendo as edições de nº 40, 41 e 42, incluindo embalagem, impressão da folha de rosto com endereçamento (Encarte A), manuseio, e entrega das mesmas, nas condições constantes no Edital e seus anexos. Das Obrigações da Contratante - CLAUSULA TERCEIRA - a Contratante, durante a vigência deste contrato, compromete-se a: VII - fornecer o arquivo contendo a lista de endereços e o mapa de distribuição à CONTRATADA, que se obriga a produção de etiquetas, triagem, etiquetagem e postagem, de acordo com as normas da ECT; Das Obrigações da Contratada - CLAUSULA QUARTA - A Contratada, durante a vigência deste instrumento, compromete-se a: IX - responsabilizar-se pela embalagem, endereçamento, triagem e postagem, conforme orientação da ECT; Ainda, à fls. 187 e 204, consta a descrição, efetuada no edital, da forma de comprovação de entrega e pagamento: a) A comprovação da entrega das encomendas descritas nos itens 5.1.1 a 5.1.3 será feita por meio da apresentação do comprovante de postagem (ENCARTE B) junto à ECT, discriminando a quantidade de exemplares, número da Edição, unidade federada de destino, data de envio. Assim, de acordo com a leitura dos documentos apresentados, dos quais foram extraídos os trechos acima, entendo que restou claro no texto do edital e do contrato que a postagem e distribuição dos exemplares ficariam a cargo da contratada que, inclusive, na sua proposta, referiu-se na composição da encomenda à entrega das revistas, referindo-se, quando da menção ao local de entrega, que esta seria efetuada nos endereços dos destinatários a ser fornecido pela Contratante (fls. 81). Portanto, ainda que tenha havido erro na interpretação do edital e do contrato, não se trata de erro inevitável, mas sim equívoco na leitura, talvez por falta de atenção. Desta forma, entendo deva ser julgado procedente o pedido, haja vista que o inadimplemento não decorreu, como alega o Réu, de erro substancial, restando demonstrado, pelos trechos colacionados do edital e do contrato, acima, que consta dos mesmos a previsão da obrigatoriedade da contratada arcar com os custos de distribuição das revistas nos endereços fornecidos pela contratante. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTENCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes. 2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos. 4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu. 5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora. 6. No documento de fl. 28, a própria DNER reconhece a existência do contrato e do débito, em carta enviada à parte apelada, na qual declara a existência de equipamentos instalados em suas dependências por força do contrato e informa que: Quanto aos débitos existentes, o 7 DRF está aguardando recursos, que deverão ser repassados pela Administração Central do DNER, nos próximos dias, quando estaremos quitando os débitos com essa empresa, relativos ao contrato PD-7 033/98-00. 7. A parte ré reconheceu a existência de dívidas ainda não adimplidas, conforme o disposto na cláusula segunda, letra b do termo de aditamento, que assegura à parte autora os pagamentos devidos até a data da rescisão, a serem apurados na fatura final rescisória. 8. O montante a ser adimplido corresponde às faturas

colacionadas aos autos pela parte autora, acrescida de juros legais e correção monetária, pelos índices oficiais.9. Não merece prosperar a alegação da União de que o pedido da Autora é totalmente infundado pela absoluta falta de prova da prestação dos serviços, posto que, da análise dos autos, restou demonstrada a supra mencionada contratação.10. Apelação e remessa oficial não providas.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200034000070856Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876)- grifamos. Portanto, não tendo juntado aos autos prova que esvaziasse o direito alegado e demonstrado pela Autora, entendo deva ser considerado inadimplido o contrato e, portanto, devida a multa exigida. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título de multa por descumprimento contratual do contrato juntado aos autos, nos termos da decisão proferida no procedimento administrativo cuja cópia consta juntada aos autos. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0028803-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028803-9) - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre os vencimentos de seus funcionários, sob a fundamentação de que não existem empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho em seus quadros, somente servidores públicos, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social. Pretende também, conseqüentemente, a anulação do acordo de parcelamento, efetuado a fim de viabilizar a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 125/127, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de excluir da cobrança os débitos relativos à competência de dezembro de 1998.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Autor protestou pela juntada de documentos (fls. 240/244) e o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o Autor que através da Lei Complementar Municipal 006/93, converteu todos os servidores municipais em estatutários, tendo desaparecido, em seus quadros, a figura do empregado celetista. Desta feita, estabeleceu Regime Próprio de Previdência Social, o que desobriga o recolhimento da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Considerado este fato, se insurge face à exigência, pelo INSS, do pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e, a fim de obter Certidão Negativa de Débitos, impetrou mandado de segurança, sendo negado pedido de liminar, o que levou o Autor a parcelar o débito exigido, a fim de que não fosse efetuado o bloqueio das verbas que são repassadas aos municípios. Pretende, através do presente, anular o acordo de parcelamento, afirmando que a NFLD que concretiza a cobrança da exação supra mencionada contém diversos vícios. Neste ponto, há que se perquirir se é possível a discussão do crédito tributário, tendo sido o mesmo objeto de acordo de parcelamento, que contém confissão irretirável da dívida. Entendo que, ainda que referida confissão não possa ser reconsiderada, na hipótese de ser o tributo indevido ou, como afirma o Autor, ser o tributo exigido de contribuinte que não é o sujeito passivo, deve ser admitida a análise da legitimidade da imposição, a fim de evitar o empobrecimento indevido desse contribuinte.

Analísada a exigência e, caso verificado que os valores cobrados não são devidos, deve ser anulado o termo de parcelamento, apesar dessa confissão. É como têm decidido os Tribunais. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INVALIDADE NÃO COMPROVADA. MUNICÍPIO. DÍVIDA ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO. REGIME GERAL. EXIGIBILIDADE. 1. O reconhecimento de dívida não afasta a possibilidade de discussão judicial quanto à validade do próprio ato e quanto à exigibilidade da exação. 2. As contribuições sociais devidas ao INSS pela fonte pagadora, no caso, o ente público municipal, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, não havendo necessidade de especificação individualizada de cada servidor para que seja validada. 3. Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o regime geral de previdência social, tendo em vista que a dívida é referente a período anterior à instituição de regime próprio de previdência social pela municipalidade e a inexistência de convênio com instituto de previdência estadual no período. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 OITAVA TURMA - grifamos).

Ultrapassada essa questão, sigo à análise das alegações sobre a imposição efetuada. Inicialmente o Autor refere a decadência de o INSS exigir parte dos créditos mencionados, já que a fiscalização data de 2004 e os débitos têm fatos geradores iniciados em 1998. Realmente, o prazo decadencial aplicável à hipótese é o quinquenal, já tendo sido sedimentado que é inconstitucional o artigo 45 da Lei 8212/91 que fixava o prazo decenal como prazo decadencial das contribuições, uma vez que estas foram definidas, constitucionalmente, como tributos e, desta forma, seguem o regime jurídico previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, aplica-se o artigo 173 desse Código. Assim, tal como decidido no agravo da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, devem ser excluídos da NFLD os créditos oriundos de contribuições cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 31 de dezembro de 1998. Afirma também que não é sujeito passivo da contribuição exigida, uma vez que não tem empregados em seus quadros, somente servidores públicos, nos termos da Lei Complementar Municipal 006/93, que também instituiu Regime Próprio de Previdência Social, o que desobriga a vinculação à Previdência Geral. Desta forma, são inexigíveis os valores constantes da NFLD, já que se referem à contribuição previdenciária. Diz o artigo 40 da Constituição Federal, que: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Alega o Autor que, com base nessa autorização, através da Lei Complementar 006/93 transformou todos os ocupantes de cargos, funções ou empregos em servidores públicos e, ainda, criou o Regime Próprio de Previdência Social. Assim, inexistindo empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas somente servidores, todos estão submetidos ao Regime Próprio, o que desobriga o recolhimento ao Regime Geral. É pacífico na jurisprudência que, criado Regime Próprio de Previdência Social, não existe a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social: AÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CND. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PARTICIPAÇÃO EM TESE DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. - não tendo a lei municipal instituidora do regime jurídico único criado regime especial de previdência social próprio, e tendo o estatuto, superveniente, vinculado o servidor ao regime especial estadual, somente através de convênio com a entidade estadual gestora estaria desobrigado o município de contribuir para o regime geral de previdência social. - circunstância improvable pela não apresentação do instrumento de convênio. - ausência de fumus boni iuris. - improvimento da remessa oficial. DJ - Data:04/04/2003 - Página:631 TRF5 PRIMEIRA TURMAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FILIAÇÃO AO RGPS (REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL) E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A SERVIDORES ESTADUAIS NÃO-EFETIVOS (TEMPORÁRIOS E OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO) E EMPREGADOS PÚBLICOS - ESTADO-MEMBRO OU MUNICÍPIO QUE POSSUI SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA HÁBIL A ALBERGAR OS SERVIDORES. 1 - As causas e os conflitos entre a União e os Estados (...), inclusive as respectivas entidades da administração indireta, que, à luz do art. 102, I, f, da CF/88, ensejam, em tese, a competência originária do STF, são somente aquelas em que o entrevero induz possível conflito federativo, o que não é caso, já porque a querela é de cunho puramente patrimonial, já porque o próprio STF (ADI nº 2024- MC/DF) entendeu que a questão em si não viola o pacto federativo. 2 - São constitucionais o 13º do art. 40 da CF/88 (EC nº 20/98); a Lei nº 9.717/98 e as Portarias nº 4.882/98, nº 4.883/98 e nº 4.992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). 3 - O servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público é filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que trata o 13º do art. 40 da CF/88, sujeito, pois, ao recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212/91, já à luz da universalidade de custeio e da solidariedade social (art. 195, caput e I, da CF/88). 4 - Como o STF (ADI nº 2024- MC/DF) entendeu que a submissão dos servidores descritos no 13º do art. 40 da CF/88 ao RGPS não importa em ofensa ao pacto federativo nem tem pertinência com o princípio da imunidade tributária recíproca, a presunção de constitucionalidade do preceito se reforça. 5 - A jurisprudência (TRF1+STJ) assenta que, salvo o caso de o Estado-membro ou de o Município possuir sistema próprio de previdência social que - atendendo os requisitos legais e em plena operação - albergue os servidores públicos e empregados públicos descritos no 13º do art. 40 da CF/88, a filiação ao RGPS é compulsória e as contribuições previdenciárias legítimas. 6 - As Leis Estaduais mineiras nº 9.380/86 [art. 2º]; nº 10.254/90 [art. 2º e 4º]; e nº 12.278/96 [art. 2º]) permitem conclusão no sentido de que são filiados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) - sujeitos às respectivas contribuições previdenciárias (estaduais) desde antes da EC nº 20/98 -, não só os servidores estaduais efetivos, mas, ainda, os ocupantes de cargos em comissão (e de função pública) e os temporários (da administração direta e indireta). 7 - Os antigos empregos públicos (CLT) estaduais da administração direta, de autarquia ou fundação foram transformados (art. 4º da Lei nº 10.254/90) em cargos públicos ou em função pública, sujeitos, pois, à filiação ao IPSEMG e, de conseqüência, também dispensados da filiação ao RGPS. 8 - Não esclarecido se - atualmente - o Estado tem em seus quadros empregados públicos, o que seria possível, já diante da não-obrigatoriedade atual do RJU (vide EC nº 18/98), já porque regime jurídico natural para as empresas públicas e sociedades de economia mista, o que enseja a filiação de tais empregados ao RGPS (porque não albergados no sistema previdenciário estadual próprio aludido). 9 - Apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada. 10 - Autos recebidos em Gabinete, em 12/06/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo relator, em 12/06/2007, para publicação do acórdão. DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:77 TRF1 SETIMA TURMATRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. RETENÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. DÉBITO COM AUTARQUIA FEDERAL. CF/88, ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 03/93. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. MUNICÍPIO. SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONVÊNIO COM O IPSEMG. CF, ART. 149, ÚNICO. 1. A partir da promulgação da EC nº 03/93, passou a ser legítima a retenção dos valores pertinentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), pela União, em razão de débito do Município relativamente ao INSS. 2. A legitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo da impetração se mede pela posição de desfazer o ato indigitado coator e pela postura assumida quando da prestação de informações. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal, os Municípios que instituírem sistema próprio de previdência e assistência social, inclusive sob a forma de convênio com instituto de previdência e assistência estadual, não possuem obrigatoriedade de contribuição para o regime geral da seguridade social. 4. Sendo o benefício do servidor custeado pelos cofres municipais, não pode subsistir a autuação do Município e o conseqüente bloqueio do FPM por não recolhimento da contribuição ao regime geral da seguridade social. 5. Apelação provida. Segurança concedida. DJ DATA:04/05/2001 PAGINA:625 TRF1 TERCEIRA TURMA Na contestação, a Ré não demonstrou que não tenha sido instituído o Regime Próprio, como alega a fim de fundamentar a fiscalização e autuação. O fato de ter havido declaração do Chefe do Departamento Pessoal, ainda que seja pessoa gabaritada, não tem o condão de anular o que determina a Lei

Complementar Municipal que, de acordo com seu texto (fls. 45/65), estabelece o referido Regime Próprio e transforma todos os funcionários em servidores públicos. Desta forma, datando a Lei Complementar Municipal de 1993, tendo sido a fiscalização efetuada em 2004 e referindo-se a autuação a período posterior a 1998, entendo que tem razão ao Autor, não havendo obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários para o Regime Geral de Previdência Social, tendo sido instituído o Regime Próprio de Previdência Social e convertidos todos os funcionários em servidores públicos municipais, sujeitos ao regime próprio. Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro nula a NLFD nº 35.646.472-5. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao Reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005415-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060634-78.1997.403.6100 (97.0060634-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANDRES GONZALES GARCIA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA X MARCIANA DE JESUS SOUZA X MASSAKAZU KOHATSU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, alegando contradição e omissão na sentença de fls.88, conforme segue.Sustenta a embargante que a sentença foi omissa em relação à transação ocorrida entre as partes, por ser causa extintiva da execução, bem como não determinou a limitação dos juros ao percentual 0,5% ao mês, violando a literalidade do artigo 1º -F nº 9.494, de 10/09/1997.Decido.Inicialmente, verifica-se que o objeto dos presentes embargos, refere-se ao fato de não ser devido qualquer valor a exequente Clarice Luiz do Nascimento, tendo em vista o termo de transação juntada às fls. 189, mesmo a título de honorários advocatícios, tendo em vista que a matéria é regida pela MP 2.226 de 09/2001. Ressalta-se, ainda, que a embargante manifestou sua concordância com os valores dos exequentes: Andrés Gonzáles Garcia, Edemir de Freitas Candelária, Marciana de Jesus Sousa e Massakazu Kohatsu, fls 02/05.Ao apreciar os presentes embargos, este Juízo se pronunciou, tendo em vista a manifestação das partes as 82 e 84/86, de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Portanto, conclui-se dessas manifestações que não existia qualquer discordância das partes, quanto aos critérios utilizados para elaboração dos cálculos, bem como as partes tinham chegando a um consenso em relação ao valor do título exequendo.Dessa forma, este juízo entendeu desnecessária qualquer manifestação sobre a questão dos honorários advocatícios, em face da superação da controvérsia pelas partes, porém, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada e da sentença embargada conste o seguinte:Quanto a exequente Clarice do Nascimento, entendo que deva ser excluída da presente execução o valor correspondente à embargada que optou por recebê-lo administrativamente. Porém, o montante recebido pela coautora administrativamente deverá compor o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que esse valor não foi alcançado pelo acordo firmado pelas partes, permanecendo intacto o título da verba honorária, pois o mesmo foi firmado antes da Medida Provisória nº 2226/2001, em 25/08/1999.Nesse sentido temos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários.2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 908.407/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Por outro lado, os cálculos acolhidos às fls. 88/89 não contemplam os honorários advocatícios, assim, sem prejuízo os embargados poderão executar nos autos principais o saldo remanescente, bem como homologar o acordo noticiado.Em relação aos juros de mora, tal assunto não foi objeto de discussão na impugnação, uma vez que as partes concordaram com os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, portanto, entendo que não deve ser tratado em via de embargos de declaração. Ademias, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.Desta forma, mantenho o restante teor da sentença.Diante disso, acolho os embargos de declaração, porque tempestivos, porém, dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados.P. R. I.

0006645-06.2010.403.6100 (96.0003711-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. Sustenta que em relação a coautora Edna Hideko T. Kuwahara não há diferenças a serem pagos, uma vez que a mesma firmou acordo, recebendo a incorporação do 28,86% através da via administrativa, em relação a coautora Iara Aparecida R. Pinheiro há divergência entre seus cálculos e os documentos do sistema SIAPE. Quanto aos demais coautores não foram promovidos os descontos previdenciários. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 155.653,61 (cento e cinquenta e cinco

mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) atualizados até 01.06.2007. Intimada a parte embargada, esta não se manifestou em relação as alegações da embargante fls. 28 verso. Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se há excesso de execução nos cálculos apreseto pela parte embargada. No presente caso, a parte embargada não contestou a alegação de excesso de execução ou demonstrou a existência de erro material nos cálculos apresentados pela embargante, apenas quedou-se inerte. Porém, constatamos que assiste razão a embargante quanto a alegação de não ter sido feito o desconto previdenciários nas planilhas de cálculos apresentados pela parte embargada, bem como a existência de divergência entre os valores apontados nas planilhas e nos documentos do SIAPE, em relação à coautora Iara Aparecida R. Pinheiro. Nesse sentido, confirma-se a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada. Diante do exposto, acolho como correto os cálculos apresentados pela embargante no montante de R\$ 155.653,61 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) atualizados até setembro de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002939-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-02.1994.403.6100 (94.0013963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X TERESINHA GOMES SOARES X ALICE GOMES DA SILVA PEDROSO X ANTONIA VICCARI X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X APPARECIDA DE SOUZA MAJOR COCO X ARACY DIAS DA COSTA X ARLINDO ROQUE DA COSTA X CELIA REGINA ZAIA BONETO X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X EDMIR PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o cumprimento da obrigação de fazer em relação à maioria dos autores, tendo em vista o reposicionamento por conta da Lei nº 8.622 e 8627/93, levada o termo com advento da MP 1704 de 30/06/1998 do Decreto nº 2693 de 28/07/1998. Sustenta, ainda, que os embargados já receberam parte dos valores através da via administrativa, alguns por terem transacionado outros, em face do reposicionamento, inclusive, alguns exequente já receberam valores superiores aos 28,86%, porém, alguns autores não quiseram receber as diferenças através da via administrativa. Devidamente intimado, os embargados alegaram que o cumprimento da obrigação de fazer está acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo ser rediscutido na via de embargos à execução, pois ocorreu o transitio em julgado do v. acórdão. Por fim, requereram a improcedência dos presentes embargos à execução. Determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. O embargante juntou documentos e inclusive termos de acordos assinados entre as partes, fls. 18/1177. Devidamente intimado, os embargados se manifestaram sobre os documentos juntados, alegando que não houve o cumprimento integral da obrigação, pois não foi deferida a compensação dos valores no título exequendo, devendo ser feita aplicação integral do índice de 28,86% (fls. 1181/1182). Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou manifestação às fls. 1188, esclarecendo que os autores: Antônia Viccari (fls. 110/111), Aparecida de Souza Major Coco (fls. 843/844) e Alice Gomes da Silva Pedrosos (fls. 819/820) firmaram acordo e não têm créditos a receber. Em relação aos demais autores apurou o montante de R\$ 341.127,42 (trezentos e quarenta e um reais e cento e vinte sete reais e quarenta e dois centavos) atualizados até setembro de 2007, Intimadas a partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. O embargante requereu ao Juízo que deixasse de proceder à análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que os embargos foram opostos face da obrigação de fazer, pois os autores, ainda, não deram ensejo à execução de quantia certa, assim, devem ser acolhidos os presentes embargos, tendo em vista cumprida a obrigação de fazer. (fls. 1395/1397). Os embargados ratificaram a alegação que a citação foi promovida nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer e não nos moldes do artigo 730 do CPC, requerendo a retificação das petições protocolizadas. (fls. 1393). Decido. A questão controversa refere-se ao fato de constatar se houve o cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da obrigação de fazer, da revisão dos vencimentos dos embargados, com base no percentual de 28,86%, concedido aos militares em janeiro de 1993, pelas Leis Federais nºs. 8.662/93 e 8.627/93. Em primeiro lugar, deve-se deixar explícito que o presente título exequendo não contém qualquer disposição expressa, que proíba a compensação dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, portanto, os reajustes concedidos pelo reposicionamento dos servidores em razão dos diplomas legais devem ser compensados. Nesse sentido tem sido o posicionamento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. VALORES JÁ PERCEBIDOS EM VIRTUDE DE REPOSICIONAMENTOS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Inexistência de defeito de representação. No caso presente, não há necessidade de autorização para o SINTUFEPE, na condição de substituto processual, para defender em juízo o direito de seus associados. A legitimidade de tais Entidades para defender em juízo os interesses coletivos da categoria é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso III. 2. Não restou caracterizada a prescrição da prescrição executória. No caso dos autos, a execução do título executivo judicial que assegurou a implantação do percentual de 28,86% nos

vencimentos dos servidores credores exigia a apresentação das fichas financeiras dos exequentes, referentes ao período objeto da apuração. Considerando-se que tais documentos estavam em poder e sob a responsabilidade do devedor, este não pode se aproveitar da demora na apresentação da referida documentação para arguir a ocorrência de prescrição da pretensão executiva sob a justificativa de que já teriam ultrapassado os cinco anos cabíveis para se propor a ação de execução. 3. Hipótese em que a apuração de valores realizada pela Contadoria do Foro constatou que nas contas apresentadas pelos exequentes havia excesso de execução, em virtude de não terem sido descontados os valores pagos a título de reposicionamentos previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. 4. Inexiste afronta à coisa julgada em razão do título executivo judicial se basear em decisão protegida sob o manto da imutabilidade. Devem ser compensados os valores já recebidos pelos servidores exequentes, pois seria injustificável determinar execução de quantia superior àquela que caberia aos credores, proporcionando um enriquecimento ilícito e contrário aos interesses de toda a sociedade, com prejuízos ao erário público. 5. O fato de ter sido reconhecido o excesso de execução e a circunstância de que os exequentes/embargados decaíram de maior parte do pedido não implica necessariamente em reconhecer que inexistente sucumbência a ser imputada em desfavor da parte executada/embargante. Deve ser mantida a sucumbência recíproca na forma estabelecida na decisão recorrida. 6. Apelações improvidas.(AC 200883000157064, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 06/05/2010) Superada a questão da compensação, passemos a questão do cumprimento da obrigação de fazer, com base nos cálculos da Contadoria Judicial e da farta documentação acostada aos autos, verifica-se que as exequentes, Antonia Viccari, Aparecida de Sousa Major Coco e Alice Gomes da Silva assinaram o termo de adesão, optando por receber as diferenças administrativamente, estando, portanto, cumprida a obrigação de fazer em relação a tais exequentes. Nesse sentido, temos ainda o cumprimento da obrigação de fazer em relação à exequente Célia Regina Zaia Boneto, uma vez que seus créditos foram liberados por motivo de invalidez. Em relação aos demais exequentes verifica-se o não cumprimento integral da obrigação de fazer, primeiro, porque a própria embargante alega tal fato, a existência de diferença a pagar aos exequentes que não optaram por recebê-las através da via administrativa e segundo, pelas diferenças apontadas nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 1367/1389, restando claro que a obrigação de fazer em relação a tais autores não foi cumprida. Ressalta-se, ainda, que as partes promoveram impugnações em relação alguns critérios utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, porém, a Contadoria Judicial procedeu às compensações devidas e soma-se a isso, o fato de ser a Contadoria um órgão neutro, que não tem interesse na lide, devendo prevalecer às diferenças por ela apontadas. Ademais, as partes sequer apontaram especificamente os erros cometidos pela Contadoria. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032697-35.1993.403.6100 (93.0032697-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Trata-se de execução de julgado em face da parte autora, a título de honorários advocatícios, em que se comprovou o pagamento através das guias de fls. 244 e 264. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018545-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018545-0) - MURILO DUARTE LIBERALQUINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019998-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019998-8) - CATALDO VITORIO TARRICONE X LUIZ TARRICONI - ESPOLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo que os créditos noticiados pela CEF estão em conformidade com os cálculos do Contador, informe o autor objetivamente qual o valor que ainda entende devido. Silente, arquivem-se os autos.

0011221-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011221-1) - LUIZ PERUCINI FILHO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7) - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011906-79.1992.403.6100 (92.0011906-9) - ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X EDMUNDO IGNACIO CORTES X ELVIO LUIS RUGGI X MARIA INES ALFREDO X SILVA MARIA CESARINO PESSOA X SILVIA BARBOSA CORREA X SERGIO ROBERTO BASSO X LEONEL GODOY PESSOA X ERMELINDA AUGUSTA GARDENGHI SUIAMA X SERGIO MALTA CARDOSO X VANIA DE MELLO MALTA CARDOSO(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO VICENTE FERNANDEZ TEJERINA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0018373-74.1992.403.6100 (92.0018373-5) - JOSE MANOEL POLIZELLO X PAULO FUJIO TAKESHITA X ANTONIO DE ASSIS(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE MANOEL POLIZELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FUJIO TAKESHITA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 126, verso, peça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 112/114.Para tanto, informem os autores o nome, RG, CPF e OAB do patrono para constar na requisição.

0000183-74.2004.403.0399 (2004.03.99.000183-3) - ALZIRA PEDROZA X ELIZABETH SVETEK(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA DOS SANTOS X JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA X ROSEMEIRE BUSKUS MORALES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débito referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020959-79.1995.403.6100 (95.0020959-4) - MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS X CARLOS BERNARDO MARTIN RAMOS X ANDRE BERNARDO MARTIN RAMOS(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A X MARIA JESUS BERNARDO MARTIN RAMOS

Fls. 632/633: Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 631, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0033877-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

Considerando o teor da petição de fls. 241/244, determino a atualização no sistema processual relativo ao cadastramento

de nova advogada. Outrossim, determino a republicação do despacho de fls. 240, qual seja: Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024314-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024314-9) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000681-76.2003.403.6100 (2003.61.00.000681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024314-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024314-9)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP066529 - JEREMIAS URBANO SANTANA E SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X AUREO BAIÃO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESK X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES GRANDO X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0082840-62.1992.403.6100 (92.0082840-0) - AURO DOYLE SAMPAIO(SP038976 - NEUSA EUGENIA PRIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0033307-95.1996.403.6100 (96.0033307-6) - ANTONIO APARECIDO UZAN X VANDERLEI ANTONIO CHIMELLO X ANTONIO VICENTE X ANTONIO ROMUALDO FRANCA X VALDIR ROBERTO FAVARO X RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015404-76.1998.403.6100 (98.0015404-3) - ANTONIO CARLOS CAMPOS X JULIO WERNER BRUCKHEIMER(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP098066 - ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA E SP169511 - FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, dê-se vista ao Banco Central do Brasil para que requeira o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0023716-31.2004.403.6100 (2004.61.00.023716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018101-60.2004.403.6100 (2004.61.00.018101-3)) WILLIAN DE OLIVEIRA DE FREITAS X CINTIA CAZZOLLI BELCHIOR DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n°.

2009.03.00.034674-4, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021679-94.2005.403.6100 (2005.61.00.021679-2) - SILVIO DE OLIVEIRA MOTA X BIANCA BELLAGAMBA MOTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0022539-61.2006.403.6100 (2006.61.00.022539-6) - KELY REGINA DA SILVA KLIMA FREIRE(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Esclareça o autor seu pedido haja vista que o instrumento de mandato não foi outorgado à sociedade de advogados.Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fls. 523, devendo constar que o montante requisitado deverá ser bloqueado para levantamento.

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 324/355: Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição para regularização.Intime-se ainda, para apresentação de cópias autenticadas dos documentos apresentados ou declaração de autenticidade dos mesmos.Após, conclusos.Int.

0043978-22.1992.403.6100 (92.0043978-0) - BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Manuel Antonio Angulo Lopes, síndico da massa falida, acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF n° 055/2009.Após, se em termos, proceda-se a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 243, qual seja: Deixo de apreciar o pedido de fls. 242, vez que já decido às fls. 219, do qual o autor foi intimado conforme certidão de fls. 223, e quedou-se inerte.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Juízo da Execução Fiscal Tendo em vista o ofício de fls. 247/248, oficie-se à CEF para que se proceda a transferência do montante disponibilizado às fls. 238, à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais.Encaminhe-se cópia desta decisão à 9ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico.Int.

Expediente N° 5287

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900310-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900310-0) - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.190/191, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente N° 5288

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, passando a constar NIDERA TRADING LTDA, conforme cadastro da Receita Federal e documentos de fls. retro. Regularize o autor a representação processual, haja vista o instrumento procuratório de fls. 2164/2166.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024399-20.1994.403.6100 (94.0024399-5) - L & M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000102, em 14.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000063-78.1996.403.6100 (96.0000063-8) - NELSON ZENDRON X NADIA APARECIDA LATINI ZENDRON X ANGELO ADOLFO CHIARELLA X FATIMA REGINA ZENDRON(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000103 a 20100000106, em 14.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n° 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6617

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001210-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001210-0) - SOLANEX AGRO-NEGOCIOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 589, fica a requerente intimada da juntada da petição de fls. 591/604 do perito, prestando esclarecimentos quanto ao laudo apresentado.

Expediente Nº 6618

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015452-20.2007.403.6100 (2007.61.00.015452-7) - CELSO NICOLETTI(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033681-15.1976.403.6100 (00.0033681-5) - LEONIDAS PANAYOTE KOULOURIS X KRYSTALLO LEONIDAS KOULOURIS(SP064750 - SONIA REGINA DA SILVA GUTIERREZ E SP008567 - NEWTON MINERVINO LINCK) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP049355 - MARCOS PORTELLA SOLLERO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Fl. 309: opõe a CEF embargos de declaração contra o despacho de fls. 307, que lhe determinou informar a atual situação do imóvel e de sua cobertura securitária, objetos desta lide. Recebo-os, posto que tempestivos. Alega, em síntese, que o cumprimento de tal determinação caberia à Cia. Real de Crédito Imobiliário e ao Bradesco Seguros S/A, já que estaria a compor a lide apenas como sucessora do BNH - Banco Nacional da Habitação. Na verdade, a parte autora ajuizou a presente ação, visando à quitação da dívida e consequente cancelamento da hipoteca de financiamento imobiliário, já que pretendiam a aplicação de cláusula do contrato de seguro, firmado com a empresa Pátria Cia. Brasileira de Seguros Geral, que veio a ser sucedida por Bradesco Seguros. Portanto, tanto a Cia. Real de Crédito Imobiliário, no que concerne à atual situação do imóvel, quanto o Bradesco Seguros S/A, relativamente à cobertura securitária, estão melhor munidos para cumprir aquela determinação. Assim, acolho os embargos opostos pela CEF, com o fito de determinar à Cia. Real de Crédito Imobiliário que informe a atual situação do imóvel, no que tange ao financiamento e sua eventual quitação; e ao Bradesco Seguros S/A, quanto à realização da cobertura securitária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009312-97.1989.403.6100 (89.0009312-6) - SANDRA TEREZA PAIVA MIRANDA X ADEZILIA TEIXEIRA X MARIA SANCHES ALONSO X VALDIR BORROMEU DE ANDRADE X MARISE MODENESI DE ANDRADE X RITA CELESTE CORDEIRO DE CASTRO X MARLI DOS SANTOS MARTINS BARROS X NORMANDE MORAES DA SILVA X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA AMORIM X ILMA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO CARDOSO X VIRGINIA DE ARAUJO SILVA X ILDA FERREIRA X ODILON IGNACIO VALENTE X SALETE PERES VALENTE X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X TSUTOMU NAGAOKA X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ FONSECA X MARIA GORETI MARCIANO LEITE X MARIA RITA ASSIS CASTRO X PATRICIA SILVA MOURA X LUIZ ANTONIO SALES X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X ANSELMO MORAES DA SILVEIRA X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA X CLEBER OTERO X ENEAS CORDEIRO FERNANDES X EDUARDO CAMPOS X ELZA NARDOTTO PERIN X ANA MARIA TOMAZELLI PACHECO X NATALINO DOTTA X ALCIDES LUIZ MACIEL X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X JOSE PRICOLI X JULIO PEREIRA AZEVEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar

UNIÃO FEDERAL, consoante o disposto na Lei 11.457/2007. Após, retornem os autos ao E. TRF-3ª Região para apreciação do pedido de nulidade na intimação do acórdão, conforme os argumentos expendidos às fls. 278/291. Fls. 292/294: Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal para o prosseguimento da execução. I.C.

0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2) - WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENÇA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Junte-se. Intimem-se.I.

0027149-68.1989.403.6100 (89.0027149-0) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em fase de execução de sentença, estão as partes a divergir dos valores relativos ao débito exequendo. Realizada perícia contábil, por expert nomeado por este Juízo, somente a União Federal insurgiu-se contra os cálculos apresentados, pois seriam muito superiores àqueles encontrados por seus técnicos. Por conseguinte, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para análise das planilhas apresentadas pelas partes, cujo parecer se encontra à fl. 349. Dada a discrepância dos valores apontados pelas partes e tratando de discussão que alcança bens públicos, portanto, indisponíveis, determino nova remessa dos autos à Seção de Cálculos para elaboração de planilha, de acordo com a sentença de fls. 86/91 e v. acórdão de fls. 97/123, ressaltando que o quantum debeatur deverá ser apurado pelas notas fiscais, emitidas durante a vigência do DL 2.288/86, na fase de liquidação. Observo, ainda, que a restituição far-se-á pela média nacional de consumo, conforme cálculos divulgados pela Secretaria da Receita Federal (art. 16, 1º, do Decreto-lei nº 2.288/86). Portanto, o sr. contador judicial deverá se ater ao julgado e às orientações contábeis pertinentes à matéria. Int. Cumpra-se.

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 558: concedo a dilação de prazo de 10(dez) dias para realização dos cálculos necessários ao início da execução. Após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, obedecida as formalidades legais. I.C.

0705413-79.1991.403.6100 (91.0705413-0) - JEREISSATI PARTICIPACOES S.A X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A X LA FONTE TELECOM S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a empresa autora, La Fonte Telecom S/A para que regularize sua representação processual, visto que a procuração juntada às fls.305 não outorga poderes ao seus patronos para dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Não havendo impugnação, cumpra-se o determinado às fls.394.I.C..

0007445-64.1992.403.6100 (92.0007445-6) - ANTONIO PIAIA RIZARDO X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X LYDIO BORINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 200/213: Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia autenticada do Formal de Partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0022024-17.1992.403.6100 (92.0022024-0) - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES X MARIA REGINA FONTES BONITO(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.238/242: Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório nº 20090000114 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado pelo precitado órgão jurisdicional, desde que a patrona dos autores, Dra. Carla Maria Guarita Borges - OAB/SP nº 100606 - CPF nº 142.235.608-67, comprove no prazo de 10(dez) dias, seu atual sobrenome (Megale Guarita). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.C.

0070361-37.1992.403.6100 (92.0070361-5) - JOSE DE QUEIROZ LEMOS X MARIA ZELIA MENEZES LEMOS X MARIO FLORENCO X ANA MARIA MENEZES MACEDO X ADILSON COSTA MACEDO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.225: Junte-se. Intimem-se.I.

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE

COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 244/246: defiro. Intime-se a parte embargada para retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 73 exarada nos autos dos embargos à execução. I. C.

0093099-19.1992.403.6100 (92.0093099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2)) RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido às fls. 110. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I. C.

0017085-23.1994.403.6100 (94.0017085-8) - ZENITE - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 70/71: Vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0020863-59.1998.403.6100 (98.0020863-1) - ANTONIO SILVANO BATISTA RODRIGUES X NATAL BUENO DOS SANTOS X ELIZEU LUIS DA SILVA X JOSE DO CARMO ARRUDA X MINERVINA DELFINA PEREIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 282: Acolho o pedido da CEF, conquanto o causídico subscritor da peça (Dr. Francisco Vicente de Moura Castro - OAB/SP 109.712), regularize sua representação processual. Prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 269: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora (20 dias). Decorrido prazo, dê-se vista a União Federal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0027034-32.1998.403.6100 (98.0027034-5) - ADRIANA MARLI LIMA X ELIEZER MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS ANSELMO X NELSON JOSE BOTELHO(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento do determinado às fls. 314. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0017537-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017537-0) - VERA LUCIA RUBIO(SP275340 - RAFAEL BRUNO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 499/4555: intime-se a EMGEA para que traga aos autos procuração com data de validade atualizada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010991-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010991-1) - JUDITH JANDYRA DE BRITO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, Fls. 223/225: Observo que a perícia não se realizou, porquanto o Sr. Perito encontrava-se hospitalizado e fora de São Paulo. Tendo em vista a urgência na realização da perícia, destituo o perito anterior e redesigno o perito judicial Dr. José Eussébio da Silva, CRM. SP 76815, com endereço na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, São Paulo (tel. 3662-3866). Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se, com brevidade, o expert para designar data, hora e local da realização de exame médico na autora para elaboração do competente laudo pericial, contendo resposta aos quesitos formulados, no prazo de 60 (sessenta) dias após a perícia. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.: Vistos. Fl. 229: Dê-se ciência às partes da data designada para perícia (07/10/2010, às 9hs, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72). Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da ré. I. C.

0020213-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020213-3) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 910/912: São declaratórios tempestivamente opostos pela União Federal para sanar eventual omissão na decisão de fl. 909 que não teria indicado o prazo inicial e final para interposição do recurso de apelação. Inicialmente, cumpre ressaltar que a devida contagem de prazo processual compete à parte. Compulsando dos autos, verifica-se pela certidão de fl. 826 que a sentença foi DISPONIBILIZADA no Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/2009. Considera-se data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada. Assim, nos termos do art. 184 do CPC, temos: 1) data da disponibilização da sentença: 26/11/2009; 2) data da publicação da sentença: 27/11/2009; 3) início do prazo recursal: 30/11/2009; 4) término do prazo para interposição de apelação: 14/12/2009; 5) término do prazo com a edição da portaria nº 458/2009: 15/12/2009. Desta forma, para os fins acima expostos, não conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a tempestividade do recurso. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 909.I.C.

0009890-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009890-5) - MARIA CARLOTTA QUARTARA FARINI(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua certidão de nascimento, bem como dos atos constitutivos da sociedade de advogados beneficiária dos honorários, acompanhados de certidão comprobatória de sua regularidade junto à Ordem dos Advogados do Brasil, em via original, tudo para cumprimento no prazo de quinze dias. Intime-se a parte autora para que apresente, também, a comprovação da representação do Espólio, acompanhada de alvará judicial, necessário a qualquer levantamento. Prazo: quinze dias. A questão sucessória refoge à competência federal, cabendo ao Juízo Estadual determinar o recolhimento do imposto correspondente (ITMC), assim como, qualificar a condição dos eventuais herdeiros. I. C.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) Fls. 269/296: manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos ofertados pelo corréu MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, no prazo legal. Intime-se o réu Municipalidade de São Paulo para que especifique provas, caso queira, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, apesar de intimados, apenas a União Federal (fls. 122/124) requereu produção de provas, ao passo que o autor e o réu Estado de São Paulo quedaram-se silentes. Fls. 302/309: manifeste-se o autor, apresentando prescrição/receituário médico atualizado e relatório de seu estado de saúde atual, tal como requerido pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 315: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à justificativa do sr. perito judicial relativa à estimativa de seus honorários. Int.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 181/183, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0022299-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019164-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019164-4)) BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o pedido compreende isenção de contribuição ao FGTS, cuja a administração é da Caixa Econômica Federal, determino sua inclusão no pólo passivo como litisconsorte necessária, providenciando a Autora a correspondente citação. Encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0055732-75.2008.403.6301 - DEBORAH MAGALHAES CAMPOS(SP252799 - DÉBORAH MAGALHÃES CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Malgrado os argumentos lançados pela autora, não há, nestes autos, documentos que corroborem a alegação quanto ao pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração-SP. Logo, com fulcro nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, apresente a autora documentação hábil a comprovar a veracidade dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente a autora contrafé para providenciar a citação do réu, juntamente com o cumprimento das exigências anteriores. Intime-se.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 85/87, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C.

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Fls. 82/88: dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, tornem os autos à conclusão.I.C.

0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9) - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Aceito a conclusão nesta data. Fls.120/125: Junte-se. Intimem-se. Fl. 127: Defiro. Providencie a Secretaria e expedição do mandado de citação e intimação da ré COHAB (Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo). Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da COHAB no pólo passivo. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.133: Junte-se.Intimem-se. I.C.Vistos,Fls. 140/142: Tendo em vista tratar-se de cobertura de saldo residual pelo FCVS, dê-se vista à União Federal (AGU), como assistente simples, de todos os atos processuais que forem praticados nestes autos.I. C.

0005046-32.2010.403.6100 - DELTA RECORDS COM/ SERVICOS E ARMAZENAGEM LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/283: manifeste-se a autora quanto à informação, ofertada pela União Federal, de que parte dos débitos fiscais, discutidos nesta lide, teriam sido cancelados pela DRF/Osasco. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A

Fls. 28/32: diante da juntada da petição do autor via fax, concedo o prazo de 05(cinco) dias para carrear aos autos as vias originais. Reintero o pedido de regularização da declaração de pobreza, providenciando a sua devida atualização, no mesmo prazo supracitado. I.DESPACHO DE FLS. 36: Verifico que a parte autora providenciou nova procuração conforme fls. 35. No entanto, a regularização quanto à declaração de pobreza continua sem cumprimento. Posto isto, providencie a parte autora a dita regularização, ou promova o recolhimento das custas, isto no derradeiro prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0009110-85.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 78/121: defiro o ingresso voluntário da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CNPJ 04.527.335/0001-13, no polo passivo. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Uma vez apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C. Vistos,Fls. 124/154: Dê-se vista à parte autora, para ciência.I. C.

0009645-14.2010.403.6100 - JOSE GENALDO DE JESUS(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 289/297: opõe o autor embargos de declaração contra o despacho de fls. 274, o qual deu por intempestivo o recurso de apelação por ele interposto e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 237/241. Recebo-os, posto que tempestivos.Alega, em síntese, que houve omissão, pois não foi examinada a data da peça recursal, que, em seu entendimento, seria tempestiva.Ora, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/06/2010 (fl.2471); o fax referente à apelação foi enviado e protocolado em 08/07/2010, todavia, a petição original foi enviada pelo correio e protocolada tão somente em 29/07/2010, em total desacordo aos preceitos estabelecidos pelos artigos 2 e 4º da Lei 9.800/99: Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.Art. 4o Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.ou seja, o prazo para entrega da via original relativa à apelação não foi respeitado, como se verifica pela etiqueta do protocolo, causando, pois, a intempestividade de seu apelo.Assim, não há qualquer vício na decisão impugnada, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.Certifique-se o trânsito em julgado, consoante já determinado.Requeira a CEF o que julgar de direito em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X

POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIER MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.167/196: Os documentos apresentados não atendem por completo a determinação de fl.165, ítem 01. Portanto, determino à coautora Polyplastic S/A Indústria e Comércio, no prazo de 10(dez) dias, que traga aos autos cópia de seu estatuto social e todas as eventuais alterações, sob pena de indeferimento da inicial. Aguarde-se o cumprimento do ítem supra para prosseguimento do feito conforme despacho de fl. 165. I. C.

0016615-30.2010.403.6100 - VALDINEIA SANTOS SILVA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula autora a exclusão do seu nome no SCPC, SERASA e no 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Informa que ao solicitar um empréstimo foi cientificada que o seu nome fora negativado por solicitação da ré em virtude de uma duplicata número 00000000006 no importe de R\$ 209,80, cujo o vencimento ocorreu em 21/11/2008. Sustenta que não realizou qualquer negócio jurídico com a ré. Aduz ainda que no protesto do título consta o nome de Kelly Santos Silva, porém com os seus dados pessoais.É o breve relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora foi demonstrada pela prova documental apresentada. A Certidão Positiva de Protesto juntada aos autos demonstra que apesar do número do CPF pertencer à autora o nome do protestado é divergente (fls.41). Não é razoável que a autora tenha seu nome negativado perante o mercado por um débito que aparentemente teve origem em erro de procedimento da ré. O periculum in mora está presente na medida em que a manutenção do nome da requerente no órgão de proteção ao crédito, tornará ineficaz qualquer provimento jurisdicional a posterior. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré providencie a exclusão do nome da autora perante o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo, bem como eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente à Duplicata nº 00000000006 no valor de R\$ 209,80. Intime-se. Cite-se. Vistos. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela ré sob o fundamento de que a r. decisão de fls. 45, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, incorreu em contradição, na medida em que determinou que a mesma providenciasse a suspensão do protesto do título discutido nos autos.É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico assistir razão à embargante. Assim, conheço dos declaratórios para sanar a contradição apontada, razão pela qual a decisão de fls. 45 passa a ter a seguinte redação: (...)Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para a exclusão do nome da autora perante o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Título de São Paulo, bem como eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, referente à Duplicata nº 00000000006 no valor de R\$ 209,80. Oficie-se ao Cartório de Protesto. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 54/76, no prazo legal. Intime-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.86. Junte-se. Intimem-se. I.

0017132-35.2010.403.6100 - PEROLA HOFFMANN DE MELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Aceitei a conclusão em 10.09.2010. Considerando que a autora não pretende discutir a constitucionalidade do chamado abate-teto, mas o fato da Administração considerar conjuntamente seus vencimentos e os proventos da pensão por morte, necessário ouvir a ré antes de apreciar o pedido de tutela antecipada. Portanto, cite-se a ré e, após a defesa, tornem conclusos para analisar a tutela de urgência. Int.

0017411-21.2010.403.6100 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, regularize o autor a inicial, carreando aos autos cópia do contrato de compra e venda original e a cópia legível dos documentos de fl. 96, bem como do instrumento de cessão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, no mesmo prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0017540-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEO CARTUCHOS ME

Manifeste-se a parte autora sobre certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl.98, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

0017674-53.2010.403.6100 - APARECIDA LEONEL ANANIA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS E SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. A fim de regularizar o feito, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar, corretamente, as pessoas que devem figurar no polo passivo, a considerar o objeto da lide, bem como o v.acórdão prolatado pelo E. TJSP; b) atribuir valor à causa, compatível com o benefício econômico que deseja alcançar e recolher as custas respectivas; c) apresentar as contrafés necessárias, a fim de citar a parte requerida; Int.

0017873-75.2010.403.6100 - JOSE THEZOURO GONCALVES (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo da demanda, haja vista que a Fazenda Nacional constitui-se em órgão, não dotado de personalidade jurídica, ao contrário dos entes públicos, sejam estes a União, os Estados e os Municípios. Prazo: dez dias. Na hipótese de descumprimento, a petição inicial restará indeferida, com espeque no inciso II do artigo 295 do Código de Processo Civil. I. C.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO

Deverá a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a- o complemento das custas processuais, b- a regularização processual do Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro - OAB/SP 245.431. Cumprido o supra determinado, cite-se os réus. Intime-se. Cumpra-se.

0018817-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 23: Inicialmente, complemente a autora a Ata da 48ª (quadragésima oitava) Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, para posterior apreciação da concessão da tutela antecipada. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

0018827-24.2010.403.6100 - JULIANO FRANCIOLLI SOUTO (SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Ciência a parte da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando a via original da procuração de fls. 11, da declaração de fls. 12, bem como cópia legível do documento de fls. 15/16 e RG e CPF. Postergo a apreciação do pedido de Justiça Gratuita para após o cumprimento do item anterior. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se o réu conforme requerido. I.C.

0019048-07.2010.403.6100 - ANTONIO ROQUE VIEIRA (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firmado constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se o ré conforme requerido. I.C.

0009077-74.2010.403.6301 - FABIO BREVIGLIERI LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de contrato particular de compra e venda de imóvel, localizado no município de Guarulhos. Inicialmente, distribuída para o Juizado Especial, foram os autos redistribuídos a esta Vara, já que aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta, face ao valor correto da causa. Entretanto, ao analisar o instrumento particular de compra e venda firmado entre as partes, observa-se que o foro de eleição corresponde ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato. Acrescente-se, ainda, que a ação que discute aspectos de contrato de compra e venda de bem imóvel tem caráter pessoal, sendo competente, quando houver, o foro de eleição. Portanto, declaro a incompetência absoluta deste

Juízo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 19ª Subseção Judiciária Federal - Guarulhos, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)

Vistos. Fls. 73/74: Dê-se vista à embargada a fim de que apresente a documentação solicitada para a implantação da pensão. I.C.

0027966-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fls. 78/80: defiro. Intime-se a parte embargada para retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 73. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0751056-36.1986.403.6100 (00.0751056-0) - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP017519 - ESTEFANO CARRIERI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos. Folhas 115/116: 1. Defiro o sobrestamento do feito, requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requisite-se via e-mail da Secretaria o saldo e a data de abertura da conta 541157-5. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação sob rito ordinário nº 0752255-93.1986.403.6100. Int. Cumpra-se.

0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3) - SCHAHIN CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 472: Providencie a parte autora a regularização da constituição do advogado ROGÉRIO ISIDRO DA SILVA (OAB/SP 255.253) a fim de que o mesmo possa constar do alvará de levantamento cuja expedição foi requerida. Prazo: dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2) - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido às fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I. C.

0010710-49.2007.403.6100 (2007.61.00.010710-0) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fls. 207/209: São declaratórios tempestivamente opostos pela União Federal para sanar eventual omissão na decisão de fl. 206 que não teria indicado o prazo inicial e final para interposição do recurso de apelação. Inicialmente, cumpre ressaltar que a devida contagem de prazo processual compete à parte. Compulsando dos autos, verifica-se pela certidão de fl. 125 que a sentença foi DISPONIBILIZADA no Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/2009. Considera-se data da PUBLICAÇÃO o primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada. Assim, nos termos do art. 184 do CPC, temos: 1) data da disponibilização da sentença: 26/11/2009; 2) data da publicação da sentença: 27/11/2009; 3) início do prazo recursal: 30/11/2009; 4) término do prazo para interposição de apelação: 14/12/2009; 5) término do prazo com a edição da portaria nº 458/2009: 15/12/2009. Desta forma, para os fins acima expostos, não conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista a tempestividade do recurso. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 206. I.C.

Expediente Nº 3026

MANDADO DE SEGURANCA

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 282/288: A) A parte impetrante pretendeu com a presente ação mandamental exi- mir-se do IOF na liquidação de contratos de Câmbio para pagamento de bens importados, nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº

2.434/1988. Às folhas 32 a liminar foi deferida mediante fiança bancária. Às folhas 35 a parte impetrante apresentou a cópia da garantia. A segurança foi concedida às folhas 55/57. Às Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à remessa oficial. A União Federal inconformada interpôs recurso extraordinário (folhas 87/90). O recurso extraordinário não foi admitido pelo Juiz Presidente do Egrégio TRF-3ª Região (folhas 101). Inconformada a Fazenda Nacional interpôs o agravo nº 91.03.29479-0 (folhas 104-verso). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, às folhas 123/125, conheceu o recurso extraordinário e denegou a ordem. Os embargos de divergência da impetrante (folhas 131/224) não foram admitidos (folhas 227/228). O agravo regimental da RHODIA S/A (folhas 230/320) foi negado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (folhas 322/328). Inconformada ainda a empresa impetrante opôs embargos de declaração (folhas 330/339) que foram rejeitados (folhas 341/346). Com a baixa dos autos à Vara de Origem o Juízo determinou que a parte impetrante recolhesse o valor devido conforme planilha apresentada pela União Federal às folhas 394. Inconformada a autora interpôs o agravo de instrumento nº 2003.03.00.073727-5 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 400//406). Às folhas 423/427 foram trasladadas as cópias da decisão final do agravo supra mencionado. A Egrégia Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo. Após intimação das partes, em 17 de maio de 2010, a Fazenda Nacional apresentou os valores a serem pagos pela impetrante às folhas 442/445. É o breve relatório. Passo a decidir. Providencie a empresa impetrante RHODIA S/A o pagamento dos valores devidos, nos termos da planilha de folhas 443, apresentada pela União Federal, sob pena de expedição de ofício ao banco para honrar a carta de fiança constante às folhas 35, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, tendo em vista que: a) a carta de fiança teve por objetivo suspender a exigibilidade do tributo questionado nos autos e b) a União Federal não poderia ter lançado o imposto em questão por estarem sub judice nos presentes autos. No silêncio ou após o pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0026705-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026705-8) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Folhas 491/494: Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante visou não se sujeitar ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. Às folhas 455/456 a parte impetrante requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados. Após a baixa dos autos à Vara de origem a empresa impetrante reitera o pleito às folhas 467/468. Em 17 de maio de 2010 foi publicada a decisão de folhas 473 deferindo a transformação dos depósitos efetuados nos autos em pagamento definitivo. Foi expedido o ofício à entidade (folhas 473/474) solicitando ao Gerente da Caixa Econômica Federal que procedesse a transformação em pagamento definitivo TOTAL (100% do valor depositado) em favor da União Federal. Há que se registrar que neste ofício foram especificados os saldos de 23.04.2010 das contas nºs 0265.005.201968-2 e 0265.005.201967-4. A entidade bancária requereu o código de recolhimento (folhas 478) para cumprir a r. determinação de folhas 473. Com os esclarecimentos trazidos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 483/486, foi expedido novo ofício à entidade bancária. Observa-se que o ofício foi recebido, em 30.07.2010, pelo técnico bancário da CEF - PAB - JUSTIÇA FEDERAL. A DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, sabendo que estava sendo providenciada a transferência dos valores para o Tesouro Nacional desde 17.05.2010, depositou o valor de R\$ 818.000,00 em 02.08.2010 na conta 0265.005.201967-4. Tal depósito não foi noticiado ao Juízo. Às folhas 491/494 (16.09.2010) comprova a impetrante, que efetuou o depósito acima noticiado na conta nº 0265.005.201967-4, com intuito de obter a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS. A parte impetrante requer que seja a suspensão temporária da conversão em renda do depósito judicial efetuado em 02.08.2010. É o breve relatório. Passo a decidir. Em face das partes terem acordado somente com a transferência dos valores que constavam nas contas até a data da r. determinação de folhas 473, determino: a) Expeça-se ofício à entidade bancária para solicitar que a entidade bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NÃO PROCEDA A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO DO MONTANTE DE R\$ 818.000,00 (depósito efetuado em 02.08.2010), obedecendo-se, assim, exatamente os termos do ofício de folhas 476 (transformação do pagamento em definitivo do saldo constante nas contas até 01.08.2010 - do ofício 324/2010-ms - desconsiderando-se o depósito de 02.08.2010 na conta 0265.005.201967-4) e b) Em nome do Princípio do Contraditório, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. c) Após, voltem os autos conclusos.

0023948-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023948-7) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação apresentada pela parte impetrante tempestivamente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 137/139: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014115-88.2010.403.6100 - ROBERTO SION(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada tempestivamente apresentado unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. liminar (folhas 23) já tinha afastado a obrigatoriedade de filiação da parte impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil em 14.07.2010; b) a r. sentença (folhas 58/60) assegurou ao impetrante o direito de exercer livremente a profissão de músico e vedou que a parte impetrada aplicasse qualquer medida coercitiva ou coativa. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8) - EMBRATERRA - TERRAPLENAGEM LTDA X IRMAOS ROSSI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTER PNEUS - COM/ E SERVICOS LTDA X J A BRESSAN & CIA LTDA ME X J MOSCATTO & CIA/ LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057233-64.2008.403.6301 - FRANCISCO VIEIRA DE LUCENA(SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Este Juízo tomou conhecimento da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos do Agravo de Instrumento n 754.745/SP, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II.Nesse passo, sobrestem-se os autos em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, prazo de eficácia da referida decisão, após o que retornem conclusos para deliberação.Int.-se

0007911-28.2010.403.6100 - MIGUEL FELIPE ABBUD(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Este Juízo tomou conhecimento da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos do Agravo de Instrumento n 754.745/SP, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de caderneta de poupança em decorrência do Plano Collor II. Nesse passo, sobrestem-se os autos em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, prazo de eficácia da referida decisão, após o que retornem conclusos para deliberação. Int.-se

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2) - SALEM LIRA DO NASCIMENTO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Justifique o autor, comprovadamente, seu interesse no prosseguimento da presente ação, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação até a presente data. Isto se faz necessário tendo em conta que o pedido da exordial consiste em liberação do saldo do PIS exclusivamente para pagamento de débito residencial mantido com a Cooperativa Habitacional. Ocorre que na data da propositura da ação - setembro de 1999 - faltavam, segundo o autor, 72 (setenta e duas) parcelas a serem pagas. Sendo certo que já se passaram 132 (cento e trinta e dois) meses após a demanda, presume-se que o débito residencial, de há muito, se encontra quitado, o que teria esvaziado o objeto da ação. Nesse passo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, após o que voltem os autos conclusos para deliberação. O silêncio será entendido como falta de interesse. Int.-se

0016392-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Fls. 235/237: Dê-se ciência à parte ré acerca da discordância manifestada pela Caixa Econômica Federal com a proposta de conciliação apresentada em Audiência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0031972-21.2008.403.6100 (2008.61.00.031972-7) - ANICE NARA PRADO(SP144058 - GIULIANO MARCUCCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas às fls. 58/74e 83/91, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Fls. 111/112: Ciência à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0025292-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025292-3) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 143/144. Sustenta que a falsidade das assinaturas do cheque do autor não é fato controvertido na demanda, razão pela qual entende que a realização da prova pericial grafotécnica é desnecessária. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. A realização da prova pericial grafotécnica interessa não apenas às partes, mas também ao processo, e este Juízo vislumbra a pertinência em sua realização. A causa de pedir fática e jurídica do autor descrita na inicial anota que a ocorrência do falso foi perpetrada por uma empregada da co-ré Instituto de Cultura Americana, nominada como Sandra, juntamente com outros 16 cheques pós-datados (verdadeiros e legítimos) os quais foram por ela preenchidos a pedido do autor, como forma de pagamento do contrato nº 45554. Remanesce, pois, interesse processual na prova pericial grafotécnica, sobretudo para o perito averiguar semelhança na grafia dos valores do cheque nº 098 (objeto do falso) e aqueles arrolados para o pagamento do contrato nº 45554 estabelecido entre o autor e a co-ré Instituto de Cultura Americana, acostados a fls. 130/133. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Formulo, desde já, o seguinte quesito, ressaltando que o perito poderá fazer outras observações que entender pertinentes: - Informe o Sr. Perito se há semelhança entre a grafia dos valores do cheque nº 098 tido como falso (fls. 27), e a escrita dos cheques juntados a fls. 130/133. Determino ainda que sejam solicitadas informações ao Delegado do 11º Distrito Policial de Santo Amaro acerca da existência de inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência nº 8465/2009 (fls. 26) e de seu andamento. Sem prejuízo, esclareçam as partes quanto à identificação de Sandra, funcionária da co-ré Instituto de Cultura Americana, e de Tatiane, favorecida do cheque nº 098 (fls. 27), no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004086-76.2010.403.6100 (2010.61.00.004086-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES

VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 176/178: Diante da comprovação do depósito do débito discutido na presente demanda, fica suspensa a sua exigibilidade, até o valor do montante depositado, nos termos do que dispõe o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Fica ciente a parte autora de que, no caso de improcedência da presente ação, o valor depositado será convertido em renda da União Federal, ressalvada a cobrança de eventuais diferenças. Intime-se a ré para ciência do depósito efetuado, bem ainda para que adote as providências pertinentes. Após, publique-se esta decisão, bem como a de fls. 174/175. DECISÃO DE FLS. 174/175: Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito com base no bloqueio de cotas de fundo de investimento. Conforme bem asseverado pela União Federal, a suspensão da exigibilidade somente ocorre se a garantia foi prestada em dinheiro, no montante integral da dívida, na forma prevista no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112/STJ, sendo que as cotas apresentadas não consubstanciam dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira previstos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que as garantias ofertadas não se enquadram na previsão legal, não há como determinar a suspensão ora requerida. Cite-se a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (AGRESP 200901831491 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157794 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:24/03/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. Retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005729-69.2010.403.6100 - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 122/123: Nada a considerar, tendo em vista que a sentença de fls. 64/71 deixou de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009639-07.2010.403.6100 - RODRIGO LUIZ GUARNETI(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido a fls. 518/520. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada da certidão, bem como da cópia da petição que se encontra acostada na contra-capa dos autos, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, após publique-se.

0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição da União Federal de fls. 1654/1689, que dá conta de estar sendo analisada, na via administrativa, documentação que possa vir a desconstituir o crédito tributário objeto da presente ação, defiro o pleito requerido e baixo os autos em Secretaria determinando que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação nos autos de referida análise por parte da Ré, após o que voltem conclusos para deliberação. In-se.

0011476-97.2010.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 153/161, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012956-13.2010.403.6100 - MARIA CALIXTO DA COSTA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Apresente a Caixa Econômica Federal o extrato da conta-poupança nº 7092/0-1, agência 104/2098, referente ao período de janeiro de 1989, conforme determinado a fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não se encontra anexado na petição de fls. 68/72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018866-21.2010.403.6100 - ALFREDO MANSOUR X ALBERTO VILAPIANO X LEONILDO ZOPOLATO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, cite-se a União Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Considerando o depósito de fls. 330 defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos em favor do patrono indicado a fls. 294.Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Intime-se a União Federal e após publique-se.

0027170-43.2009.403.6100 (2009.61.00.027170-0) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 940/973), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 826/834 e dos embargos de declaração de fls. 911/915.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 853/895: a União, intimada da expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor de fls. 848 e 849, alega prescrição da parcela incontroversa da execução, uma vez que os embargos à execução opostos por ela foram parciais, e requer a subtração daquela quantia da totalidade do montante a ser pago à autora. Indica ainda a existência de débitos fiscais da autora e requer sua compensação com o crédito decorrente desta demanda, com fundamento nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Quanto à questão da prescrição da pretensão executiva relativa ao montante incontroverso, é certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão quando intimada das decisões que determinaram a expedição do ofício precatório. Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la.O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora:Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994)A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis. 3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089) Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...) É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial. A propósito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis. 2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC. 3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente. 4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal. 5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF). Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença ataquem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não

impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União. Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Considerando que a partir da data do trânsito em julgado nos autos dos embargos, em 14.04.2003 (fl. 802), os autos não permaneceram por mais de 5 (cinco) anos sem movimentação pela parte autora, não se consumou a prescrição quinquenal. 3. Quanto ao pedido de compensação, informe a União, no prazo de 30 (trinta) dias, quais débitos pretende compensar, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Saliento que os débitos a ser compensados deverão preencher as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. 4. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 5. Transmite o ofício requisitório de fl. 849 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0014582-73.1987.403.6100 (87.0014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-17.1987.403.6100 (87.0005998-6)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Autos n.º 0014582-73.1987.403.61001. Fls. 246: indefiro o pedido formulado pelo advogado, de execução, em nome próprio, dos honorários advocatícios de sucumbência. Não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 aos serviços contratados antes de sua vigência mediante simples outorga de instrumento de mandato, ausente contrato específico firmando entre o advogado e seu constituinte dispondo sobre o pagamento da verba honorária. Essa situação atrai a incidência do artigo 20 do Código de Processo Civil: os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação das despesas geradas pela demanda. Os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial somente podem ser executados pelas partes e deverão constar dos requisitórios ou precatórios expedidos em benefício destas. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito

bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei n.º 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n. 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.No mesmo sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. REGRAMENTO ANTERIOR À LEI N. 8.906/1994. DESTACAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESTIPULANDO O CONTRÁRIO. ART. 20, DO CPC. Inaplicabilidade do art. 22, da Lei n. 8.906/1994, por se tratar de contrato de assessoria jurídica firmado antes da edição da referida lei, à luz do princípio tempus regit actum e nos termos da jurisprudência predominante do STJ e desta Corte. No que se refere às verbas contratadas, não existe qualquer óbice ao destacamento no ofício requisitório, porquanto se trata de direito inerente ao serviço prestado. Aplicação do art. 99, da Lei n. 4.215/1963. No regime anterior à edição da Lei n. 8.906/1994, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a verba honorária sucumbencial constitui direito da parte, desde que não exista estipulação em contrário. A agravante trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre ela e o advogado, demonstrando que houve estipulação em contrato acerca do direito do advogado aos honorários. Não há, no referido instrumento, qualquer menção acerca das verbas sucumbenciais. Agravo de instrumento parcialmente provido (Processo AI 200903000268691 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380296 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 208 Data da Decisão 29/07/2010 Data da Publicação 09/08/2010).Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que aquele pode executar tal verba, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Como no presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e os autores, todos os valores devem ser executados em nome destes.2. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Dê-se vista à União conforme requerido na petição de fl. 254.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0701007-15.1991.403.6100 (91.0701007-9) - FUNDACAO BHAKTIVEDANTA(SP077336 - JOAO ANDRADE DA SILVA E SP076510 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Fl. 202: officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se a transferência do depósito de fl. 182 à ordem do Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculado aos autos da execução fiscal n.º 0013602-78.2004.403.6182, conforme solicitado por este juízo.Após a efetivação da transferência, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0743351-11.1991.403.6100 (91.0743351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716393-85.1991.403.6100 (91.0716393-2)) PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA

MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000547. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0032690-77.1992.403.6100 (92.0032690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-26.1992.403.6100 (92.0022392-3)) THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 591/593: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência da quantia de R\$ 122.182,11 para os autos da execução fiscal n.º 0003008-30.2000.403.0399, conforme solicitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SP.2. Fls. 571/579: fica prejudicada a apreciação do pedido da União, de manutenção da quantia penhorada à ordem deste Juízo, tendo em vista a solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SP, de transferência da quantia penhorada.3. Após a efetivação da transferência determinada no item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos depósitos realizados nos autos em benefício da parte autora, conforme requerido às fls. 567/569.4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICAS LTDA EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) de fl. 348 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) de fl. 347 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a necessidade de se intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresse e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.4. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.5. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.6. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório de fl. 347 a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União nos termos dos 9.º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0051924-45.1992.403.6100 (92.0051924-5) - ARMANDO BIAZOLA X ANTONIO JOSE BONFANTE X ROSSI SILVANO(SP104898 - ESMERALDA BUENO DEMARCHI E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 237: não conheço do pedido da União, de traslado para estes autos de cópias das decisões proferidas nos embargos à execução, tendo em vista que aquelas decisões já foram trasladadas às fls. 156/178 e 214/228.2. Transmito os ofícios requisitórios 230/232 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 282/284.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores João Theoto Júnior, Gustavo Hideki Fukuda e Percival Neves Panao, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista os documentos de fls. 181/186, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Adelaide Letícia Saad, fazendo constar ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI.4. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício desta autora.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os

autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

PA 1,7

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000548. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

0021535-04.1997.403.6100 (97.0021535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038262-72.1996.403.6100 (96.0038262-0)) COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fl. 488: defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Saliente que o arquivamento dos autos não implicará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que, havendo necessidade, os autos poderão ser desarquivados mediante requerimento de quaisquer delas. Publique-se. Intime-se.

0016960-79.1999.403.6100 (1999.61.00.016960-0) - CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ n.º 01.158.473/0003-46), em instituições financeiras no País. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 285), de R\$ 1.053,92 (abril de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 105,39, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 1.159,31, para o mês de abril de 2010. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se em renda da União o montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA FL. 297: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0029533-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029533-3) - MARIA JOSE DO PRADO X KARINA APARECIDA PRADO FERRAZ(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP229952 - ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente N° 5586

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0945755-90.1987.403.6100 (00.0945755-0) - Q - REFRES-KO S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação e da petição de fls. 379/381.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a

União. INFORMACA
O DE SECRETARIA:Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 400, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 402/443, na qual indica os débitos para fins de compensação

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União.INFORMACAO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 5117, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls.5125/5225, na qual indica os débitos para fins de compensação

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X TABACCHI E CIA/ LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação e para apreciação das petições de fls. 1018/1021, 1054/1058, dos ofícios de fls. 1035, 1052/1053, 1065/1068 e 1102/1103 e dos cálculos de fls. 1077/1082.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão

nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União. _____ PA 1,7

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 1105, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 1107/1111, na qual indica os débitos para fins de compensação

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.Publique-se. Intime-se a União.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 1002, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 1007/1081, na qual indica os débitos para fins de compensação

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9491

MANDADO DE SEGURANCA

0012510-10.2010.403.6100 - FERNANDO COSTA DE FREITAS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aguarda-se o retorno do MM. Juiz prolator da r. sentença de fls. 132/133. Int.

Expediente Nº 9495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044319-67.2000.403.6100 (2000.61.00.044319-1) - F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA - FILIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 718/719: O recolhimento de fls. 691 não poderá ser levantado por meio de alvará, tendo em vista que foi pago diretamente à União, em DARF. Assim, antes da expedição do ofício de conversão em renda conforme determinado às fls. 717, manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento de fls. 718/719.Int.

Expediente Nº 9496

MANDADO DE SEGURANCA

0039797-17.1988.403.6100 (88.0039797-2) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do Anexo III do Provimento nº 64/2005-COGE, Prazo à disposição do interessado: 15 dias, contados a partir da juntada da solicitação aos autos (20/09/2010).

0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PEGASO TEXTIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0030812-05.2001.403.6100 (2001.61.00.030812-7) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. [Certidão de Objeto e Pé expedida em 20/09/2010]

0015096-20.2010.403.6100 - ANNA LYRS GUIMARAES DE CARVALHO X AYR RIBEIRO DE CARVALHO X CYBELLE GUIMARAES DOZZI X ATTILIO DOZZI X EUNICE GUIMARAES DE SOUZA X JOSE JUVENAL GUIMARAES DE AGUIRRE X MARIA REGINA GUIMARAES DE AGUIRRE RIZZO X JOSE CARLOS ANDREATTA RIZZO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 42: Anote-se. Fls. 43/44 e fls. 45: Dê-se ciência aos impetrantes, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019469-94.2010.403.6100 - PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP260646 - ELIANE FERREIRA NERI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do C.P.C. c/c o Anexo IV do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como forneça cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente N.º 9497

CARTA PRECATORIA

0018878-35.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 19/10/2010, às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Alexandre Esteves. Expeça-se mandado. Requisite-se a testemunha nos termos do art. 412, 2º, do CPC. Oficie-se o Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data designada para a realização da audiência. Int.

Expediente N.º 9498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9) - MARIANO DOS SANTOS(SP044436P - ROSANGELA JULIAN E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0737911-34.1991.403.6100 (91.0737911-0) - ANAMARIA APARECIDA BLUMER BASTOS GABRIEL X ARTHUR VELLOSO DE ALMEIDA FILHO X ALEXANDRE REZENDE X ORLANDO VAZ DE LIMA X SONIA VERRI CREAZZO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N.º 9499

ACOES DIVERSAS

0004394-35.1998.403.6100 (98.0004394-2) - ANNANIAS GOMES DA SILVA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 9500

DESAPROPRIACAO

0224156-83.1980.403.6100 (00.0224156-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MOACYR RIBEIRO DO AMARAL X APARECIDA SERTORIO DO AMARAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Fls. 375: Ciência às partes. Comprovem os expropriados o cumprimento do disposto no art.34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9502

MANDADO DE SEGURANCA

0070395-03.1978.403.6100 (00.0070395-8) - AGRO TECNICA SAO PAULO S/A(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado às fls. 97/99. Cumprido, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0029271-44.1995.403.6100 (95.0029271-8) - DLFIM COM/ E IND/ S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 247/249: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007027-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007027-3) - LUIZ HENRIQUE FERRAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 154. Silente, ou em caso de concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados às fls. 50 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após, arquivem-se os autos. Int.

0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6) - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela União Federal às fls. 337/345. Int.

0023073-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023073-3) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP088442 - PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COORDENADOR COMISSAO RENOVACAO TERCO CONS REG ENG ARQ AGRON SP CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SUPERINTENDENTE TECNICO DO CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON SP CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso de apelação de fls. 284/294 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002014-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002014-5) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 298/319 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030014-34.2007.403.6100 (2007.61.00.030014-3) - BANCO ITAULEASING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0083554-73.2007.403.6301 - NICOLAU VOLCOV(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o teor da decisão de fls. 77/79. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 365: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0026602-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026602-4) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 401: A questão será apreciada no momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para tal finalidade. Int.

0030023-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030023-8) - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão juntado pela CEF na petição de fls. 145/146, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003558-76.2009.403.6100 (2009.61.00.003558-4) - SANDRA RODRIGUES LIMA X ELISANGELA GONCALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 188/189: Desentranhem-se as guias de depósito judicial de fls. 153, 155, 156, 159, 180/181 e 187, posto que pertencem aos autos da ação de consignação em pagamento nº 0007130-74.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.007130-4). Sem prejuízo, observo que futuros depósitos deverão ser efetuados nos referidos autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 182/185. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas (fls. 141 e 158), caracterizou-se que a ré LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000055-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000055-9) - ROSANA URDIALE GOES(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005179-74.2010.403.6100 - KNORR BREMSE SISTEMAS P/VEICULOS COMERCIAIS BRASIL(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006731-74.2010.403.6100 - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012704-10.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Fls. 176/179: Defiro a devolução de prazo à parte autora, nos termos do artigo 183, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0014129-72.2010.403.6100 - FIACAO E CORDOARIA GIUSTI LTDA(MG125509 - ALYSSON LOPES DE

CARVALHO E MG022024 - JOAO PEREIRA LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

108/111: Considerando que o advogado da parte autora não foi cadastrado no sistema processual, republique-se o ato ordinatório de fl. 107.Despacho de fl. 107:Providencie o advogado Alysson Lopes de Carvalho, OAB/MG 125.509, o seu respectivo cadastramento no sistema processual desta Subseção Judiciária, a fim de possibilitar a intimação por meio da Imprensa Oficial. Providencie a parte autora, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 2. a juntada de cópia integral do contrato social, a fim de que seja verificada a regularidade da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014424-12.2010.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015953-66.2010.403.6100 - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR RUIS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0017545-48.2010.403.6100 - PEDRO DE ANDRADE SOPRANI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017546-33.2010.403.6100 - NOEMI ALMEIDA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017881-52.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório de que a signatária da procuração de fl. 05 encontra-se no exercício do cargo de síndica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009965-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IARA APARECIDA SANTOS CARDOZO DE SOUSA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018333-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA

Intime-se, como requerido.Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026556-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026556-5) - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA

Considerando a informação de fl. 42, providencie a parte requerente a juntada da petição de nº 2010810011927-001/2010, datada de 18/08/2010.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018264-30.2010.403.6100 - LUCIA CATHERINE DE MENEZES(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X NAO CONSTA

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010190-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010190-0) - CLARICE CORNIERI NOVELLI(SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº. 2008.61.00.029963-7 (cópia às fls. 99/103), que acolheu o valor de R\$ 37.473,79 indicado pela parte exequente, bem como o depósito efetuado pela CEF (fl. 94), esclareçam as partes as petições de fls. 106 e 108/109, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO S/C ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666736-87.1985.403.6100 (00.0666736-8) - SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de cumprimento à determinação de fl. 944, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6) - THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 241/242: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme o requerido.Int.

0042065-29.1997.403.6100 (97.0042065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X OSMAR FERES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X NELLY ASSAKO EGASHIRA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU MICHEL KHOURY X UNIAO FEDERAL X OSMAR FERES X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora procuração de Carmen Lima Povoas Khoury, sucessora do coautor falecido Nicolau Michel Khoury, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para homologação da habilitação requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER

S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR PERRELLA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.137,86, válida para julho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 721/723, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 718, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 500/512 e 513/518: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os réus Banco do Brasil, Banco Itau e Banco Santander, apresentarem cálculos atualizados para cada qual dos autores executados, bem como requerimento para a intimação pessoal dos devedores e cópias para contrafé. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035283-93.2003.403.6100 (2003.61.00.035283-6) - ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina

MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013343-38.2004.403.6100 (2004.61.00.013343-2) - DIRCEU PAULINO SIQUEIRA X NEUSA DELMIRO DE MELO SIQUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU PAULINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DELMIRO DE MELO SIQUEIRA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018778-80.2010.403.6100 (00.0572363-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WALDECIR SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) Ciência da distribuição por dependência aos autos nº. 0572363-35.1983.403.6100 (antigo 00.0572363-9). Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018780-50.2010.403.6100 (00.0633866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA) Ciência da distribuição por dependência aos autos nº. 0633866-57.1983.403.6100 (antigo 00.0633866-6). Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6364

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010883-35.2010.403.0000 (fls. 413/425). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para excluir da lide o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, em cumprimento à decisão acima mencionada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO

FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1447/1458: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, também deverão juntar procurações originais atualizadas com poderes para dar e receber quitação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010187-32.2010.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Fls. 56/60: o documento juntado pela impetrante às fls. 58/60 relata a ocorrência de descumprimento da decisão concessiva da liminar (fls. 35/36) que determinou que a autoridade impetrada procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a conclusão do processo administrativo nº. 04977.000424/2010-78. Não obstante, há que se considerar que, evidentemente, a autoridade impetrada não logrou proceder à finalização do referido processo administrativo em face à ausência de documentos essenciais para tanto.Determino que a autoridade impetrada se manifeste especificamente quanto à conclusão do referido processo administrativo, nos termos da decisão proferida às fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, bem como sob as penas da lei.Intime-se.

0016821-44.2010.403.6100 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure ao Impetrante o direito de levantar os valores depositados em sua conta relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Aduz, em síntese, que buscou juntamente com sua empregadora o Procedimento Arbitral perante a Câmara Arbitral do Brasil para solucionar litígio trabalhista, logrando realizar acordo que foi homologado por sentença arbitral, da qual resulta o seu direito ao levantamento das verbas depositadas na contas do FGTS.Relatei.Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009.É certo que o legislador equiparou a sentença arbitral àquelas proferidas pelo Poder Judiciário, independentemente de nova homologação, conforme dispõem as normas dos artigos 18 e 31, da Lei no 9.307, de 23.09.96.Além disso, a norma do artigo 584, inciso VI, do Código de Processo Civil concede à sentença arbitral o caráter de título executivo.De outra parte, a Lei no 9.958, de 12.01.2000, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a possibilidade de as empresas e os sindicatos instituírem Comissões de Conciliação Prévia as quais podem firmar termos de conciliação com natureza de título executivo e eficácia liberatória geral.Quanto à validade das sentenças arbitrais, no que tange à liberação dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já decidiram, in verbis:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho. 2. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária. 3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. 4. Não cabe, no caso, a discussão no que se refere ao artigo 477, 1º da CLT, uma vez que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e acerto de verbas trabalhistas. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AMS 323183 - Processo nº 2009.61.00.018701-3 - j. em 03/08/2010 - Relator: Henrique Herkenhoff in DJF3 CJI de 12/08/2010, pág. 223) FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma - Resp 867961 - Processo 2006.01.51696-7 - j. em 12/12/2006 - Relator: João Otávio de Noronha in DJ de 07/02/2007, pág. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - Resp 860549 - Processo nº 2006.01.20386-5 - j. em 21/11/2006 - Relatora: ELIANA CALMON in DJ de 06/12/2006, pág. 250)A possibilidade de lesão evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que o Impetrante está sendo impedido de obter a disponibilidade de valores depositados na conta vinculada, cujo caráter alimentar é indiscutível.Pelo exposto, CONCEDO a liminar para assegurar ao Impetrante o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta referente ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, na forma estabelecida pela sentença arbitral. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0018692-12.2010.403.6100 - SILAS DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO X COORDENADOR CURSO ARQUITETURA URBANISMO UNINOVE-CAMPUS MEMORIAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido a entrada a Universidade, liberação do acesso via catraca, e a participação em aulas, trabalhos e realização das avaliações, inclusive dando condições de recuperar prazos para trabalhos e provas que já possam haver sido aplicados até a data da concessão do pedido liminar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/61). Emenda à inicial às fls. 65/66. Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que se refere à presente impetração, não há como se reconhecer a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula no 2º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo se deu em virtude de o impetrante não ter preenchido os requisitos mínimos para ter assegurado o seu direito, uma vez que possui cinco disciplinas pendentes de aprovação. De outra parte, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades, consoante o que estabelece o artigo 53 Lei nº 9.394/96 (LDB), a seguir transcritos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (grafei); Assim, não há que se falar em arbitrariedade do ato da impetrada que estabelece no seu estatuto normas sobre o curso, especificamente, os requisitos necessários para a aprovação e matrícula nos semestres seguintes. Friso que a vedação a matrícula de alunos que ainda não completaram os ciclos de aprendizado previstos na grade curricular vai ao encontro dos interesses dos próprios estudantes, uma vez que essa grade é formada por etapas, para que cada estágio antecedente sirva de parâmetro de progressão para os subsequentes. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento pela Terceira Turma da Remessa ex officio em Mandado de Segurança, nº 240.341, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM DEPENDÊNCIAS EXCEDENTES. NORMAS INTERNAS QUE VEDAM A MATRÍCULA NO ANO LETIVO SEGUINTE. INVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 47 E 53 DA LEI 9.394/96. 1. Concessão de liminar para matrícula em curso de ensino superior. 2. Possível o cancelamento da matrícula, visto que o ato administrativo deve ser invalidado, quando em desacordo com o Direito. 3. Inexistência de direito adquirido à matrícula. (grafei) 4. Aluno com mais de duas dependências, incorrendo em vedação à matrícula para o ano letivo seguinte, nos termos das normas internas da instituição de ensino. (grafei) 5. Normas válidas, em função da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei 9.394/96. 6. Competência da instituição de ensino para estabelecer normas a serem observadas em cada ano letivo, nos termos do art. 47, 1º, da Lei 9.394/96. 7. Remessa oficial provida. Quanto ao segundo requisito, perigo da ineficácia da medida, também não se configura, pois antes de cursar o 2º semestre, o impetrante deverá cumprir os semestres anteriores, nos quais ele se encontra com dependência. E por se tratar de pedido liminar, nada impede que posteriormente, seja reconhecido o direito a matrícula, quando do julgamento do presente writ. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias apresentando, inclusive, a documentação necessária que justifique a negativa de matrícula ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0018890-49.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA MENDONÇA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o desbloqueio das parcelas referentes ao pagamento do benefício do seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/35). Distribuídos os autos originariamente à 30ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, o pedido de liminar foi deferido (fl. 36). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/49). O Ministério Público do Trabalho apresentou seu parecer (fls. 54/57). A segurança foi concedida (fls. 58/59). Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em virtude do reexame necessário, a União Federal, cientificada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 (fl. 71), requereu o seu ingresso no feito e interpôs recurso ordinário (fls. 75/79). Intimada para apresentar contra-razões (fl. 81),

a impetrante requereu a extinção do processo (fls. 84/85). Em seguida, a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou a sentença proferida e determinou a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 92/95). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o presente remédio constitucional foi impetrado para desbloquear as parcelas referentes ao pagamento do seguro-desemprego. O benefício pleiteado pela impetrante é disciplinado pela Lei federal nº 8.213/1991, porquanto o vínculo laboral mantido com sua ex-empregadora era regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancia, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 3810/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 06/03/2002 - in DJU de 07/05/2002, pág. 460) Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está afeita à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se e oficie-se.

0018904-33.2010.403.6100 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ante a informação de fls. 93/94, afastou a prevenção do r. Juízo da 9ª Vara Federal Cível, tendo em vista que o objeto do processo relacionado no termo de fl. 91 é diverso do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando o número do CNPJ e o endereço indicado na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo ativo, fazendo constar: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA - FILIAL. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4452

MANDADO DE SEGURANCA

0041180-59.1990.403.6100 (90.0041180-7) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0002197-29.2006.403.6100 (2006.61.00.002197-3) - OPA OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.002197-3 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por OPA OFTALMOLOGISTAS PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a alíquota de IRPJ e CSLL para os serviços hospitalares. Narrou o impetrante que era pessoa jurídica de direito privado cujo objeto era a prestação de serviços médicos de consultas, exames e cirurgias oftalmológicas e, por isso, sustentou que podia ser equiparada àquelas prestadoras de serviços hospitalares e ser aplicado aos referidos serviços o percentual de 8% sobre o

IRPJ e 12% sobre a CSLL. Sustentou que a Instrução Normativa n. 480/2004 era inconstitucional. Pediu a concessão de segurança para que [...] assegurar seu direito líquido e certo de não ser penalizada por calcular e recolher o Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em percentual que exceda, respectivamente 8% e 12% sobre a receita bruta mensal da Impetrante, nos moldes estabelecidos nos artigos 15, 1º, inciso III e 20 da Lei n.º 9.249/95, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.684/2003, desde seu advento. Juntou documentos (fls. 02-27 e 28-78). O pedido liminar foi indeferido (fls. 83-85). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais argüiu preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, explicou a correta caracterização da atividade de serviços hospitalares e do percentual a ser aplicado. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 100-114). O Ministério Público Federal apontou erro na indicação do valor da causa e no recolhimento das custas (fls. 122-123). O Impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito ativo (fls. 125-149 e 152-154). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade coatora argüiu a inadequação da via eleita, pois de fato, no presente caso inexistente qualquer prova, qualquer dado real que demonstre coerção indevida a ensejar o mandamus, qualquer demonstração, enfim, de uma concreta e individualizante, ainda que iminente, atitude ilegal por parte do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja atividade plenamente vinculada obriga ao cumprimento da Lei (fl. 102). Afasto esta preliminar. A Lei n. 12.016/2009 exige para a propositura da ação mandamental o direito líquido e certo, ou seja, aquele direito comprovado de plano, independente de dilação probatória. Insurge-se a impetrante à interpretação restritiva dada pelo impetrado em relação às hipóteses de diminuição de alíquota definidas em lei. Ademais, pela natureza da matéria não há que se falar em necessidade de dilação probatória. Configurada, assim, a adequação do mandado de segurança. Mérito A questão discutida neste processo diz respeito à definição de serviços hospitalares para efeito de aplicação de alíquota para pagamento de IRPJ e CSLL. Conforme se verifica no contrato social da impetrante, esta tem por objeto o ramo de consultas médicas e prestações de serviços médicos de oftalmologia (fls. 33, 40-47). De acordo com a legislação tributária, encontra-se sujeita ao pagamento de IRPJ e CSLL. As empresas de serviços hospitalares estão sujeitas ao pagamento destes tributos de forma diferenciada, com alíquota inferior à regra geral. Sustenta a impetrante ter direito líquido e certo de recolher os tributos com as alíquotas reduzidas. Basicamente, insurge-se a impetrante em face das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal que dispõe sobre a caracterização dos serviços hospitalares para fins de aplicação de alíquota diferenciada para cálculo de IR e CSLL. A Instrução Normativa SRF n. 306, de 12 de março de 2003 que arrolava os serviços considerados hospitalares foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 480, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. Prevê o artigo 27 da referida Instrução Normativa, com redação da Instrução Normativa SRF n. 539 de 25 de abril de 2005: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4). 1 A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. 2 São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária: I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (NR) Não obstante esta normatização, o Superior Tribunal de Justiça, em suas duas Turmas, posicionou-se no sentido de que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício, conforme ementas abaixo colacionadas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 5. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrente é prestadora de serviços médicos na especialidade de ortopedia, traumatologia, fisioterapia e fonoaudiologia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. 6. Agravo regimental da União Federal recebido como embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida. 7. Agravo regimental da recorrente desprovido. (AGRESP 200801061402 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059430 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:10/02/2010) (sem negrito no original) TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA E CIRURGIA DE OLHOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). 2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa, bem como os documentos que instruíram a causa, e reconheceu o direito da contribuinte em se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsões dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95. Agravo regimental provido em parte, apenas para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (STJ - AGRESP 200700957742 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946879 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2009) (Sucessivos: AgRg no REsp 892979 SC 2006/0217947-2 Decisão:18/06/2009 DJE DATA:01/07/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, 1º, III, ALÍNEA A, E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe, que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (...) e Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (...). 2. A controvérsia sub examine gravita em torno da perscrutação acerca da natureza das atividades prestadas pelas clínicas recorridas, para fins de se definir se estão as referidas atividades dentro do âmbito de incidência da norma insculpida nos supra-trasladados artigos 15, 1º, inciso III, alínea a, e 20, caput, primeira parte, da Lei 9.249/95: acaso revistam-se do caráter de prestação de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL consistiria em 32% da receita bruta mensal da empresa; ou, ao revés, se os serviços médicos prestados pelas impetrantes, caracterizam-se como médico-hospitalares, impor-se-ia, nesse caso, a utilização dos percentuais de 8% (IRPJ) ou de 12% (CSLL) para aferição da base de cálculo das exações. [...] Já no tocante ao Instituto de Olhos Santa Luzia Ltda., cuja razão social foi alterada em 30/01/2000 (fls. 46/52), verifica-se que a prestação de serviços hospitalares qualifica o próprio objetivo social, que consiste na prestação de serviços e assistência médico-hospitalar a pacientes externos e internos. De fato, para realizar procedimentos cirúrgicos em oftalmologia, a casa de saúde inclusive mantém pacientes internos, o que requer, obviamente, a estrutura física e os serviços necessários para acolhê-los e desempenhar de modo eficaz sua finalidade social. Assinalo, porém, que se defere o tratamento tributário privilegiado somente a partir da referida alteração social, visto que, anteriormente, o objeto social - clínica de oftalmologia - não caracterizava a prestação de serviços hospitalares. A quarta impetrante, Busin, Bordin - Clínica de Fraturas Ltda., que passou a ser denominada Busin, Bordin Casa de Saúde em Traumatologia e Medicina Ocupacional Ltda., em 26/07/2004, possui como objeto, desde a sua constituição, as atividades de prestação de serviços a nível hospitalar, ambulatorial, clínica, clínica domiciliar, referentes a serviços médicos (fls. 53/61), abrangendo também laudos periciais, treinamentos, exames médicos na área da medicina do trabalho e ergonomia a partir da mencionada alteração social. As atividades da empresa condizem perfeitamente com o atendimento a pacientes internos ou externos em atividades diretas visando promover, prevenir ou recuperar a saúde, distinguindo-se como serviços hospitalares. (fls. 300/302) [...] (STJ - RESP 200701461971 - Processo RESP - RECURSO ESPECIAL - 963268 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/10/2008) Logo, a impetrante tem direito às alíquotas inferiores de IRPJ e CSLL. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do impetrante de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% (sob o regime do lucro presumido), tendo em vista que seus serviços prestados são equiparados a serviços hospitalares. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 09 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013394-78.2006.403.6100 (2006.61.00.013394-5) - GATTAS E GATTAS PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2006.61.00.013394-5 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por GATTAS E GATTAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a alíquota de IRPJ e CSLL para os serviços hospitalares. Narrou o impetrante que era pessoa jurídica de direito privado cujo objeto era a prestação de serviços médicos e, por isso, sustentou que podia ser equiparada àquelas prestadoras de serviços hospitalares e ser aplicado aos referidos serviços o percentual de 8% sobre o IRPJ e 12% sobre a CSLL. Sustentou que a Instrução Normativa n. 480/2004 era inconstitucional, bem como as disposições sobre retenção do IRPJ e CSLL da Lei n. 10.833/03. Pediu a concessão de segurança para que [...] 1. a impetrante não seja atuada pela impetrada enquanto recolhe o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% (sob o regime do lucro presumido), tendo em vista que seus serviços prestados equiparados a serviços hospitalares. 2. seja assegurada a não sujeição da Impetrante à retenção do PIS e CSLL, preconizada no artigo 30 da Lei 10.833/03, conforme cabalmente demonstrado; 3. requer ainda que a Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato punitivo ou sancionatório no sentido de obrigar o recolhimento dos tributos acima mencionados. Juntou documentos (fls. 02-40 e 41-98). O pedido liminar foi indeferido (fls. 101-103). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais arguiu preliminarmente inadequação da via eleita. No mérito, explicou a correta caracterização da atividade de serviços hospitalares e do percentual a ser aplicado. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 113-133). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 135-

137). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A autoridade coatora argüiu a inadequação da via eleita, pois não houve lançamento tributário de ofício quanto à matéria, nem afirma haver fiscalização em curso. [...] Não há ato ilegal da autoridade, nem tampouco direito líquido e certo ameaçado (fl. 115). Ademais, a tese alegada pela impetrante necessitaria de dilação probatória: torna-se necessário analisar, além dos registros fiscais e contábeis, o próprio serviço prestado, incluindo o exame da estrutura física da empresa (fl. 118). Afasto esta preliminar. A Lei n. 12.016/2009 exige para a propositura da ação mandamental o direito líquido e certo, ou seja, aquele direito comprovado de plano, independente de dilação probatória. Insurge-se a impetrante à interpretação restritiva dada pelo impetrado em relação às hipóteses de diminuição de alíquota definidas em lei. Ademais, pela natureza da matéria não há que se falar em necessidade de dilação probatória. Configurada, assim, a adequação do mandado de segurança. Mérito A questão discutida neste processo diz respeito à definição de serviços hospitalares para efeito de aplicação de alíquota para pagamento de IRPJ e CSLL. Conforme se verifica no contrato social da impetrante, esta tem por objeto o ramo de consultas médicas e prestações de serviços médicos de ortopedia, traumatologia e psiquiatria em hospitais, pronto-socorros e clínicas. De acordo com a legislação tributária, encontra-se sujeita ao pagamento de IRPJ e CSLL. As empresas de serviços hospitalares estão sujeitas ao pagamento destes tributos de forma diferenciada, com alíquota inferior à regra geral. Sustenta a impetrante ter direito líquido e certo de recolher os tributos com as alíquotas reduzidas. Basicamente, insurge-se a impetrante em face das normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal que dispõe sobre a caracterização dos serviços hospitalares para fins de aplicação de alíquota diferenciada para cálculo de IR e CSLL. A Instrução Normativa SRF n. 306, de 12 de março de 2003 que arrolava os serviços considerados hospitalares foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 480, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços. Prevê o artigo 27 da referida Instrução Normativa, com redação da Instrução Normativa SRF n. 539 de 25 de abril de 2005: Art. 27. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles diretamente ligados à atenção e assistência à saúde, de que trata o subitem 2.1 da Parte II da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, alterada pela RDC nº 307, de 14 de novembro de 2002, e pela RDC nº 189, de 18 de julho de 2003, prestados por empresário ou sociedade empresária, que exerça uma ou mais das: I - seguintes atribuições: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia (atribuição 1); b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde (atribuição 2); ou c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (atribuição 3); II - atividades fins da prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia (atribuição 4). 1 A estrutura física do estabelecimento assistencial de saúde deverá atender ao disposto no item 3 da Parte II da Resolução de que trata o caput, conforme comprovação por meio de documento competente expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal. 2 São também considerados serviços hospitalares, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes serviços prestados por empresário ou sociedade empresária: I - pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); II - de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (NR) Não obstante esta normatização, o Superior Tribunal de Justiça, em suas duas Turmas, posicionou-se no sentido de que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício, conforme ementas abaixo colacionadas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a

lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 5. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrente é prestadora de serviços médicos na especialidade de ortopedia, traumatologia, fisioterapia e fonoaudiologia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. 6. Agravo regimental da União Federal recebido como embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida. 7. Agravo regimental da recorrente desprovido. (STJ - AGRESP 200801061402 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059430 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:10/02/2010) (sem negrito no original). TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 15, 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA, FISIOTERAPIA E RADIOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Concluiu a Primeira Seção que, por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). 2. Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. 3. Merece reforma o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de ortopedia, traumatologia, fisioterapia e radiologia. 4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - AGRESP 200602180945 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891874 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:01/07/2009) (sem negrito no original) Logo, a impetrante tem direito às alíquotas inferiores de IRPJ e CSLL. Lei n. 10.833/03A Medida Provisória n. 135, posteriormente convertida na Lei n. 10.833/2003, não criou ou aumentou tributo, nem modificou os elementos do fato gerador da CSLL e do PIS, mas limitou-se a fixar prazo para o recolhimento dos tributos, respeitando o princípio da isonomia, na medida em que autorizada a distinção dos contribuintes, em razão da natureza da atividade econômica a retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN. Ademais, não cabe ao julgador agir como legislador positivo, devendo limitar-se ao afastamento do dispositivo tido por eivado da nulidade máxima e não afastá-lo daquele expressamente alcançado pela ação legislativa. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para declarar o direito do impetrante de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12% (sob o regime do lucro presumido), tendo em vista que seus serviços prestados são equiparados a serviços hospitalares. IMPROCEDENTE quanto à não sujeição da Impetrante à retenção do PIS e CSLL, preconizada no artigo 30 da Lei 10.833/03. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0026592-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026592-8) - FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X PREGOEIRO DEL ESP INST FINAN - SERV PROG LOGIS SECRET RECEITA FED SP

11ª Vara Federal Cível - SPP processo n. 2006.61.00.026592-8 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA em face do PREGOEIRO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a suspensão de licitação na modalidade pregão e a exclusão de alguns itens. Narrou o impetrante que era empresa que se dedicava ao ramo de vigilância armada ou não, em estabelecimentos públicos e privados e pretendendo participar do pregão para contratação de serviço de vigilância armada para o edifício sede da Receita Federal, colheu da internet o integral teor do edital e ao compulsar o teor dos artigos do ato convocatório, verificou a existência de exigências para a habilitação que conflitam com os princípios norteadores da contratação pela administração pública (fl. 03). Sustentou que os itens 11.1, alíneas c, d, m, v e x do edital feriam os princípios da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade. Pediu a concessão definitiva da medida liminar [...] para que seja suspenso o pregão, enquanto não julgado definitivamente o presente, determinando a exclusão dos itens 11.1, alíneas c d v x do edital, publicando-se informativo a todos os interessados, redesignando-se nova data para a abertura do pregão, aumentando o número de participantes e garantindo a legalidade, razoabilidade e isonomia ao certame revestindo-se de suma urgência do pleito liminar inaudita altera pars. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-46). O pedido liminar foi indeferido (fls. 52-54). Devidamente citada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais aduziu que em 06.12.2006, foi publicado novo edital para regulamentar o pregão em questão e foram feitas várias modificações; em 20.12.2006 houve a abertura e finda a etapa de lances, a proposta apresentada pela impetrante não logrou obter a primeira classificação no certame (fl. 69). Sustentou, ainda que as disposições impugnadas nesta ação não haviam impedido a efetiva participação do impetrante no processo licitatório. Defendeu os itens do edital. Pediu a denegação da segurança (fls. 66-116). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118-122). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O pregão foi instituído, como nova modalidade de licitação, pela Medida Provisória n. 2026/01, cujo número de última edição foi n. 2.182-18/01 e convertida na Lei 10.520/02. Esta prevê em seu artigo 9º que se aplica subsidiariamente ao pregão as normas da Lei 8.666/93. Esta, por sua vez, preceitua nos seus artigos 27 a 31: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. [...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e I do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. [...] 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. [...] (sem negrito no original) Em análise à cópia do edital de fls. 31-45, verifica-se que o item cuja suspensão se pede - 11.1, alíneas c, d, m e v, modificadas - estava de acordo com o disposto nos artigos e incisos negritos supramencionados; sua finalidade era dar segurança à administração pública na contratação de empresa idônea. Ademais, o impetrante sequer foi classificado em primeiro lugar para que sua habilitação fosse analisada. Assim, não se denota ilegalidade na conduta do pregoeiro, uma vez que os itens do edital referentes à habilitação estão de acordo com a Lei n. 8.666/93. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 9 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023950-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023950-5) - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código

de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Assim, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. No entanto, tomando-se em consideração que o impetrante tinha uma liminar em seu favor e, para possibilitar que o pedido de suspensão seja dirigido ao relator, mantenho os efeitos da liminar até a distribuição do recurso de apelação ao relator. 2. Vista ao Impetrado para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001485-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001485-6) - ARMANDO PIVA NETTO(SP263873 - FERNANDA DOS REIS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fls. 104-114: A inscrição deve ser requerida diretamente na OAB/SP. Indefiro o pedido. 2. Remetam-se os autos ao TRF3, em razão do reexame necessário. Int.

0007279-02.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1. Fls. 53-54: Ciência à impetrante. 2. Certifique-se a não interposição de recurso pelas partes da sentença. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3, em razão do reexame necessário. Int.

0007833-34.2010.403.6100 - FRANK DOUGLAS TOURINO X ROGERIO CANUTO DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DAMASCENA X ERIVALDO FERREIRA DE SOUSA X ANGELA MARIA ALVES DE SOUZA RODRIGUES X BETANIA SILVA GALHARDO QUEIROZ X ELOISA RABELO DA COSTA X MARISSANDRA ARANTES FRADE X MATILDE RODRIGUES MARTINS ALVES X SANDRA CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Junte o original da guia apresentada à fl. 157 e comprovem os impetrantes o recolhimento do preparo do recurso de apelação, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009228-61.2010.403.6100 - MAURICIO DIOGO CORPAS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0014421-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA AYROSA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por PANIFICADORA AYROSA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não exclusão do SIMPLES.Narra a impetrante que recebeu aviso de cobrança referente ao DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - referente aos períodos de apuração entre setembro de 2007 a dezembro de 2008, para regularização até o dia 30.06.2010, sob pena de exclusão do SIMPLES, inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do nome no CADIN.Aduz que esses débitos que constam em aberto foram objetos de compensação através dos créditos apurados (planilhas financeiras anexas) e utilizados no processo administrativo de compensação através dos PER/DCOMP (que seguem anexos), sendo compensados com tributos pertencentes ao Simples (fl. 06). Informa que a compensação foi realizada com créditos do ICMS, excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.Requer a concessão de liminar para [...] que a impetrante não seja excluída do SIMPLES NACIONAL, nem excluída do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no CADIN FEDERAL - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou a impetrante, tinha que regularizar sua situação até o dia 30.06.2010, sob pena de exclusão do Simples e inscrição em dívida ativa do débito, entre outros, o que, considerando-se a data de hoje, a ocorrência está iminente.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.O impetrante discorre, sem necessidade (já que não é a questão deste processo), em quase vinte laudas sobre a Origem dos Créditos de ICMS, Empresas optantes pelo Simples Nacional, Da Compensação, Da Ofensa às Garantias Constitucionais, e não coloca foco no que realmente importaria, ou seja, a demonstração da não exigibilidade dos débitos. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante possui 16 débitos do SIMPLES Nacional e 22 processos fiscais cuja situação é devedor (fls. 47-48).Não há como este Juízo conferir se as compensações realizadas estão corretas, ou não; ademais, não há previsão legal para obtenção de créditos excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta ainda em discussão no Supremo Tribunal Federal na ADC n. 18.Ademais, há outros débitos em aberto, os quais sequer pode-se verificar a origem (fl. 48).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido

liminar.Recebo as petições de fls. 150-151 e 155-156 como emenda à inicial. Intime-se o impetrante a retificar o pólo passivo, uma vez que sua sede é no município de Osasco (fl. 39), no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0014918-71.2010.403.6100 - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e sobre sua própria base de cálculo. Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado contribuinte do IRPJ e CSLL e a Lei n. 9.316/96 determinou que para a apuração do IRPJ da empresa tributada pelo lucro real, devia ser incluída na base de cálculo daquele imposto o valor da CSLL, bem como que a CSLL não podia ser deduzida de sua própria base de cálculo.Sustenta que esses preceitos são inconstitucionais e ilegais. Requer a concessão de liminar para [...] a, suspender a exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, bem como, da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre sua própria base; b. também e complementarmente, suspender a exigibilidade de 1/240 avos do valor do IRPJ devido por conta dos vencimentos regulares deste tributo, em decorrência de o direito, que se quer reconhecer violado, praticamente abarcar o lapso de tempo desde 28/06/2000 [...].Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a impetrante exerce suas atividades desde 1992 (fl. 30), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei n. 9.316, vigente desde 1996.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Recebo a petição de fls. 46-47 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0018446-16.2010.403.6100 - PALOMO MATTOS ENGENHARIA LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.PALOMO MATTOS ENGENHARIA LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra o impetrante que adquiriu, por escritura pública de venda e compra, imóveis, sob regime de aforamento, com número de matrículas 143.640, 142.475 e 141.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Informou que em 28.10.2009, 19.08.2009 e 01.07.2009, respectivamente, formalizou pedidos administrativos de transferência para obter sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis e até o presente momento, passados mais de um ano, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. O impetrante requer a concessão de liminar para [...] a fim de que a autoridade Impetrada conclua de imediato, os requerimento de transferência de titularidade protocolizados sob nºs 04977.012256/2009-20 (lote 04 da quadra D), 04977.009144/2009-91 (lote 06 da quadra D) e de 04977.007121/2009-42 (lote 09 da quadra F), quer pelas razões acima elencadas, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade coatora. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme consta da inicial, o impetrante adquiriu os imóveis em meados de 2009 (fls. 22-47), e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome na mesma época (fls.54-58). O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018470-44.2010.403.6100 - ORLANDO DE BRITO SOUSA X JULIA APARECIDA DOMINGUES ALVES DE BRITO SOUSA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. ORLANDO DE BRITO SOUSA e JÚLIA APARECIDA DOMINGUES ALVES DE BRITO SOUSA impetram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narram os impetrantes que adquiriram, por escritura pública de venda e compra, um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 145.190 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 6213.0108825-00. Informam que em 25.05.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência para obterem suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel e até o presente momento, passados mais de 90 dias, não houve apreciação. Sustentam que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisam regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Os impetrantes requerem a concessão de liminar para [...] de imediato, conclua o pedido de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes dos Impetrantes, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes adquiriram o imóvel em abril de 2010 (fls. 16 e verso), não efetuaram o registro no cartório de imóveis e pediram administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seus nomes em maio de 2010 (fl. 19). Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018742-38.2010.403.6100 - ELIS ANTUNES CAPOSSOLI (SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ELIS ANTUNES CAPOSSOLI em face do GERENTE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS/GRA/SP e CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, cujo objeto é a suspensão de ato administrativo. Narra a impetrante que é pensionista de Júlio Capóssoli, ex-Auditor da Receita Federal, falecido em 13.06.1984, com base na Lei n. 3373/58; em 12.02.1997, foi admitida como professora de Ciências, por cargo temporário, no Serviço Público Estadual e, em 2004, prestou concurso para o provimento de cargo de professora estadual, sendo aprovada. Desde fevereiro deste ano, exerce a função de diretora substituta de escola estadual. Informa que em julho deste ano, recebeu correspondência dos impetrados solicitando esclarecimentos sobre seu exercício em cargo público e, em agosto, recebeu outra informando-lhe sobre sua exclusão da folha de pagamento a partir de setembro de 2010. Sustenta que não tinha conhecimento da incompatibilidade do recebimento da pensão com os rendimentos recebidos como funcionária pública, não lhe foi dada oportunidade de defesa no procedimento administrativo e já ocorreu a decadência administrativa. A impetrante requer a concessão de liminar para que [...] a União Federal se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão concedida à Autora desde 1984 [...], bem como [...] que tal abstenção de cancelamento da pensão permaneça, ao menos até a decisão final nesta ação constitucional [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Depreende-se do narrado na inicial que a impetrante pretende que não lhes seja suspenso o pagamento da pensão que recebe há mais de 26 anos, por que não tinha conhecimento da incompatibilidade do recebimento da pensão com os rendimentos recebidos como funcionária pública, não lhe foi dada oportunidade de defesa no procedimento administrativo e já ocorreu a decadência administrativa e, portanto, o ato seria ilegal. Afirmou, também, que a pensão lhe foi concedida sob

a égide da Lei n. 3373/58, que assim previa: Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família. [...] Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sem negrito no original) A incompatibilidade da ocupação em cargo público e do recebimento da pensão era previsão legal, inclusive revogada pela Lei 8.112/90. As questões de eventual vício no procedimento administrativo e ocorrência de decadência administrativa só poderão ser analisadas, caso não seja necessária a realização de prova, após a apresentação das informações, quando da prolação da sentença. Ademais, a impetrante não ficará sem rendimento algum para sua sobrevivência, uma vez que recebe vencimentos do cargo de diretora de escola e, em eventual procedência da ação, menor prejuízo terá em receber, de uma vez, os atrasados ao invés de, na eventual improcedência, ter que devolver os valores recebidos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019121-76.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ZAPPA PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a transferência de responsabilidade de foreiro. Narra a impetrante que adquiriu um imóvel, sob regime de aforamento, com número de matrícula 113.773 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e RIP n. 7047.0001155-03. Informa que em 18.06.2010 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel (processo n. 04977.007096/2010-31) e até o presente momento, passados quase 90 dias, não houve apreciação. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU, onde o imóvel continua estando como sendo de propriedade de outro titular. O impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] conclua o requerimento de transferência de titularidade de n. 04977.007096/2010-31, protocolado e devidamente instruído desde a data de 18/06/2010. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o impetrante adquiriu o imóvel em março de 2010 (fls. 27-28), tendo em seguida efetuado registro no cartório de imóveis, e pediu administrativamente a transferência de responsabilidade de foreiro para seu nome em junho de 2010 (fls. 32-34). A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019312-24.2010.403.6100 - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por NÚCLEO DE SAÚDE INTEGRADA S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que mantém vários contratos com o Poder Público; por isso, necessita continuamente de certidão de regularidade fiscal. Ao tentar obtê-la, esta lhe foi obstada, sob o argumento de existir débito em seu nome, qual seja, a inscrição em dívida ativa n. 80.2.06.061975-65. Sustenta que este débito foi quitado mediante compensação, todavia o pedido ainda não foi processado até a presente data, logo, a emissão da certidão não poderia lhe ser negada. Requer a concessão de liminar para [...] a expedição de ordem liminar para que a autoridade coatora do ato atacado emita a certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no

caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita apresentar a certidão de regularidade fiscal para a consecução de seu objeto social ou sofrerá prejuízos financeiros. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que: 1) de acordo com as informações fiscais do contribuinte, há uma pendência na Procuradoria da Fazenda Nacional - a inscrição em dívida ativa n. 80.2.06.061975-65, situação: ativa ajuizada (fl. 15); 2) foi apresentado pedido de revisão de débitos inscritos em 24.10.2007, sob o argumento de o objeto da inscrição supramencionada ter sido objeto de compensação (fls. 20-25), ainda sem conclusão (fl. 26). Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual, verifica-se que a CDA é objeto da execução fiscal n. 0004206-72.2007.403.6182, na qual não foi efetivada penhora, nem apresentados embargos; logo, o crédito não está suspenso. O pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Logo, se há débitos, a impetrante não tem o direito líquido e certo de obter a certidão de regularidade fiscal. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a emendar a inicial para: 1) retificar o pólo passivo, para incluir o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo; 2) recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96 (Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial), sob o valor da causa. Feito isso, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000778-72.2010.403.6119 (2010.61.19.000778-9) - IEDA SANTANA DREER (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 3. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) informação(ões) no prazo legal. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0004269-89.2010.403.6183 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004269-89.2010.403.6183 Sentença (tipo B) A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Previdenciária e, na decisão de fl. 22, declinou-se da competência. O presente mandado de segurança foi impetrado por TATIANE ALVES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a garantia do exercício de prerrogativas profissionais. O artigo 285-A do Código de Processo Civil estabelece que, sempre que a matéria tratada nos autos for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juiz poderá dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da sentença anteriormente prolatada. A matéria controvertida apresentada pela impetrante neste processo é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, autos n. 2006.61.00.027812-1 e 2006.61.00.027828-5. Reproduzo o teor da sentença n. 2006.61.00.027828-5: Vistos em sentença. O objeto desta ação é assegurar o livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante narrou, em sua petição inicial, que no exercício de suas prerrogativas funcionais foi impedido de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento junto à ré, estando obrigado a efetuar-lo numa data futura através de Atendimento por Hora Marcada. Este ato praticado pela ré limitou e restringiu o livre exercício de sua atividade profissional. Requereu a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de compeli-lo à realização de atendimento por meio de hora marcada. Pediu a procedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal Relator do agravo interposto determinou sua a conversão do agravo de instrumento em retido. Nas informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade de seu ato. Asseverou não ter ocorrido qualquer violação às prerrogativas profissionais do impetrante. Pediu a improcedência do pedido. Foi concedida oportunidade para manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito do pedido. Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito ao livre exercício das prerrogativas profissionais. O impetrante afirmou que, no exercício de suas prerrogativas profissionais da advocacia, pretende protocolar mais de um pedido de concessão de benefício previdenciário sem hora marcada. Portanto, visa diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, apresentar mais de um pedido sem necessidade de agendamento prévio. O ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada estaria a violar o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto à impetrada para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o livre acesso às repartições do INSS para solicitação de concessão de benefícios previdenciários de forma mais célere aos segurados que se fazem

representar por advogado. Para tanto, afirma que o agendamento eletrônico realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurador, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Por outro lado, o impetrante afirmou que seus direitos constitucionais de petição e liberdade laboral estariam sendo desrespeitados. Esta alegação não merece guarida, na medida em que o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94 não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Não se faz presente, portanto, o direito líquido e certo do impetrante. Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e NEGÓ a ordem. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 04 de maio de 2007. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta Decisão Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a profissão da impetrante não faz presumir que seja pobre na acepção jurídica do termo. Intime-se a a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Provado o recolhimento, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4453

MONITORIA

0015658-68.2006.403.6100 (2006.61.00.015658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA FLORENTINO DOS SANTOS APARECIDO(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 99-100). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo-a desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008323-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANO MARTINS SILVA X CICERO MARTINS SILVA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fl. 51). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo-a desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045945-97.1995.403.6100 (95.0045945-0) - JAIR MARQUES DE ALMEIDA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela União em face de autor JAIR MARQUES DE ALMEIDA. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004315-22.1999.403.6100 (1999.61.00.004315-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004315-22.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.004315-9) Sentença (tipo B)A presente ação ordinária foi proposta por NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de nulidade do auto de infração n. 13177/97 da SUNAB. Sentença de procedência às fls. 180-182. O autor, à

fl. 198, informou que optou por quitar os valores discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Não há motivos que impeçam o autor de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e tampouco razões para não homologar esta renúncia, uma vez que é desnecessária a concordância do réu. A Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte em débito com a União o direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Essa é a situação do autor. A existência de depósito neste processo lhe permite a utilização do referido valor para pagamento ou abatimento do débito. Por suposto, se o valor depositado for superior ao débito, o excedente pode ser levantado pelo autor. O fato de ter tido ação ajuizada, e transitado em julgado a sentença denegatória, coloca-o na mesma situação do contribuinte devedor que não possui ação na Justiça. Esse contribuinte tem direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Não há porque penalizar o autor por ter realizado os depósitos, e deixar de conferir-lhe os benefícios da lei. Caso não tivesse ajuizado esta ação e feito depósito judicial, o autor teria direito ao parcelamento, bem como aos descontos. Além disso, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para aderir ao parcelamento, o contribuinte deve desistir da ação que estiver em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. A presente ação não tem qualquer relação com outros parcelamentos. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, o autor foi beneficiado com a possibilidade de realizar o pagamento a vista, com os descontos previstos. A benesse legal é para todos e não há na lei qualquer impedimento ao pagamento à vista com utilização do dinheiro depositado judicialmente. Quanto ao valor a ser convertido em renda e levantado pelo autor, necessário se faz a elaboração do cálculo. O autor tem direito aos descontos do pagamento a vista, previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. Então, o débito deve ser calculado com estas reduções e o valor final será pago com a quantia que está depositada judicialmente. Honorários advocatícios O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 somente se aplica às ações nas quais o sujeito ativo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Este não é o objeto desta ação. Assim, são devidos honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pela autora e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Determino a conversão em renda da União de parte dos valores depositados neste processo, e o levantamento pelo autor do remanescente, por alvará, por aplicação do artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. O autor deverá fazer o seu cálculo e apresentá-lo nos termos desta decisão, ou seja, calcular o valor da dívida e aplicar os descontos. Após, dê-se vista à União para manifestar sobre a conta. Prazo: 30 dias sucessivos. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0050023-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050023-0) - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO X MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIANO GOMES MACENA X MARLENE SOARES NUNES X MIGUEL FERREIRA DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0050023-61.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.050023-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MAGALI LOPES DO NASCIMENTO, MARIANO GOMES MACENA, MARLENE SOARES NUNES E MIGUEL FERREIRA DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A sentença nas fls. 306-307 extinguiu a execução. Os autores que assinaram o termo de adesão às condições da LC 110/2001 apresentaram apelação. O acórdão nas fls. 351-352 deu provimento ao recurso dos autores para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios dos autores que firmaram a adesão. A ré efetuou o depósito dos honorários na fl. 366. Intimados sobre o depósito, os exequentes requereram somente a expedição de alvará (fl. 368). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do depósito da fl. 366 em favor da advogada dos autores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025030-75.2005.403.6100 (2005.61.00.025030-1) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0025030-75.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.025030-1) Sentença (tipo A) BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (fl. 107), cujo objeto é multa por atraso na entrega da DCTF. Narrou o autor que em 15 de maio de 2002 entregou a DCTF regular, relativa ao 1º trimestre de 2002, quando, na verdade, deveria ter entregue também a DCTF referente à cisão parcial do Banco Francês e Brasileiro S.A., que se deu em 30/01/2002. A fim de regularizar sua situação, a autora elaborou a DCTF-Cisão, que deveria ter sido entregue em 28/02/2002, conforme determinava a Instrução Normativa SRF 126/98, e procurou transmiti-la em 13/06/2002, com quatro meses de atraso em relação à data devida. Todavia, por problemas

técnicos no sistema da Receita Federal, o autor não obteve sucesso na tentativa de transmitir a Declaração, tendo comparecido pessoalmente junto à Delegacia das Instituições Financeiras em 07/08/2002 para solicitar a retificação da DCTF-Regular [...] acompanhada da petição justificando os motivos da alteração requerida (fl. 05), bem como para entregar manualmente a DCTF-Cisão. Requereu à Receita Federal que fosse considerada a data da entrega manual como sendo 13/06/2002. Consta do PA n. 16327.002888/2002-42, gerado em razão da entrega da DCTF-Cisão, a declaração de servidor da Receita Federal de que em 13/06/2002 o programa Receita Net estava com problemas, o que somente foi resolvido em 12/11/2003. O autor compareceu perante a Receita Federal em março/2003 para reapresentar o disquete da Declaração, o que foi recusado. Em 13/11/2003, novamente o autor dirigiu-se à Receita Federal, tendo sucesso na transmissão eletrônica da DCTF-Cisão. Em agosto de 2005 o autor teve ciência do Auto de Infração lavrado em razão da entrega tardia da DCTF, calculada com base em atraso de 19 meses - de maio de 2002 a novembro de 2003. O autor se insurge contra esse cálculo, uma vez que a DCTF regular foi entregue no prazo correto, e a DCTF-Cisão foi entregue com 4 (quatro) meses de atraso - de fevereiro a junho de 2002, sendo o pagamento da multa realizado espontaneamente pela autora, com o benefício da redução de 50% previsto na Medida Provisória n. 16/2001. Pediu a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito e a procedência da ação [...] a fim de se anular o lançamento tributário efetuado pela Secretaria da Receita Federal, no tocante: (a) à multa integral cominada ao AUTOR, consubstanciada no AI 48734063-8 (número de rastreamento), que totalizou o montante a pagar de R\$46.878,37 [...]; b) Alternativamente [...] a anulação do lançamento tributário da parcela de multa já paga pelo AUTOR, no valor de R\$18.751,34 [...] (fls. 02-15; 16-96; 123-126). Intimada, o autor corrigiu o pólo passivo da ação, cumpriu o previsto no artigo 282 do Código de Processo Civil (fls. 101; 105; 107-108; 123-126) e renovou o pedido de antecipação da tutela (fls. 114-120). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade da diferença entre o valor da multa aplicada e da recolhida (fls. 127-128). Contra a decisão que não apreciou, de início, o pedido de antecipação da tutela, foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 134-160; 190-193). O autor pediu reconsideração da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para estendê-la a todo o valor da multa aplicada (fls. 1771-176). Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou a legitimidade dos atos administrativos. Pediu a improcedência (fls. 178-181). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 184-187). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é a contagem do prazo de atraso da entrega da DCTF para o fim de aplicação da multa. Em análise aos autos, verifica-se que o autor efetivamente apresentou à Receita Federal no prazo a DCTF regular (fls. 23-42). Portanto, o Auto de Infração será analisado neste processo como sendo referente à DCTF-Cisão. Conquanto não haja nos autos a comprovação de que o Banco Francês e Brasileiro tenha sofrido cisão em janeiro de 2002, essa informação pode ser obtida no sítio do Banco Central do Brasil junto à rede mundial de computadores junto ao qual, em consulta realizada em 27/07/2010 (<http://www.bcb.gov.br/htms/deorf/r200212/anexo1d.asp?idpai=revsfn200212>), pôde-se confirmar essa ocorrência. Portanto, a cisão mencionada pelo autor operou-se, de fato, em janeiro de 2002. Considerando-se essa data, o autor tinha até o final do mês de fevereiro de 2002 para apresentar a DCTF-Cisão, consoante a Instrução Normativa SRF n. 126/98, vigente à época, que determinava: Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. [...] 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. (sem grifos no original) O autor afirma que deixou de entregar a referida declaração em época própria, porém tentou entregá-la em junho de 2002, não o realizando por decorrência de problemas técnicos com o programa de processamento de dados da Receita Federal. Há nos autos comprovação de que, efetivamente, em junho de 2002 o sistema informatizado da Receita Federal encontrava-se com defeito (fl. 73) e que o autor esteve presente à Receita Federal e entregou a DCTF-Cisão em agosto de 2002. Em virtude dos problemas técnicos no sistema informatizado, o autor encontrava-se impossibilitado de apresentar a declaração devida; portanto, a multa pelos meses excedentes não é devida. Portanto, o atraso do autor na entrega da DCTF-Cisão é de 04 (quatro) meses, o que enseja o pagamento de multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do crédito tributário, nos termos do que dispõe a Medida Provisória N. 016/2001: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; [...] 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (sem grifos no original) Quanto à redução da multa em 50%, a própria ré a reconhece, conforme demonstra o Auto de Infração (fl. 21), no qual a conta, feita pela União, concede essa redução ao autor. Diante do exposto, tem-se que o autor apresentou a DCTF da empresa cindida com atraso de 04 (quatro) meses, devendo ser recolhida a multa respectiva, no montante equivalente a 8% (oito por cento) do valor do tributo, e não nos 20% (vinte por cento) cobrados pela ré, devendo o montante ser reduzido em 50% (cinquenta por cento). A ré imputou ao autor o recolhimento de R\$46.878,37 - 20% de R\$468.783,77 com redução de 50% (fl. 21).

Esse valor não é devido. O valor devido seria R\$18.751,35 (8% de R\$468.783,77 - com a mesma redução de 50%). O autor recolheu R\$18.751,35 (fls. 89-91), levando em consideração o atraso como sendo de 04 (quatro) meses; portanto, encontra-se quitada a dívida correspondente a esta multa. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o lançamento tributário efetuado pela ré quanto à multa integral cominada ao autor, referente ao AI 48734063-8 e declarar como devida a multa correspondente a quatro de meses de atraso para entrega da DCTF-Cisão, já quitada pelo autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003363-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003363-0) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2006.61.00.003363-0 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA RUDOLF STEINER em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição de indébito tributário. Narrou a autora que era pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto era a manutenção de escolas e estabelecimentos de formação de professores, tendo sido declarada de utilidade pública pelo Estado de São Paulo em 17.12.1964, a nível federal através do Decreto de 16.04.1968, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social desde 23.05.1966 e com certificado de entidade de fins filantrópicos desde 1968. Informou que no período de janeiro de 2002 a novembro de 2005 foram descontados indevidamente valores decorrentes de Imposto de Renda Retido na fonte sobre Aplicações Financeiras mantidas pela Instituição, conforme se comprova através de planilhas e cópias de extratos bancários (fl. 07). Sustentou que, como entidade filantrópica, tinha imunidade tributária, razão pela qual lhe era devida a restituição dos valores retidos. Pediu a procedência da ação [...] com a consequente condenação da Requerida, União Federal, na restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, devidamente corrigido e com juros desde o seu desembolso [...]. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-81). Emenda às fls. 88-89. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 84-85). Devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 93-94 e 97). É o relatório. Fundamento e decido. A ré não apresentou contestação; no entanto, incabível a aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que a matéria tratada nos autos é de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido é se as aplicações financeiras realizadas pelas entidades filantrópicas gozam, ou não, de imunidade tributária em relação ao imposto de renda retido na fonte. De acordo com o estatuto da autora (fls. 23-31): Artigo 1º - A Associação Pedagógica Rudolf Steiner é uma associação beneficente, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Paulo, a Rua Job Lane, 900, CEP 04639-001, podendo manter instituições filiadas em qualquer ponto do território nacional, que se rege pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável. Artigo 2º - Aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetos institucionais no território nacional, respeitadas também as finalidades a que estejam vinculadas as doações e subvenções recebidas. Artigo 3º - A Associação tem por objetivo: a - a manutenção de escolas, estabelecimentos de formação de professores, seminários pedagógicos, cursos livres e outras instituições educacionais ou assistências, cujas atividades se baseiem na Antroposofia, Ciência Espiritual de Rudolf Steiner, especialmente na pedagogia Waldorf; b - a promoção de outras iniciativas baseadas na Antroposofia ou de atividades educacionais e filantrópicas nela baseadas, inclusive editoriais; c - o exercício e a divulgação de atividades de caráter cultural ligadas ao desenvolvimento das artes, ciências e letras, sempre de acordo com o espírito da Antroposofia e da Pedagogia Waldorf. [...] Artigo 46º - Os bens da Associação, destinados a assegurar suas finalidades sociais não constituem patrimônio exclusivo de indivíduos, grupos, famílias, entidades de classe ou sociedades sem caráter beneficente. Artigo 47º - É vedado o recebimento pelos Membros da Diretoria, Conselho Fiscal, Associados, Conselheiros, Instituidores, e Benfeitores, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma, título ou pretexto, em função das atividades que lhes sejam atribuídas pelo presente estatuto ou regulamentos com base neste expedidos. Artigo 48º - É vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto. A Constituição da República assim dispõe sobre o assunto tratado nestes autos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a

fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco;V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (sem negrito no original)O Código Tributário Nacional assim disciplina:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;IV - cobrar imposto sobre:a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.[...]Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (sem negrito no original) A autora juntou, às fls. 47/50, cópia das declarações e certidões de utilidade pública estadual e federal, esta com validade até abril de 2006, as quais fazem presumir que é instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos e, logo, goza da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, posicionou-se neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA AUFERIDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 150, VI, C, DA CF - IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 9.532/97.1. Tempestividade do recurso da União Federal.2. A ciência da autoridade coatora dos termos da sentença não tem o condão de iniciar o fluxo do prazo recursal da União Federal, eis que na esfera mandamental a pessoa jurídica em cuja estrutura organizacional a autoridade coatora encontra-se vinculada deve obrigatoriamente ser intimada da sentença proferida para fins de contagem do prazo recursal, pois a função daquela limita-se à prestação de informações, não tendo legitimidade para interpor o recurso cabível.3. Inexistência de decisão ultra petita.4. Como a regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar cabe à lei complementar (CF, art. 146, II), a Lei nº 9.532/97 não poderia determinar os requisitos que influenciam no gozo da imunidade conferida às entidades previstas no artigo 150, VI, c, da Constituição de 1988.5. Os requisitos a que se refere o artigo 150 da Constituição Federal estão elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, o qual possui status de lei complementar.6. A matéria prevista no 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 não poderia ser tratada por lei ordinária e nem por lei complementar, pois rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras são rendas que estão desoneradas de imposto conforme previsão constitucional.7. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1802-3, suspendeu a eficácia do 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, que exclui da imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição de 1988 os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou renda variável, assim como a do art. 13, caput, e a do artigo 14. 8. A Lei nº 9.718/98 deu nova redação ao 3º do artigo 13 da Lei nº 9.532/97, afastando a necessidade de aplicação integral do superávit no ativo imobilizado na entidade, permitindo a sua destinação na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.9. Apelação e remessa oficial, considerada existente, improvidas (fls. 719-720).2. A Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 150, inc. VI, alínea c, da Constituição da República. Afirma que é de conhecimento comum que, nas hipóteses em que a Constituição exige regulamentação por lei complementar, tal espécie normativa é expressamente mencionada no texto constitucional, razão pela qual a menção apenas à lei corresponde à possibilidade de regulamentação por lei ordinária (fl. 787). Assevera, ainda, que, na forma do art. 150, VI, c, da Constituição, à lei ordinária cabe dispor sobre as normas de constituição e

funcionamento da entidade assistencial imune, como de fato ocorreu no 2º do art. 12 da Lei 9.532/97; cabendo à lei complementar dispor apenas sobre os limites da imunidade, em decorrência do art. 146, II, da Constituição (fl. 788). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.802, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente a medida para suspender a vigência do 1º do art. 12 - que excepcionava da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea c, da Constituição os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável - e da alínea f do 2º também do art. 12 da Lei 9.532/97. Confira-se o seguinte trecho do voto do Ministro Relator: Resta o 1º do art. 12 (...) Aqui, afigura-se-me chapada a inconstitucionalidade formal e material da exclusão questionada. Inconstitucionalidade formal, porque a norma atinente à delimitação do objeto da imunidade, supera a alçada da lei ordinária e se reserva - segundo o parâmetro o procedente acolhido - à lei complementar. Mas ao primeiro exame, há também inconstitucionalidade material: rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras são renda, alcançados, pois, pela imunidade constitucional, quando beneficiária dela a instituição imune e, portanto, não subtraíveis, sequer por lei complementar, do âmbito da vedação constitucional de tributar (DJ 9.9.1998). No mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame imediato dos recursos sobre a controvérsia que nela tenha sido debatida (AI 649.457-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.11.2009). 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. Inconstitucionalidade. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. O Plenário da Corte entendeu pela inconstitucionalidade formal e material do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Erro material. Conhecimento. Devem-se corrigir erros materiais, ainda que sua correção não implique alteração do teor decisório do acórdão (AI 739.800-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.9.2009). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF - RE 613172 / RJ - RIO DE JANEIRO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 18/05/2010 - Publicação DJe-098 DIVULG 31/05/2010 PUBLIC 01/06/2010). Assim as aplicações financeiras realizadas pelas entidades filantrópicas gozam de imunidade tributária em relação ao imposto de renda retido na fonte; e os valores retidos pelos bancos devem ser objeto de restituição pela União. De acordo com a petição inicial da autora, o período no qual ocorreram as retenções de imposto sobre a renda na fonte foi de janeiro de 2002 a novembro de 2005; portanto, a repetição de indébito corresponde a estes valores [fl. 07: No período de janeiro de 2002 a novembro de 2005 foram descontados indevidamente valores decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras mantidas pela instituição, conforme se comprova através de planilhas (9) e cópias de extratos bancários (100)]. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 1% (cinco por cento) sobre o valor do valor a ser repetido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF, no período de janeiro de 2002 a novembro de 2005. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% a partir da citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a vencida a pagar ao

vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 1% (cinco por cento) sobre o valor a ser repetido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005934-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X STREANI MODAS LTDA X CAROL STREANI CARVALHO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0027448-83.2005.403.6100 e 0005934-40.2006.403.6100 (antigos n. 2005.61.00.027448-2 e 2006.61.00.005934-4) Sentença (tipo A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação cautelar e ordinária em face de STREANI MODAS LTDA e CAROL STREANI CARVALHO, cujo objeto é fraude no pagamento de boletos bancários. Narrou a autora que a área de segurança do banco detectou diversas movimentações estranhas relacionadas a pagamentos de boletos por meio de débito em conta. Os titulares da contas supostamente debitadas foram consultados e negaram a transação. Confirmada a hipótese de fraude no pagamento, a autora, por intermédio do código de barras, identificou o banco Santander-Banespa como destinatário dos valores. Este banco descobriu que os cedentes (beneficiários dos pagamentos) eram as rés. Para a recuperação dos valores, a autora propôs ação cautelar e ordinária. Na ação cautelar, a autora pediu: que seja determinada a medida cautelar pleiteada, com liminar de bloqueio de contas correntes em nome das Rés [...]. E na ordinária, que, ao final, seja condenada a ré ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados pelos débitos indevidos nas contas de cliente desta instituição [...]. O pedido de liminar foi deferido na cautelar para bloquear as contas das rés junto ao banco Santander-Banespa (fls. 66-68). As rés, na cautelar, apresentaram contestação na qual aduziram que no dia 03/10/2005 realizaram venda a prazo no importe de R\$80.000,00 para Terezinha Santos Paiva e emitiram boletos bancários para o pagamento. Conforme acordado, a compradora começou a pagar os boletos bancários e o numerário creditado nas contas das rés no banco Santander-Banespa. Este banco notificou-as de que as contas seriam encerradas e o saldo permaneceria retido. Sustentaram que o dinheiro na conta veio da venda a prazo e que não há motivos para a manutenção do bloqueio. Pediram pela improcedência (fls. 93-104; 106-117). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (123-124). Na ação principal, as rés foram citadas, mas deixaram de apresentar defesa; como consequência, foi decretada a revelia delas (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decidido. Profiro sentença única para a ação cautelar e ordinária. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminar a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a responsabilidade das rés de indenizar em decorrência de fraude bancária envolvendo pagamento de boletos. Como consequência da revelia na ação principal, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ainda que assim não fosse, em análise aos autos, verifica-se a existência das seguintes provas: a) as rés mantinham conta junto ao banco Santander-Banespa; b) foram debitados valores das contas de clientes da autora para pagamento de boletos; c) estes clientes insurgiram-se contra as transações, negando-as; d) as cedentes, beneficiárias dos pagamentos, eram as rés, por intermédio de contas que mantinham junto ao banco Santander-Banespa; e) a autora teve que ressarcir seus clientes. Restou demonstrada a fraude bancária por meio do desconto de valores das contas dos clientes da autora para pagamento de boleto. Conforme mencionado pela autora: (i) número do CNPJ adulterado na Nota Fiscal n. 000.006; (ii) na mesma nota fiscal a requerida alienou móveis, sendo certo que o objeto social da empresa é exclusivamente o comércio varejista de artigos de vestuário roupas e sapatos; (iii) as notas fiscais emitidas contém sérios indícios de irregularidades, tendo em vista a própria numeração (000.005 e 000.006), juntamente com a disposição destes números nas cópias enviadas; (iv) as vendas efetuadas no mesmo dia, com valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sem qualquer menção ao valor recolhido à título de ICMS (cautelar - fl. 123; ordinária - fl. 6). A única defesa oferecida pelas rés foi a de que os pagamentos se referiam a uma determinada venda a prazo no valor de R\$ 80.000,00. Esta afirmação veio desacompanhada de quaisquer outros elementos que a confirmassem. Em conclusão, constata-se a responsabilidade das rés de reparar o prejuízo experimentado pela autora. De acordo com a autora, o seu prejuízo com o ressarcimento de seus clientes totaliza R\$21.000,00, valor este que ela pede das rés. Na conta das rés junto ao banco Santander-Banespa foram bloqueados (e agora encontram-se em depósito judicial - fls. 153-155 da cautelar) os valores de R\$6.400,00 e R\$12.000,00. Este montante, embora insuficiente para cobrir todo o prejuízo, servirá para pagamento da indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar o bloqueio do dinheiro na conta corrente das rés junto ao banco Santander-Banespa, Agência 109, c/c 01016260-8 e 13003329-3 e condenar as rés ao pagamento de indenização em favor da autora no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). O valor bloqueado, atualmente em depósito judicial servirá para pagamento desta indenização (R\$6.400,00 e R\$12.000,00). O restante será cobrado das rés. A diferença de R\$2.600,00 receberá incidência de juros de 1% a partir da citação da cautelar e atualização monetária da data dos fatos, com cálculo na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito judicial (fls. 153-155 da cautelar). A resolução do

mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as rés a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008330-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008330-9) - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA (SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008330-87.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.008330-9) Sentença (tipo A) AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a anulação das penalidades aplicadas em processo administrativo. O autor narrou ser contabilista e nessa condição tinha como cliente a empresa M.C. Hortolândia - Edições Culturais Ltda., a qual o denunciou por infração administrativa, consistente em deixar de recolher os valores correspondentes ao FGTS dos empregados da referida empresa, apesar de ter recebido previamente os recursos para essa finalidade. Como a denunciante não tinha razão, o autor [...] interpôs todos os recursos administrativos permitidos por lei e [...] em nenhum momento este agiu com desonestidade, sendo certo também que nunca praticou qualquer crime, e no momento em que foi chamado a responsabilidade prestou contas, ressarcindo os danos sofridos pelo seu cliente. Alegou ter sido cerceado em seu direito de defesa [...] uma vez que a autoridade não conheceu de sua justificativa, e ignorou as provas apresentadas aos autos aplicando-lhe as penalidades de suspensão e advertência. Requereu a procedência do pedido da ação [...] pleiteando a ANULAÇÃO das penalidades impostas nos processos: 393/2001 onde foi-lhe aplicado a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL e 394/2001 onde foi-lhe aplicado a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA (fls. 02-07; 08-54). Em razão do valor da causa, o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal, por declínio de competência (fl. 56). No JEF de São Paulo o processo recebeu nova decisão de declínio, em favor do Juizado Federal de Campinas (fl. 58). Foi determinada a devolução dos autos a este Juízo, por incompetência do Juizado Especial Federal, em razão da matéria (fls. 84-87). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de incompetência em razão da matéria; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fl. 88-90; 91-566). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 572-576). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Superada a questão da incompetência em razão da decisão de fl. 84-87. Antes de adentrar na questão debatida no processo, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Os argumentos atinentes à atuação honesta ou não por parte do autor, bem como à prática ou não de crime, não serão apreciados pelo Juízo, pois referem-se ao mérito administrativo. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se devem ser anuladas, ou não, as decisões proferidas nos processos administrativos n. 393/2001 e 394/2001, pelas quais foram impostas ao autor as penas de suspensão do exercício profissional e advertência reservada. Sustenta o autor que mencionadas decisões devem ser anuladas em razão de vícios, a saber: I) a autoridade não conheceu da justificativa apresentada pelo autor; II) a autoridade ignorou as provas apresentadas aos autos, aplicando ao autor as penalidades de suspensão e advertência. As decisões debatidas neste processo (proferidas nos processos administrativos n. 393/2001 e 394/2001) estão consubstanciadas nos autos de representação juntados às fls. 09 e 11. A decisão referente ao processo administrativo n. 393/2001, às fls. 47, evidencia: o recorrente [...] ataca ser injusta a pena, pede que o tenha efeito suspensivo a fim manter suas atividades; reconhece a apropriação, assevera ter feito um acordo para repassar parcelas dos valores, não o fez por que deixaram de cobrá-lo; não juntou nenhum documentos probante de suas alegações, não acrescentou fato novo. E continua: Por obvio que o recorrente tem culpa pelo fato dos recolhimentos não terem sido efetuados, uma vez que lhe cabia fiscalizar os serviços que estavam sendo prestados pelos seus funcionários. Vê-se que a autoridade conheceu da justificativa do autor. O fato de não dar provimento decorre da apreciação dos argumentos lançados. E não houve ignorância quanto às provas apresentadas. Os documentos juntados pelo autor à inicial não apresentam tais provas, e a decisão administrativa elucida: não juntou nenhum documentos probante de suas alegações, não acrescentou fato novo. A decisão referente ao processo administrativo n. 394/2001 não foi juntada pelo autor, tendo instruído a petição inicial somente com o ofício por meio do qual foi cientificado do resultado de seu recurso pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (fl. 51). Já o réu juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 330-564), e às fls. 526-527 consta: Durante o processo, é demonstrado o interesse do profissional em fazer acordo dos valores e a declaração de que não houve má fé e sim falta de zelo. Pela confessa falta de zelo foi aplicada ao autor a pena de Advertência Reservada, conforme decidido pelo CRC/SP (fl. 528). No recurso interposto, o autor repete os mesmos argumentos anteriormente expendidos, sem elementos novos, o que culminou na decisão que conheceu do recurso e negou-lhe provimento (fl. 539 e 548). Finalmente, registre-se o que dispõem as Resoluções CFC n. 803/96 e 825/98: Res. 803/96: Art. 2º São deveres do contabilista: I - exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista: [...] VIII - concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido

como crime ou contravenção;[...]X - prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;XI - recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;[...]Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:I - advertência reservada;II - censura reservada;III - censura pública.Res. 825/98:Art. 24. Constitui infração:I - transgredir o Código de Ética Profissional;[...]IX. manter conduta incompatível com o exercício da profissão;[...]XIV. prejudicar, por dolo ou culpa grave, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;XV. recusar-se a prestar contas a cliente, correspondente a valores deste recebido;[...]XVII. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;[...]Art. 25. As penas consistem em:[...]V. suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;[...] (sem grifos no original)Decreto-lei n. 9.295/46:Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)[...]e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)[...]g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei no 1.040, de 21 de outubro de 1969. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Portanto, quanto ao fato de ser injusta a pena, verifica-se dos artigos acima colacionados que as penas aplicadas ao autor são as mínimas previstas para cada uma das condutas.À conduta prevista no artigo 27, e, do Decreto-lei 9.295/46, c/c art. 24, IX, XIV da Resolução CFC 825/98, foi imposta a pena prevista no artigo 27, a, do referido decreto. À prevista no artigo 2º, I, e 3º, III, VIII, X e XI da Resolução CFC 803/96, c/c o artigo 24 da Res. CFC 825/98, foi aplicada a pena prevista no art. 25, V, e no art. 27, e, do Decreto-lei n. 9.295/46.Assim, não há direito a socorrer o autor por meio da presente ação ordinária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011996-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011996-5) - JOAO RUSCINC(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0011996-62.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.011996-5)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOAO RUSCINC em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a parte autora concordou.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas.A CEF na fl. 93 discordou dos cálculos da contadoria.Na fl. 94 foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito.Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 99).Intimado sobre o depósito o exequente requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 101).DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Forneça o autor, no prazo de quinze dias, a cópia do CPF da segunda titular da conta constante nas fls. 103-104, bem como certidão de casamento atualizada.Cumprida a determinação e se não houver conexão com outros processos da co-titular, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das fls. 54, 80 e 99 em favor do autor e/ou advogado.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 16 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESIJuíza Federal

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não

se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, oriento que, se não houver cumprimento voluntário, o prazo será fixado na execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 164-182: Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016838-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016838-5) - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: retificar o valor dado à causa e recolher as custas complementares (fls. 278 e 290). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0027840-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027840-3) - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0027840-18.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.027840-3) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por EDISON SALIONE em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da ré com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. Quanto à manifestação do autor nas fls. 99-100, na fl. 87 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente até a data do depósito em outubro de 2009. A decisão foi publicada em 08/02/2010, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pelo autor. Ocorre que os juros são contados somente até a data do depósito. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 80: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$140.657,89 (R\$139.706,62 + R\$951,27 = R\$140.657,89). b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$401,04. c) Em favor da CEF no valor de R\$70.337,01 (R\$211.395,94 - R\$141.058,93 = R\$70.337,01). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000786-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000786-2) - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0000786-43.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.000786-2) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CLAUDIO AGOZZINI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Na fl. 83 foi determinada a comprovação do segundo titular da conta. A decisão foi publicada em 23/08/2010, no entanto, o autor deixou de se manifestar. Assim, defiro por ora o levantamento somente de 50% do valor depositado (R\$19.519,77 2 = R\$9.759,88), e defiro o prazo de mais quinze dias para que o autor se manifeste. Se não houver manifestação, o restante do valor será levantado pela ré. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 66: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$9.759,88. b) Em favor da advogada no valor de R\$433,80. c) Em favor da CEF no valor de R\$ (R\$34.804,02 - R\$433,80 - R\$19.519,77 = R\$14.850,45). Cumpra o autor a determinação da fl. 83, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará em favor do autor do valor total da conta. No silêncio, expeça-se alvará em favor da CEF de 50% do valor remanescente da conta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027071-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAM DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO HAMILTON BARBOSA

Sentença tipo: C A parte autora informou que o imóvel foi retomado em diligência administrativa realizada e não tinha mais interesse no prosseguimento da ação. Assim sendo, o pedido formulado pelo autor - reintegração definitiva de imóvel - não possui mais razão de ser; portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se, via e-mail, o teor desta decisão à 3ª Vara Judicial de Cotia, autos n. 152.01.2010.000718-9. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001750-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001750-0) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA (SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001750-02.2010.403.6100 Sentença (tipo B) BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIÃO cujo objeto é o SAT-RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Narrou a autora, em síntese, que o Decreto n. 6.957/2009 promoveu a reclassificação das atividades econômicas preponderantes, o que acarretou seu reenquadramento e, como consequência, elevou a alíquota correspondente a seu grau de risco. Pediu antecipação da tutela e a procedência do pedido da ação para [...] ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 10, da lei n. 10.666, de 2006 e do artigo 1º do Decreto n. 6.957, de 09 de setembro de 2009 e suspensa, definitivamente, a cobrança do SAT - RAT à Autora segundo referidos artigos, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme sua extensão original (fls. 02-38; 39-286). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 289-289 verso). A autora formulou pedido de emenda à inicial [...] a fim de declarar a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade das alíneas b e c, do inciso II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, sendo exigido apenas o percentual de 1% da Autora, como alíquota do SAT - RAT, em todos os seus estabelecimentos e, alternativamente que seja [...] declarada a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003 e/ou do artigo 1º, do Decreto n. 6.957, de 09 de setembro de 2009 e/ou do art. 202, A e parágrafos, do Decreto 3.048/99 e/ou das resoluções 1.308 e 1.309, de 2009 do CNPS e seja suspensa, definitivamente, a cobrança do antigo SAT, atual RAT, à Autora, segundo referidos artigos, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, conforme sua extensão original. Pediu antecipação da tutela (fls. 293-312; 313-510). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 512-541). Foi indeferido o novo pedido de antecipação de tutela, com base nos mesmos motivos que fundamentaram o indeferimento anterior (fl. 548). Contra essa decisão a autora interpôs novo recurso de agravo de instrumento (fls. 554-578). Citada, a União apresentou contestação (fls. 584-595). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 600-608). Não consta dos autos deslinde dos agravos de instrumento interpostos pela autora. É o relatório. Fundamento. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido desta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores. A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria

especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias n. Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. A autora tem razão ao alegar que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, pois buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da Constituição Federal prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. O cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. No presente processo, a autora se insurge contra a inclusão, no cálculo do índice FAP, dos afastamentos decorrentes de

diabetes, apendicite, tuberculose, esquizofrenia e hérnias (inguinais e umbilicais); dos afastamentos por prazo inferior a 15 dias; dos decorrentes de acidentes de percurso e para ou empregados já demitidos. Quanto aos acidentes in itinere, o artigo da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (sem grifos no original) Foi a Lei n. 8.213/91 que equiparou o acidente in itinere a acidente de trabalho. Não há ilegalidade em considerá-los para o cálculo do SAT, que é exatamente um tipo de seguro contra acidentes de trabalho. O mesmo se dá em relação aos afastamentos em razão das doenças incluídas no cálculo do FAP e contra as quais se insurge a autora - diabetes, apendicite, tuberculose, esquizofrenia e hérnias. O texto da mesma Lei relaciona quais doenças não são consideradas doenças do trabalho: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: [...] 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Assim, não há dúvida de que as doenças contra as quais a autora se insurge caracterizam-se como doenças do trabalho, pois não se coadunam com nenhuma das exclusões da lei; como conseqüência, deve ser mantido no cálculo do FAP o afastamento de empregado que esteja acometida de tais moléstias (diabetes, apendicite, tuberculose, esquizofrenia e hérnias). Quanto aos afastamentos por prazo inferior a 15 dias e aos que dizem respeito a empregados já demitidos, deve-se consignar, como já dito nesta sentença, que o critério a ser levado em consideração para o cálculo do FAP/RAT é o risco, a sinistralidade. Ainda que o afastamento tenha se dado pouco antes da despedida do empregado, ou que tenha sido inferior a 15 dias, tais critérios não fazem diferença para o cálculo do FAP/RAT. O período de afastamento, se a encargo do INSS ou da empresa, e a permanência do empregado na empresa posteriormente ao acidente, não são levados em consideração para o referido cálculo, pois o fim que se almeja é a redução do risco de acidentes. É evidente que quanto aos aspectos comerciais, e mesmo no que diz respeito à saúde e bem estar, é muito mais interesse que, em acontecendo o afastamento, este seja de curta duração; porém, para a medição do risco, eles são indiferentes. Finalmente, a autora alega que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da empresa em seus diversos estabelecimentos, quando possuem CNPJ distintos, e não se submetem ao mesmo FAP. Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, se a empresa possui CNPJ único, o cálculo deverá levar em consideração o grau de risco correspondente à atividade preponderante. Nestes termos a Súmula STJ n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Portanto, para o cálculo do SAT devido, a empresa deve considerar seus diversos estabelecimentos individualmente, desde possuam CNPJ próprios; não o possuindo, calculará com base no grau de risco de sua atividade preponderante. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas envolve valores consideráveis. Por esta razão, devem ser fixados com razoabilidade, em valor equivalente à três vezes o valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para que o cálculo do SAT considere cada filial como ente individual, quando tiver CNPJ próprio, distinto da matriz. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,22 (oito mil e vinte e dois centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator dos agravos de instrumento n. 0004714-32.2010.4.03.0000 e 0010053-69.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005776-43.2010.403.6100 - NINA SOLOVENC MOOROZ (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: comprovar a titularidade da conta, esclarecer a ausência do outro titular e trazer os extratos de conta poupança nos períodos pretendidos, bem como retificar o valor dado à causa. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011925-55.2010.403.6100 - CONDOMINIO DAS GAIVOTAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: regularizar sua representação processual e trazer cópia da ata da assembléia de eleição de síndico até abril de 2010. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018744-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016782-47.2010.403.6100) ROSELANE DE BRITO SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0018744-08.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autora: ROSELANE DE BRITO SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusulas abusivas. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 13/09/2000, a parte autora não paga as prestações desde setembro de 2009 e somente agora, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Deixo de analisar os argumentos quanto à execução extrajudicial e à negativação do nome da autora nos cadastros de crédito, uma vez que já houve julgamento de mérito nos autos da ação cautelar n. 0016782-47.2010.403.6100 (fls. 68-70). Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. (conforme autos n. 2007.61.00.030482-3 e n. 2004.61.00.021015-3) O Sistema de Amortização é o SACRE. Como o sistema de amortização é o SACRE, não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de

4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Nulidade de cláusulas A parte autora requereu a declaração de nulidade de cláusulas do contrato que estabeleçam desvantagem. Os argumentos utilizados para fundamentar os pedidos já foram apreciados nos tópicos acima. O fato de que, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Contrato As partes firmaram o contrato em 13/09/2000. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Como o sistema de amortização é o SACRE, não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. As taxas de juros contratadas são legais. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação cautelar n. 0016782-47.2010.403.6100. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008029-04.2010.403.6100 (2002.61.00.015871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015871-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015871-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008029-04.2010.403.6100 Sentença (tipo: B) A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos (fls. 02-09). O embargado não apresentou impugnação (fl. 12, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos tratam, especificamente, sobre os valores a serem pagos a título de honorários e custas despendidas, uma vez que o principal, depositado à fl. 229 dos autos da ação declaratória, será levantado pelo autor, conforme já determinado na sentença (expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à disposição do Juízo). A sentença assim pronunciou: Condene a ré a pagar à parte autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, com juro de 1% e correção monetária desde a publicação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em geral. Custas na forma da lei. (sem negrito no original) (fl. 240). Não houve alteração quando do julgamento da apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 258-268). Logo, a condenação é o valor depositado que será levantado pelo autor e os honorários, calculados na forma supraexposta. A CEF informou que o valor depositado, em 29.09.2006, correspondia a R\$ 4.858,20. Sendo assim, 3% desse valor corresponde a R\$ 145,74, que corrigidos para maio de 2008, data da apresentação da conta do autor, perfazem: R\$ 149,15. Mais juros e custas, R\$ 178,98 + R\$ 231,91 = R\$ 410,89, para maio de 2008. Este valor total, para agosto de 2010, corresponde a R\$ 420,74. Este é o valor a ser pago a título de honorários e custas ao autor. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo seguinte valor, atualizado para agosto de 2010: R\$ 420,74 (quatrocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão compensados entre as partes. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007543-44.1995.403.6100 (95.0007543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS MALX

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0026175-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026175-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UEI TELECOMUNICACOES LTDA X DAVID OSTROWIAK

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito (fls. 39-42). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002515-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002515-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA X MARCOS CESAR DE SOUZA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito (fls. 38-39). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014683-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014683-0) - PALMIRA VIVIANI CARVALHO(SP238463 - GIOVANA UMBUZEIRO VALENT E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fls. 76-77). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, peça-se alvará em favor da CEF; após remetam-se ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0027448-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREANI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0027448-83.2005.403.6100 e 0005934-40.2006.403.6100 (antigos n. 2005.61.00.027448-2 e 2006.61.00.005934-4) Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação cautelar e ordinária em face de STREANI MODAS LTDA e CAROL STREANI CARVALHO, cujo objeto é fraude no pagamento de boletos bancários. Narrou a autora que a área de segurança do banco detectou diversas movimentações estranhas relacionadas a pagamentos de boletos por meio de débito em conta. Os titulares da contas supostamente debitadas foram consultados e negaram a transação. Confirmada a hipótese de fraude no pagamento, a autora, por intermédio do código de barras, identificou o banco Santander-Banespa como destinatário dos valores. Este banco descobriu que os cedentes (beneficiários dos pagamentos) eram as rés. Para a recuperação dos valores, a autora propôs ação cautelar e ordinária. Na ação cautelar, a autora pediu: que seja determinada a medida cautelar pleiteada, com liminar de bloqueio de contas correntes em nome das Rés [...]. E na ordinária, que, ao final, seja condenada a ré ao ressarcimento dos prejuízos ocasionados pelos débitos indevidos nas contas de cliente desta instituição [...]. O pedido de liminar foi deferido na cautelar para bloquear as contas das rés junto ao banco Santander-Banespa (fls. 66-68). As rés, na cautelar, apresentaram contestação na qual aduziram que no dia 03/10/2005 realizaram venda a prazo no importe de R\$80.000,00 para Terezinha Santos Paiva e emitiram boletos bancários para o pagamento. Conforme acordado, a compradora começou a pagar os boletos bancários e o numerário creditado nas contas das rés no banco Santander-Banespa. Este banco notificou-as de que as contas seriam encerradas e o saldo permaneceria retido. Sustentaram que o dinheiro na conta veio da venda a prazo e que não há motivos para a manutenção do bloqueio. Pediram pela improcedência (fls. 93-104; 106-117). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (123-124). Na ação principal, as rés foram citadas, mas deixaram de apresentar defesa; como consequência, foi decretada a revelia delas (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Profiro sentença única para a ação cautelar e ordinária. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminar a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação é a responsabilidade das rés de indenizar em decorrência de

fraude bancária envolvendo pagamento de boletos. Como consequência da revelia na ação principal, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Ainda que assim não fosse, em análise aos autos, verifica-se a existência das seguintes provas: a) as rés mantinham conta junto ao banco Santander-Banespa; b) foram debitados valores das contas de clientes da autora para pagamento de boletos; c) estes clientes insurgiram-se contra as transações, negando-as; d) as cedentes, beneficiárias dos pagamentos, eram as rés, por intermédio de contas que mantinham junto ao banco Santander-Banespa; e) a autora teve que ressarcir seus clientes. Restou demonstrada a fraude bancária por meio do desconto de valores das contas dos clientes da autora para pagamento de boleto. Conforme mencionado pela autora: (i) número do CNPJ adulterado na Nota Fiscal n. 000.006; (ii) na mesma nota fiscal a requerida alienou móveis, sendo certo que o objeto social da empresa é exclusivamente o comércio varejista de artigos de vestuário roupas e sapatos; (iii) as notas fiscais emitidas contêm sérios indícios de irregularidades, tendo em vista a própria numeração (000.005 e 000.006), juntamente com a disposição destes números nas cópias enviadas; (iv) as vendas efetuadas no mesmo dia, com valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), sem qualquer menção ao valor recolhido à título de ICMS (cautelar - fl. 123; ordinária - fl. 6). A única defesa oferecida pelas rés foi a de que os pagamentos se referiam a uma determinada venda a prazo no valor de R\$ 80.000,00. Esta afirmação veio desacompanhada de quaisquer outros elementos que a confirmassem. Em conclusão, constata-se a responsabilidade das rés de reparar o prejuízo experimentado pela autora. De acordo com a autora, o seu prejuízo com o ressarcimento de seus clientes totaliza R\$21.000,00, valor este que ela pede das rés. Na conta das rés junto ao banco Santander-Banespa foram bloqueados (e agora encontram-se em depósito judicial - fls. 153-155 da cautelar) os valores de R\$6.400,00 e R\$12.000,00. Este montante, embora insuficiente para cobrir todo o prejuízo, servirá para pagamento da indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar o bloqueio do dinheiro na conta corrente das rés junto ao banco Santander-Banespa, Agência 109, c/c 01016260-8 e 13003329-3 e condenar as rés ao pagamento de indenização em favor da autora no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais). O valor bloqueado, atualmente em depósito judicial servirá para pagamento desta indenização (R\$6.400,00 e R\$12.000,00). O restante será cobrado das rés. A diferença de R\$2.600,00 receberá incidência de juros de 1% a partir da citação da cautelar e atualização monetária da data dos fatos, com cálculo na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do depósito judicial (fls. 153-155 da cautelar). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as rés a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018724-17.2010.403.6100 - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE X MARCIA ROZALIA ROCHA

BRITO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0018724-17.2010.403.6100 - Procedimento Cautelar Autores: FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE E MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu liminar para sustar os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do

Decreto-Lei 70/66(conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2)A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor(conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5)O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4460

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019027-31.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Processo n. 0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8)Vistos em decisão.Trata-se de execução de título judicial iniciada por José Roberto Brassoli. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença.O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Foi deferido o

levantamento do valor incontroverso, no entanto, foi determinada a comprovação da co-titularidade das contas. O autor comprovou somente a co-titularidade das contas n. 29874-0 e 21007-0. Quanto à conta n. 29874-0 não foram apresentados cálculos pelo autor, portanto, nada a deferir quanto a esta conta. Os documentos das fls. 851 e 855 não comprovam a co-titularidade da conta e não foi juntada aos autos negativa de fornecimento dos documentos pela ré ou dos requerimentos feitos perante o banco. Assim, autorizo somente o levantamento do valor incontroverso da conta n. 21007-0 e 50% do valor da conta n. 99014941-0. Tendo em vista que a decisão que determinou a comprovação da titularidade das contas foi publicada a quatro meses em 19/05/2010 e até a presente data o documento não foi juntado aos autos, se o autor comprovar a titularidade da conta n. 99014941-0, os valores somente serão levantados após a volta dos autos do contador, quando for verificado o valor correto devido ao autor pela contabilidade. Os autos já poderiam ter sido remetidos e retornado da contabilidade com os cálculos. O valor da conta 21007-0 apresentado na fl. 814 atualizado até maio de 2009 é de R\$177,34. Acrescido dos percentuais de 159% e 122% de juros de mora e remuneratórios apresentados pela ré o valor desta conta corresponde a R\$498,32 ($R\$177,34 \times 159\% = R\$281,97$; $R\$177,34 \times 122\% = R\$216,35$; $R\$281,97 + R\$216,35 = R\$498,32$). Assim, $R\$15.541,99 - R\$498,32 = R\$15.043,67$. $R\$15.043,67 \times 2 = R\$7.521,83$. $R\$7.521,83 + R\$498,32 = R\$8.020,15$. O valor incontroverso a ser levantando pelo autor é de R\$8.020,15 e não há urgência justificada nos autos, para que o restante dos valores não possa ser levantado após a apuração dos valores corretos, caso seja comprovada a titularidade da conta. Decisão Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 815, em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$8.020,15. Após, cumpra-se a decisão da fl. 832 e remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos naqueles termos. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAISHI X RICARDO DIAS CARDOSO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7) - ARTHUR KIRSCHNER (SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O exequente foi intimado em 17/05/2010 a fornecer procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação ao advogado, bem como esclarecer quem era o outro titular da conta, no prazo de quinze dias. Na fl. 255 o autor alega que merece os benefícios da tramitação em razão da idade, no entanto, o autor que não cumpriu o prazo da decisão da fl. 248 e não requereu mais prazo para o cumprimento da diligência. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos, incluída a declaração da fl. 258, não foi comprovado: a) que as contas ainda existam. b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas. c) quem é o outro titular da conta. d) que o outro titular da conta seja esposa do autor. e) que o outro titular da conta não possui ação com o mesmo objeto da presente ação para a mesma conta. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. No entanto, suspendo por ora a determinação da fl. 249, e concedo o prazo de quinze dias, para que o autor forneça os documentos que comprovem os itens acima mencionados, porém, se os documentos não forem localizados no prazo, o autor deverá comprovar que efetuou o requerimento junto ao banco e as diligências necessárias ao seu fornecimento. Importante ressaltar que não foi fornecida a procuração. Sem a juntada da procuração os alvarás não serão expedidos. Defiro a prioridade na tramitação. Int.

0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1) - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Fl. 456: Nos termos do artigo 475-B quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, apresente a parte autora os cálculos no prazo de quinze dias. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024828-79.1997.403.6100 (97.0024828-3) - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI)

ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à CEF dos depósitos efetuados pelos autores nas fls. 423-426. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005682-81.1999.403.6100 (1999.61.00.005682-8) - LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição da União e documentos apresentados às fls. 382-394, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0073717-90.2000.403.0399 (2000.03.99.073717-0) - ANNIBAL LAGUNA X MARIA DE LOURDES GULACCI LAGUNA X WILSON LUIZ LAGUNA X JOSE ANIBAL LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA X PAULO SERGIO LAGUNA X MARIA APPARECIDA LAGUNA DUQUE ESTRADA (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Fls. 303-306: Mantenho a decisão da fl. 298 por seus próprios fundamentos. Os autores requereram na petição inicial a correção de suas contas fundiárias pelo IPC dos meses de março de 1990 a outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991. A sentença nas fls. 170-178 julgou o pedido improcedente em relação ao BACEN e procedente em relação aos bancos depositários. No entanto, o acórdão das fls. 247-258 alterou a sentença e deu parcial provimento às apelações para reconhecer a legitimidade do BACEN em relação aos meses posteriores a março de 1990, porém, o índice a ser aplicado é o BTNF (fls. 249-250). Ocorre que o BTNF foi o índice utilizado na época dos planos econômicos, de forma que não existem diferenças a serem pagas em relação aos meses posteriores a março de 1990. Assim, os autores devem fornecer somente os extratos dos meses de março de abril de 1990. O requerimento administrativo dos autores aos bancos depositários foi feito somente quanto aos meses de novembro e dezembro de 1990 (fls. 305-306), que são desnecessários, pois não compõe o título executivo dos autores. Na petição inicial (fl. 02) os autores apresentaram somente o saldo de 31/12/1990. Os autores não comprovaram nem que as contas existissem em março de 1990, e não requereram estes documentos aos bancos depositários. O sobrestamento do feito não impede que a parte autora, após diligenciar e obter seus documentos, possa requerer o desarquivamento dos autos. Assim, cumpra-se a decisão da fl. 298 e arquivem-se os autos. Int.

0007969-46.2001.403.6100 (2001.61.00.007969-2) - ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO (SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que na fl. 258 foi determinado que a parte autora esclarecesse quem é o segundo titular das contas, e que na fl. 265-v foi autorizado o levantamento de somente 50% dos valores depositados até a regularização da titularidade das contas e eventuais habilitações, e até a presente data não houve comprovação do segundo titular, bem como não houve interposição de recurso pelo exequente, aguarde-se eventual manifestação do autor por quinze dias. No silêncio, expeça-se alvará em favor da CEF dos valores que não foram levantados pelo autor por falta de regularização. Liquidado, arquivem-se. Int.

0016830-84.2002.403.6100 (2002.61.00.016830-9) - ALEXANDRE BRAZ (SP162700 - RICARDO BRAZ E SP166628 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0016116-87.2004.403.0399 (2004.03.99.016116-2) - JANE OLIVEIRA DONDO X IGOR VLADIMIROVITCH DONDO X MICHEL OLIVEIRA DONDO X IGOR OLIVEIRA DONDO (SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Ciência à parte autora dos extratos juntados pela ré nas fls. 297-331. 2. Os extratos demonstram que a conta n. 11623-7 era titularizada por mais de uma pessoa além do autor IGOR VLADIMIROVITCH DONDO. Comprove o autor quem era o outro(a) titular da conta (extratos: fls. 12, 20 e 298-306). 3. Os autores MICHEL OLIVEIRA DONDO E IGOR OLIVEIRA DONDO deverão regularizar sua representação processual, tendo em vista que já completaram a maioria, bem como fornecer RG e CPF. 4. Enquanto os autores providenciam seus documentos, tendo em vista que foi verificado que nos cálculos dos autores foi utilizada base de cálculos incorreta, além da inclusão de diferenças de índices que não são objeto da ação, e que no presente caso, o título executivo foi fixado somente em relação à diferença

de correção monetária do mês de junho de 1987, nas contas com aniversário na primeira quinzena, e os critérios de correção monetária e juros de mora não foram fixados pela sentença e acórdão, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em outubro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em janeiro de 2010.Int.

0003570-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003570-8) - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

As alegações das fls. 119-120 devem ser comprovadas documentalmente. Prazo: 15 dias.Int.

0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1) - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo autor, no entanto, indefiro a intimação da ré para fornecimento do extrato, uma vez que a diligência somente foi efetuada pelo autor em 30/08/2010 (fl. 77), e não houve negativa do banco em seu fornecimento. Forneça o autor o CPF do co-titular da conta apresentado na fl. 79.Int.

0022260-07.2008.403.6100 (2008.61.00.022260-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls. 99-110: manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo n. 002413427.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que a conta da autora era conjunta com titular que não é parte nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que a autora tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que as contas ainda existam. b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas. c) quem era o outro titular dos extratos. d) que o outro titular da conta não tenha ajuizado ação em relação às mesmas contas discutidas na presente ação. Não consta negativa da ré no fornecimento dos documentos à autora. O que se verifica é que a autora apenas efetuou busca em seu arquivo pessoal, porém, não diligenciou perante o banco para localizar seus documentos. Somente foi comprovada a titularidade da conta n. 23366-0 (fl. 134), no entanto, a certidão de casamento juntada na fl. 133 data de 16/06/1979. Decisão Diante do exposto, comprove no prazo de quinze dias a titularidade das contas, conforme já determinado na fl. 131, bem como forneça certidão de casamento atualizada e CPF do co-titular da conta. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9) - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro(a) titular da conta. 2. O acórdão deferiu na fl. 89 a aplicação dos juros contratuais somente durante o período em que perdurou a relação contratual, assim, comprovem as partes, no prazo de quinze dias, a data do fim da relação contratual. 3. Cumpridas as determinações, tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: 1,5 Correção monetária pelos índices previstos na Resolução CJF 561/07 e juros moratórios pela taxa SELIC desde a citação, com a inclusão dos juros remuneratórios capitalizados durante todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, conforme fixado expressamente pelo acórdão na fl. 89). A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em março de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em julho de 2010.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010063-49.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora a via original das custas processuais complementares recolhidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020521-24.1993.403.6100 (93.0020521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4)) PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 242-245: Manifestem-se as exequentes.Int.

0015145-23.1994.403.6100 (94.0015145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-39.1994.403.6100 (94.0012124-5)) TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls.188-189: Ciência à União. Int. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0059956-63.1997.403.6100 (97.0059956-6) - JOAO CARLOS ARAKAKI X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO X KOZI YOSHIDA X MIGUEL DANIEL DIAS X TERESINHA BELCHIOR DE CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls.385-392: Ciência ao autor JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO (Adv. Almir Goulart da Silveira). Com o advento da Medida Provisória n.449/08, que acrescentou o art.16-A à Lei n.10.887/2004, passou a ser obrigatória a retenção na fonte da contribuição para o PSSS sobre valores referentes ao cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrentes de homologação de acordo. Em vista disso o TRF3 ao efetuar os depósitos de precatórios pertencentes à proposta orçamentária de 2009, relativos a servidores públicos civis, excluindo-se os relativos a honorários sucumbenciais/periciais, distribuiu-os em duas contas, sendo uma no montante de 89% do valor total requisitado, depositado à ordem do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao PSSS, colocado à disposição do Juízo. Compete ao Juízo da execução quanto ao PSSS, emitir o ofício de conversão em renda e respectiva guia, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista na citada legislação, ou determinar o levantamento pela parte. Em análise ao presente feito, verifico que se enquadra na hipótese da nova norma, tendo em vista que não foi efetuado o desconto do PSSS, conforme se verifica na conta acolhida (fls.336-342). Portanto, a parcela de R\$ 3.076,92 (fl.385) colocada à disposição do Juízo deve ser convertida em renda do Réu. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão no prazo de 10(dez) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Réu. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl.375, 1º§, com a indicação do nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório relativo aos honorários. Satisfeita a determinação expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0025193-96.1999.403.0399 (1999.03.99.025193-1) - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X FONTE NOSSA SENHORA APARECIDA COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X CIA/ SULINA DE BEBIDAS ANTARCTICA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA X AGROMALTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA PARAIBA S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTO ANDRE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOCANTAR LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA X GABERLOTTI & CIA/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAIRIPORA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAIO LTDA X REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA X COML/ DE BEBIDAS MOMESSO LTDA X J RAGAZZO FILHO & CIA/ LTDA X MONAZA COML/ DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA X IRMAOS PALMA & CIA/ LTDA X TIMBEL TIMON BEBIDAS LTDA X PINGUIM DISTRIBUIDORA LTDA X FERREIRA & FILHOS LTDA X JOSE CARVALHO ORNELLAS & CIA/ LTDA X IRMAOS ROCHA & CIA/ LTDA X CASTRO & CIA/ LTDA X SANTIAGO & CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIGON LTDA X ITANIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X IRMAOS LAMAITA LTDA X ORGANIZACOES BOUCHERVILLE LTDA X FIALHO & CIA/ LTDA X EVANDRO CAETANO & CIA/ LTDA X CASA VELOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA X ITAPORE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LAPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA X LUIZ DE MORA & CIA/ LTDA X DIBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL DE MINAS LTDA X COML/ SAO

JOSE LTDA X COML/ BRANDAO & FILHOS LTDA X FOBE FORNECEDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X DIBEMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MACAE LTDA X DIBBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSUNCAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINGUIM LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIEDADE LTDA X RENATO SANTOS & CIA/ LTDA X COSMEL COSTA MENDES & CIA/ LTDA X FORPIBE FORNECEDORA PIAUIENSE DE BEBIDAS LTDA X J NERI DE SOUZA & CIA/ LTDA X CODIBE COM/ E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA X COBEL COM/ DE BEBIDAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO E SP121278 - CLAUDIA ROBERTA B LOPES FOUQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A fim de facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 3º volume a partir da fl.1005, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Fls.1051-1057: Consulta no site da Secretaria da Receita Federal demonstra que a autora COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (CNPJ 60.522.000/0001-83) está baixada por motivo de incorporação. Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual, com o fornecimento de cópias dos documentos que comprovem a incorporação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, forneça cópia do Anexo A mencionado no contrato juntado às fls.1054-1057. Reconsidero a decisão de fl.1040 e torno sem efeito a certidão lançada à fl.1045. Formalize-se a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição com os cálculos, decisão de fl.1036 e petição de fl.1039. Int.

0028497-91.2007.403.6100 (2007.61.00.028497-6) - VIDEO NORTE COM/ E LOCACAO LTDA X BUONO VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA X CANDINHA VIDEO LOCADORA LTDA X CANTAREIRA VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X LINE VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA X MARK VIDEO COM/ E LOCACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP234711 - LUCIANA PAULA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 1374-1376). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação do INCRA quanto aos honorários sucumbenciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019034-23.2010.403.6100 (97.0002608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-87.1997.403.6100 (97.0002608-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FERRULLO ENSINO E RECREACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) Recebo os Embargos à Execução opostos pela União Federal.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0019222-16.2010.403.6100 (00.0748391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) Recebo os Embargos à Execução opostos pela União Federal.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020501-18.2002.403.6100 (2002.61.00.020501-0) - ADALBERT MIKOLA FILHO X JOAO GREGORIO DE ARAUJO X JOAO LUIZ MIRANDA X EDUARDO LIPRANDI X SILVIO LUIZ DONATELLI X ROBERTO MATURANA X WAGNER JOSE POMPEU(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.363-364: Impugna o impetrante EDUARDO LIPRANDI os cálculos elaborados pela SRF, alegando que equivocou-se a PGFN no cálculo matemático final elaborado às fls.332. A mesma sistemática de cálculos elaborada para os demais impetrantes, que concordaram com os valores apurados, foi utilizada para o impugnante, ou seja, com a reconstituição do DIRPF/2003, base 2002, excluindo-se dos rendimentos tributáveis originalmente declarados, as verbas exoneradas. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, conforme valores informados pela SRF às fls.325, 332, 339, 347, 354, e oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do saldo remanescente em renda da União. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012124-39.1994.403.6100 (94.0012124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9)) TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO

FEDERAL

Fls.201-203: Ciência à União. Int. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0) - METALURGICA PACETTA S/A(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X METALURGICA PACETTA S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 250.Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0019222-16.2010.403.6100, em apenso. Int. DESPACHO DE FL. 250:((((Desentranhem-se as peças de fls. 239-249 e remetam-se ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução. Int.))))

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

Fls.464-465: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.463, com a comunicação ao Juízo da Execução Fiscal (Diadema). Comunique-se, também, ao Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal (Carta Precatória 00164745620104036182). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como as informações dos Juízos das Execuções Fiscais.

0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0) - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTHUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópias do RG, CPF e certidão de casamento da autora ELIANA STEFANELLI e cópias do RG e CPF de JOSE ARTHUR LOPES CABEZON, no prazo de 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para as retificações necessárias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Aguardem-se os pagamentos, bem como a regularização do pólo ativo e representação processual da co-autora MASSA FALIDA LITHCOTE S/A, sobrestado em arquivo. Int.

0002608-87.1997.403.6100 (97.0002608-6) - FERRULLO ENSINO E RECREACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERRULLO ENSINO E RECREACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0019034-23.2010.403.6100, em apenso. Int.

0027676-05.1998.403.6100 (98.0027676-9) - EDSON EIGI HASHIMOTO X EDSON SAKAGUCHI X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X ELISA MITIKO MIYAMOTO X ELISA SACHIKO HABE SADAKI X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X ELISABETE OLIVARI DE CARVALHO X ELIZABETE APARECIDA RAMOS FERREIRA X ELIZABETH GARCIA DIAS X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON EIGI HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL X EDSON SAKAGUCHI X UNIAO FEDERAL X ELAINE QUERIDO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISA MITIKO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X ELISA SACHIKO HABE SADAKI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE OLIVARI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA RAMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH GARCIA DIAS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH GOULART KREPP BARBIERI X UNIAO FEDERAL X EDSON EIGI HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora ELIZABETE APARECIDA RAMOS FERREIRA para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto ao sítio da Receita Federal, pois o pagamento não será efetuado em razão da divergência existente. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Elisa Mitiko Miyamoto para ELISA MITIKO NISHIO MIYAMOTO, conforme comprovante de fl. 577, e, se o caso, retificação do nome da autora Elizabete Aparecida Ramos Ferreira. Após, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 55/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0034566-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034566-7) - VULCOURO S/A IND/ E COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL

Decisões de fls. 141 1 155 (republicação): Publique-se a decisão de fl.141. Fls.143-147: Em vista da solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, defiro a reserva do numerário depositado até ulterior deliberação.Aguarde-se a

penhora no rosto dos autos.Int. DECISÃO DE FL. 141: Em vista da manifestação da União às fls.137-140, suspendo o cumprimento da decisão de fl.133.Aguarde-se por 60(sessenta) dias, as providências adotadas pela União.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028119-29.1993.403.6100 (93.0028119-4) - CIVA - CIA MOBILIARIA DE VENDAS E

ADMINISTRACAO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Fl.253: Cabe à parte CREDORA (autora) apresentar contra-fé com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo e pedido de execução para a composição do mandado de citação do INSS/PFN.Prazo: 15 (quinze) dias.Fornecida a contra-fé, CITE-SE o réu INSS/PFN, nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 398, determino a transmissão eletrônica dos ofícios de fls. 391 e 392.Certificada a transmissão, oficie-se em resposta o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, noticiando que o pagamento da 1ª parcela do ofício precatório expedido dar-se-á no exercício de 2011.Outrossim, tendo em vista que não há valores disponíveis, arreste-se os valores, anotando-se na capa dos autos e certificando-se.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a notícia de pagamento. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.I.C.

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do depósito noticiado à fl. 290, autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg.TRF da 3ª Região, em razão do ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos do requerido. Indique a parte autora, em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo também os dados, como R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 5(cinco) dias. Abra-se vista ao réu e, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar novo pagamento da parcela do precatório. I.C.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.291. Fls. 293/294: Tendo em vista o Ofício expedido pela Fazenda Nacional para verificação de possíveis débitos existentes em nome da parte autora, aguarde-se a respectiva resposta, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido.Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.I. C.

0038370-09.1993.403.6100 (93.0038370-1) - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.: 432/433: Dê-se ciência à CEF acerca dos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à verba honorária residual. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7) - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução de n.200361000205748, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0039432-84.1993.403.6100 (93.0039432-0) - MANOEL ARCANGELO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES IRMAO X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL MONTE NETO X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MARCELO ROCCO X MARCIA ANTONIA RANELUCI FARIA X MARCIA RITA MAGRI BENUCCI X MARCIA SECOL X MARCIO ANTONIO MIRANDA X MARCO ANTONIO MEIER X MARCOS JOSE MARSON X MARCOS WILLIAN SIMIONATO X MARGARETE EMILIA ONEDA X MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI X MARIA AUXILIADORA CABRAL SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACIEL X MARIA APARECIDA DA CRUZ BAROTTI X MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES X MARIA APARECIDA VERTEMATE MARTIN X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS S LIMA CACHUCHO X MARIA APARECIDA DE P SILVA X MARIA APARECIDA DURANTE X MARIA APARECIDA MEIER X MARIA AUGUSTA DE SANTANA TRIGO X MARIA BERNADETE ANDRAUS X MARIA CRISTINA BIAGIONI WROBLESKI X MARIA CRISTINA BRAGA DE BORTHOLE PIERONI X MARIA CECILIA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA CRISTINA FRANCO DE GODOY MARTINS X MARIA CELEIDE GOMES BRITO DA ROCHA X MARIA CAMILA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA ZOBOLI TANIKAWA X MARIA CONCEICAO DURANTE CORREA X MARIA CRISTINA BIZELLA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA X MARIA DAS DORES DIAS X MARIA DAS GRACAS COSTA DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS ESTEVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CRUZ X MARIA DE FATIMA MARQUES CORREIA SANTOS X MARIA DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BARCELOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO X MARIA DE LAS MERCEDES DIAZ SAVOLDELLI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHICCI CUSSIOL X MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA MEIRELLES X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X MARIA DO CARMO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO MAIA FARIA X MARIA DO CARMO SA DA SILVA X MARIA ELISA TAVOLIERI DE SOUZA X MARIA ESTELA CORRADI DE ABREU X MARIA FERNANDA BOCHIO PEREIRA X MARIA FERNANDES GUIMARAES X MARIA G DITRICH DE ARAUJO X MARIA GOMES MILANI X MARIA H BERTI DE TOLEDO PIZA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IZOLDA NOBRE BODRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA LUCIA ANASTACIO X MARIA LUCIA FERNANDES NICOLAU X MARIA LUCIA FINATO MIOLARO X MARIA MADALENA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA NEUSA TAVELLA GOMES DE ARAUJO X MARIA NANCI DA SILVA BERNARDES X MARIA NEUSA FERREIRA DE JESUS X MARIA ODETE MEDEIROS X MARIA PAULA DE MORAES LORENZETTI X MARIA PLACIDINA SILVERIO X MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ROSA MATTOS SCARCELLO X MARIA SOGA LEMOS X MARIA STELLA ANA DE AGAZIO X MARIA VERONICA LEITE X MARILENE DIAS X MARILISA CAVICCHIOL DE VASCONCELOS LIMA X MARIO LUIZ PAGNI X MARISA APARECIDA BENETTI MURCIA X MARLENE WHATELY SUNDFELD X MARLI TOLLER X MARTA MARIA BATTISTINI ALVES DA GRACA X MAURINA SANTOS DE SANTANA X MAXIMA APARECIDA MENDES CONCEICAO X MERCIA AMARAL SACCONI X MILTON LUIZ CALDEIRA X MIRIAN ALVARENGA TAVASSI X MIRIAN CARLOS DE OLIVEIRA X MIRIAN VIEIRA FERNANDES X MITIKO SUEHARA KOGA X MOACYR RODRIGUES X MOISES AUGUSTO BENTOLILLA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 977/1064: Dê-e ciência aos autores MARCELO ROCCO, MARCOS JOSÉ MARSON, MARCOS WULLIAN SIMIONATO, MARGARETE EMILIA ONEDA, MARIA DE LOURDES OLIVERIA, MARIA FERNANDES GUIMARAES e MARIA IZOLDA NOBRE BORBA para manifestarem-se acerca dos documentos juntados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001598-13.1994.403.6100 (94.0001598-4) - RODOLPHO FERREIRA NETO X JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS X OLAVO MARTINS CARNEIRO X ELISEO DA SILVA GONCALVES X ANTONIO CARLOS CISCAR X MARCUS DOS SANTOS RODRIGUES(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Vistos em despacho. Fl. 483: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 471/474. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Int.

0006954-86.1994.403.6100 (94.0006954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031011-

08.1993.403.6100 (93.0031011-9)) CARTONAGEM SALINAS LTDA X ASSISTEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 497/503: Requer a parte autora a citação da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Para a instrução do mandado de citação nos termos requeridos, observe a parte autora que se faz necessária a juntada das peças primordiais à composição do instrumento citatório, quais sejam, sentença, acordão, certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5) - MAURICIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA - ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl.286: Recebo o requerimento do(a) credor(RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Fl.291: Ciência da informação da União Federal no desinteresse na execução dos honorários, eis que ínfimos e em razão de sua exclusão da lide nos termos da sentença proferida.Int. Cumpra-se.

0002454-40.1995.403.6100 (95.0002454-3) - OLGA NOBUKO UYEHARA X OSVALDO LUIZ LOURENCO X ODAIR DALLE PIAGE X ORLANDO NUNES DE LIMA X ODILON SENE X OMAR NOGUEIRA NEGRAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 286/287 - Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 282, no prazo de 10(dez) dias.Oportunamente, abra-se vista a União Federal.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados onde deverão aguardar provocação.Int.

0004355-43.1995.403.6100 (95.0004355-6) - ALICE ITSUKO HAMADA X ANTONIO PERES MARTINS X BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fls.563/574: Atente a parte autora que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls.554/557) seguiram estritamente os termos definidos no julgado. Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria.Int.

0018828-34.1995.403.6100 (95.0018828-7) - ADILSON CASSADO X ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADOLFO MAZZI FILHO X AMBROSIO HERLING MARTINS X ANGELA MARIA BOTTEON X ANTONIO VALDINEI ZAVANELA X ARNOUD FRANZ SCHARDT X BERNARDO DE FILIPPIS X CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI X CARLOS ALBERTO MADEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122319 - EDUARDO LINS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.560.Fls.561/566 e 568/569: assiste razão a parte autora, visto que não consta nos autos nenhum documento que comprove o cumprimento pela CEF da obrigação a que foi condenada em relação aos autores AMBROSIO HERLING MARTINS, ARNOUD FRANZ SCHARDT e CARLOS ALBERTO BELLUCCI DE NADAI.Diante do exposto, comprove a CEF o integral cumprimento de sua obrigação no tocante aos autores acima mencionados.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0031743-18.1995.403.6100 (95.0031743-5) - CLEBER ARTIOLI(SP114189 - RONNI FRATTI E Proc. DANIEL J.R.BRANCO(ADV.)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pelo Bacen à fl. 432, manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado, nos termos do artigo 1113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHO DE FL.1434: Vistos em despacho.Fls. 1425/1429 e 1433 - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento.Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso.Após tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.1437:Vistos em despacho.Diante do requerimento de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios deve o escritório BADIA E QUARTIM ADVOGADOS (CNPJ: 60.525.730/0001-38) juntar as autos o Contrato Social atualizado da sociedade no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de referido escritório como representante da ENGEA ENGENHARIA LTDA.Em seguida, SE EM TERMOS, expeçam-se os ofícios solicitados pela parte autora na petição de fls.1435/1436.Publique-se despacho de fl.1434.I.C.

0901291-97.1995.403.6100 (95.0901291-2) - ALIR DE BIAGGI(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E Proc. JOAO A. F. DE ANDRADE RIBEIRO(ADV)) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

DESPACHO DE FL. 398:Vistos em despacho. Fl. 397: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para apresentar os valores que entende devidos. Int. Vistos em despacho. Fl. 416 - Nada a decidir, uma vez que pedido idêntico já foi apreciado à fl. 398. Fl. 418 - Oficie-se em resposta, encaminhando-se as cópias solicitadas. Publique-se o despacho de fl. 398 Int.

0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 295/306: Dê-se ciência aos autores JOÃO ABRAMIDES e MARCIA ANTONIA PEREIRA acerca dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas, bem como sobre a guia de depósito dos honorários sucumbências. Requerendo a expedição de Alvará de Levantamento da verba honorária, forneça em nome de qual dos procuradores devidamente constituídos nos autos deverá ser expedido o Alvará, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000219-32.1997.403.6100 (97.0000219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-53.1996.403.6100 (96.0009797-6)) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl.461/463: Tendo em vista a juntada da petição de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) que comprova a habilitação do crédito nos autos da falência de N°583.00.2009.162990-0 em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em Secretaria a decisão liminar a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto sob o nº0013044-18.2010.403.0000. Na hipótese de ser rejeitada a liminar, promovam as partes o cumprimento do despacho de fl.622. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0044419-27.1997.403.6100 (97.0044419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) EUGENIO KAZUO KITANO X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X FLORIANO SERGIO PAOLINI - ESPOLIO X GUIDO MORETTI NETTO X HELOISA RIOS MARCONDES DE FARIA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Diante da petição e da certidão de óbito às fls.406/417, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo ativo para constar, neste momento, ESPOLIO DE FLORIANO SERGIO PAOLINI.Tendo em vista o encerramento do arrolamento de bens deixados pelo ESPÓLIO DE FLORIANO SERGIO PAOLINI, regularize a parte autora o pólo ativo desta ação, para constar todos os herdeiros bem como regularizando as representações processuais e apresentando planilha detalhada com o valor a ser levantado por cada um deles.Regularizados os autos, venham conclusos.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0062070-72.1997.403.6100 (97.0062070-0) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X AGENCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Fl.1736: Esclareça a parte autora seu pedido de DESISTÊNCIA, tendo em vista que já houve resolução de mérito do processo em questão.Ademais, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração com poderes específicos e expressos, a teor do previsto no artigo 38 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0022064-86.1998.403.6100 (98.0022064-0) - PEDRO BRASÍLIO DA SILVA X PAULO CESAR DE ABREU PIRES X OSVALDO LUTIANO X OSVALDO ANTUNES DE AMORIM X NELSON ENIAS BARBOSA FILHO X NARCISO DOS SANTOS X NEIDE RIBEIRO DA SILVA X NORMA DOS PASSOS X MANOEL LOPES DOS SANTOS X MARIA ELIZA BARRETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL.275: Vistos em despacho. Insta esclarecer que, embora a CEF não possua poder coercitivo para compelir aos Bancos depositários a entregar os extratos fundiários, a obrigação de exibição dos extratos a este Juízo é ônus da CEF. Afasto, assim, os reiterados requerimentos para que este Juízo requisite os extratos fundiários diretamente aos bancos depositários. Cumpra-se, no entanto, que a ré comprovou ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls.267, consoante a juntada da cópia dos ofícios (fl.274) enviados ao Banco depositário. Desta feita, como a demora não é decorrente de desídia da CEF, determino o sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado, assim, o prazo concedido sem o cumprimento da obrigação da CEF, incidirá a multa diária fixada

pela decisão de fls.267. Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.301: Vistos em despacho.Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF (fls. 281/293), bem como acerca do depósito de honorários sucumbenciais (fl. 300).Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se o despacho de fl.275.Int.

0022104-68.1998.403.6100 (98.0022104-2) - PEDRO APARECIDO RODRIGUES X MALVINA PORTO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA DE LIMA X MARLUCE COSTA DE ARAUJO X MANOEL CLEMENTINO DA SILVA X MARIA LUIZA DE MOURA SILVA X FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA X EUFLOSINO GONCALVES DA SILVA X EDUARDO BASTOS X ELZENILDE KATIA SILVA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora MARIA LUIZA DE MOURA acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela CEF às fls. 454/456. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022859-92.1998.403.6100 (98.0022859-4) - AMARILDO CHAGAS X ANA MARIA GAZANI X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X ISABEL APARECIDA DO COUTO X JOSEFA DOS SANTOS RODRIGUES X PAULO PAES DA SILVA X PEDRO LUIZ PASCUTTI X RAIMUNDO ALEXANDRE DE LIMA X ROBERTO BOLZAN X SERGIO LUIZ MESTRE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Outrossim, considerando que a parte autora NÃO é beneficiária da GRATUIDADE, nos termos da decisão de fl. 148 que restou irrecorrida, determino o recolhimento e a comprovação nos autos das custas de desarquivamento no prazo de 5(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.1676/1680: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de N° 1.190.534/SP.Após, cumpra-se o despacho final de fl.1671.I.C.

0054908-89.1998.403.6100 (98.0054908-0) - IVONE FREIRES DA SILVA X NILDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA ALDACI FERNANDES DO NASCIMENTO X MARIA JOSE VIEIRA SANTOS X JURACY VILANOVA CARDOZO REIS X LOURIVAL JERONIMO FERREIRA X FLORACI MOREIRA NASCIMENTO X MANOEL ELENILSON GOMES X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DANTAS DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 532/538: Dê-se ciência às autoras FLORACI MOREIRA NASCIMENTO e JURACY VILANOVA CARDOZO REIS para manifestarem-se acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação em relação às autoras acima especificadas. Int.

0032060-08.1999.403.0399 (1999.03.99.032060-6) - MAHLE METAL LEVE S/A X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Em face do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório expedido e, considerando que até o presente momento a União Federal não finalizou as diligências adotadas junto ao Juízo Estadual, decorrido o prazo concedido à fl. 669, venham os autos conclusos para a análise do pedido de expedição de alvará de levantamento anteriormente formulado pela parte autora.I.C.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 197/202 - Informa a União Federal a existência de dívida em nome da parte autora e que estão sendo tomadas as medidas necessárias para constrição no rosto dos autos. Às fls. 203/204 junta cópia da petição solicitando providências para a efetivação da penhora no rosto dos autos ao Juízo da Vara de São Miguel dos Campos - Alagoas e requereu concessão de prazo. Dessa forma, concedo a União Federal o prazo de 30(trinta) dias para finalizar suas diligências, observando-se ainda, que a requisição de fl. 195 tem natureza alimentar e pertence ao patrono da parte autora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem os autos em arquivo sobrestado onde deverão aguardar a notícia de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0022770-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022770-6) - LAURA KAZUKO HANADA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, em observância ao princípio do contraditório, sobre a alegação da autora de ausência de extrato decorrente da relação empregatícia com a CASA DA CULTURA ALFR. Prazo: 10(dez) dias. Havendo ausência de extratos, apresente a CEF os referidos extratos, dentro do mesmo prazo supra. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise de retorno dos autos à Contadoria. Intimem-se e cumpra-se.

0001336-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001336-0) - ANTONIO PEDRO SOARES DUQUINI X GUMERCINDO PANINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em despacho. Fls. 232/233: Ainda que a parte autora discorde expressamente dos critérios de correção monetária adotados pelo Contador Judicial, entendo que a realização dos cálculos por meio de outros índices ofenderia os limites da coisa julgada. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls.210/212, eis que realizados nos termos do julgado.Tendo em vista que à fl. 130 a CEF demonstrou ter realizado o creditamento na conta vinculada do autor GUMERCINDO PANINI, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0015455-82.2001.403.6100 (2001.61.00.015455-0) - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 280: Insurge-se a ré CEF contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls 237/242, ratificado à fl. 273, requerendo o seu retorno ao Contador para elaboração de novos cálculos. À fl. 281 a parte autora manifesta sua concordância com os cálculos apresentados. Compulsando os autos, verifico que os cálculos foram efetuados nos termos do r. julgado, tratando-se de mero inconformismo da ré CEF com os valores apurados e por ela devidos. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 237/242. Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação a que foi condenada. Silente, requeira o credo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031216-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031216-7) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a comuninação de pagamento do ofício precatório expedido. Com a comunicação do pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o credor SEBRAE não foi intimado do despacho de fl. 687, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o credor SEBRAE requeira o que de direito. Expeça esta Secretaria Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação a favor da União Federal (Fazenda Nacional) nos termos requeridos às fls. 689/690. Intimem-se Cumpra-se.

0007008-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007008-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos em despacho. Fls 270/274: Defiro a expedição de Carta Precatória de Reintegração de Posse, conforme requerido pela parte autora. Após, apresente a autora os cálculos atualizados necessários para início da execução, nos termos em que requerido. I.C.

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 256/259 - Dê-se ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF.Observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 226, remetendo-se os autos ao contador judicial.Int.

0012305-20.2006.403.6100 (2006.61.00.012305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO

DA SILVA COELHO PEREIRA E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GASP - GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.433/438:Recebo o requerimento do(a) credor(EMPRESA BRASILEIRO DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (GASP GRUPO DE ASSISTENCIA E SOLIDARIEDADE AO PROXIMO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023417-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023417-8) - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.223 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA

FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP174826 - ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 274/275: Dê-se ciência à parte autora acerca do pedido do perito da necessidade da juntada dos índices do empregador ou sindicato, desde outubro de 2004 até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012615-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012615-5) - ANTONIO MOMOLI(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria, onde, informa, que a diferença apurada nos cálculos apresentados pelo autor decorrem da equivocada aplicação dos índices contidos na Resolução nº 561/2007 do CJF, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 190/192, vez que observaram estritamente os termos do julgado. Considerando que ainda há saldo em favor do autor, intime-se-o para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Outrossim, intime-se ainda a CEF para que informe os dados necessários a fim de que proceda ao levantamento do valor remanescente. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0020804-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020804-4) - JOSE ROBERTO FRANCA DA SILVA X SUMAIRA BIZARI FRANCA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vista ao(s) autor(es) e réu(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

0026487-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026487-4) - MARCIA REGINA NITO TAKAHASHI(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 127: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 126. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0003204-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003204-9) - ADALTO EVANGELISTA FILHO(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl. 129: Requer a parte autora, em seu peticionário, a revogação da decisão de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, por entender que não houve, após a publicação da decisão, manifestação a União. Este Juízo não é competente para o que a autora pleiteia. Devendo, á época oportuna, ter apresentado o recurso cabível ao seu inconformismo com a decisão prolatada. Ante o acima exposto, nada a decidir em relação ao requerido, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo acima estipulado, voltem os autos conclusos. Int.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido da CEF, formulado em preliminar de Contestação, de denúncia da lide à CAIXA SEGUROS S/A. Com o advento do Código Civil de 2002, a estrutura jurídica do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro. Assim, o segurado que for demandado em ação indenizatória deverá utilizar o chamamento ao processo, para forçar a introdução da seguradora no processo, e não mais a denúncia da lide. Isso porque não será um direito de regresso que se estará exercitando, mas o direito de exigir que a seguradora assumo o dever de realizar a indenização direta ao autor da ação. Logo, não se pode utilizar a denúncia da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por não ocorrer direito regressivo a atuar na espécie. Destaco que o STJ já se pronunciou no

sentido de que em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado. Posto isso, entendo incabível o pedido de denunciação da lide, razão pela qual o indefiro. Petição de fl. 347: Intime-se a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para que informe se remanesce seu interesse na composição amigável com os autores, apresentando, em caso positivo, a proposta a eles endereçada. Int.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO (SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido da CEF, formulado em preliminar de Contestação, de denunciação da lide à CAIXA SEGUROS S/A. Com o advento do Código Civil de 2002, a estrutura jurídica do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro. Assim, o segurado que for demandado em ação indenizatória deverá utilizar o chamamento ao processo, para forçar a introdução da seguradora no processo, e não mais a denunciação da lide. Isso porque não será um direito de regresso que se estará exercitando, mas o direito de exigir que a seguradora assumo o dever de realizar a indenização direta ao autor da ação. Logo, não se pode utilizar a denunciação da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por não ocorrer direito regressivo a atuar na espécie. Destaco que o STJ já se pronunciou no sentido de que em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado. Posto isso, entendo incabível o pedido de denunciação da lide, razão pela qual o indefiro. Petição de fl. 377: Intime-se a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para que informe se remanesce seu interesse na composição amigável com os autores, apresentando, em caso positivo, a proposta a eles endereçada. Int.

0007534-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007534-6) - PAULO FERREIRA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 245/246: Tendo em vista o manifestado pelo Perito, junte a parte autora a declaração de índices do empregador ou sindicato, desde a assinatura do contrato até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Perito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0018045-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018045-2) - CLAUDIA MARA GRIEDER DE FREITAS (SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art. 24 do Decreto nº 99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. dos, voltem os autos conclusos. I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade

da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018093-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018093-2) - NEIDE MARTINS RODRIGUES(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 99/103: Insurge-se a parte autora contra os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que estes não contemplaram os ditos expurgos futuros, requerendo o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos e manifestação deste Juízo acerca de tal matéria. Remetidos os autos à Contadoria, esclarece esta, às fls. 107/111, que os cálculos de acordo com o r. julgado, não sendo cabíveis os expurgos futuros requeridos. Às fls. 116/117, a parte autora reitera sua manifestação pelo expurgos futuros. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial acerca do tema, homolo os cálculos apresentados às fls. 107/111. Cumpra a ré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Silente, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024379-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024379-6) - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização dos depósitos correspondentes. Saliendo, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ.

Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.dos, voltem os autos conclusos.I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. -Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315)Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP).Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X

GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido da CEF, formulado em preliminar de Contestação, de denúncia da lide à CAIXA SEGUROS S/A.Com o advento do Código Civil de 2002. a estrutura jurídica do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro. Assim, o segurado que for demandado em ação indenizatória deverá utilizar o chamamento ao processo, para forçar a introdução da seguradora no processo, e não mais a denúncia da lide. Isso porque não será um direito de regresso que se estará exercitando, mas o direito de exigir que a seguradora assumo o dever de realizar a indenização direta ao autor da ação. Logo, não se pode utilizar a denúncia da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por não ocorrer direito regressivo a atuar na espécie. Destaco que o STJ já se pronunciou no sentido de que em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado.Posto isso, entendo incabível o pedido de denúncia da lide, razão pela qual o indefiro. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para a ré NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. especificar provas.Após, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.Int.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido da CEF, formulado em preliminar de Contestação, de denúncia da lide à CAIXA SEGUROS S/A.Com o advento do Código Civil de 2002. a estrutura jurídica do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro. Assim, o segurado que for demandado em ação indenizatória deverá utilizar o chamamento ao processo, para forçar a introdução da seguradora no processo, e não mais a denúncia da lide. Isso porque não será um direito de regresso que se estará exercitando, mas o direito de exigir que a seguradora assumo o dever de realizar a indenização direta ao autor da ação. Logo, não se pode utilizar a denúncia da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por não ocorrer direito regressivo a atuar na espécie. Destaco que o STJ já se pronunciou no sentido de que em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado.Posto isso, entendo incabível o pedido de denúncia da lide, razão pela qual o indefiro. Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para saneamento do processo.Int.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido da CEF, formulado em preliminar de Contestação, de denúncia da lide à CAIXA SEGUROS S/A.Com o advento do Código Civil de 2002. a estrutura jurídica do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro. Assim, o segurado que for demandado em ação indenizatória deverá utilizar o chamamento ao processo, para forçar a introdução da seguradora no processo, e não mais a denúncia da lide. Isso porque não será um direito de regresso que se estará exercitando, mas o direito de exigir que a seguradora assumo o dever de realizar a indenização direta ao autor da ação. Logo, não se pode utilizar a denúncia da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por não ocorrer direito regressivo a atuar na espécie. Destaco que o STJ já se pronunciou no sentido de que em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado.Posto isso, entendo incabível o pedido de denúncia da lide, razão pela qual o indefiro. Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para saneamento do processo.Int.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES

X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido da CEF, formulado em preliminar de Contestação, de denúncia da lide à CAIXA SEGUROS S/A.Com o advento do Código Civil de 2002, a estrutura jurídica do seguro de responsabilidade civil sofreu profunda alteração: o seguro não mais garante apenas o reembolso da indenização custeada pelo segurado; garante o pagamento das perdas e danos, pela seguradora, diretamente ao terceiro prejudicado pelo sinistro. Assim, o segurado que for demandado em ação indenizatória deverá utilizar o chamamento ao processo, para forçar a introdução da seguradora no processo, e não mais a denúncia da lide. Isso porque não será um direito de regresso que se estará exercitando, mas o direito de exigir que a seguradora assumo o dever de realizar a indenização direta ao autor da ação. Logo, não se pode utilizar a denúncia da lide com o propósito de excluir a responsabilidade do réu para atribuí-la ao terceiro denunciado, por não ocorrer direito regressivo a atuar na espécie. Destaco que o STJ já se pronunciou no sentido de que em tal caso, se acolhidas as alegações do denunciante, a ação haverá de ser julgada improcedente e não haverá lugar para regresso; desacolhidas, estará afastada a responsabilidade do denunciado. Posto isso, entendo incabível o pedido de denúncia da lide, razão pela qual o indefiro. Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para saneamento do processo.Int.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho.Fls.115/125: Primeiramente, recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy

Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001651-66.2009.403.6100 (2009.61.00.001651-6) - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante Catia Bezerra Ribeiro, as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Ressalto que o inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 concede o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente proceda ao pagamento da outra metade das custas, e que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que o prazo deve ser contado da efetiva e formal intimação para o pagamento das despesas recursais (RE-AgR 351590). Após apreciarei o recurso da CEF. I.C.

0002180-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002180-9) - ANTONIO RIBEIRO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0013824-25.2009.403.6100 (2009.61.00.013824-5) - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DECISÃO DE FLS.224/226: Vistos em decisão Fls. 140/144: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição na decisão de fls. 211/212, que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários dos autores, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que há manifesta contradição na referida decisão, alegando que esta admite que a responsabilidade pelo repasse das informações das contas fundiárias dos autores pertence aos antigos Bancos depositários, porém, estipula multa pecuniária à CEF em caso desta não apresentar os extratos das contas vinculadas. Informa, outrossim, que apenas recebeu a transferência do saldo existente à época, não havendo a migração dos extratos fundiários, cabendo a este Juízo oficial os Bancos originalmente depositários para que apresentem os ditos extratos, uma vez que não pode apresentar o que não tem. Coleciona aos autos decisões de instâncias superiores corroborando suas assertivas. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada.Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem, sendo absolutamente plausível a aplicabilidade de multa pecuniária para O caso cumprimento da decisão em questão. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Regiã , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os

lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. -. Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Atente a CEF para a correta finalidade- e utilização- dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 211/212.Int.DESPACHO DE FL.231:Vistos em despacho.Fls.227/230: Tendo a ré CEF comprovado ter adotado providências para o cumprimento da decisão de fls.211/212, consoante a juntada de cópia do ofício (fl.230) enviado ao Banco depositário, defiro o prazo solicitado e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para que sejam juntados aos autos os extratos das contas vinculadas de LUIZ CARLOS MARTINHO BALTAZAR. Ultrapassado o prazo concedido sem o cumprimento da obrigação da CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 211/212 e venham os autos conclusos para arbitramento de multa. Publique-se a decisão de fls.224/226.I.C.

0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 854/855 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.Susto por ora, o cumprimento do despacho de fl. 853. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005509-71.2010.403.6100 - ROBERIO BATISTA DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005723-62.2010.403.6100 - MARCELO MARQUES LOPES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

0005865-66.2010.403.6100 - ANUNCIATA PASSARO X CARMINE PASSARO NETO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 120: Tendo em vista as alegações da CEF, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fls. 64/65. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.96: Tendo em vista o alegado pela CEF defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fls.91/92.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0010076-48.2010.403.6100 - ABEL ANSELMO GREGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls 69/118: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fl. 121: Defiro a vista e carga dos autos pela União Federal, somente

após disponibilização e manifestação das partes acerca do despacho de fl.120.Publicue-se o referido despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013678-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054408-28.1995.403.6100 (95.0054408-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MANUEL DA SILVA(SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em despacho.Atente o Embargado MANUEL DA SILVA que a cobrança dos honorários pelo Embargante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cumpre estritamente os termos estipulados na sentença de fls.53/55.Comprove documentalmente o Embargado MANUEL DA SILVA a alteração de sua situação financeira para que seja apreciado seu pedido de Justiça Gratuita.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005136-26.1999.403.6100 (1999.61.00.005136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos em despacho.Fls.51/56: aguarde-se decisão a ser proferida no novo Agravo de Instrumento interposto pela impugnada em arquivo sobrestado.I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3956

DESAPROPRIACAO

0758341-17.1985.403.6100 (00.0758341-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Apresente a expropriante os documentos necessários para expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 286: indefiro, considerando que os autos estavam disponíveis em secretaria desde a publicação em 31 de agosto do corrente ano.Venham conclusos para sentença após a expedição de alvará em favor do perito, conforme já determinado.I.

MONITORIA

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Defiro o prazo prorrogável de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 30 dias.I.

0015748-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 9 a 15 mediante apresentação de cópias simples.

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 30 (trinta) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-51.1990.403.6100 (90.0000350-4) - ANTONIO FERNANDO CONSTANTINO(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES) X ADEMIR OLIVIO BORTOT X CLAUDIO ANTONIO RUIZ X ENOQUES DA CONCEICAO X CLEMENCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS PERSICO X OSVALDO DE SOUZA ALCANTARA X ANTONIO AURELIO FIGUEIRA X ROSEMARY CASTIGLIONE PEREIRA LIMA X JOSE GOMES JARDIM X JOSE ARRIBAMAR TORRES X LUCIETI GANONADIO TORRES X PAULO SEVERINO DE LIMA X JOSE ROBERTO BATISTA X ROSELENE PEREIRA X JOSE EDUARDO GUSMAO X MARIA DA NEVES MARTINS X PEDRO MARCAL SILVA SANTOS X ROSA MARIA ORSOLINI X MARCIO GARCIA X JOSE PEDRO CORREA X FANI MARIA MESQUITA MOMA X KIYOSHI MOMA X ODELIA CARVALHO DE MESQUITA X RUBINALDO LUCAS SANTANA X EDENIL IZZO X CARLOS NUNES DA COSTA X MARIA DO CARMO ALMEIDA MENDES X LINDOLFO JOSE COUTINHO X JOAO MAXIMO X MARCO ANTONIO GUATELI X DERANI APARECIDA DA ROSA TINOCO X MARIA GESSI DE OLIVEIRA PONTES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Fls. 676/677: anote-se. Expeça-se certidão, conforme requerido, intimando-se o patrono requerente para a retirada mediante o recolhimento das custas no montante de R\$ 10,00. Após, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Ante o Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 2188/2189, requeira a Infraero o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012563-50.1994.403.6100 (94.0012563-1) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 219/224: Apresente a parte autora cópia da petição de fls. 219/221 e da memória de cálculo para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Fls. 736: Acolho a proposta de complemento dos honorários periciais, tendo em vista a natureza e complexidade dos trabalhos. Intime-se a parte autora para depositar o complemento no valor de R\$ 9.265,00 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0037865-13.1996.403.6100 (96.0037865-7) - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Acolho os cálculos de fls. 202/206 como corretos eis que o acórdão, transitado em julgado, apenas reduziu do montante da indenização, mantendo a sentença no tocante a forma de correção monetária. Desse modo, entendo correta a aplicação da SELIC a partir do ajuizamento da presente ação. Promova a CEF o recolhimento do valor remanescente eis

que depositou apenas o montante incontroverso, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento da sentença.I.

0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante ao pedido de renúncia ao direito a que se funda a ação cautelar em apenso apresentado pelas partes, manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial.I.

0016660-73.2006.403.6100 (2006.61.00.016660-4) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se os autos da ação ordinária n. 0019394-26.2008.4036100 e arquivem-se os autos.I.

0026205-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026205-1) - MARIA OVEMAR ALVES LACERDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0043563-90.2007.403.6301 - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos da conta nº 0013.000.171315 Ag. 0236, para todo o período pleiteado no presente feito, tendo em vista o requerimento da autora (fls. 27) e a juntada dos extratos ilegíveis às fls. 17/19.Int.

0019394-26.2008.403.6100 (2008.61.00.019394-0) - ANTONIO CARLOS DE SANTI JUNIOR X JANAINA CAPISTRANO ALVES DE SANTI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032608-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032608-2) - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9) - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos à esta Vara Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Regularize a autora o polo passivo, eis que a Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0019302-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019302-5) - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 168/170, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013039-29.2010.403.6100 - DOCERIA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA X PANIFICADORA CRISTALINA

LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

0017015-44.2010.403.6100 - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido de fls. 114 como embargos de declaração da decisão de antecipação da tutela, considerando a ocorrência de omissão.Determino que os adquirentes da produção rural do autor não retenham a contribuição previdenciária (FUNRURAL), cabendo ao produtor, autor, proceder ao depósito judicial do montante devido conforme já definido na decisão de fls. 104/105.I.

0019228-23.2010.403.6100 - DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora DILMA SOBRAL DE OLIVEIRA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Relata, em síntese, que em 22.07.2008 registrou boletim de ocorrência no 1º Distrito Policial de Mauá noticiando a subtração e extravio de diversos documentos, dentre eles cartões bancários, título eleitoral, documento de identidade/RG e CPF. Contudo, ao tentar efetuar compras durante as festas natalinas de 2009 foi surpreendida com seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente e, diante de tal fato, registrou novo boletim de ocorrência. Diligenciou também junto ao Procon de Mauá que comunicou todas as instituições que promoveram a negativação do nome da autora, inclusive a ré que não comparece à audiência de conciliação designada para 26.02.2010. Diferentemente das outras instituições envolvidas, a CEF não tomou qualquer providência para retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, deixando inclusive de comparecer à nova audiência de conciliação designada pelo Procon de Mauá. Reclama a aplicação do artigo 5º, X da Constituição Federal, artigos 6º, VI e X e 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil.Ação inicialmente ajuizada na Justiça Estadual que declinou da competência e determinou a remessa à subseção judiciária federal de São Paulo (fl. 29).Passo à análise do pedido.Compulsando os autos, verifico que em 22.07.2008 a autora registrou boletim de ocorrência junto ao 1º Distrito Policial de Mauá, comunicando a subtração de diversos documentos, dentre eles o cartão bancário da Caixa Econômica Federal (fls. 18/19).Posteriormente, verificou que teve seu nome incluído no cadastro de órgão de restrição de crédito, conforme indica o extrato de fl. 20, por inadimplência junto a diversas empresas. No que se refere à CEF, o suposto débito inadimplido que motivou a restrição creditícia foi originado em 12.04.2009, ou seja, mais de oito meses após a subtração do documento e comunicação à autoridade policial.Destarte, afigura-se razoável a presunção de que o débito inadimplido foi originado pelo uso indevido do cartão da autora, vez que a mesma já havia registrado boletim de ocorrência comunicando sua subtração. Nestas condições, não se justifica a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, vez que aparentemente não foi a autora que deu causa à inadimplência.Presente, pois, a verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, elementos autorizadores à concessão do provimento iníto litis, diante dos nefastos prejuízos que a inclusão indevida no cadastro de órgão de restrição de crédito pode causar à autora.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré adote as providências necessárias à exclusão do nome da autora do cadastro dos órgãos de restrição de crédito, caso a inclusão tenha decorrido em razão dos fatos discutidos nos autos, até ulterior deliberação.Cite-se, com as advertências de praxe.Intime-se.São Paulo, 17 de setembro de 2010.

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

A autora EDP ENERGIAS DO BRASIL requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de discussão dos autos, relativos ao IRPJ/estimativa apurados pela autora nos meses de outubro/2002 (R\$ 214.649,22), novembro/2002 (R\$ 199.925,12), dezembro/2002 (R\$ 270.582,06), abril/2003 (R\$ 372.043,70), maio/2003 (R\$ 530.770,52) e junho/2003 (R\$ 514.590,20).Relata, em síntese, que obteve liminar em medida cautelar (processo nº 0017061-33.2010.4.03.6100) autorizando a apresentação de carta de fiança bancária como garantia dos supostos débitos de IRPJ e a expedição de certidão de regularidade fiscal relativamente a tais débitos. Afirma que apurou valores devidos a título de IRPJ calculado por estimativa, informando-os em DCTF e extintos por compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999 a 2001. Contudo, a ré possivelmente por não reconhecer as compensações pretende cobrar os mencionados débitos. Entende a impetrante, porém, tal exigência é ilegal, seja pela decadência do direito de constituir quaisquer valores referentes a fatos geradores ocorridos em 2002/2003 ou por ter se consumado a prescrição do direito da ação executiva. Argumenta a favor da impossibilidade do disco exigir IRPJ/estimativa após o

encerramento do exercício e a extinção dos créditos tributários em razão da homologação tácita das declarações de compensação. Defende a existência e baixa escritural dos créditos de saldo negativo de IRPJ e do prestígio à verdade material, bem como a inexigibilidade de IRPJ/estimativa diante da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003. Passo à análise do pedido. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que em 16 de agosto de 2010 foi concedida liminar nos autos da ação cautelar nº 0017061-33.2010.403.6100 movida pela autora em face da União, autorizando-a a prestar caução, por meio de fiança bancária dos mesmos débitos discutidos nestes autos e que, assim, não poderiam configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Destarte, considerando na ação cautelar preparatória a autora já obteve liminar autorizando-lhe a garantia dos débitos por carta de fiança bancária, inclusive autorizando a expedição de certidão de regularidade fiscal - desde que sejam os únicos óbices - o pedido de reconhecimento expresso da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos merece ser acolhido, mesmo porque a autorização para expedição da certidão já pressupõe a suspensão da exigibilidade dos débitos, na dicção do artigo 206 do CTN. Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a apresentação de carta de fiança bancária para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, conforme se verifica no julgado que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 151; LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO - ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS INSUFICIENTES PARA A RECONSIDERAÇÃO PRETENDIDA.** a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Indeferimento de caução com bens móveis. 1 - Embora o art. 151 do Código Tributário Nacional não preveja a caução como uma das formas de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há ilegalidade na medida, uma vez que, após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que alterou o Código Tributário Nacional, é admissível a suspensão de crédito tributário por meio de concessão de liminar ou Mandado de Segurança, ou Ação Cautelar, ou antecipação dos efeitos da tutela em Ações Ordinárias. 2 - Considerando que a Lei nº 6.830/80, art. 9º, 3º, equipara a fiança bancária ao depósito em dinheiro para efeito de penhora no processo executivo, e que o efeito da caução é o mesmo da penhora se ajuizada Execução Fiscal, lícita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de caução por meio de Carta de Fiança Bancária de valor superior ao da dívida e com prazo de validade indeterminado.(...) (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200801000503947, Relator Catão Alves, e-DJF1 18/06/2010) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ discutidos nestes autos, referente às competências de outubro/2002, novembro/2002, dezembro/2002, abril/2003, maio/2003 e junho/2003, garantidos por carta de fiança bancária apresentada nos autos da ação cautelar nº 0017061-33.2010.403.6100, à qual deverá ser apensada. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010155-27.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOP VISION(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a certidão retro, republique-se a sentença proferida. Regularize, ainda, a CEF sua representação processual. SENTENÇA DE FLS. 74/81: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 12 Reg.: 708/2010 Folha(s) : 208 O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 33 do Condomínio requerente, situado na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 351, São Paulo/SP. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação onde requereu, inicialmente, a conversão do procedimento sumário para a forma ordinária, requerendo o cancelamento da audiência designada. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a ocorrência da prescrição, nos termos do que preceitua o art. 206, 3º, inciso III do novo Código Civil. No mérito, sustenta que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse, tampouco pelas verbas referentes ao lapso temporal posterior, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios. A audiência designada foi cancelada. O autor apresentou réplica. Instado, o demandante acostou certidão atualizada do imóvel cogitado nos autos (fls. 63), sobre a qual a requerida não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal. O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado, daí porque indefiro o pedido de conversão de rito. Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada. Quanto à prescrição, não é aplicável o art. 206, 3º, inc. III do Código Civil neste caso, pois as prestações de condomínio não são vencíveis no prazo estabelecido pelo referido dispositivo. Assim, não prevendo a lei nenhuma prescrição específica para casos como o presente, há de ser aplicado o art. 205, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Confira precedente que

transcrevo: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. ASUÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS . PRESCRIÇÃO....5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF da 4ª Região, AC nº 2007.70.01003760-0, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in DE de 9 de julho de 2008) O tema posto nos autos reclama a apreensão e o estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente. Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Nesse sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Esta é a hipótese dos autos, em que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas. A mera alegação de que, na hipótese de procedência do pedido, a responsabilidade somente abrangeria as despesas condominiais advindas após a efetiva imissão na posse do imóvel não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por outro lado, a natureza do crédito imobiliário envolvido na espécie (alienação fiduciária) não retira a responsabilidade da ré pelo pagamento dos encargos condominiais, tampouco a invocação do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que cuida da relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária, assegurando à Caixa Econômica Federal o direito de reaver do devedor fiduciante as cotas condominiais por ele devidas até a efetiva imissão da instituição financeira na posse do imóvel. Ressalte-se que tal previsão legal não interfere na obrigação da Caixa Econômica Federal perante o Condomínio que, como já explanado, é propter rem, ou seja, decorrente da titularidade do direito real sobre a coisa. Nessa direção colhem-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011403-1, Relatora Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 CJ1 de 26/8/2009, página 137) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei nº 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2004.61.00.014586-0, Relatora Juíza Vesna Kolmar, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJU de 28/8/2007, página 394) CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS

TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (Apelação Cível nº 2007.61.00.020472-5, Relator Juiz Nelson dos Santos, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 de 9/10/2008) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre abril de 2008 a outubro de 2009, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 104: Preliminarmente, intime-se o patrono do executado a comprovar o alegado, juntado aos autos cópia da certidão de óbito do embargante, ora executado. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/ (SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Não há de se falar em prescrição, tendo em conta que a decisão de fls. 181, que manteve o que decidido a fls. 156 dos autos, foi submetida a agravo de instrumento, provido em maio de 2010 (certidão de trânsito em julgado de fls. 251). Assim, considerando o que restou decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, defiro o pedido de fls. 198/199. Intime-se a CEF, por mandado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006915-30.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ANNIBALLE (SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 84/107, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

0014094-15.2010.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 97/101 especialmente com relação à competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0015836-75.2010.403.6100 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls 84/87 como emenda à inicial. Defiro a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no pólo passivo. Intime-se a impetrante para apresentar cópia integral dos autos para notificação da referida autoridade em 5 (cinco) dias. Ao Sedi para anotações. Tudo cumprido, oficie-se. I.

0015854-96.2010.403.6100 - LILIAN FINKELSTEIN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 74. Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 75/78 em 10 (dez) dias. I.

0016522-67.2010.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 15 (quinze) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010991-97.2010.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 294/300, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017456-25.2010.403.6100 (93.0007490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-34.1993.403.6100 (93.0007490-3)) COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a inércia da parte autora, intime-se a mesma para retirada dos autos, em 5 (cinco) dias, procedendo-se a devida baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014632-35.2006.403.6100 (2006.61.00.014632-0) - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente apresente a patrona dos autores procuração com poderes específicos para renunciar ao direito a que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068164-96.1999.403.0399 (1999.03.99.068164-0) - CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X CLELIA ENEDINA DA SILVA X JOSE ROBERTO FELICIO X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X NEY DE SOUZA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLEIDE CAVALCANTE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA ENEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DE SOUZA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEY DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

569/571: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de manifestação, certifique a secretaria o decurso de prazo e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9) - MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X MARK BERNARD HALLIDEN X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741990-66.1985.403.6100 (00.0741990-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI(SP040125 - ARMANDO GENARO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre servidão administrativa, reconsidero a decisão que determinou ao expropriado o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto -lei n.º 3365/41. Destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPROVIMENTO. 1- Não merece subir recurso especial contra acórdão que, em indenização por servidão administrativa, admite o levantamento do valor depositado sem as exigências do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. 2- Não há, por tal comportamento processual, qualquer violação ao dispositivo legal suprarreferido. 3- Agravo Regimental Improvido. (STJ - 1ª Turma, Resp 126.480 - SP- AgRg, rel. Ministro José Delgado, j. 3.2.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 84). Assim

sendo, defiro o pedido de fls. 365. Expeça-se Carta de Constituição de Servidão, intimando-se o expropriante para apresentar os documentos necessários para sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o pedido de levantamento do valor da indenização devendo o expropriado indicar o RG e CPF do beneficiário do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0053993-37.1999.403.0399 (1999.03.99.053993-8) - DEJASSI PEQUENO TRINDADE X LAERCIO GOMES DE SOUZA X MARCELO JOSE MIRANDA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DEJASSI PEQUENO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 293/304: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008146-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008146-1) - LUIZ MARCHESI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ MARCHESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 375/376: Promova a parte autora, em querendo a execução do julgado, providenciando cópias(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão, trânsito em julgado e extratos dos períodos pleiteados para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que deposite os juros progressivos que foi condenada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Int.

0016444-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016444-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687572-71.1991.403.6100 (91.0687572-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X GERALDO GASSIN(SP082755 - LUIZ ARNALDO PANICO E SP200128 - ADRIANO PANICO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO GASSIN
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0016534-81.2010.403.6100 (2003.61.00.030642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030642-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030642-5)) REGINALDO MARTIRIO SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 21 e ss: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520682-26.1983.403.6100 (00.0520682-0) - ATIBAIA PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para: retificação do nome do autor e cadastramento de seu CNPJ nos termos da consulta de fl. 410; cadastramento do assunto do processo.Após, considerando o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com o nome do advogado que deverá constar no mesmo, se indicado, ou, no silêncio deste, com os dados constantes nos autos.Int.-se.

0005696-17.1989.403.6100 (89.0005696-4) - ALVIM GILMAR FRANCISCHETTI(SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as

condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0079612-79.1992.403.6100 (92.0079612-5) - FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 603:Indefiro o requerido pela União considerando que a conta acolhida está acostada às fls. 519/522, conforme decidido à fl. 554.Tendo em vista a concordância da ré no que se refere aos honorários fixados nos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Fl. 611: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da parte autora como pessoa física, bem como de seu CPF. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a conta de fls. 519/522 e informações acostadas às fls. 604/610.Int.-se.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 416/419:Tendo em vista o informado no que diz respeito à incorporação da autora, deverá a requerente Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda regularizar a representação processual.Considerando o informado pelo Contador à fl. 412, deverá a execução prosseguir pela conta apresentada às fls. 381/387.Requeira a parte autora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à ré para que se manifeste acerca da referida incorporação e, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, deverá a ré fornecer, em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º, tanto da empresa incorporadora, quanto da incorporada.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos, se regularizada a representação processual e após a remessa ao SEDI para as devidas retificações. Int.-se.

0017514-43.2001.403.6100 (2001.61.00.017514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012104-04.2001.403.6100 (2001.61.00.012104-0)) JOSE PAULO BARRETO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e o pedido de expedição de ofício requisitório (fl.829), forneça a parte interessada o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026260-51.1988.403.6100 (88.0026260-0) - SERGIO NORBERTO DE MORAES X CLAUDER CORREA MARINO(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para o cumprimento do despacho de fls. 305.Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021202-34.1969.403.6100 (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MARIA MADALENA SOARES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Promova a parte autora o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias, juntando cópia de seu CPF, à vista do requerido

pela União à fl. 230.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0689922-32.1991.403.6100 (91.0689922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667013-93.1991.403.6100 (91.0667013-0)) JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL X JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 198/199, deverá a parte autora informar o nome dos sócios e juntar cópias dos RGs, CPF/CNPJs, procuração outorgada pelos mesmos e documento que comprove o encerramento das atividades.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4) - PILKINGTON VIDROS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PILKINGTON VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 405/406, deverá a parte autora regularizar a representação processual, requerer a substituição de partes e juntar aos autos cópia do contrato social da incorporadora e documento que comprove a incorporação.Após, nova conclusão.Int.-se.

0035315-11.1997.403.6100 (97.0035315-0) - CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X ALVARO BARBOSA X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido à fl. 287, expeça-se o ofício requisitório nos termos da r. sentença de fls. 294/296.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

0000679-74.2002.403.0399 (2002.03.99.000679-2) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 29/06/2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário.Considerando que a referida Resolução regulamenta a Emenda Constitucional 62/2009 e restringe a compensação aos precatórios, revejo meu posicionamento anterior.Assim, inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Expeça-se o ofício requisitório (RPV), como requerido às fls. 335/336.Int.-se.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSORED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO

FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 868. Após, dê-se vista à ré do despacho de fl. 886 e informação/documentos de fls. 892/897 e 903/924. Int.-se.

0011912-56.2010.403.6100 (88.0021150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0)) NELSON DOS SANTOS BARBOSA (SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)
Fls. 86/91: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

Expediente N° 5605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006310-17.1992.403.6100 (92.0006310-1) - CYPRIANO CELSO BITTENCOURT X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X GERALDO FERREIRA X GUMERCINDO CONSONI ALVES X HEROTACO TANNO (SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0007217-89.1992.403.6100 (92.0007217-8) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA (SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0024449-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024449-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para o reconhecimento das cláusulas contratuais citadas como inválidas, bem como para o reconhecimento de falta de culpa dos vigilantes da autora na ocorrência do roubo perpetrado na Agência Parque São Lucas, afastando a responsabilidade da autora em suportar o valor tido como roubado na oportunidade, com a devida atualização, R\$261.352,59 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Condenando a ré a devolver todas as quantias eventualmente já descontadas por força do roubo citado, com a devida correção de tais valores. Afirma, para tanto, a parte autora, travou contrato com a ré, para prestação de serviço de vigilância, após ser vencedora no certame licitatório realizado. Afirma que em 10/04/2006 a Agência em que realizava a vigilância, localizada no Parque São Lucas, foi assaltada, por volta das 17:00 horas, mas que este ato não caracterizou a falha na prestação de seu serviço, posto que a localização do imóvel e sua estrutura facilitavam a realização de roubos; os criminosos planejaram minuciosamente o ato, escolhendo calmamente o horários e local do assalto, bem como conhecendo a rotina da agência; atuaram sem que ninguém descobrisse o ocorrido, nem mesmo os funcionários vigilantes da autora, impedindo assim sua reação; somente se encontravam no andar de cima da agência, onde o roubo localizou-se, um ou dois funcionários da ré; a escolha dos locais de seus funcionários se dá de acordo com negociações entre ré e autora; os criminosos encontravam-se com armamento pesado; renderam os moradores da casa vizinha para a

realização do roubo; a equivalência do contrato travado com o contrato de seguro, caso se atenda a indenização pleiteada pela ré. A falta de isenção e imparcialidade na realização do procedimento administrativo realizado pela ré para a apuração dos atos e conduta da autora. A demanda foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, apresentou a parte ré contestação, com preliminares, alegando no mérito argumentos contrários aos pleitos da parte autora. Na oportunidade acostou aos autos documentos, inclusive o procedimento administrativo realizado. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido. Houve pedido de reconsideração, sendo a decisão mantida. Intimadas as partes para se manifestarem quanto à produção de provas, requereram provas orais e periciais, sendo estas últimas indeferidas e deferidas as provas orais. Quando da realização da audiência, constatou-se ser incabível a prova testemunhal, vez que a única controvérsia existente era quanto a matéria de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem realização da audiência de instrução e julgamento, com a concordância das partes, conforme ata da audiência instalada, mas não realizada, tendo em vista não se encontrarem fatos controversos que justificassem provas orais. Os fatos e alegações dos autos, no que necessário, foram provados por documentos, e as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Analiso primeiramente as preliminares, afastando-as. Entendo que na petição inicial restou devidamente demonstrado o pedido, com sua causa de pedir, conquanto a aceitação ou não de tais argumentos levantados, implicando no por que do pedido, trata-se de questão de mérito. A parte autora alega sua não responsabilidade pelo roubo perpetrado pelos criminosos na agência da ré, vez que não houve falha na prestação de seu serviço de vigilância, devido aos inúmeros fatores citados, e transcritos no início da decisão, alhures. Entende a parte autora que não agiu com culpa alguma, não sendo responsável pelo ocorrido, de modo a não ter o dever de indenizar a CEF. Ainda que a obrigação resulte de dada cláusula contratual, daí requerendo a nulidade de tal cláusula. Aparentemente há relação entre os elementos da demanda, agora, se encontram ressonância ou não no ordenamento jurídico, de modo a viabilizar a procedência da demanda, é questão de mérito, e como tal será analisada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O contrato é negócio jurídico bilateral, retratando acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, neste diapasão, fonte obrigacional, ou seja, ato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo contrato entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua obrigação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, como no presente caso, de modo que a inexecução contratual deve ser imputável ao fato do devedor. Assim a responsabilidade contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. Portanto, em havendo contrato entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a análise para o inadimplemento contratual. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, vale dizer: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à

prova, pois a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão-somente, pois aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste. Dentre estas se tem o Caso Fortuito e a Força Maior. Agora, soma-se a esta teoria a teoria descrita para a relação de consumo, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual a relação de consumo implica em responsabilidade objetiva daquele que presta serviço. Neste diapasão, a responsabilidade será contratual objetiva, sem, assim, a prova do elemento culposo, mas tão-somente da conduta, do dano e do nexa entre ambos. Contudo, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. A prestação de serviços estabelece entre o prestador e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Destaque-se que se tem no caso relação de consumo, posto que a atividade da CEF é atividade financeira, e a contratação com a empresa de vigilância não integra a prestação de serviço fim ou meio da CEF, de modo que a CEF é tida como consumidor final, gozando de uma atividade que não pode ser tomada como insumo da atividade financeira - mas ainda que assim não se entendesse, haveria a responsabilidade contratual alhures traçada. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Tem-se aí defeito na prestação do serviço, pois vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. No presente caso, a controversa entre a parte autora e a parte ré é a ocorrência ou não na falha da prestação de serviço pela autora, isto é, na falha na operação de vigilância prestada pela parte autora, por meio de seus funcionários localizados na agência da ré. Enquanto a autora alega que não houve a falha a justificar a penalidade imposta pela parte ré, por meio de procedimento administrativo apurador dos fatos e da conduta da ré; a parte ré entende que houve a falha, requerendo o cumprimento contratual neste item, qual seja, a indenização por parte da autora, de modo a repor o prejuízo sofrido pela contratante. A leitura do contrato travado entre as partes nos remete com atenção especial às seguintes cláusulas aqui tratadas (cópia do instrumento contratual, fls. 35 e seguintes dos autos): Cláusula Primeira - Objeto. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o definido na Lei 7.102, Decreto 89.056 e respectivas alterações, destinando-se estes a inibir e obstar, nos horários contratados, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, nas dependências vigiladas, e garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA. Cláusula Terceira - Das Obrigações da Contratada. São obrigações da CONTRATADA: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas e tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; III) cumprir, rigorosamente, toda e qualquer instrução da CAIXA que vise a resguardar a segurança das dependências vigiladas, inclusive quanto ao controle de acesso e edifícios, quando houver, e responsabilizando-se por quaisquer prejuízos que suas falhas ou imperfeições venham a causar à CAIXA ou a terceiros, de modo direto ou indireto; Do exposto no contrato, facilmente se apura a contratação da parte autora quanto à responsabilidade pela ineficiência em seu serviço, devendo a mesma, nestes casos, responder pelos danos gerados à CAIXA ou mesmo a terceiros. Não há dúvidas da contratação desta responsabilidade, de modo que a questão restante é saber se diante dos fatos houve a responsabilidade da parte autora. Vejamos. Não se passa despercebido, que também a lei contratual a reger contratos administrativos, como o presente, determina a responsabilidade do prestador de serviço contratado pela Administração Pública, ainda que a Administração aí apareça em sua modalidade indireta, por meio de empresa pública. Assim prevê, então, a lei nº. 8.666/1993, artigo 58, inciso IV, permitindo a aplicação de penalidades diante da inexecução contratual. Assim, no presente caso a possibilidade de indenização diante do prejuízo sofrido pela CEF já consta do próprio instrumento contratual, contudo, ainda que assim no o fosse, restaria devido pela cláusula legal citada. Diante do roubo realizado, em 10/04/2006, na agência da ré, localizada no Parque São Lucas, com a invasão dos criminosos no estabelecimento, apossando-se do montante de R\$261.352,59, afirma a parte autora que não houve falhas na prestação de seu serviço, posto que o imóvel em que instalada a agência bancária é um sobrado, localizado em uma avenida com inúmeros imóveis, o que facilitou o acesso dos criminosos por uma das residências vizinhas à agência. Para realizar o roubo, os criminosos renderam a família da casa vizinha à agência. Os criminosos planejaram minuciosamente o seu intento criminoso, escolhendo com calma o horário e local para agirem, sem serem descobertos; com prévio conhecimento da rotina da agência. Tiveram tempo para renderem os funcionários da ré, CEF, que se encontravam naquele local - segundo andar do imóvel. No andar de cima da agência encontrava-se somente um ou dois funcionários da parte autora. Os criminosos estudaram o local de forma precisa. A invasão ocorreu de maneira que não

foi percebida por qualquer dos pressupostos da autora presentes na oportunidade na agência. Não houve possibilidade de reação, tampouco de percepção do ocorrido pelos prepostos da parte autora, pois os militantes utilizaram da caixa de força existente no pavimento superior, onde serraram as grades da janela ali existentes. Disponham de armamentos pesados. No momento em que ocorreu o roubo, os funcionários da parte autora encontravam-se nos postos determinados, realizando todos os seus serviços. A escolha da localização dos vigilantes na agência se dá conforme o manual de regras estatuídas entre a empresa autora e o sistema de segurança da CEF, denominado RESEG. Ninguém mais percebeu a ação delituosa, conquanto demorada. Segundo a parte autora o contrato firmado com a ré equivaleria a um seguro contra roubo, sendo assim inadmissível. Falta de isenção ou imparcialidade dos julgadores no procedimento administrativo realizado pela ré para a apuração dos fatos. Sabe-se que pela natureza jurídica da instituição ré, empresa pública, a mesma fica submetida a diversas regras especiais traçadas no direito administrativo, tal como realização de licitação para contratações. Nestes moldes atuou a parte ré. A vantagem da licitação, procedimento que permite a contratação do melhor prestador de serviço, segundo os critérios então eleitos, é que previamente o concorrente já dispõe do conhecimento do objeto do contrato, e todo o entorno em que este implique, isto é, seus principais consectários, posto que a essência do futuro objeto contratual desde logo deve ser traçada, a fim de evitar fraudes no certame. Em um segundo momento, mais detalhadamente, terá conhecimento do contrato, assinando o instrumento contratual, mas desde logo, quando participa do certame para eleição do contratante futuro, já tem conhecimento do contrato que será travado, de suas peculiaridades, do objeto contratual, de sua eventual responsabilidade. Delineia-se desde logo o objeto contratual, seus consectários, a responsabilidade do vencedor contratante. Consequentemente, quando o interessado participa da licitação, já tem conhecimento se aquela contratação, com a assunção das responsabilidades decorrentes, e com a necessária prestação do serviço contratado, interessa-lhe. Não havendo surpresas no contrato, posto que isto infringiria regra básica da licitação; dispondo, por conseguinte, desde logo de todos os itens necessários para o futuro contrato, evitando burlas na seleção. Assim sendo, desde o momento em que a parte autora participou da primeira fase, isto é, do certame licitatório, já tinha o conhecimento do objeto contratual, de onde prestaria o serviço, quais seriam as condições e suas responsabilidades, quais as conseqüências para o descumprimento contratual etc. E desta forma, nesta exata toada, optou por participar do certame, e ao ser vencedor travou o contrato em questão. Deste contrato sobressai-se mais uma vez as obrigações assumidas. Como se vê das cláusulas acima transcritas, restou clara a obrigação da parte autora concernente a realizar a vigilância ostensiva na agência da ré, com o fim de inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, garantindo a preservação do patrimônio da Caixa. Como conseqüência de falha nesta sua atuação, também já houve a previsão de indenização da Caixa pelos prejuízos. Nada há, pois, a se alegar contra a obrigação de responsabilidade contratual claramente assumida. Para afastar esta responsabilização seriam necessárias cláusulas excludentes no contrato ou na legislação, sendo que nem em um nem em outra tais cláusulas são encontradas. O fato de a agência ter sido instalada em um imóvel caracterizado em sobrado, vale dizer, imóvel com dois andares, nada diz. Ao assumir a obrigação contratual os locais a serem atendidos deveriam ser conhecidos, e caso não o fossem, significa que por quaisquer um responsabilizou-se a parte contratada, sem ressalvas quanto ao local em que prestaria seu serviço, não podendo fazê-lo após o contratado, quanto mais no momento de assumir sua responsabilidade pela execução de seu serviço, ou pela falta deste. O fato de o imóvel ser localizado em avenida repleta de outros imóveis, nada diz. Não é por isto que a ação delituosa foi facilitada ou não; esta é uma conclusão subjetiva, muitos diriam que o fato de ser região povoada dificultaria o assalto, sendo mais fácil a realização de atos criminosos em locais despovoados, principalmente após o horário de atendimento ao público. Ademais, ainda que assim não o fosse, como na observação acima, nada implica na exclusão da responsabilidade da parte autora, posto que no contrato não ficou estabelecido que dependendo da estrutura do imóvel ou da facilidade do roubo - segundo classificação a ser dada pela contratada - não se responsabilizaria a parte autora. O fato dos criminosos terem rendido a família vizinha nada diz. Ora, trata-se somente de mais um tópico na atuação dos bandidos, sem influência na obrigação de indenização da parte autora. Outrossim, render a família vizinha, sem que ninguém se apercebesse do ocorrido, demonstra a maior dificuldade que os bandidos tiveram para realizar o roubo, criando maiores chances de serem capturados pelos vigilantes. A alegação de planejamento minucioso do intento criminoso, com calma, escolhendo horário e local para atuarem sem serem descobertos, e com conhecimento da rotina da agência, novamente é análise subjetiva da parte autora. Nada há a comprovar esta sua alegação. Pode ser que os criminosos tenham somente prática nesta atuação, conduzindo-se sem qualquer maior preparo, sem especializações para aquela dada agência. Mas, seja como for, o fato é que a responsabilidade da parte autora não resta excluída pelo fato dos criminosos serem mais preparados ou menos preparados para o roubo. Aliás, tais alegações fogem ao bom senso, implicando em argumentos que não encontram o menor respaldo na teoria jurídica, seja por qual ângulo for que se tome o caso. A autora assumiu responsabilidade sem exceções, e as exceções legais, nem mesmo alegadas, também não lhe beneficiam, já que do fato em questão, atingindo o objeto de sua prestação de serviço, importa em sua total responsabilização. Prosseguindo nas análises tópicas. Se os criminosos tiveram tempo ou não para renderem os funcionários da Caixa, que se encontram no segundo andar, é somente mais um fato a reverberar contra o próprio autor, já que significa que a atuação dos criminosos foi perpetrada por longo período de tempo, possibilitando ainda mais a constatação pelos vigilantes da autora, do ocorrido, surpreendendo os criminosos e interrompendo o roubo. O fato de encontrarem-se somente um ou dois vigilantes da autora no andar de cima, nada diz, mais uma vez. Primeiro a alegação de que onde se localizavam os funcionários da autora se dá conforme regras estatuídas entre a autora e o sistema de segurança da ré, denominado RESEG, deixa claro que não é imposição unilateral da ré, mais decorrente de um possível estudo e consideração de ambas as partes. E mais, alega ainda a parte autora que o roubo nem mesmo foi percebido por seus funcionários. Ora, neste diapasão significa que nem mesmo um ou dois funcionários seus atuaram, apesar de estarem no andar de cima do imóvel, o que é, além de

tudo, incompreensível; pois se pergunta, como não ouviram as grades serem serradas? Como não viram o ocorrido com a realização de rondas, já que para a prestação do serviço um certo perímetro a cada vigilante deve ser passado? Fato é que, ainda que não houvesse vigilante algum no andar de cima da agência, a obrigação da parte autora não deixaria de ser firmada, posto que cabia a ela a obrigação de bem prestar o seu serviço, considerando esta possibilidade de roubo no segundo andar; bem como sua obrigação contratual abrange toda a agência, e não só o primeiro andar. A alegação de que o ato criminoso foi realizado sem a percepção de qualquer pessoa do ocorrido, de modo que também a autora não teria porque percebê-lo é de ingenuidade ímpar. Ora, as demais pessoas não tinham a obrigação contratual de impedir atos criminosos na agência, a fim de proteger o patrimônio da ré e seus funcionários, de modo que enquanto os demais indivíduos não tinham obrigação de constatar o ato criminoso, a autora tinha obrigação integral, implicando sua não percepção do ocorrido em clara responsabilidade contratual, pois não atuou com o zelo devido no exercício da atividade para a qual contratada. E a falta desta percepção ser causa da não reação da parte autora, vem no mesmo caminho que analisado, em outras palavras, era obrigação da autora atuar e impedir o roubo, se assim não o fez porque do mesmo não teve conhecimento, isto não impede sua responsabilização, pois ter conhecimento dos atos criminosos é diligência que cabe unicamente à autora, prestadora do serviço de vigilância; até mesmo porque a responsabilidade contratual assumida não foi somente para evitar atos criminosos que tivesse conhecimento, e sim para evitar - responsabilizando por não tê-los evitados - quaisquer atos criminosos. O argumento de que os criminosos dispunham de armamento pesado nada respalda a falta de atuação da parte autora. Ora, fossem que armamentos fossem, e até mesmo sem armamentos, ou com o dobro do armamento utilizado, a responsabilidade da autora é certa, já que não há a ressalva contratual de que estando os bandidos bem armados a autora não se responsabilizará pelos atos criminosos, até mesmo porque o serviço da autora é justamente impedir atos criminosos, alcançado os atos criminosos fáceis de serem coibidos e, principalmente, devido sua especialização em serviço de vigilância em instituições financeiras, e ressalve-se, vigilância também armada, atos criminosos de difícil coibição. A alegação da parte autora de que no momento do assalto seu vigia, que deveria estar no posto localizado na escada entre o segundo andar e o primeiro, encontrava-se no local devido é inverídica. Segundo o relatório realizado no procedimento administrativo, pela CEF, verifica-se que o posto de vigilância localizado na escada do segundo andar, conforme o Plano de Segurança da Agência, deveria contar com um dos vigilantes no período das 10:00 às 19:48 horas, sendo que na oportunidade estaria desguarnecido. Totalmente crível esta apuração da ré, vez que decorreu dos depoimentos de seus funcionários, bem como das imagens apuradas através do Circuito Fechado de Televisão, comprovando que no momento do ato criminoso o vigia encontrava-se no saguão da agência, deixando seu posto descoberto. Certamente não se trata de contrato de seguro. Primeiramente a empresa autora é empresa na espécie limitada em sua responsabilidade, enquanto a seguradora somente pode ser sociedade autônoma. Segundo, a empresa seguradora necessita de autorização especial para o seu funcionamento como tal. Trava-se o contrato com instrumento contratual apólice, não foi este o instrumento utilizado pelas partes. Sendo estes três iniciais requisitos citados de natureza formal obrigatória para a caracterização do contrato como contrato de seguro, a não presença deles, ainda que as partes desejassem travar um contrato de seguro, não existiria. No caso de seguro a responsabilidade encontrada é a decorrente de álea assumida pela seguradora na exata medida da individualização do risco, quanto a sua natureza e a sua extensão, e o valor correspondente. Ora, perceptível que a responsabilidade da autora não veio descrita quanto à natureza dos riscos, e muito menos sua extensão e valor, constando sucintamente do instrumento contratual atos criminosos, trazendo como meros exemplos o roubo dentre outros. Outrossim, e quiçá principalmente, o que assume a seguradora, como dito alhures, é unicamente a responsabilidade pela eventual concretização do risco descrito na apólice, portanto seu objeto contratual é exatamente responder pela álea. Ora, a autora não assumiu como objeto do contrato eventual caracterização de risco, mas sim a prestação de serviço de vigilância, que somente ocasiona sua responsabilidade em caso de descumprimento de sua obrigação. Porém, como se vê, sua obrigação precípua não é responder pela álea, mas sim prestar o serviço de vigilância. O roubo, assim como outros atos criminosos, pode importar em contrato de seguro, contudo para que assim se tenha, o contrato formalizado será outro, e a obrigação assumida será responder somente em ocorrendo o risco futuro e incerto, não terá como obrigação a prestação de serviços. Afere-se que a alegação da parte autora, mais uma vez, foge ao bom senso e às possibilidades das teorias jurídicas. É explícito que não se trata de atribuir o roubo à parte autora, alegação que falta à lógica, mas sim de atribuir-lhe responsabilidade pelo seu não cumprimento de dever obrigacional, qual seja, impedir atos criminosos. Como se conclui a falha na prestação de serviço da parte autora é certa. Ao não impedir a ação criminosa, que resultou em dano patrimonial à ré, em descumprimento da obrigação sem ressalvas assumida pela autora, resta sua obrigação de reparação, com a devida indenização pelo prejuízo, justificando a retenção que a Caixa tem feito nos pagamentos devidos. Como se averigua, a autora realizou conduta indevida, falha na prestação do serviço, ao não impedir a ação criminosa. Desta sua conduta veio o dano para a parte ré, roubo do montante citado. Entre a conduta da autora - não impedir a ação criminosa - e o prejuízo houve nexa causal. Considerando a responsabilidade objetiva da parte autora, na medida em que prestadora de serviço, nos termos do CDC, artigos 2º, 3º e 14, sem a análise do elemento subjetivo, os elementos imprescindíveis para a responsabilidade contratual encontram-se configurados. Ainda que assim não se entenda, alegando tratar-se de responsabilidade subjetiva, com a descrição do ocorrido, e das análises alhures detalhadamente realizadas, é certo que a autora atuou com culpa, posto que lhe faltou diligência na prestação do serviço para o qual contratada. No que diz respeito ao procedimento administrativo realizado, nada a amparar a parte autora. A uma, pode-se constatar dos autos a regularidade em seu desenvolvimento, com a obediência ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Nesta sequência, também foi cumprida a isenção e imparcialidade dos julgadores, posto que não basta a presunção da parte autora de que assim não atuaram, sendo necessárias provas robustas de que não teriam agido com tais premissas. Ademais, a parte

autora quando estabeleceu o contrato, e até mesmo antes, quando participou da licitação, concordou com eventual realização de procedimento pela ré, sem fazer qualquer ressalva, sendo injustificável agora resolver alterar cláusula como esta, que não infringe o ordenamento jurídico, muito ao contrário, sendo por este ratificada. A duas, a parte dispõe do Judiciário, tanto que pela presente ação trouxe o fato ao conhecimento do MM. Juízo, de modo a superar qualquer ilegalidade do procedimento desenvolvido na esfera administrativa. Diante de todas estas considerações, claro resta a correção da atuação da parte ré, ao realizar a indenização diante da parte autora, do valor roubado, com os devidos descontos, até alcançar o valor devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendendo às formalidades legais. P.R.I.

0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO LOPES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87 (18,2% - LBC), janeiro/1989 (42,72% - IPC), abril/1990 (44,80% - IPC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.47). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls.50/63). Réplica às fls. 67/103. Instada a apresentar documentos comprobatórios referente ao período correspondente a aplicação dos juros progressivos pleiteados (fls. 105), a parte-autora comprovou às fls. 107/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter

retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls. 117), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito

em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1°.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1°.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RJ). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Por sua vez, no que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com

qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005).Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, no tocante aos expurgos de janeiro/1989 e abril de 1990, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Por fim, no tocante aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC.São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I.

0001637-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001637-3) - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a conclusão supra na data de hoje.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edilair Rodrigues Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87 (18,2% - LBC), janeiro/1989 (42,72% - IPC), abril/1990 (44,80% - IPC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), bem como a aplicação de juros progressivos.Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5. 107/66.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.74).Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 77/90).Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 94/113).Réplica às fls. 115/151.A parte-autora acostou aos autos cópia de documento utilizado para o cômputo de tempo para aposentadoria (fls.156/160).É o breve relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, 1, do Código de Processo Civil (CPC).Primeiramente, homologo a transação notificada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC.Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.A pendência e ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 38 Região, a AC 03103932, 58 Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 48 Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01.Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP n 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3 Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1 e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1 de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não, está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 36 Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 46 Região editou a Súmula n 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei no 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n 5.107/66. O E.TRF da 36 Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início em período posterior a 22.09.71 (fls.34/71), inclusive a CTPS foi emitida em 13.10.1972, no qual consta como primeiro vínculo empregatício a data de 22.02.1972 (fls. 55). Muito embora, o documento acostado às fls. 158/160, tenha sido utilizado pelo INSS para o cômputo de tempo de serviço fins previdenciários, não comprova o vínculo empregatício formal que impõe ao empregador o depósito de valores a título de FGTS, razão pela qual não é documento hábil para comprovar a relação laborativa para fins de FGTS, motivo pelo qual não há como entender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no . 70, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as

contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. No que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Contudo, no caso dos autos a parte-autora aderiu aos termos da LC 110/2001. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3, do CPC. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Albertino Castro Santos e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, por fim, no tocante aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso 1, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P.R.I.

0002847-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002847-8) - AMADEU GOMES DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amadeu Gomes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 36). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 38/51). Instada a apresentar cópia integral da CTPS (fls. 57), a parte-autora permaneceu silente (fls. 57v). Consta a intimação pessoal da parte-autora para cumprimento integral do despacho de fls. 57 (fls. 61/62), contudo, a mesma deixou de se manifestar (fls. 63). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O

interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Verifico que há de subsistir o interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, verifico que pela documentação trabalhista juntada aos autos resta

demonstrado que a relação laborativa teve início dentro do período entre 1º.01.67 a 22.09.71 (fls.62/70), contudo, não houve comprovação pela parte-autora de sua opção ao FGTS, seja na forma original ou retroativa. Ressalto que mesmo tendo sido intimada por publicação e pessoalmente para comprovar a referida opção pelo FGTS (fls.57 e 61/62), a parte-autora permaneceu silente (fls. 57v e 63), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescenta-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios

de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Diante de todo o exposto, no que concerne aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.P.R.I.

0007319-81.2010.403.6100 - ANTONIO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Pinto em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/87 (18,2% - LBC), janeiro/1989 (42,72% - IPC), abril/1990 (44,80% - IPC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/66. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.60). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls.62/75). Acostado aos autos termo de acordo realizado entre a CEF e o autor, nos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 78/79). Réplica às fls. 88/130. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Primeiramente, homologo a transação notificada nos autos, para que produza seus efeitos legais, sob o pálio da Lei Complementar 110/01 e do art. 269, III, do CPC. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e

2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fl.33/58), está provado que houve a efetiva opção pelo FGTS feita dentro desse período, cabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de o Banco Depositário aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. No caso dos autos, a parte-autora nos documentos trabalhistas juntados aos autos demonstram que a relação laborativa teve início dentro do período de 1º.01.67 a 22.09.71 (fls.43), sendo que a opção ao FGTS ocorreu em 25.06.1973 (fls. 51), data anterior a promulgação da Lei nº5.958, publicada em 10.12.1973. A Lei nº5.958/73, previa a possibilidade de àqueles empregados, que não tinham optado pelo regime instituído pela Lei nº5.107/66, seria assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desse modo, conquanto na escolha anterior fosse indevida e sem amparo com a Lei em 12.73, houve a convalidação daquele ato anterior, suprimindo o vício então existente, qual seja, a falta de amparo legal, motivo pelo qual deve-se estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada. Desse modo, assiste direito à aplicação dos juros progressivos em

relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência. Assim sendo, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifiquemos presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. No que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. Cumpre salientar que, embora haja o reconhecimento jurisprudencial, no caso dos autos a parte-autora aderiu ao acordo, nos termos da LC 110/2001, devendo este ser homologado. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Antonio Pinto e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. No que concerne aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido para condenar a CEF a incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção ficta (retroativa) e termo final (se houver) a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados), observada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao prazo de 30 anos do ajuizamento deste feito. Uma vez incorporados tais juros, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior e a própria capitalização dos juros supervenientes, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. E, por fim, no tocante aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR), diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P.R.I.

0009737-89.2010.403.6100 - HENRIQUETA CORREIA CANTARELLA(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HENRIQUETA CORREIA CANTARELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 43/59). Réplica às fls. 66/149. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a

vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de abril/1990, maio/1990 e junho/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da

aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de

poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fábio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, rejeito meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses

abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e junho/1990 (9,55%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650066-08.1984.403.6100 (00.0650066-8) - COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X FAZENDA NACIONAL X GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0017655-19.1988.403.6100 (88.0017655-0) - NAGIB DAUD X DULCE MACEDO DAUD(Proc. JOSE OTAVIO DOS SANTOS E Proc. LUIZ CLAUDIO MENDES NAHAS E SP100361 - MILTON LUIS DAUD E Proc. ALESSANDRA APARECIDA GOMES DE CAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NAGIB DAUD X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0027318-55.1989.403.6100 (89.0027318-3) - ADOLPHO FREITAS AVALOS X CLAUDINET CHAMAS X FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X JOSE EDUARDO FERRAZ X JOSE WILSON ROCCO MACHADO X NELSON DE RENZO X OSVALDO BISPO DE BEIJA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ADOLPHO FREITAS AVALOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINET CHAMAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON ROCCO MACHADO X UNIAO FEDERAL X NELSON DE RENZO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BISPO DE BEIJA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, informou a satisfação integral do débito à fl. 654. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0673287-73.1991.403.6100 (91.0673287-9) - DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X FABIO RODOLPHO FEHR X AFFONSO JOSE PERSICANO - ESPOLIO X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X ISABEL CARVALHO PERSICANO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP044220P - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X UNIAO FEDERAL X FABIO RODOLPHO FEHR X UNIAO FEDERAL X DILZA ALMEIDA CARVALHO PERSICANO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0038447-52.1992.403.6100 (92.0038447-1) - MARIA THEREZA DELIBERALI X CLARISSE APARECIDA SARTORI X JOAO VALTER LOUREIRO DE SOUZA X JOSE ROBERTO LOUREIRO DE SOUZA X JOSE PIOVEZAN X LAERCIO MASSARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA THEREZA DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X CLARISSE APARECIDA SARTORI X UNIAO FEDERAL X JOAO VALTER LOUREIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOUREIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE PIOVEZAN X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MASSARO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0048155-79.2000.403.0399 (2000.03.99.048155-2) - AFFONSO SCOCCUGLIA X ANTONIO CELSO COLEONE X IUQUIM ELIAS X JOSE ROBERTO ARTIGOSO X SUELI TOMAZ MOURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AFFONSO SCOCCUGLIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO COLEONE X UNIAO FEDERAL X IUQUIM ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ARTIGOSO X UNIAO FEDERAL X SUELI TOMAZ MOURA X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de precatório, sendo expedido o respectivo alvará de levantamento. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, informou a satisfação integral do débito à fl. 665.É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 5612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015547-17.1988.403.6100 (88.0015547-2) - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA E CORREA DE MELLO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN)

A parte autora aduz que após ter cumprido o acordo firmado na audiência de conciliação, não consegue o Termo de liberação da hipoteca. Intimada, a CEF aduz que necessita dos dados registraes do imóvel, que o autor não forneceu. Ocorre que o e-mail juntado pela CEF demonstra que a parte autora apresentou os dados cadastrais do registro de imóvel, assim não se justifica a negativa de entrega do referido termo. Desta forma, determino que a CEF apresente

diretamente ao autor o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no montante de R\$500,00. Int.

0019354-74.1990.403.6100 (90.0019354-0) - MOACIR ANTONIO OROSCO(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0053877-34.1998.403.6100 (98.0053877-1) - SERGIO MENASCE X ELIANA DO CARMO MENASCE(SP164829 - DANILLO FACCHINI GONÇALVES E SP013997 - ARLINDO SORGE) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0006365-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006365-7) - LUIS CARLOS MARSON(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

MONITORIA

0037623-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSVALDO LUIS TAIT

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015657-83.2006.403.6100 (2006.61.00.015657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X FERNANDA YUMI FURUKAWA HATA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9) - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Após, façam os autos conclusos para decisão da exceção de pre-executividade.Int.

0049453-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049453-4) - CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA X CELIA MARIA BANDEIRA DE MELO MENDONCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0051074-44.1999.403.6100 (1999.61.00.051074-6) - VERA ZAKIE ATIYEH(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0028027-07.2000.403.6100 (2000.61.00.028027-7) - MARIO SAPORITO X CECILY GARCIA SAPORITO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0008317-30.2002.403.6100 (2002.61.00.008317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-83.2002.403.6100 (2002.61.00.004233-8)) JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP109708 -

APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002947-02.2004.403.6100 (2004.61.00.002947-1) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X SCHIRLEY PAZIANI DOS SANTOS(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035059-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028627-86.2004.403.6100 (2004.61.00.028627-3)) EDUARDO AMARO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0024632-31.2005.403.6100 (2005.61.00.024632-2) - JOSAFÁ PEREIRA DE ASSIS X VIVIAN DE OLIVEIRA ASSIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0028227-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028227-3) - RICARDO DE SOUZA X IRENE DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034667-65.1996.403.6100 (96.0034667-4) - LUCIENE BARROS DA SILVA X JOSE CARLOS MONTORO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 108, na parte que determina novo conclusão para sentença, haja vista que não houve manifestação do E. TRF da 3ª Região quanto a presente cautelar, a vista da ausência de recurso da parte requerente.Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104, após traslade-se a sentença e o respectivo trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0047063-69.1999.403.6100 (1999.61.00.047063-3) - AROLDO SIQUEIRA GOMES JUNIOR X SUELY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS GOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0004233-83.2002.403.6100 (2002.61.00.004233-8) - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1255

ACAO CIVIL PUBLICA

0058486-94.1997.403.6100 (97.0058486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X INTERCAP COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA X CASA GUIMARAES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA X RIBEIRAO PRETANA ARTIGOS MEDICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO) X BERNADETE GUIMARAES MACHADO(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES E MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X JOSE RAFAEL GUIMARAES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, às fls.1279/1281, porquanto, conforme se verifica da análise da petição de fls.1188/1189, o pedido de produção de prova pericial foi formulado pelos Réus. Assim, reconsidero a decisão de fls.1275 e 1275/v, para determinar aos Réus referidos na petição de fls.1188/1189 que depositem, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, os honorários periciais, prevalecendo, no mais, a decisão embargada. Intimem-se.

0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Considerando a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no autos do Conflito de Competência nº 112.137, aguarde-se em Secretaria a decisão acerca da competência para o julgamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002981-64.2010.403.6100 (2010.61.00.002981-1) - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP246655 - CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A Autora pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, provimento que garanta a obtenção da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, e sua manutenção no Regime Especial de Crédito Presumido. Com efeito, verifica-se que, com o depósito efetuado pela Autora às fls. 321, não mais subsiste o empecilho à obtenção da certidão requerida, o que foi corroborado pelas alegações da União Federal em sua contestação. No que se refere à manutenção da Autora no Regime Especial de Crédito Presumido, já houve decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança em apenso - processo nº 0007891-37.2010.403.6100, garantindo-lhe a permanência no regime até o julgamento do recurso administrativo interposto. Entremostra-se, portanto, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que, conforme acima explanado, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando de maneira pormenorizada sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001359-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a consulta de fls. 83, torno sem efeito o despacho de fls. 61, devendo a Secretaria providenciar a baixa do termo de fls. 60 verso. Aguarde-se até decisão ulterior a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003377-08.1991.403.6100 (91.0003377-4) - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E SP027284 - MARIO MORITA E SP049581 - MAGDA GUANDALINI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

... intime-se a Impetrante para retirar o ofício expedido, que deverá ser devolvido aos autos com o recibo do Banco. Int.

0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

... intime-se a Impetrante para retirar o ofício expedido, que deverá ser de olvido aos autos com o recibo do Banco. Int.

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK

ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Ofícios de fls. 1101 e 1104/1117: manifestem-se as partes. Int.

0017893-52.1999.403.6100 (1999.61.00.017893-4) - ALCINEIA DE OLIVEIRA X SIDNEY OUTUKI X ANGELO SCARLATO NETO X CLEIDE MUNIZ DA SILVA VANNUCCI X VALTER YOSHIO SATOMI X MIRELA SARTORATO JORGE X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X PAULA COSTA DE PAIVA PENA X TANIA MARIA GUIDO X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DIRETOR DA SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REG FEDERAL 3a REGIAO/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 354/355: ciência aos impetrantes. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0041375-26.2000.403.0399 (2000.03.99.041375-3) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DIVISAO ADM PESSOAL MINIST TRABALHO - DELEGA REG TRABALHO EST SP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Providencie a impetrante a juntada da memória discriminada e atualizada dos cálculos, necessários à instrução do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Tendo em vista a informação de fls. 458, indique o impetrante o endereço onde pode ser encontrada a empresa TREVO - Instituto Bandeirantes de Seguridade Social.Int.

0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Defiro a devolução do prazo requerida pela CEF. Int.

0028199-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028199-7) - GINO EDSON BICALETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Fls. 355/356: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0031029-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031029-8) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Defiro a devolução do prazo requerida às fls. 385/390. Int.

0004820-08.2002.403.6100 (2002.61.00.004820-1) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Fls. 351/352: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019788-43.2002.403.6100 (2002.61.00.019788-7) - PAULO ROBERTO LORENZINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Tendo em vista a informação supra, indique o impetrante o endereço onde pode ser encontrada a empresa TREVO -

0030420-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030420-9) - MARCIO LUIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Expeça-se novo ofício ao representante legal de CARGIL AGRÍCOLA S/A para que informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 289, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0009736-17.2004.403.6100 (2004.61.00.009736-1) - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP195038 - JERONIMO SARTORI PONZETO E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

O documento apresentado não supre a exigência legal apontada às fls. 353. Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002283-34.2005.403.6100 (2005.61.00.002283-3) - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Fls. 754: ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022499-79.2006.403.6100 (2006.61.00.022499-9) - LILIANE ATTOLINI CASTANO MORATTA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 271, tendo a impetrante efetuado o levantamento parcial às fls. 125, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$28,44 (vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme petição da Fazenda Nacional, de fls. 337/349, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União. Int.

0020202-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020202-9) - DANIELLE MARQUES COTRIM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 212/213: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007744-79.2008.403.6100 (2008.61.00.007744-6) - THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera depositária judicial, está obrigada a atualizar os valores pelos índices oficiais, não sendo necessária a apuração das diferenças de correção monetária do depósito judicial, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 113/114. Assim, tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 44, em favor do impetrante.Int.

0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0) - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

(REPUBLICAÇÃO)- Fls. 165/181 e 183: manifeste-se o impetrante. Int.

0000973-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000973-1) - PAULO GERALDO POLEZI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios, em razão da ausência de concordância do titular da importância a ser levantada.Com efeito, a reserva dos valores constituiria meio sumaríssimo de execução da importância eventualmente devida ao procurador a título de honorários advocatícios.Os defensores dispõem de ações próprias para a cobrança dos honorários contratados, inclusive mediante ação de execução se houver contrato firmado entre as partes.Verifica-se que o Impetrante outorgou poderes a outro defensor, revogando os poderes que haviam sido conferidos ao D. Defensor subscritor das petições de fls. 96102 e 103/104.Desta forma, intime-se o Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima e, após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 118, expedindo-se alvará de levantamento em nome do advogado referido no instrumento de mandato acostado às fls. 110 dos autos.Int.

0001513-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001513-5) - JULIO CESAR DE SA VOLOTAO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 26, em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 71. Int.

0025352-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025352-6) - BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Petição de fls. 198/201: defiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido. Após, expeça-se ofício ao impetrado para as providências cabíveis. Int.

0025673-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025673-4) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal, remetendo-se os autos, posteriormente, ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0005583-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005583-6) - CARLA APARECIDA BARBOSA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP264691 - CAROLINA FERREIRA FREITAS)

Carla Aparecida Barbosa impetrou o presente mandado de segurança, em face da Bandeirante Energia S/A, pleiteando tutela jurisdicional para que seja determinado que a Impetrada restabeleça o fornecimento de energia em seu estabelecimento comercial. Alega, em síntese, que é incabível a suspensão do fornecimento de energia, a partir de supostas diferenças de consumo pretérito. Alega que não pode ser responsabilizada por aqueles valores, bem como que são estes inexigíveis, na medida em que presume indevidamente consumo inexistente.O presente mandamus foi interposto inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls.15/45).O pedido liminar foi deferido, determinado que a impetrada voltasse a fornecer energia elétrica ao imóvel da impetrante (fls. 48/49). A autoridade prestou informações às fls. 60/87, com preliminares de decadência, incompetência absoluta do Juízo e inadequação processual. Com relação ao mérito, sustenta legitimidade do corte havido, bem como do consumo apurado. Salienta que a relação existente entre as partes não é de consumo. Diz, igualmente, que o cálculo dos valores decorreu de levantamento de carga havido no local, na forma de Resolução nº 456/00. O Ministério Público Estadual opinou pelo prosseguimento do feito (fls.133/135).Em r. sentença de fls.139/148, além de afastar todas as preliminares de mérito, do D. Juízo manteve a decisão liminar, concedendo a segurança.Inconformada com a decisão, a impetrada apresentou recurso de apelação (fls.150/178), mantendo a alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o julgamento do feito, sendo que tal preliminar restou por acolhida no E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.222/227), dando-se, assim, ensejo à remessa dos autos para a Justiça Federal.Foi ratificada a liminar proferida pela Justiça Estadual (fls.253).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls.255/258)É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, por se tratar de relação jurídica continuada, não há que se falar em decadência da ação mandamental, sendo indiferente a data da suspensão do fornecimento.Deveras, a pessoa jurídica de direito público não é considerada autoridade coatora para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, pois só tem legitimidade aquele que ordena ou pratica o ato comissivo ou omissivo impugnado. Todavia, em face da defesa que fez do ato tido como coator, aplico a teoria da encampação.Segundo o egrégio Superior Tribunal de Justiça a teoria da encampação é aplicável quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Recurso Especial - 729658 - Relator Luiz Fux - DJ:22/10/2007 - p.192)O pedido é procedente.A impetrante teve interrompido o fornecimento da energia elétrica em seu estabelecimento comercial e está sendo compelida ao pagamento de valores decorrentes da suposta irregularidade encontrada nos medidores. No caso em tela, a interrupção do fornecimento não decorre do inadimplemento do serviço atualmente prestado, mas da importância decorrente da suposta irregularidade encontrada no medidor de energia elétrica. Não se trata, destarte, de interrupção do fornecimento do serviço em razão do não pagamento das contas mensais, motivo pelo qual o corte no fornecimento mostra-se abusivo por parte da concessionária de energia elétrica, que dispõe dos meios judiciais ordinários para a cobrança do débito. Logo, impõe-se reconhecer que a concessionária fornecedora de energia elétrica não pode agir em detrimento das garantias constitucionais da impetrante, de modo que, ao constatar determinada irregularidade com relação ao medidor, deve a mesma procurar saná-las mediante discussão em âmbito próprio.Não se trata, in casu, conforme já explicitado, do não pagamento mensal do serviço prestado e, embora possam ser invocadas discussões acerca de eventual acordo firmado com o proprietário, não se torna justificável a interrupção de um serviço que é essencial.Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CELESC. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. - Não se admite a interrupção do serviço de energia elétrica por débito apurado em face de suposta irregularidade técnica no relógio medidor de consumo, sobretudo quando se vem efetuando os pagamentos em dia. (AG 200504010139173-SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, j.7.11.2005, DJU 7.12.2005, 897). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o

restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Impetrante, desde que não haja atraso no pagamento mensal das contas futuras. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0000159-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000159-0) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) VISTOS. Gilberto Rocha de Andrade impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, objetivando a suspensão de pena disciplinar que lhe foi aplicada nos autos do PD nº 2527/2008, da Quarta Turma Disciplinar da OAB/SP. Alega, em síntese, violação do processo legal e da ampla defesa e o não cabimento da referida pena disciplinar. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/132). Considerando a necessidade de oitiva da autoridade coatora para melhor esclarecimento dos fatos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirmou que diante do ofício enviado pelo r. Juízo da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas relatando eventual infração disciplinar cometida pelo impetrante, a OAB/SP instaurou processo para verificar a conduta do advogado e a Quarta Turma entendeu por bem aplicar a pena de suspensão preventiva do impetrante com base no artigo 70, 3º, da Lei nº 8.906/94 e, transcorridos os noventa dias legais, a suspensão foi baixada e o processo aguarda decisão. Sustenta que todo o procedimento instaurado para apurar as inexactidões no comportamento e atitudes do impetrante seguiu e ainda segue o devido processo legal, não existindo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade nos atos praticados no processo administrativo. Afirma que a pretensão do impetrante é rever o mérito administrativo de forma imprópria, pela via judicial (fls. 157/172). O pedido liminar foi indeferido (fls. 1823/1825). O órgão do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 1838/1840). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilberto Rocha de Andrade, pleiteando a suspensão de pena disciplinar que lhe foi imposta nos autos do processo PD nº 2527/2008, da Quarta Turma Disciplinar da OAB/SP. A Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil preceitua, no seu art. 70, 3, que o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Diante da regra acima, a conduta do impetrante no exercício da advocacia pode ser analisada pelo Tribunal de Ética do seu órgão fiscalizatório, cabendo ao Poder Judiciário verificar a regularidade do processo administrativo disciplinar, sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo. No presente caso, o referido processo administrativo disciplinar decorreu de representação apresentada pelo colendo Juízo da 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, que destacou que o impetrante responde diversos processos crime. Em razão do noticiado, o Presidente da Quarta Turma disciplinar, agindo de acordo com os preceitos legais, entendeu por bem acolher o parecer do relator e representação, determinando fosse o advogado, ora impetrante, notificado para comparecer em sessão de julgamento onde seria apreciada a hipótese de suspensão prévia. Posteriormente, em Sessão Especial, ocorrida no dia 17 de dezembro de 2009, a Quarta Turma Disciplinar da OAB/SP decidiu, por unanimidade, aplicar a pena de suspensão preventiva. Na espécie, a repercussão prejudicial à dignidade de advocacia, prevista na lei, teria ocorrido do fato de o advogado ter respondido a diversos processos crimes, dentre eles o de estelionato. Além disso, foram apontadas condenações transitadas em julgado na folha de antecedentes do impetrante. Teria decorrido, finalmente, de punições disciplinares no Tribunal. De fato, na referida representação juntou-se os seguintes documentos:- a Relatório de Antecedente (Ética e Disciplina) do impetrante (174/182);- certidão de objeto e pé que aponta o apenamento do impetrante no Processo nº 170/2005 da 2ª Vara Criminal de Poá por violação do art. 168, 1º inciso III, do CP (fls.203);- certidão de objeto e pé que aponta a condenação do impetrante no Processo nº 19/99 da 1ª Vara Criminal de Brás Cubas por violação do art. 171, caput, c/c art. 29, ambos do CP (fls.204);- certidão de objeto e pé que aponta a condenação do impetrante no Processo nº 662/97 da 1ª Vara Criminal de Brás Cubas por violação do art. 171, caput, do CP (fls.205);- certidão de objeto e pé que aponta a condenação do impetrante no Processo nº 860/96 da 1ª Vara Criminal de Brás Cubas por violação do art. 168, III, caput, do CP (fls.205); Já na sessão especial que decretou a pena administrativa de suspensão provisória do impetrante, esteve presente seu advogado, Dr. Euclides Aparecido Martins (fls.118/120), tendo apresentado memorias (fls.121/132). Constata-se, portanto, que não houve qualquer violação a direito líquido e certo no processo disciplinar em comento, pois foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Outrossim, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada ocorrida em face do Processo Disciplinar nº 1988/07, pois o mesmo não tem relação com o que se discute no presente mandado de segurança. Dita representação menciona ato do impetrante que teria provocado tumulto nos autos do processo 144/03, que corre perante o e. Juízo de Braz Cubas (em que há réu acusado de homicídio doloso qualificado), pedindo exclusão de apontamento totalmente estranha ao feito, o que teria atrapalhado a apuração da verdade real (fls.1816/1821). Quanto à alegação de não cabimento da suspensão provisória cumpre ressaltar que referida pena disciplinar não mais persiste em razão do transcurso de 90 dias da sua aplicação, nos termos do 3º do artigo 70, da Lei nº 8.906/94. Confirma-se o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal 3º Região, que trata situação análoga: **AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. OAB. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO.**

INOCORRÊNCIAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM AMPLA DEFESA, E CONTRADITÓRIO (...). 5. À OAB, como órgão de classe, está afeta a competência disciplinar definida pela Lei nº 8.906/94, devendo limitar-se o judiciário ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 6. O contexto probatório, no caso, é suficiente à comprovação de que observados os aludidos princípios constitucionais, não se verificando ilegalidade ou imoralidade no trâmite do procedimento administrativo. 7. Apelação da autoria a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL nº 200861000265937 - REL. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 - P. 287). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0004658-32.2010.403.6100 - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Admito o ingresso da União Federal como assistente simples do impetrado, diante da manifestação de fls. 778/789, bem como do princípio da indisponibilidade do interesse público. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005183-14.2010.403.6100 - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Adram S/A Indústria e Comércio impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando suspender a exigibilidade dos débitos tratados no processo administrativo nº. 11610.013024/2007-41, bem como que o mesmo não constitua óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Aduz que em setembro de 2006 aderiu ao Parcelamento Excepcional (PAEX) instituído pela Medida Provisória nº.303/2006, optando pelo pagamento de débitos em 130 meses e que apesar de estar efetuando regularmente o pagamento das parcelas devidas, deixou de constar dos registros de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, por tal motivo, iniciou procedimento fiscal, sob o nº. 11.610.013.024/2007-41. Alega que no curso do referido procedimento constatou que sem o seu conhecimento e anuência foram encaminhadas à Secretaria da Receita Federal DCTFs, para fins de consolidação dos montantes ali declarados e que, ao invés de serem devidamente retificados dos respectivos registros, foram encaminhados a cobrança, juntamente com valores de IRRF e CSLL.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.504). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 509/514, defendendo que não caberia a inclusão PAEX dos débitos de IRPF que constam do Processo Administrativo nº 11610.013.021/2007-41, bem como que os débitos de IRPF e CSLL não estão prescritos. Informa, ainda, que a impetrante possui débitos relativos ao IRPJ que não foram objeto de questionamento no presente mandamus. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, no sentido da possibilidade de inclusão dos valores discutidos no parcelamento, à exceção do imposto de renda retido na fonte, a impetrante prestou esclarecimentos às fls. 517/521.O pedido liminar foi deferido em parte (fls.522/527).A impetrante e União Federal informaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu em parte o pedido liminar (fls.540/541 e 565).O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.575/576).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu em parte a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser parcialmente deferido.O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas.O art. da Medida Provisória 330/06 prevê que o parcelamento se aplica à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Note-se que o dispositivo estabelece que poderão

ser incluídos no parcelamento débitos constituídos, o que abrange os débitos declarados em DCTF. Aliás, a própria autoridade coatora, em suas informações, afirma expressamente que é possível incluir os débitos constantes do Processo Administrativo nº 11610.013.024/2007-41 no PAEX, desde que os débitos do IRRF sejam pagos à vista (fls. 513, grifos no original). Considere-se, ainda, o fato de que os débitos vêm sendo pagos pela Impetrante, na medida em que foram incluídos na consolidação do débito a que se refere a Medida Provisória 330/06. Por conseguinte, em razão da disciplina legal do parcelamento, os débitos da COFINS (01/2002 a 12/2002) e da contribuição ao PIS (05/2002 a 12/2002) podem ser incluídos no parcelamento. No que se refere aos débitos de IRRF e CSLL, não assiste razão à Impetrante. Com efeito, não é possível verificar, mormente no bojo do mandado de segurança, se os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais DARFs acostados aos autos de referem à integralidade dos valores que ora são cobrados pelo Fisco. Não é exequível a decomposição do valor integral da cobrança enviada pelo Fisco para identificar se se referem aos inúmeros comprovantes de pagamento apresentados pela Impetrante. Com efeito, os débitos referem-se ao imposto de renda e à contribuição sobre o lucro do ano de 2002 e, sendo tributos sujeitos a lançamento por homologação, de necessária inclusão na DCTF entregue pelo contribuinte, o que, segundo a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça, equivale ao lançamento. A partir da entrega da DCTF, portanto, não mais há que se falar em decadência, mas sim de prazo extintivo da pretensão de cobrança do crédito tributário, isto é, de prescrição. Contudo, como a própria Impetrante requereu ao Fisco que desconsiderasse a DCTF retificadora, afirmando que os débitos declarados anteriormente é que seriam os corretos, o que equivale à confissão do débito, atraindo a hipótese de interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 171, IV, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional estabelece que a interrupção se suspende por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A assunção, pela Impetrante, da responsabilidade pelos débitos anteriormente declarados (constituídos pela apresentação em DCTF), implica um ato de reconhecimento do débito, o que interrompe o prazo prescricional. Acrescente-se, finalmente, que a interrupção provoca o reinício do prazo prescricional, desconsiderando-se o tempo transcorrido até a ocorrência da causa interruptiva. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de manter no parcelamento os débitos da COFINS (01/2002 a 12/2002) e da contribuição ao PIS (05/2002 a 12/2002). Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumento nºs 0014079-13.2010.4.03.0000 e 0018056-13.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA (SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 270/300: manifestem-se os impetrantes. Int.

0007934-71.2010.403.6100 - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN X MARCELO MOITA DOS SANTOS X KARLA REGINA MARTINS DOS SANTOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 84/87: ciência aos impetrantes. Int.

0008490-73.2010.403.6100 - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra, expeça-se novo ofício ao representante legal da empresa Fundação Itaú para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 81/83, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Int.

0009850-43.2010.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 1 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 2 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 3 (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

As impetrantes ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de horas-extras, insalubridade e periculosidade, férias e 1/3 de férias, gratificações, prêmios e bônus, auxílio doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, licença maternidade e paternidade, ajuda de custo e diárias e aviso prévio indenizado, autorizando o recolhimento de tal tributo somente tomando-se como base de cálculo o pagamento de verbas eminentemente remuneratórias. Alegam que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirmam que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição

previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/118. Às fls. 121 foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, o que foi cumprido às fls. 124/550. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 551). Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 555/566, defendendo a legalidade de sua conduta, defendendo a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 567/579). A União informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 0022389-08.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 586). A ilustre representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 606/607). Invensys Appliance e Filiais informaram a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0026064-76.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 615). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao****

declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, as impetrantes pretendem a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (03.05.2010). Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor das impetrantes, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Passo ao exame do mérito. As impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de horas-extras, insalubridade e periculosidade, férias e 1/3 de férias, gratificações, prêmios e bônus, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, licença maternidade e paternidade, ajuda de custo e diárias e aviso prévio indenizado, autorizando o recolhimento de tal tributo somente tomando-se como base de cálculo o pagamento de verbas eminentemente remuneratórias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas impetrantes integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria

reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido pelo ao seu titular. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelas impetrantes: AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) **AUXÍLIO-CRECHE** auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tais valores se constituem verbas indenizatórias e não remuneratórias, porquanto servem para indenizar o empregado que pagou a alguém quantia para cuidar de seu filho durante o horário laborativo. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. (...) (Resp 200901227547 - Rel. Benedito Gonçalves - DJE: 04/03/2010). O egrégio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se manifestou a respeito, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A verba denominada auxílio-babá é paga pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de suas crianças durante a jornada de trabalho, com finalidade de reembolso, sem promover acréscimo patrimonial ao funcionário. 2. Tal qual o auxílio-creche, o auxílio-babá possui natureza indenizatória e******

também não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, tampouco para a contribuição para o INCRA. 3. Precedentes: AMS 93.01.29800-7/MG, Rel. Juíza Vera Carla Nelson De Oliveira Cruz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 17/09/2001, p. 468; AC 2005.33.00.020668-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/03/2007, p. 177; AC 2003.40.00.002723-2/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 10/02/2006, p. 152. 4. No STJ, REsp 413651/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 227. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 199938000289564, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (CONV.), 8ª Turma, j. 30/05/2008, e-DJF1 13/06/2008, pág. 419)AUXÍLIO-EDUCAÇÃO e. Superior Tribunal Justiça já enfrentou a questão ora em debate e já se posicionou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo conferidas pelo empregador aos empregados, porquanto não se trata de parcela remuneratória, mas de investimento na qualificação intelectual dos trabalhadores. Ademais tal entendimento se harmoniza com o disposto na letra t, do 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, apenas o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 371088, 200101578832/PR, 2ª Turma, j. 03/08/2006, Documento: STJ000702392, DJ 25/08/2006, pág. 318, Ministro Humberto Martins). (grifos meus) Assim, as verbas pagas pelo empregador para auxílio educação do próprio empregado não integram o salário de contribuição. SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO PATERNIDADE Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que

limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...) 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60) Adoto tais argumentos, no que tange a identidade de aspectos, quanto às verbas despendidas a título de salário paternidade.FÉRIAS GOZADASOs valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, indubitavelmente, possuem natureza indenizatória, não incidindo a exação em comento. De fato, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é textualmente prevista no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;Todavia, em situações em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de caráter salarial. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; O egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região possui o mesmo entendimento a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, tal como consagrada no Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (AI na AC 2006.35.02.001515-0/GO). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. Sobre eles não incide a contribuição previdenciária para o RGPS. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835000209010 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 DATA: 23.07.2010 - P. 223) (GRIFEI)TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASNo caso em testilha, as impetrantes pretendem também excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário

não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).AVISO PRÉVIO INDENIZADO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501).ADICIONAL DE HORA EXTRAAs horas suplementares, que são devidas pelo empregador ao empregado que exceder a duração normal da jornada de trabalho, estão disciplinadas no art. 7º, XVI, da CF e art. 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. O colendo Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, pois entendeu que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 6/12/2008, Segunda Turma, Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009, EMENT VOL-02350-12 PP-02375) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os adicionais referidos possuem natureza salarial e, em conseqüência, integram o salário-de-contribuição, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, e produzirão reflexo no salário-de-benefício, pois inexistente norma que determine a exclusão. Infere-se, pois, pela legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Confirma-se, neste mesmo sentido, o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). GRATIFICAÇÕES - PRÊMIOS - BÔNUSAs gratificações, prêmios e bônus consistem em pagamentos adicionais, não condicionados à obrigação contratual e concedidos ao empregado como gratidão ao seu trabalho ou como prêmio em razão de resultado favorável obtido pela empresa. Em outras palavras, caracterizam-se como uma liberalidade do empregador, que visa presentear e estimular o trabalho do empregado.O egrégio Superior Tribunal de Justiça, pronunciando-se a respeito, assentou o entendimento de que as gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821 - REL. HUMBERTO MARTINS DJE DATA: 14.04.2008)Logo, incide a contribuição social sobre as verbas em questão. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS Lei 8.212/91 dispõe em art. 28, 9º que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; Como se vê, o próprio 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente que os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário, não integram o salário-de-contribuição, em consonância, inclusive, com o 2º, do artigo 457, da CLT que reza que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregadoIn casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, ajuda e custo e diárias e adicional de hora extra, logo, as impetrantes têm direito à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Por tudo isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, ajuda de custo e diárias e adicional de hora extra, bem como para reconhecer o direito das impetrantes de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumento nºs 0022389-08.2010.4.03.0000 e 0026064.76.2010.4.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0010118-97.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz/SP e TV Fronteira impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações, objetivando a nulidade dos Autos de Infração nº 0009SP20100121 e 0010SP20100121, bem como os Termos de Apreensão correspondentes a tais autos e, ainda, permitir a continuidade da retransmissão dos sinais referentes aos canais 32 UHF e 45 UHF, respectivamente, pela TV Fronteira Paulista Ltda. e TV Record de Rio Preto S.A., até decisão do Ministério das Comunicações nos processos administrativos cujo objeto é o serviço de retransmissão de televisão para a cidade de Osvaldo Cruz. Alegam que a Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz/SP, com intuito de oferecer cultura, informação e entretenimento à população, adquiriu transmissores e cedeu-os às afiliadas, as quais se comprometeram a obter autorização prévia no Ministério das Comunicações. Na ocasião, foi realizada a instalação da antena e a liberação do

sinal de televisão aberta para população local. Afirmando que, no ano de 1999, a TV Fronteira Paulista Ltda. e TV Record de Rio Preto S/A requereram a autorização do serviço de retransmissão perante o Ministério das Comunicações, sem que houvesse qualquer decisão até a presente data. Narram que, em 29.03.10, agentes da ANATEL realizaram fiscalização no município e, em razão da inexistência da autorização de uso de radiofrequência expedida pela ANATEL e da ausência de autorização do Ministério das Comunicações, procederam à remoção dos aparelhos, lacração dos cabamentos, bem como apreensão dos aparelhos retransmissores. A liminar foi deferida (fls.103/104). Foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão liminar (fls. 113/119), decididos às fls. 121/122. A autoridade coatora apresentou informações, na qual sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e necessidade da União figurar no pólo passivo. No mérito, alega que a legalidade do ato administrativo, pois não atuou de forma abusiva, exerceu apenas as atribuições que lhe foram conferidas por lei. Sustenta, também, que somente com a obtenção da autorização do serviço de retransmissão pelo Ministério das Comunicações é possível que a ANATEL emita autorização de uso de radiofrequência (fls.129/148). A autoridade coatora informou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0016897-35.2010.4.03.0000, contra a decisão de fls. 103/104 (fls.151/152). A ANATEL requereu sua intervenção no feito, reiterando os termos das informações apresentadas nos autos (fls.183/205). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.208/213). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A União alega que a impetrante atua no presente mandamus como substituto processual, eis que defende em nome próprio direito alheio, pois pleiteia a favor da TV Record de Rio Preto S/A. Todavia, a entidade que recebeu o Auto de Infração nº 0010SP20100121, bem como o Termo de Apreensão que leva o mesmo número (fls. 28 e 30), foi a Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz, representada pelo seu assessor, inclusive fixando prazo para que a mesma suprisse as supostas irregularidades verificadas pela ANATEL. Assim, é patente a legitimidade ativa da Prefeitura de Osvaldo Cruz, pois pleiteia em nome próprio, ainda que eventual decisão deste Juízo, que acolha seu pedido, possa beneficiar a TV Record de Rio Preto S/A. A ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois foram seus representantes que entenderam haver irregularidades técnicas consistentes na falta de autorização de uso de radiofrequência e ausência de outorga de autorização expedida pelo Ministério das Comunicações e, por conta disso, lavraram autos de infração. Ora, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que possui competência para prática do ato ou a sua reversão. E mais, a ANATEL figura-se como agência competente para regular os serviços de telecomunicação, com o dever legal de fiscalizar os de serviços de radiodifusão. Em caso análogo, o colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANATEL. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. LEI Nº. 9.612/98. FUNCIONAMENTO ASSEGURADO ATÉ A APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CUSALIDADE. 1. A ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que visa a reabertura de rádio comunitária, anulando-se termo de lacração por ela lavrado, no exercício do seu dever de fiscalização, conferido pela Lei nº 9.472/97. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 200140000013960 - UF: PI Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 29/9/2006 - DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 104 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) De fato, a ANATEL não tem responsabilidade pelas ações judiciais referentes à concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, competência essa da União Federal. Porém, no presente caso, não se questiona a ilegalidade ou a inexistência de concessão, permissão ou autorização do serviço, o remédio heróico visa à nulidade de Autos de Infração e Termos de Interrupção, para permitir a continuidade da retransmissão dos sinais referentes aos canais 32 UHF e 45 UHF, respectivamente, pela TV Fronteira Paulista Ltda. e TV Record de Rio Preto S.A. Embora se reconheça que a falta de autorização de prestação de serviço de retransmissão de televisão integre a causa de pedir, a mesma não constitui o pedido deduzido na demanda, não sendo necessário, portanto, que a União assumira a lide no pólo passivo. A preliminar de carência de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Busca-se com o presente mandado de segurança a continuidade da retransmissão dos sinais referentes aos canais 32 UHF e 45 UHF, respectivamente, pela TV Fronteira Paulista Ltda. e TV Record de Rio Preto S.A., até decisão do Ministério das Comunicações nos processos administrativos cujo objeto é o serviço de retransmissão de televisão para a cidade de Osvaldo Cruz. Com efeito, dispõe o art. 163 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1 Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. O Decreto 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, institui o Regulamento do Serviço de Retransmissão e do Serviço de Repetição de Televisão e estabelece, em seu art. 1º, que o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. Verifica-se, por conseguinte, que o funcionamento das Estações Retransmissoras de Televisão depende de prévia autorização a ser outorgada pelo Ministro das Comunicações e está sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (art. 4º, II, e 5º, III, do Decreto 5.371/05). No caso em testilha, com intuito de oferecer opção de cultura, informação e entretenimento à população, a Prefeitura de Osvaldo Cruz adquiriu transmissores e cedeu-os às afiliadas de redes de televisão, o caso em tela, TV Fronteira Paulista Ltda., afiliada da Rede Globo e TV Record de Rio Preto, afiliada da Rede Record. As afiliadas citadas receberam os aparelhos para utilização e

comprometeram-se em obter a autorização prévia junto ao Ministério das Telecomunicações, isto no ano de 1999 e 2000, fazendo a instalação da antena e a liberação do sinal de televisão aberta aos cidadãos osvaldocruzenses. No entanto, no 29.04.10, a ANATEL enviou agentes a cidade de Osvaldo Cruz e os mesmos procederam à fiscalização e, posteriormente, constataram a ausência de autorização do Ministério das Telecomunicações às retransmissoras da TV Fronteira Paulista, afiliada a Rede Globo e da TV Record de Rio Preto, afiliada a Rede Record. Embora a autorização outorgada pelo Ministro das Comunicações se cuide de ato administrativo de autorização, o que, à primeira vista, implique reconhecer que se trata de ato discricionário e, portanto, sujeito à apreciação subjetiva, por parte do administrador, acerca de sua conveniência e oportunidade, a própria legislação de regência estabelece, em seu art. 163, 1º, acima transcrito, que se cuida de ato vinculado, vale dizer, verificada a ocorrência dos requisitos legais, a Administração Pública é obrigada a praticar o ato. Demais disso, a omissão do Poder Executivo em conceder as autorizações, no caso em exame, ofende os deveres legais previstos no art. 2º da Lei 9.472/97, que determina de maneira expressa que constitui dever do poder público garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações e estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira. A interrupção dos serviços de estação de retransmissão pela Agência Nacional de Telecomunicações atenta contra o interesse público e modifica situação fática consolidada há vários anos na região de Osvaldo Cruz. Cria, outrossim, prejuízo à população local, na medida em que impede que tenha acesso a serviço público prestado aos municípios vizinhos e a toda a população. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO - AÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES - RETIRADA DE LACRES DE APARELHOS DE RETRANSMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANATEL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. 1. A retransmissão do sinal televisivo, na hipótese, ocorre pelo menos há trinta anos, tratando-se, assim, de situação consolidada no tempo em que, evidentemente, há um notório conhecimento e presumível aquiescência de todos os moradores e principalmente dos órgãos de fiscalização acerca da existência dessas retransmissões, não havendo que se cogitar, portanto, em clandestinidade da referida prestação do serviço. 2. Do cotejo dos interesses existentes na espécie sobreleva aquele pertinente à salvaguarda da ordem e da segurança públicas do Município, de modo a evitar-se que a interrupção da retransmissão do sinal televisivo possa acarretar a indignação da população, culminando por afetar sua convivência ordenada, pacífica e tranqüila. 3. Inexiste perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que a Agência poderá a qualquer momento exercer seu poder de fiscalização sobre a referida prestação de serviço, na hipótese de a autora da ação originária descumprir o comando final contido na decisão, não restando caracterizada a supressão ou ingerência do Poder Judiciário na atuação da Agência. 4. Inexistindo grave risco à ordem pública decorrente da eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão dos seus efeitos. 5. Agravo interno improvido. Decisão mantida. (AGTPT 2006.02.01.003961-0/ES, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, Órgão Especial, decisão 1.6.2006, DJU 13.7.2006, p. 72/73).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO ESPECIAL DE RETRANSMISSÃO DE TV PRESTADO POR MUNICÍPIO DO INTERIOR DO ESPÍRITO SANTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO COMPETENTE. PROVIMENTO LIMINAR DEFERIDO PARA AUTORIZAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE E FIXAR PRAZO PARA PROVIDENCIAR SUA REGULARIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação ordinária movida em face da ANATEL, para determinar a retirada dos lacres dos aparelhos de retransmissão constantes do auto de infração impugnado, religando-os, para o restabelecimento do sinal de TV, concedendo, ainda, prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da intimação, para providenciar a regularização da atividade junto aos órgãos competentes. - A recorrente argumenta que a atividade desenvolve-se de forma clandestina, sem a devida autorização de que cuida a Lei nº 4.117/62 e o Decreto nº 5.371/05, o que legitima sua atuação no sentido de interromper a prestação do serviço pela municipalidade. - A decisão hostilizada ampara-se em argumentação razoável, não sendo o caso de reformá-la. - Válido frisar que o membro do Ministério Público Federal perfilhou a mesma orientação, salientando que (...) embora não tenha o agravado comprovado efetivamente a prestação do serviço de retransmissão dos sinais de TV há mais de 30 anos, reputo que, no mínimo, considerando o fato de que a fiscalização ocorreu no Morro da Torre da TV (f. 40), o citado serviço já era prestado à população daquela localidade há alguns anos sem qualquer óbice do Poder Público, representando uma situação consolidada no tempo. Assim, entendo que se revela irrazoável e inconstitucional privar, sem prévia fixação de prazo moderado para a regularização do serviço, a população mais pobre do município de Venda Nova do imigrante/ES, que não dispõe de antena parabólica, do acesso à informação e do lazer, ambos proporcionados pela televisão e assegurados constitucionalmente (arts. 5º, XIV e 6º, da CF/88). - Decerto, não se desconhece a necessidade de autorização para a prestação do serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33 da Lei nº 4.117/62 e do Decreto nº 5.371/05. No entanto, afigura-se indubitável a razoabilidade que permeia a decisão agravada, na medida em que não priva os habitantes do Município de Venda Nova do Imigrante de relevante serviço público e, de outro lado, concede prazo razoável para adoção de providências tendentes a regularizar a situação, com vista à satisfação do interesse público. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 145777 - Processo: 200602010037110 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 05/03/2008 - DJU - Data: 13/03/2008 - Página:243 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular dos Auto de Infração nº 0009SP20100121 e o Auto de Apreensão que leva o mesmo número, referentes à TV Fronteira Paulista Ltda., bem como o Auto de Apreensão nº 0010SP20100121, referente à TV Record de Rio Preto S/A, permitindo a continuidade de retransmissão do sinal - canal UHF, canal 32 - (Rede Globo) e

canal 45 (Rede Record), nos postos de retransmissão de Osvaldo Cruz, enquanto o Ministério das Comunicações não se pronunciar definitivamente sobre o processo administrativo em trâmite, cujo objeto é o serviço de retransmissão de televisão para a localidade mencionada. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0016897-35.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0010426-36.2010.403.6100 - ANA MARIA SANGI X ELIZABETH MARIA DE SOUZA ZANOTI X GIULIANA RAMOS SILVA ARAUJO X MAXIMILIANO GONCALVES PEREIRA X SIDCLAY GONCALVES X LUCEMAR IMACULADA DOS SANTOS X MARCIA HELENA ARRUDA NOGUEIRA X MARGARETE GUIMARAES SILVA FARIA X SELMA FERREIRA DA SILVA X VALDETE GONCALVES DE OLIVEIRA DINIZ(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação supra, expeça-se novo ofício ao representante legal da empresa Fundação Itaú para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento da decisão de fls. 98/100, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Int.

0012315-25.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC027716 - ADRIANE PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo requerido pela impetrante, às fls. 180. Int.

0012789-93.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 3324/3325 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa a importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Mantenho a decisão de fls. 3236/3239 por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pelo que restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº. 0021329-97.2010.4.03.0000/SP, interposto pela União Federal. Dê-se nova vista ao MPF. Oportunamente, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0015496-34.2010.403.6100 - EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/67: ciência ao impetrante para que requeira o que de direito. Int. ; Fls. 80: Tendo em vista a informação supra, intime-se por carta o advogado supramencionado, a fim de que providencie o devido cadastramento neste Fórum, bem como o cumprimento do despacho proferido por este juízo às fls. 79, sob pena de não mais receber intimações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos conclusos para sentença. CERTIDÃO Certifico que até a presente data o advogado Dr. Silvino José Toscano Malaquias Hybner, OAB/MG 91.047 não consta cadastrado no sistema informatizado para receber publicações, devendo comparecer na SUDI, localizada no 2º subsolo deste Fórum, munido de carteira da OAB para cadastrar-se.

0016817-07.2010.403.6100 - MIRIANI ROBERTA MISSIONO REIS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Miriani Roberta Missiono Reis impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, objetivando a realização de matrícula no último semestre do curso de Farmácia, cursando durante o semestre letivo a matéria de dependência. Alega que foi impedida de realizar a matrícula para o último semestre do referido curso, obtendo como justificativa que somente após o cumprimento do último semestre, cursando a matéria de dependência é que poderia concretizar seu pleito. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A impetrante pretende matricular-se para o último semestre do curso de Farmácia, independentemente da prévia conclusão das disciplinas de dependência, que deverão ser cursadas durante o semestre letivo. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do aluno no oitavo semestre letivo: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime em regime de dependência para a matrícula regular do aluno no oitavo semestre letivo? Parece não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição da República e pelo art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras,

as seguintes atribuições I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basilaras que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). No exercício de sua autonomia didático-científica, constitucionalmente assegurada, a Instituição de Ensino editou a Resolução 38, de 14 de dezembro de 2007, cuja cópia se encontra acostada às fls. 76 dos autos, a qual dispõe, in verbis: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até três disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Verifica-se, por conseguinte, que existe vedação à matrícula no último semestre do Curso de Bacharelado em Farmácia e Bioquímica se houver mais de uma disciplina em regime de dependência ou a adaptar e a Impetrante, e tal fato é incontroverso, mantém cinco matérias em regime em regime de dependência, quais sejam, Química Orgânica II, Bromatologia, Química Farmacêutica, Trabalho de Conclusão de Curso I e Estágio Supervisionado III (fls. 63). Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0017248-41.2010.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA (SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Mantenho a decisão de fls. 22/23 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0017523-87.2010.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante ver assegurado seu suposto direito de ser reinscrito como despachante aduaneiro, suspendendo-se os efeitos da exigência do Memorando COANA/DIVES 681/96, revogando-se o cancelamento do seu registro. Aduz que passados quase cinco anos de sua inscrição como despachante aduaneiro, recebeu uma correspondência solicitando sua manifestação acerca do não preenchimento dos requisitos para possuir registro de despachante aduaneiro. Alega que se manifestou junto ao órgão competente, o qual emitiu o Parecer Normativo ALF/GRU/Gcor nº. 20/2010, concluindo pela anulação de sua inscrição, sob a alegação de não ter preenchido os requisitos necessários a sua manutenção, situação que, através do presente mandado de segurança, pretende afastar. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/208. A análise do

pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 214/222, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade de sua conduta, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gilberto Rodrigues Bernardo contra ato do Superintendente da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, em que pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção da sua inscrição como despachante aduaneiro, suspendendo-se os efeitos da exigência ilegal veiculada pelo Memorando COANA/DIVES nº 681/96. O Decreto 646, de 9 de setembro de 1992, que dispõe sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, estabelece, em seu art. 45, o seguinte: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. O Impetrante não comprovou que, à época da edição do Decreto 646/92, havia exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por período superior a dois anos. Com efeito, verifica-se da análise da CTPS do Impetrante, acostada às fls. 29 dos autos que, embora sua empregadora fosse uma comissária de despachos aduaneiros, exercia a função de Office-boy, vale dizer, não exercia, ou ao menos não há provas nesse sentido, função relacionada com o despacho aduaneiro. A exigência veiculada do Decreto 646/92 justifica-se pela necessidade de certos conhecimentos técnicos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro e é por esse motivo que se exigem pelo menos dois anos de função relacionada à área. Contudo, inexiste prova cabal nesse sentido, o que não autoriza o reconhecimento do direito líquido e certo. Demais disso, foi deferido ao Impetrante o registro como ajudante de despachante aduaneiro e, somente dois anos depois, apresentou pedido de reconsideração para a convocação da inscrição para despachante aduaneiro, quanto já expirado o prazo de convocação a que alude o Decreto 646/92 (art. 45, 2º). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPACHANTE ADUANEIRO. INSCRIÇÃO NO REGISTRO. DECRETO-LEI N. 2.472/88 E DECRETO N. 646/92. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO INTEMPESTIVO. EDITAL CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO POR ELE ESTABELECIDO. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Inviabilidade do pedido de inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro, apresentado em descompasso com os requisitos do artigo 50 do Decreto nº 646/92. III - Precedentes. IV - Agravo legal improvido. (AMS 200403990348699, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 6.7.2010, p. 733). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0018279-96.2010.403.6100 - VISA O COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP117493 - ELIZABETE CAROLINA MOTA DE A REGO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Petição de fls. 46: providencie a patrona da impetrante a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Int.

0019166-80.2010.403.6100 - AYNIL SOLUCOES LTDA (SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP

Providencie a impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos dos artigos 7º da Lei 12.016/09 e 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

0019377-19.2010.403.6100 - PATRICIA SANTOS FRANCIULLI FERREIRA (SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000775-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000775-8) - JHIMMY RICHARD ESCARELI (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI E SP250851 - JOSÉ MARCOS MARINHEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X

DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Jhimmy Richard Escareli impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP e do Diretor Geral do Centro de Seleção Promoção de Eventos, objetivando a suspensão da homologação do resultado da prova prática profissional de Direito Tributário divulgado no dia 15/01/2010, determinando-se que a peça processual citada seja corrigida, reconhecendo-se a suposta violação do princípio da isonomia, bem como a adequação dos instrumentos utilizados para responder corretamente a questão proposta. Alega que pretende obter um tratamento igualitário entre os examinados da segunda fase do exame nacional unificado, sob a alegação de que a mesma resposta foi aceita em alguns estados e afastada em outros. Aduz que a ocorrência de discrepância na correção das provas não deve existir, tendo em vista a unidade do exame de ordem, devendo-se atentar, ainda, para a isonomia entre os candidatos de todas as áreas. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. O processo foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Federal - 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, sendo que aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinado sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls.143/146). O pedido liminar foi indeferido (fls.155/158). A Ordem dos Advogados do Brasil alegou que a matéria em discussão não é de competência do Poder Judiciário julgar, tendo em vista que não houve ato ilícito, tão pouco irregularidade na correção mencionada, bem como não procede a alegação de que não houve a devida revisão do recurso administrativo interposto pelo Impetrante (fls.169/185). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.196/199). O Diretor-Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESP-UNB apresentou informações argüindo, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, pois é entendimento pacífico de não se permitir ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, tampouco fazer aprovar os examinados eliminados do Exame, alterando o resultado da prova, substituindo, assim, a banca examinadora. No mérito, alega que o impetrante foi reprovado do Exame, uma vez que não atingiu a pontuação mínima para aprovação (fls.203/214). Caio Augusto Silva dos Santos, Presidente da Vigésima Primeira Subseção as Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil alegou sua ilegitimidade (fls.225/229). O representante do Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 196/199. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A matéria respeitante à preliminar de carência de ação confunde-se com o próprio mérito da causa, pelo que será analisado conjuntamente, o que se passa a fazer. Em que pese a longa e substancial argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prática-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prática-profissional prestada pelo impetrante em comparação a outras aplicadas aos demais candidatos. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0001291-16.2010.403.6127 - AGROPECUARIA MIGUEL ARCANJO VIP - COMERCIO DE ANIMAIS LTDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Defiro o prazo requerido pela impetrante às fls. 137. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X ARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.521/548) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos dos(as) exequentes que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.409/419) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestado, no arquivo.Int.

0005088-77.1993.403.6100 (93.0005088-5) - MARIA ATSUKO KONNO KAZAMA X MEIRE PADUELLI RODRIGUES PAULINO X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X MARIA LUIZA BOTTERI DE MELO LOPES X MARIA CRISTINA BORZAGA X MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO X MARISA

YOSIMURA X MARIA CECILIA SOARES JIMENEZ X MARIA DO ROSARIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0015526-21.2000.403.6100 (2000.61.00.015526-4) - PASCOALINO CORDEIRO BEZERRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP013395 - JOAO FARIA E SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009378-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009378-2) - ANTONIO CARLOS BORTOLETTO - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X MARCO ANTONIO BORTOLETTO X PAULO CESAR BORTOLETTO X ANA CRISTINA LANGENBERG(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.232/235: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0031690-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031690-8) - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.345/350: Conforme se verifica da r. sentença de fls. 204/214: ...Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a memor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, razão pela qual, se faz mister a juntada dos respectivos extratos, cujos dados não estão em poder da CEF, sem os quais não será possível dar início à execução do julgado. No tocante aos índices de janeiro/89 e abril/90, após o advento da Lei Complementar n.º 110/2001, tornou-se desnecessária a apresentação dos extratos analíticos para correção das contas vinculadas ao FGTS, tendo em vista que o art. 10, da citada lei, prevê que os Bancos depositários repassem à CEF as informações cadastrais e financeiras necessárias ao recálculo e atualização das contas. Posto isto, intimem-se os autores a apresentar os extratos referente ao período de 01/1979 até 07/1983, essenciais para prosseguimento da presente execução, ou dizer se existe interesse no prosseguimento da execução para os índices de janeiro/89 e abril/90, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0000107-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000107-2) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0006302-10.2010.403.6100 - PEDRO TAVARES - ESPOLIO X WALKIRIA APARECIDA TAVARES X VALTER JESUS TAVARES X MAFALDA CAZOTO TAVARES X MARIA LUCIA DE ARAUJO X JOSE EDUARDO RUBIN X MILTON VILLA X PAULO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.215: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pela CEF. Int.

0010964-17.2010.403.6100 - FUMIO HORIE X QUEICO HORIE X YOJI HORIE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017442-80.2006.403.6100 (2006.61.00.017442-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010075-10.2003.403.6100 (2003.61.00.010075-6) - IPPOLITO, RIVITTI, DUARTE, CASTRO E MARTINS

ADVOGADOS(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000043-72.2005.403.6100 (2005.61.00.000043-6) - RIO DE LA PLATA PARTICIPACOES LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016935-80.2010.403.6100 - WANESSA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a impetrante, integralmente, a determinação contida à fl. 19, trazendo aos autos cópias das petições iniciais nos autos dos processos n.º 0024126-21.2006.403.6100 e 0004155-45.2010.403.6100 que tramitaram na 26ª Vara Cível. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002155-87.2000.403.6100 (2000.61.00.002155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016711-70.1995.403.6100 (95.0016711-5)) ANTONIO BORRO X RICARDO ARTUR BORRO X LUCIANO BORRO X MIGUEL BORRO X HELIO FERNANDES X JOSE SANTO ANDRE X JOSE LOURENCO DA SILVA X NADIR MONTENEGRO X JURACY BARBOSA LIMA MONTENEGRO X DIRCEU COLLA X ELINDA LENCINA COLLA X PAULO CESAR COLLA X ARCILIO BERSANETTI X LUIZ ASSENCO OLIVEIRA X ARLINDO ASSENCO DE OLIVEIRA X CELSO ASSENCO OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ HILSON LUCIANETE X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X JOSE FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI X DEOCLIDES NELSON PERON X PAULO SEVERINO GASPARETTI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VTGT VIDEO LTDA(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO Fls.709/710: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

PACTRON ELETRONICA LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027243-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027243-0) - JOSE AFONSO GONCALVES X JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO X RONALDO SCHUBERT SAMPAIO X VERA LUCIA BEGA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOSE AFONSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), JOSÉ AFONSO GONÇALVES, LUIZ FRANCISCO DE ASSIS SALGADO, RONALDO SCHUBERT SAMPAIO e VERA LUCIA BEGA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 159: Manifeste-se o exequente JUVENAL PEREIRA ALVARENGA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 10030

ACAO CIVIL PUBLICA

0000956-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000956-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GALAXY BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS E Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021773-23.1997.403.6100 (97.0021773-6) - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior expedição do alvará de levantamento. Int.

0041550-57.1998.403.6100 (98.0041550-5) - JOSE DA COSTA FILHO X JACYRA MARTINELLI X ORLI RENOVARO FERREIRA X EVERALDO JOSE DE SOUSA X WALDEMAR DA PAZ - ESPOLIO (MARIA SANTANA DA PAZ) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA MERCES GONCALVES DE MACEDO X EUNILSA SALES NUNES X JOSE DE PAULA PINTO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.553: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0044957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044957-0) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023097-67.2005.403.6100 (2005.61.00.023097-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018309-15.2002.403.6100 (2002.61.00.018309-8) - CACIQUE AGRICOLA S/A X CIA/ CACIQUE DE CAFE

SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP182595 - LETÍCIA DA CRUZ OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011892-65.2010.403.6100 - TECHNOLOGY SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

(fls. 437/446) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018755-72.1989.403.6100 (89.0018755-4) - HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X INDUSPUMA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL Fls.205,v: Manifeste-se a parte autora. Int.

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Intime-se a Eletrobrás a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento nº 485/2010, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012785-52.1993.403.6100 (93.0012785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4)) ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARNO S/A(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024262-62.1999.403.6100 (1999.61.00.024262-4) - MOREIRA JUNIOR EDITORA LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOREIRA JUNIOR EDITORA LTDA JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE a CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.179,conforme requerido às fls.180,verso. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2) - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RUBENS CARRAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RENATO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE ACRANI BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA GALLAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024329-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024329-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A(SP169567 - ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-GROSSENSES S/A

Aguarde-se a petição original. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).

Expediente N° 10031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (Fls. 274) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 27 de setembro de 2010 às 15h30min (MESA 08). Considerando a proximidade da audiência ficam as partes intimadas, através de seus representantes legais, a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 08, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA

0014792-21.2010.403.6100 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 171/172) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 27 de setembro de 2010 às 14h30min (MESA 08). Considerando a proximidade da audiência ficam as partes intimadas, através de seus representantes legais, a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 08, na data fixada. Publique-se com URGÊNCIA

Expediente N° 10032

MONITORIA

0009004-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS CAMARGO

Fls. 254/257: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0026305-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026866-78.2008.403.6100 (2008.61.00.026866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Republique-se o despacho de fls. 94, cujo teor segue: Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011256-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO NISHIKAWA TONETI X SHIZUKA NISHIKAWA TONETI X VITORIO JAIR TONETI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar os réus, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 59. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 41. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044365-08.1990.403.6100 (90.0044365-2) - GIUSEPPE RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 238, expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos herdeiros do depósito de fls. 148, cancelado às fls. 236-verso, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007033-26.1998.403.6100 (98.0007033-8) - ANTONIO CARLOS FADEL X ALBA SORIANO PUIG(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls.93/94: Defiro a vista pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020143-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020143-1) - NEUSA MARIA MOULIN SILVA X ARCELINO GOMES DA SILVA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CARMELINA DE FATIMA MENDONCA(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem provimento jurisdicional que determine a anulação do leilão do imóvel por eles financiado através de contrato de mútuo hipotecário, bem como o cancelamento do registro de averbação da Carta de Adjudicação em favor da Caixa Econômica Federal e demais averbações junto à matrícula do imóvel. Alegam os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e após alguns meses de inadimplência, foram surpreendidos com a adjudicação do imóvel pela própria CAIXA e posterior transferência para terceiros. Sustentam a ocorrência de diversas irregularidades na execução extrajudicial levada a efeito pela ré, especialmente no tocante à ausência de notificação pessoal para purgação da mora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 39/40. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação conjunta, a CEF e a EMGEA argüiram, em preliminares, a inépcia da inicial, a carência da ação por falta de interesse processual ante a arrematação do imóvel em 30/01/2002, a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, a denúncia à lide do agente fiduciário, necessidade de integração à lide do terceiro adquirente por ser litisconsorte passivo necessário e prescrição. No mérito, aduziram que os autores gozam de moradia gratuita há mais de dez anos, bem como que o imóvel foi adjudicado em 30/01/2002 e alienado à terceiro em 04/07/2008 através de regular processo executivo extrajudicial. Alegam que os autores tinham ciência da mora e que foram notificados para purgá-la. Sustentam a constitucionalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial instituído pelo Decreto-Lei 70/66 e pedem a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 47/81). Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (fls. 143-verso). Às fls. 149/150 os autores informam ter desocupado espontaneamente o imóvel após tomarem ciência do ajuizamento de ação de imissão de posse pela arrematante, bem como requerem a produção de prova pericial para avaliação do imóvel. O pedido de produção de provas formulado pelos autores foi indeferido ante a adjudicação do imóvel em 2002 (fls. 154). Conversão do julgamento em diligência para determinar aos autores que promovam a citação da atual mutuária. Devidamente citada, a co-ré Carmelina de Fátima Mendonça apresentou a contestação de fls. 169/174, sustentando, em suma, a perda do objeto da presente ação ante a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro, bem como a ausência de qualquer vício no contrato de compra e venda que firmou com a CEF, tendo em vista que à data da celebração o imóvel apresentava-se livre e desimpedido para ser comercializado, fato corroborado pela certidão vintenária por ela solicitada. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que houve a cessão dos créditos oriundos do contrato em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196/2001, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

argüida pela CEF, devendo figurar no pólo passivo apenas a EMGEA, que sofrerá os efeitos da sentença proferida nestes autos. Quanto ao interesse processual dos autores, mesmo após finalizado o procedimento de liquidação extrajudicial, revela-se patente, pois o objetivo da ação é anular esse procedimento e a conseqüente arrematação. Antes de afastar o interesse, a finalização da execução o fortalece. É descabida a denunciação da lide ao agente fiduciário. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários e a ré, mutuante. Esta, de seu turno, deu início ao procedimento extrajudicial de liquidação e deve responder como legitimada passiva em ação em que se discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, bem como responder pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Também não há que se falar em prescrição, eis que os autores não pretendem a anulação ou a rescisão do contrato, mas a anulação do procedimento de liquidação extrajudicial, incidindo, pois, a regra do artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando a lei não o tenha fixado em prazo inferior. Outrossim, verifico que a petição inicial encontra-se devidamente fundamentada, preenchendo todos os requisitos legais. A causa de pedir dos autores consiste na suposta não observância das formalidades legais pela ré no procedimento de execução extrajudicial, o que está bem delimitado na exordial, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial por inexistência de causa de pedir. Os autores discutem nesta ação eventuais irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, de modo que a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e juntamente com ele será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre salientar que os autores ingressaram anteriormente com ação ordinária pleiteando a revisão das prestações do contrato de mútuo hipotecário (nº 1999.61.00.010089-1 - 10ª Vara Cível). Os pedidos ali formulados foram julgados improcedentes em sentença publicada em agosto de 2005, conforme se verifica do extrato de movimentação processual de fls. 178/178-verso, de modo que inexistia provimento jurisdicional que impedisse o prosseguimento da execução extrajudicial e a venda do imóvel arrematado pela CEF à Carmelina de Fátima Mendonça em julho de 2008. No que toca à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis :EMENTA : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. Na hipótese dos autos, todavia, não se verifica abuso no procedimento perpetrado, posto que a mora dos autores é confessa na inicial. Ademais, os autores ingressaram com a presente ação, em que discutem a regularidade do procedimento extrajudicial promovido pelo agente financeiro, mais de seis anos após ter sido ele concluído, posto que a carta de adjudicação do imóvel à Caixa Econômica Federal foi registrada em 09 de abril de 2002. Quanto as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial apontadas na inicial, verifico que nenhuma delas restou demonstrada. A ré apresentou juntamente com a contestação documentos comprobatórios da notificação dos autores feita pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 111/115), da publicação do edital de leilão na imprensa local e do cumprimento dos demais requisitos legais. Imperativo, pois, o decreto de improcedência. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, devendo ser substituída a Caixa Econômica Federal - CEF pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010169-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010169-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA(SPI80609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

(FLS.98) (fls.94/95) INDEFIRO a produção das provas requeridas pelo réu, dado que a revisão contratual pretendida, em pedido contraposto, envolve matéria unicamente de direito. Segue sentença em separado. Int. (FLS.99/102) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pelo INSS em face de Comercial de Ferragens Casa Thomaz Ltda, requerendo a rescisão do contrato de locação e o decreto de despejo do imóvel, bem como a condenação do réu ao pagamento dos aluguéres vencidos e vincendos até da data da efetiva desocupação, acrescidos de multa moratória e juros legais. Alega o autor, em síntese, que o contrato de locação foi firmado em 1996 e que a partir do vencimento, em 2001, passou a ser prorrogado tacitamente, por prazo indeterminado. Aduz que a partir de dezembro de 2008, o locatário deixou de pagar os aluguéres, situação que perdurou até a data da propositura da ação. Sustenta que não houve possibilidade de acordo, dado que os representantes da ré declararam a impossibilidade de pagamento da dívida. Requer seja efetuada a intimação da fiadora, sociedade empresarial Pepobark Importadora de Ferragens Ltda. A ré contestou o feito alegando que exerce sua atividade no imóvel desde sua fundação em 1966, bem como que celebrou com o locador sucessivos contratos nos anos de 1982, 1986 e o último em 1996, ocupando o imóvel há mais de 40 anos. Argumenta que o valor do aluguel aumentou cerca de 300% em 13 anos, desrespeitando o índice de aumento contratado. Aduz que

o imóvel locado é centenário e foi tombado para patrimônio histórico, tendo demandado diversas obras estruturais de manutenção para sua preservação, conferindo-lhe o direito de indenização e de retenção pelas benfeitorias. Requer a improcedência dos pedidos e a declaração de nulidade das cláusulas terceira e oitava do contrato de locação por ofensa aos princípios da isonomia, da boa fé e da vedação ao enriquecimento ilícito. Pede, ainda, a apuração do valor das benfeitorias e do aluguel devido, mediante prova pericial, com a correção dos valores pelo índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, compensando-se com os débitos apurados. Alternativamente, requer a concessão do benefício previsto no 3º do artigo 63 da Lei 8.212/91. Réplica às fls. 71/77. Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi proposta a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano (fls. 85). Manifestação do INSS às fls. 86/90 discordando da suspensão do processo e requerendo o julgamento antecipado da lide. Às fls. 94/95 a ré pugnou a produção das seguintes provas: inspeção judicial no imóvel, pericial técnica de engenharia civil e pericial contábil. O INSS reiterou o pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 97). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O contrato de locação do imóvel comercial sito no Largo São Bento, nº 20/16/32, Capital, firmado pelas partes litigantes em 01 de julho de 1996 com término previsto para 30 de junho de 1999 (fls. 09), foi prorrogado tacitamente, tornando-se, portanto, a locação por prazo indeterminado, nos termos do artigo 56, único da Lei 8.245/91, verbis: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. A empresa ré está inadimplente com o pagamento dos aluguéis desde dezembro de 2008, restando frustradas as tentativas de recebimento amigável, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 14/15, razão pela qual o INSS propôs a presente ação de despejo cumulada com cobrança, com fundamento nas seguintes disposições da Lei 8.245/91: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: ... III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) ... II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; Em sua defesa, a empresa ré alegou a abusividade dos valores cobrados e a ofensa ao princípio da isonomia, bem como o direito à indenização por benfeitorias realizadas, requerendo a nulidade das cláusulas terceira e oitava do contrato de locação. A Cláusula Terceira do contrato prevê que o reajuste do aluguel far-se-á anualmente, observada a variação acumulada do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas. Pretende a ré a substituição do índice eleito pelas partes pelo mesmo índice utilizado pelo INSS para o reajuste dos benefícios previdenciários. A pretensão ventilada pela ré é de todo descabida, dado que a relação mantida com o INSS decorrente da locação não se confunde com a relação mantida pelo INSS com seus segurados. A primeira possui natureza contratual e, a segunda securitária, sendo que ambas são reguladas por Leis próprias: a Lei 8.241/91 e a Lei 8.212/91, respectivamente. Outrossim, entendo inviável a alteração unilateral do índice contratado pelas partes em comum acordo e praticado desde longa data - há quatorze anos, aproximadamente - tendo como única motivação as dificuldades financeiras enfrentadas pela ré em decorrência do ingresso de produtos chineses no País e da concorrência com comerciantes ambulantes. Tais fatos, embora reais, não podem ser oponíveis ao locatário, eis que constituem risco da própria atividade da ré. A par disso, a revisão pretendida pela ré somente foi provocada após o acionamento judicial objetivando a desocupação do imóvel e o pagamento dos valores em atraso, o que torna ilegítima a alegação da ré de eventual abuso praticado pelo autor. No tocante à indenização por benfeitorias, o artigo 35 da Lei 8.245/91 prevê o direito à indenização e de retenção por benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locatário, bem como as úteis, desde que autorizadas, salvo disposição em contrário. Todavia, o contrato de locação firmado pelas partes contém renúncia expressa desse direito, conforme se infere da cláusula oitava: CLÁUSULA OITAVA - Dos Consertos e Benfeitorias - Todos os reparos, consertos e substituições que se façam necessários ao imóvel correrão por conta da LOCATÁRIA, que deverá atendê-los de maneira que a coisa reparada ou consertada, fique tal como era antes e que a peça que for substituída, o seja por outra da mesma qualidade. É proibida a realização de qualquer obra de acréscimo ou modificação no imóvel sem a prévia autorização do INSS, PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer benfeitorias porventura realizadas, ainda que autorizadas, aderirão ao imóvel, desistindo a LOCATÁRIA, neste ato, expressamente, de indenização, pagamento ou compensação, bem como do direito de retenção a elas referentes. Poderá, entretanto, o INSS exigir que a LOCATÁRIA, por sua exclusiva conta, reponha o imóvel em seu estado anterior, uma vez finda a locação. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona no sentido da ausência de nulidade da estipulação, em contrato de locação, de cláusula que prevê a renúncia ao direito de indenização e de retenção por benfeitorias, sendo tal entendimento, inclusive, objeto da Súmula 335 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, verbis: Súmula 335: Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção. Assim, diante da inexistência de acordo e do não pagamento do débito na forma prevista no artigo 62, II da Lei 8.245/91, de molde a evitar o despejo, o decreto da procedência de impõe. Acolho, porém, as justificativas apresentadas pela ré concernentes às dificuldades para a desocupação imediata do imóvel, em virtude da atividade que exerce que engloba o comércio de armas e munições, necessitando de autorização dos órgãos responsáveis para o transporte das mercadorias, razão pela qual fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para a desocupação voluntária do imóvel

pela ré.III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a rescisão do contrato de locação nº 10/96 (Processo nº 421-000/19157/83) e o despejo da ré COMERCIAL DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA, bem como para condená-la ao pagamento dos aluguéres vencidos, apurados até 30/04/2009, no valor de R\$95.939,10 (noventa e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos) e dos aluguéres vincendos até a data da efetiva desocupação, acrescidos de multa e juros contratualmente previstos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Concedo à ré o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Custas ex lege. P.R.I.

0016402-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016402-5) - WAGNER COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7) - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem os autores que os réus se abstenham de tomar qualquer medida de cobrança e execução do imóvel objeto do financiamento em questão, bem como a inclusão de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito como SPC e SERASA. DECIDO.II - Inicialmente, acolho a alegação de litisconsórcio passivo da União Federal. A sua inclusão nas ações em que se requer a cobertura de resíduo de saldo devedor de financiamento habitacional pelo FCVS, como assistente simples, tem sido aceita pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da ementa que se segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF da 3ª Região, AG 200803000265399 - AG 341381, 1ª Turma, Juiz PAULO SARNO, DJF3 de 20/10/2008). Afasto, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já firmou entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é litisconsorte passiva necessária nas ações em que se observa discussão a respeito do comprometimento do FCVS, conforme ementa que se segue: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art.1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004.III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (destaquei). (REsp 200601102924 - 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ data 23/10/2006, pág. 00276).Em relação ao pedido de antecipação da tutela, a verossimilhança do pedido está presente, especialmente na alegação de que foi recusada a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, sob o fundamento de que existia, à época da contratação, outro financiamento pelo SFH em nome de um dos autores. A cobertura do saldo residual pelo FCVS não pode ser recusada pela existência de duplo financiamento, ante a inexistência de vedação legal, se os contratos foram firmados em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, como é o caso (contrato firmado em 15/12/1982).No mesmo sentido, confira-se entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE

VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.3. Recurso especial a que se dá provimento.(Resp. 591568; 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; publ. no DJ de 30/08/2004; pág. 217).Além disso, há possibilidade de dano iminente consistente na execução judicial do débito se não efetuado o pagamento nos moldes exigidos pela instituição financeira.III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança e execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação, bem como de incluir os nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Providencie a CEF a comprovação da cessão de crédito à EMGEA, nos moldes suscitados na contestação, em 05 (cinco) dias.Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, os autores deverão juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056799-68.1986.403.6100 (00.0056799-0) - NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES Tendo em vista a consulta de fls. 228, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução do mandado nº 0016.2010.01199. Após, conclusos. Int.

0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO Fls.99/100: Ciência à CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017584-45.2010.403.6100 - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, esclarecendo se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em 05 (cinco) dias. Int.

0017631-19.2010.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a recusa da renovação de sua matrícula pelo Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE para o segundo semestre de 2010, no curso de Arquitetura e Urbanismo. Alega que, na data de sua matrícula, não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, mas tão-somente um atestado de matrícula e conclusão. Relata que por motivos alheios à sua vontade, até a presente data não obteve referido documento, razão pela qual a autoridade impetrada recusou a sua rematrícula.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou a legalidade na recusa de efetivação da rematrícula da impetrante, uma vez que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio é exigência legal. Afirma, ainda, que os 3 semestres cursados pela impetrante sem a apresentação do documento foi pura liberalidade da Universidade, não implicando em aceitação tácita do atestado anteriormente apresentado e que, segundo a autoridade, o documento apresentado pela impetrante não preenche os

requisitos legais para o prosseguimento da graduação. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. Pela documentação acostada aos autos, em especial os documentos de fls. 96/97, verifico que a impetrante apresentou um Atestado de Conclusão onde consta expressamente que foi aluna regularmente matriculada para a conclusão do ensino médio do curso de suplência da educação para jovens e adultos, tendo concluído no 2º semestre de 2008 (destaquei). A Lei de Diretrizes e Bases (n. 9.394/96) em seu artigo 44, II, estabelece que: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - (...); II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. No mesmo sentido, o TERMO DE RESPONSABILIDADE firmado pela impetrante, verbis: DECLARO estar ciente que deverei entregar a documentação de Ensino Médio (HISTÓRICO ESCOLAR e CERTIFICADO DE CONCLUSÃO) até o início das aulas e que a não entrega da documentação implicará na anulação de meus atos escolares, conforme a lei de diretrizes e bases (LDB) nº 9394/96, artigo 44, II (fl. 93). Desse modo, é suficiente a apresentação do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO e HISTÓRICO ESCOLAR do ensino médio, não sendo exigível a apresentação do DIPLOMA, cuja expedição pode demorar por questões burocráticas, alheias à vontade da estudante. Com relação à alegação de que a impetrante já teria sido reprovada por faltas, deve ser considerado que a presente ação foi proposta em 19/08/2010, ou seja, apenas alguns dias após o início das aulas não podendo a aluna ser penalizada pela demora na análise de seu pedido liminar, razão pela qual suas faltas computadas a partir de 19/08/2010 até a data em que a autoridade tomar ciência desta decisão deverão ser abonadas, desde que cumpridos os demais requisitos de aproveitamento. III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula da impetrante DENISE DE ALBERTO BORGES no 4º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, nos moldes em que realizada anteriormente, observando o abono de faltas nos termos acima delineados, desde que cumpridos os demais requisitos de aproveitamento. Oficie-se para cumprimento. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. P. R. I. Oficie-se.

0019111-32.2010.403.6100 - KORETCH SISTEMAS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 109, por serem distintos os objetos e, tendo em vista aqueles autos já terem sido julgados. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica. Sustenta a ilegalidade de referida cobrança, uma vez que não auferiu faturamento nem receita bruta - base de cálculo dos tributos aqui questionados. Este o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso análogo (fatura de telefonia), e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO já se manifestaram no sentido de que os tributos questionados pela impetrante são devidos pelo sujeito passivo que possui faturamento ou receita bruta, que constituem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Os consumidores de energia elétrica não se subsumem a referido conceito, razão pela qual não podem ser cobrados diretamente em suas faturas mensais, ainda que por mero repasse, diante da ausência de previsão legal para tanto. Confira-se, à propósito, as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa fé objetiva e da transparência, além de da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido (destaquei) (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.053.778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJ em 30/09/2008). DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. 2.

.....3. O PIS e a COFINS, por sua vez, tem por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado.4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da sentença do Magistrado a quo (fls. 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação de mercadoria, sujeitando-se à exação.5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário, motivo pelo qual tal aspecto, se for o caso, deve ser discutido entre as partes conflitantes, o que, a toda evidência, não envolve o consumidor.6. Por fim, malgrado o conteúdo da Apelação interposta pelo MPF (fls. 478/490), esta Relatoria, da mesma forma, entende que, na hipótese, o pedido de devolução aos consumidores do que foi indevidamente pago (a título de PIS e de COFINS) realmente não merece prosperar, tendo em vista as ponderadas razões invocadas pelo Juiz Federal Singular (fls. 363/364).7. Do exposto, nego seguimento às Apelações interpostas pelo MPF e pela ENERGISA e pela ANEEL, mantendo, in totum, a sentença de 1º grau.(destaquei) (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 441678-2007.51.05.001823-5, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, publ. DJU em 02/09/2009, pág. 169).III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do PIS e da COFINS sobre as faturas vincendas de energia elétrica da impetrante KORETCH SISTEMAS LTDA., até ulterior deliberação.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.Int.

0019156-36.2010.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, esclareça o impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a existência das Ações nºs 0004954-88.2009.403.6100, 0014183-72.2009.403.6100 e 0014222-35.2010.403.6100, em trâmite nas 13ª, 6ª e 20ª Varas Federais de São Paulo, respectivamente. Em 05 (cinco) dias. Int.

0019239-52.2010.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir da regularidade fiscal da impetrante, razão pela qual mantenho o despacho de fls. 263. Oficie-se e int. Com as informações voltem cls.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011704-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS X VIVIANE ARAUJO DE CARVALHO DOS SANTOS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015937-15.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906352-51.1986.403.6100 (00.0906352-8) - JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MARQUES X AUREA HELENA FERRACIN MARQUES (Fls. 206): Dê-se ciência à Exequente. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723921-73.1991.403.6100 (91.0723921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096821-95.1991.403.6100 (91.0096821-8)) SUMIKO KAMAKURA(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 104/109, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0735806-84.1991.403.6100 (91.0735806-7) - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA(SP106014 - KATIA HENAISSSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 579/583, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8) - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

0063767-07.1992.403.6100 (92.0063767-1) - ANDRIGHETTI & CIA/ LTDA X CASA DAS PISCINAS DE MARÍLIA LTDA X CONFECÇOES DILE LTDA ME X DISLE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X EXTINCENTER MARÍLIA SISTEMA DE SEGURANCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MOMENTO MOTEL VERA CRUZ LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SP013259 - CARLOS ALBERTO DOS S MONTEIRO VIOLANTE E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Marília, por correio eletrônico, reiterando-se a informação do ofício nº 1071/2007 (mhd), de fls. 727, de que não existem valores a serem levantados nos autos em favor da beneficiária Confecções Dile Ltda ME, em razão dos valores terem sido levantados por estarem a disposição do beneficiário, conforme ofício da CEF de fls. 705.Ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009866-90.1993.403.6100 (93.0009866-7) - COLEGIO BRASÍLIA DE SÃO PAULO - EDUCACAO BASICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ante o prazo decorrido, nada sendo requerido pela autora em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

0019710-64.1993.403.6100 (93.0019710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081077-26.1992.403.6100 (92.0081077-2)) ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. silêncio, ao arquivo.Int.

0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0) - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS

ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) Indefiro o pedido de bloqueio on line requerido pelo Banco Bamerindus, tendo em vista que alguns autores já depositaram o valor referente à verbas de sucumbência, no mais, deverão os exequentes apresentarem cálculos individualizados para cada autor.Nada sendo requerido, ao arquivo.Publique-se.

0026869-87.1995.403.6100 (95.0026869-8) - CAROLINA DE JESUS FERNANDES SALAZAR PADRAO X LUIZ AMORIM DE TORRES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 222/226, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0058553-30.1995.403.6100 (95.0058553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056262-57.1995.403.6100 (95.0056262-6)) CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Fls. 149: Defiro o prazo requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

1201058-27.1995.403.6100 (95.1201058-5) - DECIO VISSOTTO X GERSON CONTIN X MARIA LUCIA COLOGNESE VISSOTTO X MARIA ANTONIA LAZARI BRAGA X DIRCEU ZORZETTO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 161164, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0006533-57.1998.403.6100 (98.0006533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3)) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077580 - IVONE COAN)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0039363-73.1999.403.0399 (1999.03.99.039363-4) - EZEQUIEL LOPES DA SILVA X ELIPIO DE ALMEIDA X SALVADOR FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA X VALMERINO HONORATO DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/127, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0006783-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006783-6) - DR SAMY TARNOVSCHI - UROLOGIA CLINICA E CIRURGIA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Fl. 211: Para fins do art. 475-J do CPC, intime-se a autora para recolher os honorários por DARF - código da receita 2864, no valor de R\$ 682,36 (05/2010), devidamente atualizado.

CAUTELAR INOMINADA

0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1) - BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 173, cumpra-se o determinado, convertendo-se em renda da União - código 3644, os valores apontados à fl.536.Após o cumprimento, ao arquivo, desapensando-se os autos, se necessário.

0081077-26.1992.403.6100 (92.0081077-2) - ELIANE CARNEIRO CAVAGLIERI X PAULO CAVAGLIERI FILHO(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifeste-se o autor.

0082215-28.1992.403.6100 (92.0082215-0) - CIMEM PRESS COM/ DE CIMENTO E CAL LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o requerido pela União Federal.Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Presidente Prudente.

0058123-10.1997.403.6100 (97.0058123-3) - MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Face o silêncio da parte autora, julgo deserto o recurso de apelação interposto por falta de recolhimento das custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira a CEF o que de direito em cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006395-66.1993.403.6100 (93.0006395-2) - IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPSCH(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A LEISTER E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X IGNALDO CASSIANO DA SILVEIRA LEPSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Considerando a petição de fls. 282/286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação.II - Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 277/280.V - Int.

0010978-60.1994.403.6100 (94.0010978-4) - WAGNER QUEVEDO X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN) E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WAGNER QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFFONSA QUADRADO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão de fls. 350/353, a Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 373/376, no valor de R\$ 61.209,90 (item e - fl. 374) em maio de 2006.Alvará liquidado à fl. 369, ante a determinação de fl. 352 acerca do levantamento do valor incontroverso.A parte autora concorda com os valores apresentados pela contadoria (fl. 384). Entretanto, a CEF discorda dos cálculos com relação ao valor superior ao pretendido pela parte autora (fl. 386)Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 373/376, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, determino que a CEF efetue o pagamento da diferença do valor apresentado pelo autor (R\$ 37.410,06 em maio de 2006 - fls. 310/316) e daquele já levantado, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Intime-se.

0043209-38.1997.403.6100 (97.0043209-2) - NARCY DE MELLO X MARIA SALOME SILVA DE MELLO(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E Proc. ANDREA HELENA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X NARCY DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALOME SILVA DE MELLO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nancy de Mello e Maria Salome Silva de Mello objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução às fls. 235/238 apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.802,32, atualizados até maio de 2006. Devidamente intimada, a CEF às fls. 247/252 efetuou o depósito do valor que entende correto, no valor de R\$ 3.874,34, atualizados até maio de 2007. Alvará liquidado à fl. 298, ante a determinação de fl. 267 acerca do levantamento do valor incontroverso. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 299/302, no valor de R\$ 9.987,69 (item f - fl. 300). A parte autora concorda com os valores apresentados pela contadoria (fl. 305). Entretanto, a CEF discorda (fl. 308). Decido. Não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 299/302, pois elaborada em observância ao julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pela parte autora. Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que já houve o levantamento do valor incontroverso, determino que a CEF efetue o pagamento da diferença do valor acolhido e daquele já levantado, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a esta impugnação, que corresponde ao montante de R\$ 927,98 em maio de 2007, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 7516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0) - ADELICIO ROSSINHOLI X ANTONIO MUSSATO X DORIVALDO DOMINGOS BELTRAME X EGVALDO DE OLIVEIRA MENESES X HAIDE LUCKERATH (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

0008043-08.1998.403.6100 (98.0008043-0) - ALESSANDRO CORREA X ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO (LAZARINA MARIA DO PRADO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GUACIRA DE ALBUQUERQUE E SILVA X IVANISE DO NASCIMENTO ACACIO X JOSE DE SANTANA PINTO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS LEMES DA SILVA X MARIA JOSE MIRANDA X WILLIAM CORREA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 304/312: Ciência a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0028744-87.1998.403.6100 (98.0028744-2) - JOAO DIAS BARBOSA DIAS X ADELIA HINACO HASHIYAMA X JOSE VICENTE DE LIMA EVANGELISTA X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO BENTO DO PRADO (Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1. Ciência a parte autora sobre fls. 407. 2. Fls. 395/396: O pedido deve ser formulado diretamente à CEF. Sobre a liberação dos valores, cabe à CEF verificar se é o caso de saque imediato ou de crédito em conta vinculada do FGTS, conforme art. 20 da Lei 8.036/90. 3. Ao Contador para conferência dos valores depositados pela CEF às 215/287, se estão de acordo com a sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de dez dias. Após retorno vista as partes, por dez dias. Silentes ou de acordo, ao arquivo. Int.

0051318-07.1998.403.6100 (98.0051318-3) - JOVENOR ANTONIO VIEIRA X LEANDRO TONELLO X LENILDA SANTANA DA SILVA X LUIZ CARLOS ARANTES X LUZIA SOARES DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Referente ao pedido de levantamento dos valores devidos ao autor Leandro Tonello, às fls. 217, indefiro a expedição de alvará, posto que o pedido deve ser formulado diretamente à CEF. Sobre a disponibilização dos valores, cabe à CEF verificar se é o caso de saque imediato ou de crédito em conta vinculada do FGTS, conforme art. 20 da Lei 8.036/90. Os autores relacionados as fls. 218, aderiram aos termos da LC 110/2001, conforme fls. 160, portanto, acordaram quanto aos valores transacionados, não cabendo questionamentos nos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7523

MONITORIA

0015767-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015767-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN (SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Os réus, em embargos monitorios apresentados às fls. 52/101, argüiram em preliminar, a conexão entre a presente ação e o processo nº 0008555-44.2005.403.6100, em trâmite pela 9ª Vara Federal Cível. No caso em exame, a presente ação tem por objeto o pagamento de R\$ 198.275,69, referente ao Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito nº 9671-1. Nos embargos a ré reconhece ser devida a im-portância cobrada pelo BNDES, no entanto, requer seja descontado o valor de R\$ 13.015,02, quantia que estaria disponível em sua conta corrente junto ao Banco Santos, e que ficou bloqueada com a decretação da intervenção do banco. Por meio da ação nº 0008555-44.2005.403.6100, a ora embar-gante formulou exatamente o mesmo pedido dos embargos, qual seja, que a quantia de R\$ 13.015,02 seja descontada da dívida perante o BNDES (fls. 98). Diante desses fatos, reconheço a conexão entre a presente ação monitoria e a ação nº 0008555-44.2005.403.6100, o que ensejaria a reu-nião dos processos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Ocorre que no processo nº 0008555-44.2005.403.6100 foi proferida sentença de improcedência (fls. 352/359), e os autos atualmente se encontram no Tribu-nal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Assim, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a reu-nião dos feitos. No entanto, Imperiosa a suspensão do processo, em conformi-dade com o disposto no artigo 265, IV, a, do CPC. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGU-RANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RE-GULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTI-CO. FALTA. I - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo concluiu pela suspen-são do processo até o trânsito em julgado de v. acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, entendimen-to que não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evi-dente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventu-al prolação de decisões conflitantes. III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801136583, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJE 30/03/2009). Em razão do exposto, suspendo o processo até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0008555-44.2005.403.6100, a fim de evitar a pro-lação de decisões conflitantes. Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida no processo nº 0008555-44.2005.403.6100. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7528

MONITORIA

0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

1,8 Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados no sítio da Receita Federal, concedo a parte o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 275/281: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0046419-73.1992.403.6100 (92.0046419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-94.1991.403.6100 (91.0006042-9)) PAULO FURLAN X NORMA ALVES FURLAN(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL - AG 0808 X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 157 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.514,89 (um mil e quinhentos e quatorze Reais e oitenta

e nove centavos), calculadas em março de 2.010, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 296/298. Outrossim, os valores devidos à BACEN, deverão ser recolhidos por meio de depósito na conta corrente de nº 2.066.002-2, Agência 0712-9, DI 9200464190 do Banco do Brasil, devendo constar na guia de depósito o nº do processo e menção referente tratar-se de depósito de honorários advocatícios, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, proceda-se o bloqueio do valor devido a parte credora, mediante sistema do BACEN JUD. Procedido o bloqueio supramencionado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0054246-28.1998.403.6100 (98.0054246-9) - WANDETH JUNCKER RIVELINO X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X ELZA OLIVEIRA DE FARIA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 226/228: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0040653-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040653-0) - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 104 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 44.792,31 (quarenta e quatro mil e setecentos e noventa e dois Reais e trinta e um centavos), calculada em agosto de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 109/111. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0059424-21.1999.403.6100 (1999.61.00.059424-3) - METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA X METROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS PARA EXP/ LTDA X METROPOLITAN LOGISTICA COML/ LTDA X METROPOLITAN TRANSPORTS S/A (SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)
Fls. 520/527: 1) Manifestem-se as partes executadas METROTECH IMPLANTAÇÃO DE AMBIENTES LTDA e METROTECH EMBALAGENS IND/ PARA EXPORTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de verba honorária requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Silente a parte devedora no prazo concedido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line (BANCENJUD) formulada pela União Federal. 2) Manifeste-se a parte executada METROPOLITAN TRANSPORTES S/A, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito de pagamento de verba honorárias remanescente, requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0049186-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023223-93.2000.403.6100 (2000.61.00.023223-4)) JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diante da certidão de fl. 364, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0047024-35.2001.403.0399 (2001.03.99.047024-8) - RICARDO MAZETTI X OMAR MAZETTI (SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 171 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada à(s) fl(s). 141/142, promova o Banco Central do Brasil (BACEN), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015174-29.2001.403.6100 (2001.61.00.015174-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-47.2001.403.6100 (2001.61.00.012030-8)) ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA X TCRE ENGENHARIA LTDA X PROMAPEN ENGENHARIA S/C LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI38473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 261 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 901,02 (novecentos e um Reais e dois centavos), calculada em agosto de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 264/267.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.2) Considerando a certidão de trânsito em julgado supramencionado, defiro a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no presente feito, em favor da União Federal (Fazenda Nacional).Int.

0024361-61.2001.403.6100 (2001.61.00.024361-3) - T R A ELETROMECHANICA LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI27370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO M. URBANO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 554 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 949,19 (novecentos e quarenta e nove Reais e dezenove centavos), calculada em agosto de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 562/564.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0007906-16.2004.403.6100 (2004.61.00.007906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 143 e da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada à(s) fl(s). 129/130, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte executada bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0015834-81.2005.403.6100 (2005.61.00.015834-2) - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 136/139: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE

Fl. 101: Preliminarmente, cumpra a parte credora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da r. sentença de fl. 94, apresentando ao Juízo memória discriminada e atualizada da planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 475-B do CPC. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0025022-93.2008.403.6100 (2008.61.00.025022-3) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP154647 - PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações promovidas pela União Federal (fls. 735/738), sendo que na eventual concordância, deverá a parte devedora promover os recolhimentos devidos nos termos formulado pela Procuradoria Regional da União - 3ª Região às fls. 735/738.Int.

0009580-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Diante da certidão de fl. 60, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da CEF, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Fl(s): 117: Indefiro o pleito de expedição de ofício junto a Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Diante da r. sentença transitada em julgado que deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da parte devedora (fl. 93), determino o acautelamento dos autos, em arquivo, findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 131 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.390,78 (seis mil e trezentos e noventa Reais e setenta e oito centavos), calculadas em junho de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 129/130.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13903-3 - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020011-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059516-67.1997.403.6100 (97.0059516-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LEDA MESQUITA X MARIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA X PEDRO DE SOUZA X VALERIA BORTOLUCCI(SP174922 - ORLANDO FARACCO

NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 111 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 506,07 (quinhentos e seis Reais e sete centavos), calculadas em agosto de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 113/114. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13903-3 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089779-58.1992.403.6100 (92.0089779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086565-59.1992.403.6100 (92.0086565-8)) AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

CONCLUSÃO DIA 24.06.2010 presente feito tem como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, nos termos dos DLs 2445/88 e 2449/88, a LC 7/70, devendo tal recolhimento ser realizado com base na LC 7/70. O v. acórdão transitado em julgado entendeu procedente o pedido para efeito de excluir a autora da submissão ao estatuído nos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exigibilidade da exação nos termos da legislação anterior (Lei Complementar nº 07/70 e alterações ulteriores). A fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário durante o trâmite da ação, a parte autora efetuou depósito judicial nas contas 0265.005.00133627-7 e 0265.005.00133600-5. Após o trânsito em julgado, as partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculos que foi utilizada para a conversão parcial dos valores depositados na conta 0265.005.00133627-7 (fls. 289) e alvará de levantamento do saldo remanescente desta conta, bem como do total depositado na conta 0265.005.00133600-5 em favor da autora, conforme se extrai das vias liquidadas trazidas aos autos e dos extratos das referidas contas. A parte autora requer o estorno dos valores convertidos indevidamente em renda da União (R\$ 5.533,97 em 30.10.2006 - fls. 289), sobretudo considerando que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar sobre a planilha de cálculos, o que afronta o princípio do contraditório. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos acolhendo parte das alegações da parte autora, demonstrando a conversão a maior em favor da União. A União (PFN) manifestou-se às fls. 357-361, informando que não se opõe aos cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. No tocante aos critérios para apurar os valores a serem convertidos em renda da União (PFN) e levantados pela parte autora, em especial quanto à atualização dos valores entre a data da indexação do tributo e o vencimento, compartilho do entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, tendo em vista que tal questão não foi tratada nos autos (Recurso Especial nº 248.893 - SC - 2000/0015371-0, Rel. Min. Eliana Calmon). Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Não há que se falar em correção monetária da base de cálculo, no regime da semestralidade, por ausência de previsão legal, por quanto a legislação posterior aos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70. A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que, em tal diploma, consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente com base no faturamento do mês. Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, e sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador (Agravo de Instrumento 1.030.371 - SP (2008/0064262-4) Rel. Ministra DENISE ARRUDA). Conforme revelam os extratos das contas judiciais juntadas aos autos, a integralidade dos depósitos judiciais foi convertida em renda da União e levantada pela autora, inexistindo saldo remanescente. Diante da concordância expressa da União com os novos cálculos da Contadoria Judicial, oficie-se à Secretaria da Receita Federal determinando o estorno dos valores convertidos indevidamente em renda da União (fls. 288-289), que deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, comprovado o estorno destes valores, publique-se a presente decisão intimando a parte autora para que traga ao feito nova planilha dos valores a

serem levantados e convertidos em renda da União, devendo ser utilizado como base de cálculo o saldo da conta judicial dos valores estornados, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste e informe o andamento do Agravo de Instrumento 2007.03.00.090442-2. Por fim, retornem os autos conclusos para decidir quanto à necessidade de nova remessa à Contadoria Judicial. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0019821-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019821-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP113640 - ADEMIR GASPAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Fl. 251. Manifeste-se a requerente, informando o código de recolhimento solicitado. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a conversão dos valores sequestrados em renda da União Federal. Por fim, dê-se nova vista à requerente, para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito, conforme determinado no r. despacho de fl. 245. Int.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Fls. 63-70: Mantenho a decisão de fls. 51-53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020410-40.1993.403.6100 (93.0020410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016462-90.1993.403.6100 (93.0016462-7)) ADRIANA MARIA BATAGLIA SENTIN X AGUINALDO SENTIN X TELMA APARECIDA BATAGLIA RIBEIRO X MAGALI CARDOSO BUZELLI X IRANI MARIA PAULISTA DE PAULA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL. 292 - Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003855-40.1996.403.6100 (96.0003855-4) - OTAVIO NETRVAL(SP077503 - CARLOS ROBERTO MARTINS BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011018-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046460-30.1998.403.6100 (98.0046460-3)) FADIA MARIA WILSON ABE X FATIMA APARECIDA ZAPPELLA RODRIGUES DE ANDRADE X IVONE GOES DE ANDRADE X MARIZETE POLJANTE VILLA X SANDRA REGINA ESTEVAM X SERGIO ANTONIO RICCI X SIMONE CASSIA BIM DE MARINS X TOSHITERU ABE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0057680-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057680-0) - VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar

interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015280-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015280-0) - LUCIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X ADELINA MARIA DE JESUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, face ao Termo de Audiência de fls. 432/434, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016332-46.2006.403.6100 (2006.61.00.016332-9) - ANTONIO DA SILVA BERNARDO X MARILENE MEDEIROS BERNARDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.042263-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027091-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA RIBEIRO RAINONE(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE) X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X NORMA SOSENA RIBEIRO(SP237899 - RENATA RIBEIRO RAINONE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0034587-38.1995.403.6100 (95.0034587-0) - ALEXANDRE BARROS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E Proc. MAURICIO OZI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001141-39.1998.403.6100 (98.0001141-2) - FUNDACAO E J ZERBINI(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.040018-0), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019480-12.1999.403.6100 (1999.61.00.019480-0) - HECIO DE PAIVA PINTO(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X DIRETORA GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023169-30.2000.403.6100 (2000.61.00.023169-2) - MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

FL. 419 - Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 10 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011558-46.2001.403.6100 (2001.61.00.011558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008755-90.2001.403.6100 (2001.61.00.008755-0)) BERTIN LTDA(Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X INSPETOR FEDERAL DE SAO PAULO RESPONSÁVEL PELA ESTACAO ADUANEIRO DO INTERIOR-EADI DE SANTO ANDRE(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.044106-6), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena

0021562-11.2002.403.6100 (2002.61.00.021562-2) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES,FINANCAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023695-26.2002.403.6100 (2002.61.00.023695-9) - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009821-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009821-7) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024323-10.2005.403.6100 (2005.61.00.024323-0) - TELMA BOLOGNINI(SP239991 - SILVIA MARIA LUCHIARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

FL. 160 - Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 10 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034413-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034413-8) - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0016462-90.1993.403.6100 (93.0016462-7) - ADRIANA MARIA BATAGLIA SENTIN X AGUINALDO SENTIN X TELMA APARECIDA BATAGLIA RIBEIRO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

FL. 427 - Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

RESTAURACAO DE AUTOS

0049853-89.2000.403.6100 (2000.61.00.049853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-22.1996.403.6100 (96.0009327-0)) EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY

MALULY JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012904-03.1999.403.6100 (1999.61.00.012904-2) - SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS SP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155547 - LUCIANE BERRETTA DE MAGALHÃES E Proc. CARLA MARIA BEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026251-40.1998.403.6100 (98.0026251-2) - RUBEM SILVA X RUBENITA ALVES DOS SANTOS SABINO X RUBENS DA SILVA X RUBENS ROSA DE GODOY X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X RUBEM SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENITA ALVES DOS SANTOS SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ROSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS VERSIANI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4790

MONITORIA

0017463-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA LOURENCO DE FREITAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CLAUDIO SEBASTIAO GOMES FIDELIS(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO)

FLS. 300: Vistos etc.Petição da CEF, de fls. 298/299: 1) Junte a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, o Termo Aditivo de Renegociação mencionado na petição de fl. 298.2) No mesmo prazo, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as determinações contidas à fl. 295, comprovando, inclusive, que excluiu o nome do corréu CLAUDIO SEBASTIÃO GOMES FIDELIS (CPF 914.536.408-78) dos cadastros de inadimplentes do SERASA, em razão do débito sobre o qual trata este pleito.Int.São Paulo, 3 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035385-67.1993.403.6100 (93.0035385-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026528-32.1993.403.6100 (93.0026528-8)) LOJA TERNURA LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de setembro de 2010ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASSI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 661/662 - Vistos, em decisão.1 - Embargos de Declaração de fls. 577/579: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferidas às fls. 570/570-verso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí

resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 570/570-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Ademais, conforme já exaustivamente demonstrado nestes autos, o depósito da multa a que foi condenada a executada deverá ser efetuado sobre o valor apurado em execução e não sobre os créditos decorrentes dos planos objeto dos embargos, em consonância com o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.015191-4 (cópia às fls. 356/364). Destarte, intime-se a executada a efetuar a diferença da multa ora questionada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. 2 - Petição de fls. 581/658; Manifestem-se os exequentes a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela executada. Int. São Paulo, 02 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Fl. 167: Vistos, em decisão. Intime-se a CEF a informar se as parcelas 11 e 12 foram adimplidas com os cheques de numeração 000019 e 000020. Caso negativo, informe a ré de que forma foi realizada a quitação das aludidas parcelas em 22/09/2006, juntando prova documental do alegado. Intime-se também a ré a apresentar cópia do Contrato de Empréstimo firmado com o autor, conforme solicitado à fl. 03 da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, desentranhem-se os cheques de fls. 128/131, substituindo-os por cópias, que deverão ser apresentadas pelo autor. Intime-se o autor a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0021184-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8)) OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CASA DO CREDITO S/A - SOC CRED MICROEMPR (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Fl. 155: Vistos, em decisão. Considerando que o pedido de desistência formulado à fl. 122 é anterior à citação e contestação da Casa do Crédito S/A, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento desta demanda também contra essa corré, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, considerando o princípio da boa-fé processual, deverá esclarecer a duplicidade de ajuizamento de demandas contra a mesma ré, in casu, a CEF. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021726-05.2004.403.6100 (2004.61.00.021726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681900-82.1991.403.6100 (91.0681900-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRENO SCOPEL JUNIOR

FLS. 110/110Vº. - Vistos, em decisão. Cota de fl. 109: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena FL. 114 - Vistos, em decisão. Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 112, é irrisório em relação ao débito, tornem-me conclusos para liberação. Manifeste-se a exequente. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 111/113, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do

Código de Processo Civil. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 110/110-verso. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 08 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0069893-73.1992.403.6100 (92.0069893-0) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA X BEBIDAS VENCEDORA IND/ E COM/ LTDA (SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0016031-07.2003.403.6100 (2003.61.00.016031-5) - OSVALDO BURRI JUNIOR (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016914-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016914-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DE SOUZA

FL. 49 - Vistos, em decisão. Manifeste-se a requerente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 e 48, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0026528-32.1993.403.6100 (93.0026528-8) - LOJA TERNURA LTDA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018356-43.1989.403.6100 (89.0018356-7) - INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS (SP130730 - RICARDO RISSATO E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INBRAC S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

FLS. 606/606Vº. - Vistos etc. 1) Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 572/573, do E. TRF da 3ª Região, comunicando a liberação de parcela do PRECATÓRIO nº 2004.03.00.033275-9, no valor de R\$51.276,76 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até 27.04.2010. 2) Dê-se ciência à AUTORA do teor da petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 576/596. 3) E-mail de fls. 597/600 e Auto de Penhora de fl. 601, lavrado nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0017806-58.2010.403.6182, da 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO: Dê-se ciência às partes do TERMO DE PENHORA de fls. 601, efetivada no rosto destes autos, em desfavor de INBRAC S/A CONDUTORES E ELÉTRICOS - no valor de R\$169.937,68 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 20.04.2010 - para garantir o pagamento de débito que lhes está sendo exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 534.01.1999.000395-1, número de Ordem 022/99, que tramita na VARA ÚNICA DA COMCARCA DE SANTA BRANCA/ SP. Anote-se. 4) No mais, aguarde-se a efetivação de penhora a ser formalizada pela 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 0004547-48.2010.403.6100, conforme extrato de fl. 602. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0670150-83.1991.403.6100 (91.0670150-7) - ISAURA MORAES BARROS MESQUITA (SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAURA MORAES BARROS MESQUITA X UNIAO FEDERAL

FLS. 177/179-verso: Vistos etc. Petição de fls. 174/176, de antigo patrono da causa: 1) Compulsando os autos, verifica-se que a AUTORA outorgou poderes para representá-la em Juízo, em 17.07.1991, ao d. patrono Dr. MAURO DE MACEDO (OAB/SP 95.496), conforme Instrumento de Mandato juntado à fl. 7. 2) O I. Advogado apresentou substabelecimento, com reservas de iguais, ao d. advogado. Dr. CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI, em 29.01.2003 (fl 82) e, logo em seguida (aproximadamente, 4 meses depois), veio a falecer (fl. 93). 3) Após a tramitação desta AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO e dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 95.0052270-5, foi apurado que o crédito total da parte autora perfazia R\$17.864,30, em outubro de 1996. Nesse valor estavam embutidos os 10% (dez por cento) fixados a título de verba honorária, como era o procedimento da época, e foi requisitado, ao E. TRF da 3ª Região, através do OFÍCIO PRECATÓRIO nº 2005.03.00.022883-3 (fls 66, 106 e 169) junto ao valor principal. 4) Como o

antigo advogado que patrocinou a causa, durante sua fase de conhecimento e de execução (Dr. MAURO DE MACEDO, OAB/SP 95.496) faleceu, em janeiro de 2003, a AUTORA constituiu novos advogados, conforme Procuração juntada à fl. 120, com data de 02.08.2006.5) A primeira parcela do PRECATÓRIO nº 2005.03.00.022883-3 (R\$18.506,09, em 24.02.2006) foi levantada através do Alvará de Levantamento nº 324/2007 (fls. 109/110 e 144), por advogado regularmente constituído à fl. 120.6) Verifica-se que a segunda parcela do PRECATÓRIO nº 200503.00.022883-3 ainda não foi levantada, conforme ofício de fls. 139/140 (no valor de R\$16.696,73, em 23.03.2007).7) Às fls. 174/176, peticionou o d. advogado Dr. CLAUDIO PAULUCCI (OAB/SP 163.802) - que era colega do d. advogado falecido e que foi regularmente substabelecido, em 29.01.2003 (fl 95) , mas que não mais patrocina a causa, a teor da nova Procuração juntada à fl. 120 - solicitando, em suma, que seja reservado numerário equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do crédito da AUTORA, nestes autos, em favor d. advogado falecido, invocando o disposto no art. 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1) Por primeiro, esclareço que o montante equivalente aos honorários advocatícios fixados nestes autos equivale a 10% (dez por cento) do valor do crédito da autora. In casu, eventuais valores a serem reclamados a título de honorários contratuais, devem ser dirimidos no Juízo competente.2) De fato, os patronos elencados no instrumento de mandato de fl. 120 foram constituídos pela autora, em 02.08.2006, após o transito em julgado da ação de conhecimento, bem como da ação de execução.Face ao exposto, com fulcro na Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos aos advogados que atuaram no feito, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução.A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecreminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei).(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009). Portanto, ante tudo o que dos autos consta, intime-se o advogado substabelecido à fl. 82, em 29.01.2003 (Dr. CLÁUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI, OAB/SP 163.802) a se manifestar quanto aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, fixados em 10% sobre o valor total do crédito da autora, conforme sentença transitada em julgado (fls. 64/77 e 168/171) juntando a documentação societária apta a esclarecer a quem cabe receber o numerário relativo aos honorários advocatícios (se aos demais sócios que compunham a Sociedade de Advogados, ou aos herdeiros do advogado falecido).Após a manifestação dos d. advogados constituídos à fl. 120, retornem-me conclusos os autos, tendo em vista que o montante informado à fl. 140 ainda não foi levantado.São Paulo, 14 de setembro de 2010.Int.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X

CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIZO DÍAS X MARIA CECILIA ARIZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIVUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

fl.888Vistos, em decisão:Comprove o autor o depósito de R\$ 985,00 (Novecentos e oitenta e cinco Reais), referente a metade dos honorários complementares, conforme determinado à fl. 876, no prazo de 10 dias.Após retornem-me conclusos os autos para apreciar os embargos de declaração de fls. 882/885.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 528/529 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 525/527:Embargos de Declaração de fls. 525/527:Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, o autor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 520/520-verso.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decism ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 520/520-verso, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.Entretanto, remeto referido autor à leitura da petição da CEF de fls. 484/486, na qual foram esclarecidas todas as providências administrativas que o mesmo deverá adotar para o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, em virtude de sua adesão, pela internet, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01.A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Destarte, indefiro o pedido.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 512/513-verso, sem mais delongas.Int.São Paulo, 07 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0028135-41.1997.403.6100 (97.0028135-3) - SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X SANTA ANA DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X SEBASTIAO MINEO X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGI WATANABE(SP182299B - VERIDIANA CRISTINA TORNICH) X SEVERINO JULIAO ALVES X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SANDRA APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MINEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEGI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JULIAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARINA COSTA CIAVARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 316 - Vistos, baixando em diligência.Cumpra a CEF o julgado em relação ao autor SEBASTIÃO MINEO, tendo em vista os documentos de fls. 39/43, que comprovam a existência de vínculo empregatício no período de 01/10/1989 a 17/07/1991, bem como opção pelo regime do FGTS na data da admissão (01/10/1989).Prazo: 15 (quinze) dias.Após,

retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0000590-59.1998.403.6100 (98.0000590-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORGASTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

FL. 214 - Vistos, em decisão.Tendo em vista a devolução da correspondência de fls. 211/213, intime-se a exequente a informar o endereço do representante legal da executada IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA, para intimação pessoal do despacho de fl. 206.Prazo: 05 (cinco) dias.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 198/205, este processo tramitará em sigilo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020841-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020841-1) - EVERALDO FOCHI X MISSAKO MAEDA X MARIA REGINA BARBOZA X OLGA DIMOV SEIXAS X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X ROSA SATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EVERALDO FOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISSAKO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA DIMOV SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA GARCIA BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JIVONETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALVA BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 434 - Vistos.Petição de fls. 418/420: Manifeste-se a CEF sobre a alegação da autora EDINALVA BASTISTA DE CASTRO de que é credora do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, em razão do não pagamento nos autos do processo nº 93.0008652-9. Após, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0016428-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016428-8) - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIGUEL SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY PRESTI SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 102/103 - Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 78/83), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 72/75, no valor de R\$34.790,15 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos), apurado em outubro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$25.114,85 (vinte e cinco mil, cento e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$34.790,15, em 12.01.2010 (fl. 83). À fl. 84 foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2009 (data conta dos exequentes), resulta em R\$35.972,21 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 100 e 101.Passo a decidir.Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas.Ressalto, por oportuno, que o cálculo apresentado pela parte impugnada (R\$34.790,15), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$25.114,85) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$35.972,21), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados.Portanto, não obstante a manifestação das partes, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pelos exequentes.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 72/75 e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$34.790,15 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos), apurado em outubro de 2009 pela parte autora.Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$9.675,30, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 83, nas quantias equivalentes a R\$31.627,41 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) e R\$3.162,74 (três mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em outubro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0018122-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018122-9) - JOAO MAXIMINO BACHION(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO MAXIMINO BACHION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 154 - Vistos, em decisão. Petição de fls. 144/152: Manifeste-se o exequente a respeito dos créditos efetuados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1º de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KESLY DA SILVA GONCALVES FL. 45 - Vistos, em decisão. Intime-se pessoalmente a autora a informar o novo endereço da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado à fl. 42-verso, sob pena de extinção do processo, com fulcro no artigo 267 2º do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000239-33.1991.403.6100 (91.0000239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045559-43.1990.403.6100 (90.0045559-6)) HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Reconsidero o despacho de fl. 117. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0689417-41.1991.403.6100 (91.0689417-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648512-91.1991.403.6100 (91.0648512-0)) MIGUEL ADAS(SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0014101-61.1997.403.6100 (97.0014101-2) - WALDEMAR TACCI X JOSE ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DOS REIS X JUCUNDO JESUS DE LIMA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUTH MARTINS X JOSE DE SOUZA BUENO(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)

Reconsidero o despacho de Fl. 540. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039808-26.2000.403.6100 (2000.61.00.039808-2) - CARLA OLIVEIRA TORQUEMADA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aguarde-se em arquivo a comprovação de que os autores deixaram de atender os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Indefiro o requerido à fl. 301 tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença independe da inversão dos polos da fase cognitiva. Intimem-se.

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Cumpra, a parte-autora, integralmente, o despacho de fl. 484, uma vez que a categoria profissional, vinculada ao reajuste das prestações, constante no contrato realizado entre as partes é a categoria dos empregados em estabelecimentos bancários de São Paulo, ou comprove que houve alteração contratual ou informação à ré sobre a modificação da categoria profissional ou aposentadoria dos autores, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se o senhor perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0017905-90.2004.403.6100 (2004.61.00.017905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015653-5)) JACKSON CIONEK X IVANIA BRUNS CIONEK(SP119588 -

NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fl. 261. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005015-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005015-4) - ALEXANDRE MARCOS INACO CIRINO X DEBORA GUIOMAR RAMOS - ESPOLIO X UGO OSWALDO FRUGOLI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Solicite-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo informações sobre o cumprimento do ofício nº 272/2008. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 847/887, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o RECURSO ADESIVO da parte requerida, de fls. 304-309, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011236-16.2007.403.6100 (2007.61.00.011236-3) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que o pedido contido nos autos do Agravo nº 200703000695006 não foi reiterado na apelação de fls. 1450-1471, proceda-se ao desampensamento do referido agravo, remetendo-o ao arquivo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1477, remetendo-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0013141-56.2007.403.6100 (2007.61.00.013141-2) - MERCIA ROSA FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir a determinação de fl. 127, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 108-121, nos termos do caput do art. 511 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025298-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025298-0) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Indefiro os pedidos formulados às fls. 164-165 e 186-187, uma vez que já foi prolatada a sentença. Desta forma, é defeso a este juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 240-243, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do art. 463 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar em isenção quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença transitará nos termos em que foi prolatada. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 144-151. Após, promova-se vista à União Federal para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026262-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026262-6) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Indefiro os pedidos formulados às fls. 254-255 e 276-277, uma vez que já foi prolatada a sentença. Desta forma, é defeso a este juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 240-243, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do art. 463 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar em isenção quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença transitará nos termos em que foi prolatada. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 240-243. Após, promova-se vista à União Federal para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028333-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028333-2) - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(Proc. 22953 -

EDUARDO VENTURA MEDEIROS E SP084760 - ZELIA ROSEMBERG CURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 559-604, e da PARTE REQUERIDA, de fls. 611-619, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019913-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019913-1) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido contido no agravo nº 200903000388799 não foi reiterado na apelação de fls. 656-705, proceda-se ao desapensamento do agravo referido, bem como sua remessa ao arquivo. Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 656-705, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023776-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023776-4) - DINO LUZ THEODORO X MAURO LUZ TEODORO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 251-274, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000302-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000302-0) - SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 152-156, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002319-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002319-5) - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 327-339, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019471-65.1990.403.6100 (90.0019471-7) - EMILIO CELSO BARBIERI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EMILIO CELSO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Condiciono o levantamento do pagamento de fl.424 à prestação de fiança bancária, dada a inexistência de decisão final no recurso interposto, bem assim valor incontroverso passível de imediato levantamento (fl.384). Prazo: cinco (5) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0) - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CAMASMIE X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BAHDOUR X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fl.504. No silêncio, archive-se. Intime-se.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X

USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.1130: Consoante extrato de pagamento de precatório acostado à fl. 1.080 os pagamentos foram efetuados para as coautoras Kompod Prod. Plovínílicos Ltda. e Moda Juvenil Ernesto Borges SA. Prejudicado, pois, o pedido de expedição do alvará de levantamento para a coautora Metalurgica Adelco Ltda. requerida à fl.1.105. Aguardem-se os demais pagamentos do precatório em arquivo. Int. Fl. 1134: Expeça-se a certidão de objeto e pé, que deverá ser retirada no prazo de 5 dias. Intime-se.

0059625-81.1997.403.6100 (97.0059625-7) - ERICA TOKUNAGA DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO E Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO) X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos.

0032367-91.2000.403.6100 (2000.61.00.032367-7) - COMERCIAL TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X COMERCIAL TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Em face do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018943-2, adite-se o precatório para constar o valor de R\$ 62.320,89 (sessenta e dois mil e trezentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), para março de 2009. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0024354-30.2005.403.6100 (2005.61.00.024354-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X INSS/FAZENDA

A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506237728, à disposição do beneficiário. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046352-06.1995.403.6100 (95.0046352-0) - RONALDO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MARQUES DOS SANTOS
Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011548-75.1996.403.6100 (96.0011548-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046352-06.1995.403.6100 (95.0046352-0)) RONALDO MARQUES DO SANTOS X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MARQUES DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA VIANA MARQUES DOS SANTOS

Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002762-03.2000.403.6100 (2000.61.00.002762-6) - CARLOS ALBERTO MARTINELI X ISABEL CRISTINA DE SOUSA MARTINELI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARTINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA DE SOUSA MARTINELI

Ciência aos executados das penhoras eletrônicas efetivadas nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0027643-44.2000.403.6100 (2000.61.00.027643-2) - PAULO EDUARDO DE ASSIS X ALEXANDRA

MARCONDES DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077 - JASMINOR MARIANO TEIXERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDUARDO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA MARCONDES DE ASSIS
1. Ciência à executada ALEXANDRA MARCONDES da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. 2. Considerando a diligência infrutífera de penhora eletrônica referente ao executado PAULO EDUARDO DE ASSIS, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. Comprovada a complementação do valor referente ao item 1, expeça-se alvará para Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0006770-47.2005.403.6100 (2005.61.00.006770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071678-07.1991.403.6100 (91.0071678-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PEDRO PAULO SEABRA CORANO(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SEABRA CORANO
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024114-41.2005.403.6100 (2005.61.00.024114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029471-17.1996.403.6100 (96.0029471-2)) UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALD AICHELIN LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ALD AICHELIN LTDA
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026012-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026012-8) - ELZA APOSTOLICO VOKURKA X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a petição de fls. 221/225, cancele-se o alvará de levantamento n. 325/2010. Providencie o advogado da parte autora, em 10 dias, a declaração de autenticidade do documento de fl. 224, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, expeça-se alvará do depósito de fl. 214, em favor da exequente. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3) - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes da juntada às fls. 745/749 do ofício do E. TRF-3 informando do pagamento do Requisitório, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020214-12.1989.403.6100 (89.0020214-6) - BELMIRO SILVESTRE ROSSINI X CANDIDO SPINDOLA DE ALVARENGA X CLAUDIO MARTINS MENDES(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 116/117: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C LTDA X HOSPITAL ITATIAIA S/C LTDA X HOSPITAL JARAGUA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP127350 - LUCIANE APARECIDA R BUJATO DIPP E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 475/477: Dê-se ciência do depósito efetuado pela parte autora em favor do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (R\$ 5.030,06) e para a UNIÃO (R\$ 5.030,06), na guia de depósito judicial (fl. 476) no valor de R\$ 10.060,12 (26/11/2009).Int.

0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN- SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 304/305: Defiro vista dos autos por prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Int.

0005590-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005590-8) - ROSSET & CIA/ LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Diante da certidão negativa de endereço do autor de fls.551, intime-se-o, na pessoa de seu advogado, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007869-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007869-0) - DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA X ELIZEARIO FILADELFO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016341-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016341-7) - AUTO POSTO REI DA CASTELO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5644

MONITORIA

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Fls.459/460 - Defiro a produção da prova pericial. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância com os trabalhos a relizar, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS

Fls.248 - Defiro a produção da prova pericial. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância com os trabalhos a realizar. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Havendo concordância, deverá o perito judicial apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026187-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026187-3) - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a falta de manifestação do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003349-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA F IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Junte a parte executada extratos de demonstrativos de pagamentos e das contas em que foram indisponibilizados valores pelo sistema bacen jud, comprovando que trata-se de contas em que recebem salários.

Expediente Nº 5655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020086-30.2005.403.6100 (2005.61.00.020086-3) - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166531 - FÚLVIO ANDRÉ DE MENA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 330/339, e do Banco Nossa Caixa S/A, juntado às folhas 342/355, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3661

HABEAS DATA

0011422-34.2010.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 34/37).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, voltem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 597/599: Pedido de expedição de ofício à CEF prejudicado, diante da guia de depósito juntada às fls. 600.Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos, bem como para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do montante depositado.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4) - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da resposta da Fundação Cesp (fls. 891/894), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com as manifestações das partes, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA

0017526-42.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 173/190: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017576-68.2010.403.6100 - SERGIO WELLINGTON VIANA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, oferecido pela autoridade impetrada, com a inclusão na grade curricular deste semestre da disciplina Prática Jurídica. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi obstado de efetuar sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito em razão da dependência na disciplina Prática Jurídica, a qual deveria cursar antes de prosseguir seu curso superior. Alega, todavia, que a instituição de ensino não disponibilizou esta disciplina na grade curricular deste semestre. Argumenta que não pode ser obstado de efetivar sua matrícula no ultimo semestre do curso uma vez que a universidade não disponibiliza a disciplina em dependência.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 17 e verso).Notificada (fls. 19/20), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 21/73. Sustenta encontrar-se o impetrante inadimplente junto à Instituição de Ensino, visto não ter quitado as mensalidades escolares de todo o primeiro semestre de 2010, bem como possuir outras pendências financeiras oriunda da devolução de cheques por insuficiência de fundos. Assim, tal situação já não permitiria a renovação de matrícula do impetrante. Alega que para a promoção ao semestre seguinte o impetrante necessita ser aprovado nas disciplinas Atividades Complementares I e Prática Jurídica III , nos termos da Resolução nº. 39/2007, da qual o impetrante tinha plena ciência. Argumenta visarem os pré-requisitos para promoção de semestre o melhor aproveitamento dos estudos disciplinados pela Instituição de Ensino, estabelecendo parâmetros para a quantidade de matérias em dependência. Afirma que, em razão do início das aulas em 02.08.2010, teria ocorrido, em caso de deferimento do pedido, a reprovação do impetrante, uma vez que já ultrapassado o limite de 25% de faltas no semestre. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. De acordo com o entendimento de nossa jurisprudência, as instituições de ensino gozam de autonomia no exercício dos atos que lhe são delegados, devendo ser prestigiada a discricionariedade administrativa.Nesse diapasão, também se mostra oportuno ressaltar a redação dos incisos II e V do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, a saber:Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:...II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais atinentes;...V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;Ademais, ante a inadimplência comprovada do impetrante, impõe-se reconhecer a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida.Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei)Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição sine qua non à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes.Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO.I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior.II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF.III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas.IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente.V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito.VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira)Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se e intime-se.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0017704-88.2010.403.6100 - LUIS JOSE CRUZ BICHARA(SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 52/58 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de mandado de segurança na qual o impetrante pretende provimento jurisdicional liminar para afastar a exigência de desistir de Recurso Voluntário como condição para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido submetido a procedimento de fiscalização, nos termos do MPF nº. 0819000.2003.00875-3- Processo Administrativo nº. 19515.002.224/2003-35, tendo como base sua movimentação financeira bancária no ano calendário de 1998 - exercício 1999, que culminou com a lavratura de auto de infração no importe de R\$ 1.176.060,37, bem como o arrolamento de bens. Alega ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi julgada improcedente. Irresignado, apresentou recurso voluntário, o qual se encontra pendente de julgamento. Argumenta que, com o advento da Lei nº. 11.941/2009 foi permitido ao contribuinte o parcelamento de débitos tributários em até 180 parcelas. Deste modo, pretende incluir os débitos constantes do auto de infração em referido parcelamento, o que está sendo obstado pelas autoridades impetradas em razão da exigência de desistência das ações judiciais e processos administrativos atinentes ao débito parcelado. Este é o relatório. Passo a decidir. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Por outro lado, se o contribuinte tem a faculdade de aderir, ou não, ao parcelamento, as condições legalmente previstas não podem ser alteradas. A pretensão do impetrante de auferir somente as vantagens previstas na Lei nº. 11.941/2009, sem se submeter às condições nela estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAES. SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NECESSIDADE DE RENUNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDAM AS AÇÕES E RECURSOS. 1. O Programa de Parcelamento Especial - PAES - é benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente, e, para tanto, deve sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 2. Nos termos do artigo 4º, II da Lei nº. 10.684/03, o parcelamento somente alcançará débitos no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. 3. A necessidade da renúncia é inafastável, independentemente de expressa exigência legal, uma vez que a intenção de discutir administrativa ou judicialmente o débito é incompatível com a vontade de pagá-lo. 4. Portanto, ainda que o contribuinte não pudesse pleitear a desistência da remessa ex-officio submetida à apreciação do Conselho de Recursos da Previdência Social, competir-lhe-ia manifestar expressamente sua renúncia ao direito sobre o qual se fundava o recurso. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. - grifei (TRF3 - Segunda Turma - AG 200603000352500, Rel. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 06/06/2008). TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FACULDADE. RESPEITO AO DETERMINADO PELA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O REFIS é um amplo benefício fiscal concedido a quem deve e tem dificuldades para regularizar sua situação perante a Receita Federal ou o INSS, assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas. 2. Uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao sujeito passivo pretender discutir as condições impostas pelas legislações que instituíram as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 3. Sendo o favor fiscal mera faculdade concedida aos devedores interessados, não há falar em cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderir ao programa e permanecer pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. 4. A configuração da denúncia espontânea, além de ser anterior a qualquer medida fiscalizatória do Fisco, necessita do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora e, portanto, incabível no caso de parcelamento. 5. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda, assim considerando o valor da causa, o valor de R\$ 20.000,00 atende a ambos os critérios. - grifei (TRF4 - Primeira Turma - AC 200071070021343, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 11/03/2008). Saliente-se que a desistência do recurso administrativo é absolutamente necessária, independentemente da existência ou não de expressa exigência legal, já que a intenção de discutir administrativamente o débito é logicamente incompatível com a vontade de pagá-lo. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade da conduta desenvolvida pelas autoridades impetradas. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Não obstante os argumentos lançados às fls. 52/58 é certo que, além de não estarem devidamente comprovados

nos autos, não são objeto do presente mandado de segurança, o qual objetiva, unicamente, afastar a exigência de desistência do recurso administrativo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Deste modo, cumpra-se a decisão de fl. 50, adequando o impetrante o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0018067-75.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Inicialmente, verifico não ser caso de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção On-line de fls. 100/130. Recebo a petição de fls. 207/208 como emenda à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS e da Cofins, sobre as mercadorias importadas constantes das Proformas 100582/10 e 100577/10; LI 10/2014120-9; LI 10/2023833-4; LI 10/2023686-2; LI 10/1995259-2; LI 10/1845324-0; LI 10/1845325-8; LI 10/1608841-2; LI 10/1608768-8; LI 10/1608802-1; LI 10/1664232-0; Proforma 014/2010. Alega ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por finalidade, promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes) do ensino e da pesquisa, reconhecida pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, além de ser reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, sendo, portanto, imune ao pagamento de IPI, de II, de PIS e de COFINS incidentes sobre a importação de mercadorias. Afirma que, embora tenha imunidade tributária, a autoridade fiscal tem exigido o pagamento dos tributos impugnados para a liberação das mercadorias discriminadas na inicial. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ainda que anteriormente tenha deferido medidas liminares reconhecendo a imunidade prevista nos artigos 150, inciso IV, alínea c e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, e determinando o desembaraço aduaneiro de equipamentos importados sem o recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS, é certo que, com o advento da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, cujo artigo 7º, 2º veda a concessão de liminares em matéria de desembaraço aduaneiro, o pleito liminar da impetrante não encontra amparo no necessário *fumus boni iuris*. Deste modo, a questão atinente à inexistência de relação jurídico-tributária em razão da imunidade constitucional da impetrante será solucionada à época da prolação de sentença. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0018837-68.2010.403.6100 - MARLENE MACEDO FERNANDES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 89/92 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa. Notifiquem-se as autoridades impetradas nos termos da decisão de fls. 82/83, intimando-se seu representante judicial. Int.

0019113-02.2010.403.6100 - CLAUDINEI TIJON(SP097197 - JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a imediata liberação do saldo total disponível de sua conta vinculada do FGTS. Fundamentando a pretensão, sustenta que com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº. 238, de 19 de novembro de 2009, houve a reformulação integral do Estatuto dos Servidores Públicos de Barueri. Assim, o regime de trabalho dos servidores municipais deixou de ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho passando para o Regime Estatutário, com a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS, por responsabilidade exclusiva do empregador. Argumenta que, ante a mudança de regime e a conseqüente paralisação dos depósitos fundiários, faz jus a liberação do saldo total dos depósitos da conta vinculada do FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

0019154-66.2010.403.6100 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada na medida em que as CDAs nº. 80.6.05.076442-01, 80.6.05.076443-84, 80.7.05.022552-71 e 80.7.05.022553-52 estão garantidas pela juntada de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.025538-1; as CDAs nº. 80.6.05.076080-78, 80.6.05.076081-59,

80.6.05.076082-30, 80.7.05.022484-96, 80.7.05.022485-77 e 80.7.05.022486-58 estão garantidas pela juntada de fiança bancária nos autos da Execução Fiscal nº. 2006.61.82.014441-4; a CDA nº. 80.6.98.026644-08 está garantida pelo depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal nº. 96.0538829-4, que inclusive foi incluída no parcelamento prevista pela Lei nº. 11.941/09; e a CDA nº. 80.2.03.050050-55 está garantida pelos depósitos judiciais realizados nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.040084-7. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que a este Juízo não compete verificar a suficiência dos bens para garantia das execuções. Tal análise é necessária para apreciação de causa de suspensão de exigibilidade. Todavia, em razão do documento de fls. 13/14, com informação de que as cartas de fiança apresentadas, a primeira vista, preencheriam os requisitos estabelecidos nas Portarias PGFN nº. 644 e 1378, ambas de 2009, a análise da autoridade coatora deve ser concluída para que não haja prejuízo à devedora. Assim, não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para a continuidade do exercício de suas atividades, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, bem como promova a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0019233-45.2010.403.6100 - ROKA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP253722 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X PREGOEIRO DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCACAO, CULTURA E AÇÃO COMUNITARIA - CENPEC X DIRETOR PRESID CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E AÇÃO COMUNITARIA - CENPEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº. 32/2010 do CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO COMUNITÁRIA - CENPEC, em especial a efetivação da contratação da arrematante e o início da prestação dos serviços. É a síntese do necessário. Decido. Consoante informação obtida no sítio da entidade na rede mundial de computadores, o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC) é uma organização não governamental da sociedade civil, sem fins lucrativos, criada em 1987, cujo objetivo é o desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da qualidade da educação pública e à participação no aprimoramento da política social. Assim, não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de manifestação da União Federal quanto ao seu real interesse na lide, bem como confrontar os argumentos lançados na inicial com o conteúdo das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a intimação da União Federal para manifestar-se sobre o seu interesse na lide, bem como a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, bem como promova a integração no pólo passivo da lide, como litisconsorte necessária, da empresa vencedora do certame, uma vez que é indispensável que esta seja chamada a integrar a relação jurídica processual, pois indubitavelmente será prejudicada na hipótese de procedência de demanda. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, notifique-se. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0019341-74.2010.403.6100 - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Providencie a impetrante a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004170-56.2010.403.6107 - SELASSIE FERREIRA DA COSTA LOBO(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o benefício da prioridade de tramitação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pretende o deferimento da autorização de porte de arma de fogo. Fundamentando a pretensão, sustenta ser proprietário de pistola, marca Taurus, modelo PT 938, calibre .380, registro nº. 000306773, cadastrada no SINARM sob o nº. 2006/006154706-16. Alega ter a autoridade impetrada indeferido seu pedido de autorização para o porte de arma de fogo sob o fundamento da ausência de demonstração de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Argumenta que, como proprietário rural, faz jus a autorização de porte de arma de fogo pois tem sofrido, além da violência instaurada nas áreas rurais, ameaças e agressões de seus vizinhos. É a síntese do necessário. Decido. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o conteúdo das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027673-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027673-2) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS - FILIAL 18 (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

LEO MADEIRAS, MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA. e filiais relacionadas, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação contra IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, alegando, em apertada síntese, que foi atuada pela falta de ATPF no transporte de subprodutos florestais, mas que nunca exerceu atividade de extração de madeira; também possui certificação nacional e internacional. Foram 35 autuações, no valor de R\$6.920.403,10. Apontam, ainda, nulidades do ato administrativo: a) falta de competência ao agente de fiscalização, cargo não criado pela Lei nº 10.410/2002; b) ausência de advertência prévia, nos termos do artigo 72 da Lei nº 9605/98; c) falta de motivação do ato, pois não indicados os dispositivos legais, sendo que o artigo 46 da Lei nº 9.605/98 é um tipo penal e o artigo 70 da referida lei tem eficácia limitada; d) a intimação não foi pessoal, mas por via postal, ao contrário do que estabelece o art. 3º da IN 8/2003; e) não houve apuração de negligência ou dolo, como exige o artigo 72, 3º, I, da Lei nº 9605/98; f) incompleta a descrição do fato e ausência do período-base, o que inviabiliza a defesa; g) o agente de fiscalização ignorou a dispensa de ATPF para transporte de produtos em quantidade inferior a 2m, procedendo à autuação conforme fichas de controle mensal; h) além disso, somou entradas com estoque e não considerou a transferência entre filiais, entendendo que a mercadoria não teria origem; com isso, houve dupla aplicação da multa; i) por fim, sustentam que a Portaria nº 253, de 18.08.2006, criou o Documento de Origem Florestal - DOF, em substituição à ATPF, no transporte de compensados, aglomerados, laminados, etc. Pedem, assim, a nulidade dos autos de infração. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/10.516 (volumes 1 a 50). Afastada prevenção a fl. 10.575, a inicial foi emendada a fls. 10.580 a 11.385 (volumes 50 a 53). Citado o réu (fl. 11.387), foi acolhido o aditamento à inicial (fl. 11.388). O réu apresentou contestação (fls. 11.392/11.420 - vol. 53, manifestando-se, ainda, sobre o aditamento e juntando documentos (fls. 11.421/11.534). Preliminarmente, argumenta que a petição inicial é inepta, pois compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e sequer houve julgamento dos recursos administrativos. No mérito, sustenta que o Poder Público deve zelar pelo meio ambiente, tendo sido o réu criado para tal escopo. A ATPF é documento indispensável para fiscalização do comércio clandestino de madeira. A ausência do documento leva à conclusão de que houve extração irregular de produtos florestais. Com relação às nulidades dos autos, lembra que qualquer funcionário dos órgãos ambientais pode exercer a fiscalização, sendo a escolha uso do poder discricionário pelo administrador; além disso, a fiscalização não é atribuição exclusiva do Analista Ambiental. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, logo, não há ilegalidade na falta de apuração da negligência ou do dolo. Não se pode dizer de incompleta descrição, uma vez que a autora apresentou defesa na via administrativa. É verdade que a ATPF é dispensada para volumes inferiores a 2m; entretanto, deve ser feita única ATPF por mês englobando todos os transportes mensais. Ao fazer transporte entre filiais, tem a matriz a obrigação de emitir outra ATPF. Por isso, não se trata de dupla aplicação de multa. Por fim, lembra que a retroação benéfica ocorre apenas em matéria criminal, não exigindo previsão legal para penalidades administrativas. Réplica a fls. 11.542/11.548. Instadas a especificar provas, a parte autora formulou

requerimento (fls. 11.550) e a parte ré também requereu dilação probatória (fls. 11.554/11.555).O réu juntou cópia dos autos do processo administrativo (fls. 11.556/22.665 - volumes 53 a 97), dando-se ciência da juntada.Foi encerrada a instrução, indeferindo-se dilação probatória (fl. 22.764 - vol. 97), decisão que foi agravada, na forma retida, pela autora (fls. 22.765/22.769), com resposta do réu.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A petição inicial não é inepta, havendo clara exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como pedido adequado, possibilitando o exercício da defesa e a entrega da prestação jurisdicional.Aliás, está instruída com farta documentação. Ainda que assim não fosse, a prova documental poderia ser produzida após o ajuizamento da ação, pois com a petição inicial devem vir apenas os documentos indispensáveis.Por isso, irregularidade nenhuma há no aditamento, até porque a ré teve oportunidade de manifestação sobre a prova produzida.Além disso, o particular não precisa esgotar a via administrativa para buscar a correção de alegada ilegalidade em juízo, conforme entendimento sumulado.Antes de adentrar no mérito, observo que acertado o indeferimento da dilação probatória.O deslinde da controvérsia depende da prova documental e das questões de direito, precipuamente.Inútil apurar que a madeira comercializada pela autora é de origem lícita, pois a controvérsia está na necessidade do documento previsto na legislação para o transporte da madeira. Também desnecessária prova oral para apurar as circunstâncias da fiscalização, uma vez que as partes não discutem que a estimativa foi feita com base nos controles mensais de entradas e saídas das mercadorias, até porque, frise-se, a questão fática é o transporte de madeira.Ao mérito, pois.Com relação ao sujeito, ainda que a fiscalização não tenha sido feita pelo analista ambiental, trata-se de um funcionário do IBAMA, instituto que tem por precípua atividade legal o exercício deste poder de polícia, tendo os agentes do ente recebido autorização do superior hierárquico para tanto. Por isso, a competência é do IBAMA, sendo possível a delegação.Nesse sentido:Embora o dispositivo dê a impressão de que a delegação somente é possível quando a lei permita, na realidade, o poder de delegar é inerente à organização hierárquica que caracteriza a Administração Pública, conforme visto no item 3.4.3. A regra é a possibilidade de delegação; a exceção é a impossibilidade, que só ocorre quando se trate de competência outorgada com exclusividade a determinado órgão (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 198).Ainda que assim não fosse, a forma como o constituinte estabeleceu o controle do meio ambiente saudável possibilita a atuação de diversos agentes de toda Federação.No que toca à penalidade, não está o agente administrativo adstrito a aplicar somente a advertência, ainda que seja a primeira infração, podendo aplicar outras por expressa disposição legal, a saber:A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo (2º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998).A motivação, outrossim, não se confunde com o fundamento legal. Sabia claramente a autora que a atuação decorria de falta da ADPF. E tal conduta também poderá ser classificada como ilícito penal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que a ilicitude pode ser punível em diversos ramos do direito, que é uno, como se sabe. Por isso, a indicação do dispositivo penal não representa nulidade do auto. Até porque também é indicado o artigo 70 da Lei nº 9.605/1998, que pune a infração às normas administrativas ambientais. Não se trata de uma lei de eficácia limitada, mas uma lei que estabelece penalidade e que é complementada por outras normas. Em direito penal, chama-se lei penal em branco, que não representa ofensa ao princípio da legalidade.Nesse sentido:O complemento da lei penal em branco passa integrar a norma penal. É como se fosse corpo e alma.Finalmente, enquanto no tipo aberto a definição da conduta criminosa é complementada pelo magistrado, na norma penal em branco o complemento advém de outra lei ou ato administrativo (FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, Direito Penal - Parte Geral v. 1, Ed. Saraiva, 4ª ed., pp. 32-33).A inobservância de forma na intimação por via postal, em lugar de pessoal, nenhum prejuízo trouxe à parte autora, que produziu em tempo defesa administrativa. Aliás, a finalidade da norma é trazer o conhecimento da atuação, possibilitando a defesa e o contraditório. Uma vez que pôde exercer seu direito, não se declara nulidade. O mesmo deve ser dito para a alegação de incompleta descrição dos fatos e do período de apuração. Mais uma vez, a autora não teve qualquer dificuldade de entender os fatos que levaram à atuação e nem o período apurado. Por isso, ainda que os autos não tenham sido elaborados na forma como a autora entende correta, não se pode declarar nulidade sem prejuízo.Desnecessário, outrossim, apurar negligência ou dolo da autora. Isso porque infringiu a legislação ambiental, não podendo alegar dela desconhecimento. Se assim é, a falta da ATPF, por si só, revela negligência, sem necessidade de aprofundamento na vontade do agente. Aliás, este é o ramo de atuação da autora, dela se esperando conhecimento da legislação ambiental.Não houve controvérsia sobre a dispensa de ATPF para transporte de subprodutos florestais em quantidade inferior a 2m , até porque está na legislação. Entretanto, ao final do mês, de acordo com o mesmo diploma normativo (Memorando Circular CGFA nº 28/01), deveria a autora emitir ATPF única para todos os transportes em que houve a dispensa, o que não ocorreu. Por isso, a autoridade utilizou as informações das fichas de controle mensal.Ora, se a ATPF seria necessária para todo o transporte dos subprodutos florestais, não importa se havia transferência entre filiais. Não se pode dizer de duplicidade, pois, a cada transporte, deveria a autora emitir o documento, conforme a legislação. Por fim, a Constituição Federal determina a retroatividade da lei penal benéfica, existindo similar dispositivo no Código Tributário Nacional, com relação às penalidades por descumprimento das obrigações tributárias. Entretanto, aqui se discute penalidade administrativa, inexistindo regra específica que autorize a retroatividade da lei benéfica em matéria de penalidade administrativa. Assim, não é possível a retroação pretendida.Nesse sentido:Logo, sob a égide da nova lei, cairiam os efeitos presentes e futuros de situações pretéritas, com exceção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, pois a nova norma, salvo situações anormais de prepotência e ditadura, não pode e não deve retroagir atigindo fatos e efeitos já consumados sob o império da antiga lei (MARIA HELENA DINIZ, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 11ª ed. p. 182).E mais:AMBIENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DERRAMAMENTO MARÍTIMO DE ÓLEO: CONFIGURAÇÃO - CERCEAMENTO INOCORRIDO - LEGITIMIDADE DA MULTA - ILEGITIMIDADE DO

COMANDO DO ART. 282, RTM. PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. O escorço instrutório coligido aos autos demonstra fartamente a configuração de nexos responsabilizatório, como de acerto firmado na r. sentença recorrida, seja por provas orais, por provas documentais e periciais, aqui em sua suficiência e a não contar com a elementar demonstração desconstitutiva inerente a uma ação como a presente, que assim não atendeu a seu mister. 2. Ausente o desejado cerceamento, pois da autuação teve ciência o representante da recorrente e oportunidade de defesa, após o quê, então, a vir ao mundo a decisão administrativa, dias depois, por decorrência não se encontrando mácula no atacado art. 276, Decreto nº. 87.648/82. 3. Igualmente não colhe a desejada retroatividade benéfica da multa de 0,1 a 40 vezes o maior valor de referência, prevista no parágrafo único do art. 284, do RTM, a uma, porque norma sancionatória específica repousa para o caso vertente, art. 1º, da Lei nº. 5.357/67, tanto quanto, a duas e superiormente, em face de não se tratar de norma penal (nem punitivo-tributária), muito menos existindo lei na, aqui seara administrativa a autorizar a incidência retro-operante da reprimenda mais amena, mais benéfica ao infrator, no âmbito administrativo. Ou seja, presente preceito específico, não se cuida de norma penal nem logra a parte autuada denotar preciso e capital dispositivo que, em esfera administrativa, autorizasse a intentada retroatividade. 4. Nem se há de se descer ao cunho legítimo ou não da atacada exigência de prévio depósito em esfera recursal administrativa, pois, como coerentemente firmado na r. sentença, não se provou sequer sua interposição e porque conduzido o tema ao Judiciário, assim, após prévio e capital percurso administrativo. 5. Insustentável a exigência estatal do art. 282, RTM - Regulamento de Trânsito Marítimo, ao vedar processamento/andamento de qualquer ato ou documentação do interessado em débito para com a Fazenda Nacional, decorrente de infração a este Regulamento. 6. Claramente ofende o postulado magno do devido processo legal, pois a desfrutar o erário de caminhos próprios para a necessariamente autônoma via de exigência dos deveres de fazer, de não-fazer e de dar, pelo pólo contribuinte, inconfundíveis com um contexto completamente estranho. 7. Sobre significar indesejável instabilidade a uma relação processual praticamente exaurida, na qual a restar o recebimento creditório depois de anos de tramitação cognoscitiva, também se afigura afrontosa ao enfocado devido processo legal a postura fazendária da restrição em tela. Aliás, a Corte Maior da Nação, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, assim vaticina ao longo dos tempos. Precedentes. 8. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido. (TRF3 AC 96030132543AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304086 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - DJU DATA:10/09/2007 PÁGINA: 418).Por isso, afastas as alegadas nulidades formais dos atos administrativos.Todavia, o documento que a autora deixou de emitir não lhe poderia ser exigido, conforme já decidido em sentença nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.025801-4, que está no Egrégio Tribunal, para reexame necessário e julgamento da apelação da impetrada.Evidentemente, trata-se de uma questão prejudicial que influi no julgamento do presente pedido.Para aquisição do formulário da ATPF, deveria a autora proceder ao pagamento de uma taxa, que somente poderia ser instituída por lei. Se, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não lhe poderia ser exigida a taxa, a menos que fosse fornecido gratuitamente pelo réu, o formulário também não pode ser exigido.A questão já foi assim decidida em sede de agravo de instrumento, quando do restabelecimento da liminar, e na bem lançada sentença, que transcrevo:II - MÉRITO Inicialmente, a ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal) e a fiscalização de eventuais irregularidades na comercialização de produtos florestais, com intuito de garantir a legalidade da obtenção de produtos florestais, cabem ao ISANA, sendo que sua falta constitui infração penal, além de infração administrativa, conforme disposto no artigo 46, da Lei 9.605/98 e artigo 32, do Decreto 3.179/99. O Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, por meio da Portaria 139/1992, instituiu Autorização para o Transporte de Produtos Florestais - ATPF, em todo território nacional. Na mesma portaria, foi outorgada ao IBANA atribuição para emissão e regulamentação da apontada autorização. Com base na portaria acima, o IBANA editou a Portaria 44-N/1993, na qual regulamentou a ATPF, bem como criou o RET (Regime Especial de Transporte), que consistia na oposição de um carimbo cancelado na correspondente nota fiscal. Consubstanciada na Portaria 44-N/1993, o IBAMA passou exigir das empresas do ramo madeireiro a aquisição de ATPF para o transporte de produtos florestais, bem como a obtenção do RET para o transporte de subprodutos florestais, in verbis: Art. 1 - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo. 1 - Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou in natura, abaixo relacionado: a) madeira em toras; b) toretes; o) postes não imunizados; d) escoramentos; e) palanques roliços; f) dormentes nas fases de extração/fornecimento; g) mourões ou moirões; h) achas e lascas; i) pranchões desdobrados com moto-serra; j) lenha; l) palmito; m) xaxim; n) óleos essenciais. o) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras. 2 - Considera-se, ainda produto florestal, referido no parágrafo anterior, as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, bem como as mudas, raízes, bulbos, cipó e folhas de origem nativa, para efeito de transporte com ATPF, da fase de coleta, apanha ou extração. Art. 11 - O RET será autorizado pelo IBAMA, através do uso dos carimbos padronizados, conforme modelos 01 e 02, anexos III e IV, da presente Portaria, respectivamente, e seu uso representa a licença obrigatória a ser aposta no corpo de todas as vias das Notas Fiscais. Art. 13 - O carimbo padronizado, conforme modelo 02 será utilizado para o transporte de: I) Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação; II) Xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria e para exportação; III) Palmito e conserva na fase de saída da indústria e para exportação; IV) Documentos e Postes na fase de saída da indústria e para exportação; V) Carvão de resíduos da indústria madeireira. Parágrafo único - Nos casos de transferência de subprodutos da unidade industrial para a utilização em outra unidade da própria empresa sem a cobertura da Nota Fiscal, fica obrigatório o uso do carimbo modelo 02, no corpo do romaneio. (...)Posteriormente, o IBAMA, por meio das Instruções Normativas n. 02 e n. 04, ambas publicadas em 2001, extinguiu o regime de controle dos subprodutos florestais (RET), e, em ato contínuo, estabeleceu que os

subprodutos, que até então estavam sob a égide do extinto RET, passariam a estar sujeitos à ATPF, senão vejamos: Art. 10. fica extinto o Regime Especial de Transporte, que passa a ser substituído pela Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, até emissão de novo instrumento (IN 02/01) Art. 10 - O Regime Especial de Transporte, instituídos pela Portaria do IBAMA n. 44-N, de 6 de abril de 1993, fica extinto a partir de 14 de setembro de 2001, sendo substituído pela Autorização de Transporte Florestal - ATPF, até a emissão de novo instrumento de controle de transporte (IN 04/01) Em 27 de dezembro de 2000, foi promulgada Lei n. 10.165, que fez incluir na Lei n. 6.938/81, o artigo 17-A, veiculando, pela primeira vez, esta autorização por meio de instrumento legal em sentido estrito, confira-se: Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. Verifica-se que a previsão legal para ATPF está restrita exclusivamente à Lei n. 6.938/81, sendo que todas as demais referências a esta modalidade de autorização, existem apenas em portarias e instruções normativas. O recolhimento da respectiva exação se faz necessária para efetuar o transporte dos produtos florestais, não subsistindo, por sua vez, ao particular, qualquer alternativa senão o seu pagamento. Assim, devemos concluir que, a remuneração para obtenção da Autorização de transporte de Produto Florestal, possui nítida natureza jurídica de taxa. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou este entendimento Discute-se, na hipótese, suposta violação à legalidade tributária na instituição de taxa destinada à aquisição de formulário de Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF. 2. Sendo obrigatória a apresentação da ATPF para o transporte de produtos florestais, sob pena de restar tipificado crime contra o meio-ambiente, previsto no art. 46 da Lei n.º 9.608/96, e, ainda, sendo o único instrumento competente para a sua veiculação o respectivo formulário-padrão, impresso pela Casa da Moeda, conclui-se ser compulsória a sua utilização, já que não existem opções àqueles que se vinculam à atividade de circulação desses produtos. 3. O valor cobrado na aquisição do formulário tem, assim, natureza jurídica de taxa. Por imposição legal, é o único meio hábil para se obter a necessária autorização para o transporte de produto florestal, inexistindo qualquer alternativa ao sujeito vinculado à atividade objeto de controle e fiscalização pelo IBAMA. (...) REsp n 641754/PB, Rel. Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 04.10.04. Nesta órbita, não vejo qualquer irregularidade na cobrança de referida taxa, eis que a mesma não foi criada por instrução normativa, mas sim por lei ordinária, em respeito, assim, as regras constitucionais. No entanto, a Lei n. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que altera a Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou a Autorização de Transporte para Produtos Florestais - ATPF, nas seguintes hipóteses: lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal; para demais produtos. Verifica-se que a previsão legal de incidência da ATPF, veiculada na Lei n. 6.938/81, introduzido pela Lei n 9.960/00, restringe-se ao transporte de produtos florestais em estado bruto, in natura. O Ministério do Meio Ambiente ao estender (criar) a exigência da Autorização de Transporte de Produtos Florestais aos subprodutos florestais infringiu a legislação tributária pátria, em especial, ao princípio da estrita legalidade tributária, eis que somente por de lei em sentido estrito poderia ser estendida tal exação. No presente no caso, considerando o objeto social da impetrante, é possível classificá-lo em subprodutos florestais, visto que comercializa madeiras, ferragens, artefatos, subprodutos e produtos correlatos, bem como a industrialização, por sua conta ou de terceiros, de todos estes produtos (...) (fls. 41), não podendo, dessa forma, o transporte das mesmas, vir a sofrer a incidência de taxa ATPF. Nesse sentido, decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3 e 4 Regiões: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PRODUTO FLORESTAL (ATPF). NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. LEIS NS 6.938/81 E 9.960/00. PRODUTO SUBFLORES TAL. INCIDÊNCIA DETERMINADA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS 02 E 04/2001 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não remanescem quaisquer dúvidas acerca da natureza jurídica de taxa, representada pela ATPF, ante os argumentos apontados pelo c. STJ, no REsp n 641754/PB, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DOU 04.10.04. 2. A previsão legal de incidência da ATPF, veiculada no art. 17-A, da Lei n 6.938/81, introduzido pela Lei n 9.960/00, restringe-se ao transporte de produtos florestais em estado bruto, in natura, assim classificados pelo próprio Ibama, no art. 1, 1º, da Portaria n 44-N93. Para o transporte de subprodutos florestais bastava o RET (regime especial de transporte), com o uso de carimbo padronizado nas Notas Fiscais 4. Com a extinção do RET, o Ministério do Meio Ambiente, através das Instruções Normativas ns 02 e 04/2001, estendeu a exigência da ATPF ao transporte de subprodutos florestais, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade. 5. Considerando que as mercadorias comercializadas pela ora agravante são classificadas como subprodutos florestais, dentre as quais, madeira aglomerada, compensados, laminados de madeira, pranchas, tabuados e assoalhos, o transporte das mesmas não poderia vir a sofrer a incidência de taxa ATPF, mormente através de cobrança estendida por meio de mera norma infralegal. 6. Assim, ante a presença do fumes boni iuris e do periculum in mora, entendo deva ser restabelecida a medida liminar inicialmente concedida nos autos do mandado de segurança subjacente. 7. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262755 Processo: 200603000178354 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 - DJU DATA: 30/07/2007 PÁGINA: 476 Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MADEIRA SERRADA E BENEFICIADA. ATPF. INEXIGIBILIDADE. RET. EXTINTA A EXIGÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Portaria n 44-N/93, em seu art. 1, dispõe que a Autorização para Transporte de Produtos Florestas (ATPF) é indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, entendido como tal aquele que se encontra em seu estado bruto ou in natura: 2. A parte agravada está comercializando madeira serrada e beneficiada, estando excluída a exigibilidade da ATPF, porque não se trata de madeira in natura, e também dispensado do carimbo RET - Regime Especial de Transporte -, extinta que foi sua exigência nos termos do art. 1 da Instrução Normativa n 4 de 2001. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado pode dar efeito modificativo às suas decisões quando há nelas

contradições ou omissões, o que foi admitido pelo julgador. (AG 200504010331539/PR, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma Suplementar, DJ 18.1.2006, p. 649). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar à impetrante o direito de promover a saída e o respectivo transporte dos subprodutos florestais por ela comercializados, independentemente de aquisição da ATPF. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo 2006.03.00.0.17835-4, informando-lhe da prolação da presente P.R.I.O. São Paulo, 31 de julho de 2008. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto Confira-se a ementa do v. Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA PRODUTO FLORESTAL (ATPF). NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. LEIS NºS 6.938/81 E 9.960/00. PRODUTO SUBFLORESTAL. INCIDÊNCIA DETERMINADA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 02 E 04/2001 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não remanescem quaisquer dúvidas acerca da natureza jurídica de taxa, representada pela ATPF, ante os argumentos apontados pelo C. STJ, no REsp nº 641754/PB, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 04.10.04. 2. A previsão legal de incidência da ATPF, veiculada no art. 17-A, da Lei nº 6.938/81, introduzido pela Lei nº 9.960/00, restringe-se ao transporte de produtos florestais em estado bruto, in natura, assim classificados pelo próprio Ibama, no art. 1º, 1º, da Portaria nº 44-N93. Para o transporte de subprodutos florestais bastava o RET (regime especial de transporte), com o uso de carimbo padronizado nas Notas Fiscais 4. Com a extinção do RET, o Ministério do Meio Ambiente, através das Instruções Normativas nºs 02 e 04/2001, estendeu a exigência da ATPF ao transporte de subprodutos florestais, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade. 5. Considerando que as mercadorias comercializadas pela ora agravante são classificadas como subprodutos florestais, dentre as quais, madeira aglomerada, compensados, laminados de madeira, pranchas, tabuados e assoalhos, o transporte das mesmas não poderia vir a sofrer a incidência de taxa ATPF, mormente através de cobrança estendida por meio de mera norma infralegal. 6. Assim, ante a presença do fumes boni iuris e do periculum in mora, entendo deva ser restabelecida a medida liminar inicialmente concedida nos autos do mandado de segurança subjacente. 7. Agravo de instrumento provido. TRF3 - SEXTA TURMA - AG 200603000178354 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262755 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJU DATA:30/07/2007 PÁGINA: 476). Como se vê, a exigência de ATPF também para os subprodutos florestais é ilegal, não só em razão da taxa que não foi criada por lei. A Lei nº 6.938/1981, em seus anexos, diferenciou os produtos in natura dos subprodutos. E tal distinção foi observada pela Portaria 44/1993, que exigia ATPF para os primeiros e RET para os segundos. O RET consistia num carimbo apostado na nota fiscal do produto. As instruções normativas que revogaram a portaria extrapolaram a vontade da lei e, na verdade, deixaram a Administração sem instrumento adequado à fiscalização ambiental. Tanto era abusiva a exigência, que criaram o DOF para os subprodutos, deixando a ATPF apenas para os produtos in natura, como sempre se fez. Isso porque não se trata situações distintas da mesma maneira. Embora os subprodutos também mereçam controle ambiental, já estão no processo produtivo. Por isso, bastava a nota fiscal (que, aliás, comprova a origem) e o carimbo da fiscalização. Queria o legislador que o maior zelo fosse conferido aos produtos in natura, equilibrando-se a necessidade de preservação do meio ambiente com atividade produtiva. Frise-se, ainda, que o juiz está adstrito aos fatos e ao pedido, não se podendo falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Nesse sentido: Vigê no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e conseqüentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos, não (infra, n. 994). Tratando-se de elementos puramente jurídicos e nada tendo de concreto relativamente ao conflito e à demanda (supra, n. 436), a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados - para o que levará em conta a narrativa de fatos contida na petição inicial, a prova realizada e sua própria cultura jurídica, podendo inclusive dar aos fatos narrados e provados uma qualificação jurídica diferente daquela que o demandante sustentara (narra mihi factum dabo tibi jus) (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 6ª ed., p. 132). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Por isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro nulas as 35 (trinta e cinco) autuações descritas na inicial (fls. 04/05). Sucumbente, o réu reembolsará as custas adiantadas pela autora e arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Inexistindo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011195-44.2010.403.6100 - MAURO EMILIANO MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a petição de fl. 52 como emenda à petição inicial. Emenda a parte autora a sua petição inicial uma vez que o pedido de depósito judicial do valor do imposto de renda a partir do presente exercício até o final do processo não guarda relação lógica com a pretensão de mérito da demanda que visa, unicamente, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o total das parcelas recebidas de complementação de aposentadoria nos anos de 2005 a 2009. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais uma vez que, consoante demonstram as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de fls. 15/21, possui plenas condições de arcar com o pagamento das custas judiciais. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZI (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE MARIA DE SOUZA

(...) Desta forma, com arrimo no artigo 109 da Constituição Federal e verificando ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, determino sua exclusão do pólo ativo da demanda e declino de minha competência, determinando, ainda, a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o juízo competente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024548-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024548-6) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 1 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 2 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 3 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 4 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 5 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 6 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 7 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 8 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 9 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 10 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 11 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 12 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 13 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 14 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 15 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 16 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 17 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS - FILIAL 18 X LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA - FILIAL 19 (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

LEO MADEIRAS, MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA. e filiais relacionadas, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória contra IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, alegando, em apertada síntese, que foi atuada pela falta de ATPF no transporte de subprodutos florestais, mas que nunca exerceu atividade de extração de madeira; também possui certificação nacional e internacional. Foram 35 autuações, no valor de R\$7.102.403,10. Apontam, ainda, nulidades do ato administrativo: a) falta de competência ao agente de fiscalização, cargo não criado pela Lei nº 10.410/2002; b) ausência de advertência prévia, nos termos do artigo 72 da Lei nº 9605/98; c) falta de motivação do ato, pois não indicados os dispositivos legais, sendo que o artigo 46 da Lei nº 9.605/98 é um tipo penal e o artigo 70 da referida lei tem eficácia limitada; d) a intimação não foi pessoal, mas por via postal, ao contrário do que estabelece o art. 3º da IN 8/2003; e) não houve apuração de negligência ou dolo, como exige o artigo 72, 3º, I, da Lei nº 9605/98; f) incompleta a descrição do fato e ausência do período-base, o que inviabiliza a defesa; g) o agente de fiscalização ignorou a dispensa de ATPF para transporte de produtos em quantidade inferior a 2m, procedendo à autuação conforme fichas de controle mensal; h) além disso, somou entradas com estoque e não considerou a transferência entre filiais, entendendo que a mercadoria não teria origem; com isso, houve dupla aplicação da multa; i) por fim, sustentam que a Portaria nº 253, de 18.08.2006, criou o Documento de Origem Florestal - DOF, em substituição à ATPF, no transporte de compensados, aglomerados, laminados, etc. Pedem, assim, a suspensão da exigibilidade das multas enquanto não houver decisão judicial definitiva declarando nulidade dos autos de infração, impedindo a fluência de acréscimos, bem como para garantir a emissão de certidões positivas com efeito de negativa. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/1440 (volumes 1 a 7). Deferida a liminar (fls. 1449/1450 - vol. 7). Citado o réu (fl. 1455), apresentou contestação (fls. 1457/1488 - vol. 7), com os documentos de fls. 1489/1549. Preliminarmente, argumenta que a petição inicial é inepta, pois compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e sequer houve julgamento dos recursos administrativos. No mérito, sustenta que o Poder Público deve zelar pelo meio ambiente, tendo sido o réu criado para tal escopo. A ATPF é documento indispensável para fiscalização do comércio clandestino de madeira. A ausência do documento leva à conclusão de que houve extração irregular de produtos florestais. Com relação às nulidades dos autos, lembra que qualquer funcionário dos órgãos ambientais pode exercer a fiscalização, sendo a escolha uso do poder discricionário pelo administrador; além disso, a fiscalização não é atribuição exclusiva do Analista Ambiental. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, logo, não há ilegalidade na falta de apuração da negligência ou do dolo. Não se pode dizer de incompleta descrição, uma vez que a autora apresentou defesa na via administrativa. É verdade que a ATPF é dispensada para volumes inferiores a 2m; entretanto, deve ser feita única ATPF por mês englobando todos os transportes mensais. Ao fazer transporte entre filiais, tem a matriz a obrigação de emitir outra ATPF. Por isso, não se trata de dupla aplicação de multa. Por fim, lembra que a retroação benéfica ocorre apenas em matéria criminal, não exigindo previsão legal para penalidades administrativas. Comprovada, também, a interposição de agravo de instrumento (fls. 1551/1572), ao qual foi atribuído efeito ativo (fls. 1574/1575), para que nova decisão fosse proferida, o que ocorreu a fls. 1577/1578, mantendo-se a liminar, e fl. 1590/1591. Réplica a fls. 1598/1624. Determinado o apensamento e a instrução conjunta com a ação principal (fl. 1626). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A petição inicial não é inepta, havendo clara exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como pedido adequado, possibilitando o exercício da defesa e a entrega da prestação jurisdicional. Aliás, está instruída com farta documentação. Ainda que assim não fosse, a prova documental poderia ser produzida após o ajuizamento da ação, pois com a petição inicial devem vir apenas os documentos indispensáveis. Além disso, o particular não precisa esgotar a via administrativa para buscar a correção de alegada ilegalidade em juízo, conforme entendimento sumulado. Ao mérito, pois. Conforme sentença hoje proferida nos autos da ação anulatória, os atos administrativos foram declarados nulos, por vício de inconstitucionalidade, uma vez que fundamentados em atos

normativos que ferem o princípio da estrita legalidade. Como se vê, presente o *fumus boni iuris*, pelas razões ali expostas, sem necessidade de repetição. O *periculum in mora* decorre da necessária suspensão dos efeitos dos autos de infração até que a questão esteja definitivamente decidida, principalmente, porque o reexame é necessário na hipótese, possibilitando a continuidade das atividades das autoras. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Por isso, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmo a liminar, para manter a suspensão da exigibilidade e a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a questão seja definitivamente resolvida. Sucumbente, o réu reembolsará as custas adiantadas pela autora e arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Inexistindo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028454-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028454-5) - PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA (SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023254-40.2005.403.6100 (2005.61.00.023254-2) - REGINALDO LUIS DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0015317-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015317-5) - ALEXANDRA VALERIA MARQUES (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELOANGE DE FATIMA X DANIELLE LIMA MARQUES X FRANCISLEI MARIA MARQUES X CLAUDIA VALERIA MARQUES X CLEUSA MARIA LIMA MARQUES
Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0002599-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002599-2) - EDMILSON BARBOSA FERREIRA (SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 253/289, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1) - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anote-se o agravo retido. Mantenho a decisão. Comprove a parte autora que requereu os extratos junto da instituição financeira. No silêncio, ou mantendo-se a falta de necessidade de requerimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0022079-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)
Dê-se ciência ao réu da petição e documento de fl. 372/373. Após, nada mais requerido, sendo a matéria controvertida de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0009165-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009165-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
O ponto controvertido é questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C

LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005731-39.2010.403.6100 - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido prazo para réplica, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0009162-81.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao réu da petição e documento de fl.3249.Após, nada mais requerido, sendo a matéria controvertida de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0010867-17.2010.403.6100 - EGERCIO VERGILIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0016883-84.2010.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido prazo para réplica, sendo a questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0017510-88.2010.403.6100 - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a petição de fls.522/526 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa (R\$ 1.915.380,00).Após, Cite-se.

0019225-68.2010.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratific os atos processuais praticados na Justiça Estadual.Digam as partes sobre o interesse em realizar audiência de conciliação e especifiquem provas.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1343

MONITORIA

0013533-69.2002.403.6100 (2002.61.00.013533-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o sigilo das informações trazidas pela Receita Federal, intime a parte autora (CEF) para que compareça

em Secretaria para vistas dos referidos documentos, devendo a parte requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivado (Sobrestados).Int.

0026253-97.2004.403.6100 (2004.61.00.026253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS

Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivado (sobrestados). Int.

0008456-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008456-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF. Tendo em vista os convênios celebrados entre a Justiça Federal e a Receita Federal e o BacenJud, requeira a parte autora o que entender de direito, para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITIERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

À vista da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 554/556), intimem-se as partes à apresentação de quesitos e apresentação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente o perito para prestar os devidos esclarecimentos. Com o retorno dos autos em Secretaria tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0009887-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009887-0) - MARCIO BEZERRA TORRES X ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Tendo em vista o retorno de carta precatória contendo o testemunho do Sr. Renato de Jesus Silva (fls. 2221/2259), apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fl. 1552. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0009403-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009403-4) - WALTER SALVO ROSA(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Recebo o pedido de desistência do recurso interposto pelo réu. Entretanto, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à autora acerca do depósito efetuado pela CEF. Tendo em vista que a decisão de agravo de instrumento continua pendente de julgamento, guarde-se em Secretaria a decisão.Int.

0017518-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017518-7) - ANTONIO ANGELO DE LUZ - ESPOLIO X MARIA ALICE DE LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de documento comprobatório do creditamento dos expurgos inflacionários, nos termos da LC nº 110/2001. Após, a parte autora deverá manifestar-se acerca do documento de fl. 117, bem como do eventual comprovante de creditamento a ser acostado pela CEF em razão

da determinação supra. Apos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Compulsando os autos, verifico que a presente ação, ajuizada por YOKI ALIMENTOS S/A em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, visa a anulação do auto de infração nº 1805698. A demanda foi proposta contra o IPEM/SP, pois, na qualidade de órgão delegado do INMETRO em virtude de convênio celebrado por ambos, aplicou multa no valor de R\$ 5.448,19 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezanove centavos), sendo que, em sede administrativa, a autora não logrou êxito em afastar referida penalidade. Pela situação retratada nos autos, mormente considerando que o autor insurge-se contra a suposta falta de fundamentação na homologação realizada pelo INMETRO na peça de autuação, certo é que referida autarquia federal deverá compor o polo passivo da lide. Ademais, eventual decisão de procedência da ação irá desconstituir crédito de titularidade do INMETRO. Isso posto, considerando tratar-se de um litisconsórcio passivo necessário, a fim de evitar futura alegação de nulidade, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, acostando-se a necessária contrafé para viabilizar a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o INMETRO. Lado outro, tendo em vista a redistribuição dos presentes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, por meios eletrônicos inclusive, para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 4027.635.288-6 para uma conta à disposição do Juízo da 25ª Vara Cível Federal. O referido ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 145 e 325/328. Int.

0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Mantenho a decisão de fl. 111, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021677-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021677-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016579-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016579-0)) MAURO JAVEL SIMOES MASSAMBANI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o agravo retido da embargada (CEF). Intime-se o embargante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

À vista das informações prestadas às fls. 202, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0014303-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL ME X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ)

Tendo em vista o sigilo das informações trazidas pela Receita Federal, intime a exequente (CEF) para que compareça em Secretaria para vistas dos referidos documentos, devendo a parte requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (Sobrestados). Int.

0014250-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud. Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social

atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002974-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002974-4) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 146/150, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044536-47.1999.403.6100 (1999.61.00.044536-5) - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

. Manifeste-se a exequente acerca das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0019813-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019813-3) - KATIA REGINA GRIZZO(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X KATIA REGINA GRIZZO

Intimem-se as exequentes USP e CREMESP a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor atualizado dos honorários sucumbenciais depositados junto à CEF às fls. 519, requerendo o que entender de direito, haja vista que a diferença apurada entre o valor depositado e o valor apurado pelo CREMESP (fls. 516) importa em R\$ 9,03.Caso as partes concordem com o levantamento do valor ora depositado, indique as exequentes os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento da referida verba, apresentando ainda os respectivos números da OAB, RG e CPF.Após expeça a Secretaria os respectivos alvarás de levantamento.Int.

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA SILVA FABRE

Antes da expedição de alvará de levantamento, providencie a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe o(s) número(s) da(s) conta(s) referente à(s) transferência(s) realizadas pelo sistema Bacenjud.Nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o sigilo das informações trazidas pela Receita Federal, intime a parte autora (CEF) para que compareça em Secretaria para vistas dos referidos documentos, devendo a parte requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (Sobrestados).Int.

0008058-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008058-5) - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a concordância das partes com o cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls.163.Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Fl. 105: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra a determinação exarada à fl. 104.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-36.2010.403.6100 - BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação de rito ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que: i) determine ao INSS que cesse os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor nº 521.545.783-9, relativos ao contrato de nº 200112170, fraudado nas dependências do Banco BMG S/A.; ii) determine à CEF que efetue o bloqueio da conta bancária de titularidade do autor Nº 0370, agência 15612-9, aberta como meio à obtenção de empréstimo fraudulento junto ao Banco BMG S/A.; iii) determine à CEF que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a presente data, cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor, inclusive a cópia de sua suposta assinatura.Afirma, em resumo, que ao se dirigir à agência do Banco BMG S/A. a fim de obter empréstimo pessoal a ser descontado diretamente do benefício previdenciário do autor, foi surpreendido com a informação de que não poderia fazer novo empréstimo, pois no mês anterior o autor já havia feito em seu nome outro financiamento no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para restituição em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, perfazendo um montante total de R\$ 32.364,60 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).Sustenta que a conta corrente nº 15612-9, agência 370, da Caixa Econômica Federal, onde foi depositado o dinheiro objeto do contrato Termo de Adesão/Autorização para Desconto nos Benefícios Previdenciários - INSS (através de meio eletrônico) também foi aberta sem o consentimento do autor, que nunca residiu na cidade de Curitiba.Diz que diligenciando junto ao INSS lhe foi entregue um informativo sobre seu benefício previdenciário onde consta o empréstimo fraudulento, registrado sob o nº 200112170, em situação ativo, do qual já foram descontadas 2 parcelas, o que gerou um prejuízo ao autor na quantia de R\$ 1.078,82 (um mil e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Alega que os réus, ao permitirem que efetuassem empréstimo em seu nome e abrissem conta corrente sem o seu consentimento, agiram com negligência, razão pela qual devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/76). Aditamento às fls. 81/82.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 83).Citada, a CEF contestou (fls. 95/101), sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o empréstimo realizado em nome do autor foi feito pelo Banco BMG S/A. sem qualquer intervenção da CEF. Afirmo que a única participação da CEF foi a conclusão do depósito realizado na conta poupança aberta em nome do autor, o que de nenhuma forma, gerou qualquer dano de ordem moral ou material ao autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a pessoa que abriu a conta em nome do autor apresentou todos os documentos, com indubitosa aparência de verdadeiros, necessários para a abertura da mesma, quais sejam: cédula de identidade, CPF, comprovante de residência. Junto documentos às fls. 104/110, bem como informou que a conta foi imediatamente zerada pelos golpistas.Em sua contestação (fls. 113/138), o INSS suscita a sua ilegitimidade passiva para a causa, haja vista que por força da Lei nº 10.820/2003 (art. 6º, 2º, inciso I), que autorizou os empréstimos consignados, o INSS firma convênios com agentes financeiros, os quais controlam todas as operações, além do que referidos empréstimos são contratos firmados entre segurados/pensionistas e as instituições financeiras. No mérito, defende a improcedência do pedido, por ausência de culpa, vez que não é sua obrigação legal verificar se é ou não legítimo nenhum empréstimo consignado em benefício previdenciário.O INSS apresentou nova contestação às fls. 144/167, na qual assevera decorrer inequivocamente do texto

legal (art. 6º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003) que a responsabilidade por descontos indevidos em benefício é exclusivamente da Instituição Financeira contratante. O Banco BMG S/A. em sua contestação de fls. 168/211, levanta a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que em virtude do INSS não ser parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca de fraude na utilização de dados cadastrais por parte dos estelionatários em agentes financeiros, já que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, não possuindo o INSS participação na relação jurídica posta em juízo, o feito deve ser encaminhado à Justiça Estadual. No mérito, a ausência de ilicitude em seus atos, tampouco de culpa. Afirmo assim que houve a constatação de indícios de fraude na contratação de empréstimo pessoal consignado em folha em nome do autor, contrato este sob o nº 200.112.170, o réu (Banco BMG S/A.) providenciou o cancelamento imediato do contrato, bem como a exclusão dos descontos que iriam ocorrer em folha de pagamento do autor, além de já haver ressarcido o único desconto ocorrido, no valor de R\$ 539,41. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, considerando que o contrato de empréstimo pessoal mediante consignação de benefícios previdenciários (através de meio eletrônico) não foi firmado junto ao Órgão Previdenciário (fls. 36/38 verso), tampouco os documentos fraudulentos foram àquele entregues. Além disso, há expressa previsão legal (art. 6º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/2003) que a responsabilidade por descontos indevidos em benefício é exclusivamente da Instituição Financeira contratante. Sendo assim, por não haver relação jurídica entre o autor e o INSS, acho a alegação de ilegitimidade passiva da referida autarquia federal, devendo o feito ser extinto com relação à mesma, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No entanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela CEF, uma vez que houve junto à CEF a abertura de conta corrente em nome do autor na ocasião do empréstimo consignado em questão. Se a abertura da citada conta corrente foi feita de forma fraudulenta e com utilização de documentos falsos, por sua vez, é matéria de mérito que será analisada em seu tempo oportuno. Por fim, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento de que em virtude do INSS não ser parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca de fraude na utilização de dados cadastrais por parte dos estelionatários em agentes financeiros, já que os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, pois, embora tenha sido reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, permanece no pólo passivo a CEF, que é empresa pública federal, o que determina a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal. Analisadas as preliminares, passo a análise do pedido de tutela antecipada propriamente dito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Em um exame preliminar, vislumbro que foram apresentados fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida, senão vejamos: No caso em apreço, o autor formula na inicial os seguintes pedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela: i) determine ao INSS que cesse os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do autor nº 521.545.783-9, relativos ao contrato de nº 200112170, fraudado nas dependências do Banco BMG S/A.; ii) determine à CEF que efetue o bloqueio da conta bancária de titularidade do autor nº 0370, agência 15612-9, aberta como meio à obtenção de empréstimo fraudulento junto ao Banco BMG S/A.; iii) determine à CEF que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a presente data, cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor, inclusive a cópia de sua suposta assinatura. Assim, considerando as informações trazidas pelo Banco BMG S/A. em sua contestação, já foi providenciado o cancelamento do contrato de empréstimo em questão, de modo que resta prejudicado o pedido de suspensão dos descontos do benefício de aposentadoria do autor, pois estes já cessaram, além de já haver ressarcido o único desconto ocorrido, no valor de R\$ 539,41. Por outro lado, tendo em vista que as instituições financeiras confirmam em suas contestações que houve uma fraude e que foram abertas conta e efetuado empréstimo por falsários, resta claro que a conta bancária de titularidade do autor nº 0370, agência 15612-9 deve ser imediatamente BLOQUEADA, pois, muito embora a CEF tenha informado que conta foi imediatamente zerada pelos golpistas, tal fato, por si só, não encerra a conta poupança, de modo que a mesma não possa mais ser utilizada e nem gere futuras tarifas. Por fim, acolho o pedido do autor no sentido de determinar à CEF que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a data do efetivo encerramento, cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor, haja vista que os documentos acostados às fls. 104/110 são apenas a Ficha de Abertura da Conta Poupança, Ficha de Autógrafos e a CNH do correntista. Ante o exposto: I - Concedo parcialmente o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a CEF proceda o imediato encerramento da conta bancária de titularidade do autor nº 0370, agência 15612-9, bem como, que apresente todos os documentos relativos à conta acima especificada, tais como extratos de movimentações financeiras desde sua abertura até a data do efetivo encerramento e cópia dos documentos pessoais apresentados como sendo do autor. II - em face da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS apresentou contestação, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do corréu, o qual fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, concedo a gratuidade da justiça ao autor e suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo do feito. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua

COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER
COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER
COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER
COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária, SAT e Contribuição a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) sobre as verbas pagas a título terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras e aviso prévio indenizado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/5581.Aditamento da inicial às fls. 5594/5627 e 5628.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 5629).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 5634/5648 afirmando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão no presente mandamus está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Pugnou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro EM PARTE a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos:Do terço constitucional de férias:Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória.Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Aviso Prévio Indenizado:Nos termos do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela

rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA). Adicional de Hora Extra: A Constituição Federal estabeleceu, visando a proteção do trabalhador, uma jornada máxima diária de oito horas (art. 7.º, XIII). E o fez na presunção de que essa é a jornada normal a que pode ser submetido o trabalhador, sem risco para sua saúde e integridade física. A partir daí o trabalho torna-se mais exigente, mais extenuante, desgastante mais que o normal, surgindo, pois, a necessidade de uma indenização, esta caracterizada pelo adicional de que trata o art. 7.º, XVI da CF. Nesse sentido o E. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisão proferida pelo E. STF nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo alteração, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 20060227371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009). Das férias não-gozadas e indenizadas: As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la

no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA)Do abono pecuniário de férias:O art. 143, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).É importante frisar, que o abono pecuniário de férias, previsto no artigo supra, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, trata-se de férias não-gozadas e indenizadas, e que conforme acima explicitado, não integra o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Verifico tratar-se de verba concedida por liberalidade do empregador e paga de forma não habitual, em consonância, portanto, com o disposto no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, donde se conclui que possui natureza indenizatória:Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:e) as importâncias:7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Nesse mesmo sentir, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF3, que ora transcrevo:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTA STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95. 1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes. 2. (...)(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200400680660, RESP - RECURSO ESPECIAL - 661475, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00210)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO- IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO PECUNIARIO SOBRE FÉRIAS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE (APIP) - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 136 DO STJ - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1- Preliminares suscitadas pela União Federal rejeitadas. 2-(...) 5-As férias indenizadas e licenças-prêmio são direitos do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmulas nº 125 e 136 do STJ. 6- Férias indenizadas (abono pecuniário), licenças-prêmio, abonos-assiduidade têm natureza de ressarcimento, de compensação, incluindo-se no conceito de indenização e não no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, não se impondo a tributação, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 7-Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN. 8-(...) 11-Apelação da União - Preliminar rejeitada e no mérito improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, APELREE 199961000160231, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 732192, RELATOR JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 343)Ademais, é importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Portanto, como o referido abono pecuniário de férias não irá integrar a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, entendo que o mesmo tem caráter indenizatório.Das férias gozadas:A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho.Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) o entendimento é o mesmo ao referente às contribuições previdenciárias, como se verifica da ementa infra colacionada:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência

de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).A contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, inciso II, tem idêntica hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da CF e as exações ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e o salário-educação também estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários.Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições, a cargo do empregador, destinadas à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE) somente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, até decisão final do presente mandamus.Defiro o pedido de desistência do presente mandamus com relação às verbas de SALÁRIO MATERNIDADE e os 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA, nos termos em que requerido às fls. 5594/5596.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.P.R.I. Oficie-se.

0015197-57.2010.403.6100 - GISLENE CRISTINA ANTUNES RODRIGUES CAMPOS(SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por GISLENE CRISTINA ANTUNES RODRIGUES em face do REITOR DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, objetivando a regularização da matrícula da impetrante no curso de odontologia, bem como o direito ao desconto da mensalidade.Relata, em síntese, que foi aprovada no vestibular de 2008 da UNINOVE para o curso de Odontologia, onde cursou o primeiro semestre. Posteriormente, requereu transferência respectivamente para a UNIB, FMU e UNICSUL, onde permaneceu, vez que a grade curricular era compatível com a da UNIB e referida universidade aceitava a transferência sem a necessidade de pagamento de nova matrícula, devendo apenas a impetrante entregar o recibo de pagamento para que a mensalidade fosse abonada.Afirma que cursou o 4º semestre (agosto/2009 a dezembro/2009) na UNICSUL e foi aprovada.Aduz que quando da realização da matrícula para o 5º semestre do curso dirigiu-se à tesouraria da instituição de ensino e recebeu um boleto de cobrança bancária, no qual constavam instruções incoerentes quanto ao período e o procedimento de matrícula. Narra que, após o pagamento do mesmo, não conseguiu efetivar a sua matrícula pelo portal do aluno, razão pela qual se dirigiu à Secretaria da Universidade e foi informada acerca de uma pendência de pagamento da mensalidade do mês de setembro de 2009.Notícia que a mencionada pendência referia-se ao pagamento efetivado perante a FMU e exigido para abono da mensalidade na UNICSUL, o que foi feito. Afirma que a existência dessa pendência poderia ocasionar a perda do desconto oferecido aos acadêmicos que efetuam o pagamento da mensalidade até certa data.Assevera que após várias diligências na Central do Aluno, o recibo do pagamento extraviado foi localizado, todavia, em 22/03/2010 foi informada que havia uma nova pendência, qual seja, o seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio continha um erro.Em que pese a pendência lhe causar espanto, vez que já havia passado por várias matrículas e transferências, inclusive na própria instituição, afirma que solicitou o mencionado certificado que demorou em torno de 15 dias.Com a entrega do documento em 08/04/2010 foi instruída a fazer uma carta solicitando prorrogação do prazo de matrícula, vez que freqüentou e freqüenta as aulas normalmente, realizando provas, trabalhos e atendimento a pacientes da clínica da universidade. Afirma, todavia, que o seu pedido de prorrogação do prazo na matrícula foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21.Às fls. 22/23 o juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declinou da competência do presente mandamus e determinou a remessa dos mesmos a uma das Varas da Justiça Federal da Capital (fls. 22/23).A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31).Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 37).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Presentes os requisitos para a concessão da liminar.A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica e de gestão financeira a patrimonial, autonomia essa explicitada no art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.É certo que essa autonomia deve ser interpretada tendo em conta outros valores igualmente prestigiados pelo ordenamento jurídico. Ou, como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o grau de autonomia das universidades há que ser aferido em função dos interesses constitucionalmente tutelados (RESP 140.996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 03.4.2000, p. 113).Pois bem, no presente caso, em que pese o reconhecimento da autonomia didático-científica da universidade, o fato é que o atraso para a efetivação da matrícula não pode ser imputado à impetrante, vez que ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade. Vejamos.A autoridade

impetrada obsteu a realização da matrícula da impetrante por dois motivos, apontados em momentos distintos: Primeiro, noticiou a existência de pendência de pagamento da mensalidade do mês de setembro de 2009, cuja quitação, todavia, já havia sido comprovada pela impetrante mediante a entrega de recibo de pagamento à universidade. Referido fato, porém, só foi resolvido após várias diligências da impetrante perante a Central de Alunos da universidade, quando ao final foi informada que o documento, até então extraviado, havia sido encontrado na própria Secretaria. A segunda pendência foi a exigência de um novo Certificado de Conclusão do Ensino Médio formulada no último dia da matrícula (22/03/2010 - doc. fl. 21), ante a existência de irregularidade no documento apresentado anteriormente. Por razões óbvias tal pendência não foi cumprida no mesmo dia, mas somente no dia 08/04/2010 (fls. 21), quando já expirado o prazo para a realização da matrícula. Pois bem, das alegações supra e dos documentos juntados aos autos, constato que a perda do prazo para realização da matrícula da impetrante no primeiro semestre de 2010 não pode ser imputada a ela. É que as circunstâncias que ocasionaram esse atraso foram alheias à sua vontade. Ou seja, o atraso na entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio decorreu do requerimento extemporâneo da universidade, qual seja, no último dia de matrícula, sendo óbvio que a impetrante não conseguiria cumprir esse prazo. Em outras palavras, o atraso para a entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio não pode ser imputado à impetrante, mas sim à universidade que o exigiu no último dia do prazo para a realização da matrícula. E, lembre-se, as alegações da impetrante sequer foram questionadas pela autoridade impetrada, que, assim, admitiu-lhes a veracidade. É que, como leciona o Professor Hely Lopes Meirelles: A falta das informações pode importar confissão ficta dos fatos argüidos na inicial, se isto autorizar a prova oferecida pelo impetrante (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 29ª atualizada e complementada, Malheiros Editora, 2006, p. 99/100). Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a adoção de todas as providências necessárias à regularização da matrícula da impetrante no 1º semestre de 2010, no curso de odontologia, restabelecendo totalmente o status quo ante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0017639-93.2010.403.6100 - CAROLINE GARCIA SERPEJANTE (SP294104 - RODGERS DE CAMARGO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS S/A

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação do endereço da autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0017650-25.2010.403.6100 - GISELE EUGENIO DIAS DA SILVA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que receba, considerando como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu seguro desemprego. Alega, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa TEG ETIQUETAS LTDA, de 01/04/2008 a 17/07/2010, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que a autoridade impetrada se nega indevidamente a liberar as prestações do seguro desemprego a que faz jus, sob o argumento de haver norma interna, que não permite o pagamento do seguro desemprego, quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral - e sua homologação - é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do benefício ao Seguro-Desemprego. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, conforme se verifica do Ofício - Circular n.º 151/CGSAP/DES/SPPE/TEM (fls. 12/14) esposou entendimento no sentido da impossibilidade da aceitação da sentença arbitral como documento hábil para embasar o requerimento do Seguro-Desemprego por falta de previsão legal de sua aplicação na rescisão de contratos

individuais de trabalho. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao MTE discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra *Direito na Doutrina*, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA: 06/12/2006 PG: 00250) Colaciono, no mesmo sentido, decisão análoga ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200961000041559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317907, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 171) Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o *fumus boni juris*. Também reconheço a presença do *periculum in mora*, em especial, em razão da comprovação de que a autoridade coatora não reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando a liberação do seguro desemprego da impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de liberação do seguro desemprego da impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019252-51.2010.403.6100 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA (SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MAXAM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a apreciação dos Pedidos de Restituição de Contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e da IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005. Alega, em síntese, que em 10/08/2009 e 01/06/2010 apresentou perante a autoridade impetrada o competente Pedido de Restituição da Retenção efetuada nos termos da Lei n.º 9.711/98, referente aos períodos de competência 04 a 12/2009. Afirma, todavia, que referidos pedidos não foram analisados até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Com efeito,

dos documentos juntados aos autos verifico que a impetrante efetuou Pedidos de Restituição transmitidos via internet em 10/08/2009 e 01/06/2010 (fls. 29/80), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedidos de Restituição de Contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e da IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005, transmitidos via internet em 10/08/2009 e 01/06/2010 (fls. 29/80), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0019300-10.2010.403.6100 - EDMAR HISPAGNOL X NILMA MAIMONE HISPAGNOL (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por EDMAR HISPAGNOL e sua mulher NILMA MAIMONE HISPAGNOL em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão de imediato do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.012492/2009-46, quer pela morosidade, quer pelas ilegalidades e negligências da autoridade coatora. Afirmam, em suma, que o Requerimento de Averbação da Transferência n.º 04977.012492/2009-46, protocolizado em 05/11/2009 não foi analisado até a presente data, encontrando-se, ainda, em nome de terceiros. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.012492/2009-46, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0019317-46.2010.403.6100 - DANIEL CUNHA ASSIS (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que receba, considerando como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu seguro desemprego. Alega, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa BRASIL EASTPAK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, de 13/10/2006 a 29/04/2010, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que a autoridade impetrada se nega indevidamente a liberar as prestações do seguro desemprego a que faz jus, sob o argumento de haver norma interna, que não permite o pagamento do seguro desemprego, quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pelo impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral - e sua homologação - é regida no direito brasileiro pela Lei n.º 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e

constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do benefício ao Seguro-Desemprego. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, conforme se verifica do Ofício - Circular n.º 151/CGSAP/DES/SPPE/TEM (fls. 14/16) esposou entendimento no sentido da impossibilidade da aceitação da sentença arbitral como documento hábil para embasar o requerimento do Seguro-Desemprego por falta de previsão legal de sua aplicação na rescisão de contratos individuais de trabalho. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao MTE discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250) Colaciono, no mesmo sentido, decisão análoga ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200961000041559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317907, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 171) Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o *fumus boni juris*. Também reconheço a presença do *periculum in mora*, em especial, em razão da comprovação de que a autoridade coatora não reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando a liberação do seguro desemprego do impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça a eficácia da sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Ofício-se.

0019330-45.2010.403.6100 - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a informação supra, bem como a transitoriedade das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09; 2 - a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração original outorgada pela impetrante, ou cópia autenticada. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023434-95.2001.403.6100 (2001.61.00.023434-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 2616/2630: O SESC-SP não concorda com a indicação, feita pela autora, de pedras preciosas para garantir a execução, por se tratar de bens de difícil alienação. Pede a substituição das mesmas por depósito judicial em dinheiro. Diante do previsto nos artigos 656, I e 655 do CPC, defiro o pedido do SESC-SP e determino a intimação da autora para substituir a referida garantia, indicada às fls. 2606, por depósito judicial de dinheiro em espécie, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. No mesmo prazo, intime-se o SENAC para que cumpra o determinado no despacho de fls. 2613, manifestando-se expressamente acerca dos bens ofertados pela executada, sob pena de o silêncio caracterizar a concordância com o bem oferecido. Intime-se, ainda, a União Federal, acerca do término dos depósitos do valor a ela devido. Int.

0001645-57.2003.403.6104 (2003.61.04.001645-8) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 382/383: Diante da concordância da parte autora com a compensação do valor fixado a título de honorários advocatícios, em favor da ré, com o valor depositado nos autos, determino que o montante de R\$ 1.000,00 seja descontado do valor a ser por ela levantado. Expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fls. 380. Intimem-se, as partes, para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

0003597-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003597-6) - ROSA MARLY CARAVANTE(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017011-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017011-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003597-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ROSA MARLY CARAVANTE(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA)

Foi prolatada sentença, às fls. 23/24, julgando parcialmente procedente os embargos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante. Às fls. 26 vº, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 28, pediu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000853-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000853-1) - EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intime-se.

0015563-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015563-9) - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, determino que a Secretaria providencie os atos necessários para que o feito prossiga em segredo de justiça, haja vista as informações constantes de fls. 129/139. Tendo em vista a ausência de manifestação do impetrante, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do mesmo, no valor de R\$ 3.994,23 e a expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.389,73.Intime-se a União Federal para que informe qual o código da receita que deverá constar no ofício a ser expedido. Intime-se, ainda, o impetrante para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em dez dias.Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0032184-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032184-9) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA X TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004155-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004155-9) - WANESSA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021906-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021906-3) - CLARI COML/ IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso adesivo em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 151 in fine.Int.

0007992-74.2010.403.6100 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP234732 - MAIRA DE MAGALHÃES GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008245-62.2010.403.6100 - DANIEL GARCIA NETO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012656-51.2010.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013892-38.2010.403.6100 - TAQUARI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 158/160. Mantenho os despachos de fls. 154 e 157 pelos seus próprios fundamentos.Ademais, como já salientado no despacho de fls. 154, a autoridade impetrada informou o valor remanescente do parcelamento de n.º 603589740.Int.

0015647-97.2010.403.6100 - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138207 - JOSE CLAUDIO CURIONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.TILA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a

seguir expostas: A impetrante afirma que se dedica à produção de peças de borracha vulcanizada, utilizadas preponderantemente na indústria automobilística, e à importação de matérias-primas e máquinas. Alega que, em dezembro de 2006, obteve a habilitação simplificada - pequena monta e que, em fevereiro de 2010, recebeu importação de pequena monta, já que a mercadoria importada - prensa automática para vulcanizar borracha a vácuo - totalizou a quantia de US\$ 71.558,36. Por precisar importar novas mercadorias, em 31.5.2010, houve a conversão de sua habilitação simplificada - pequena monta para habilitação simplificada - incorporação de bens destinados ao ativo permanente, conforme requerido pela impetrante. Assim, em 8.6.2010, esta importou novos bens destinados ao ativo permanente, num total de US\$ 213.853,21. Novamente, prossegue, em 29.6.2010, foi deferido seu pedido de reconversão para habilitação simplificada - pequena monta, para que pudesse importar mercadorias no valor global de US\$ 77.200,00. Insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em permitir tal importação, sob a alegação de que o montante excedia o limite estabelecido, já que, segundo a impetrante, o limite é de US\$ 150.000,00. Afirma que a habilitação simplificada não vincula a empresa, podendo esta alterar sua situação, como o fez. Sustenta que a soma de US\$ 71.558,36 com US\$ 213.853,21 é equivocada, já que referidos valores relacionaram-se a importações realizadas em momentos distintos da empresa: na primeira, a empresa estava habilitada como simplificada - pequena monta e, na segunda, simplificada - incorporação de bens destinados ao ativo permanente. Informa que as importações sob a modalidade habilitação simplificada - pequena monta sujeitam-se ao limite semestral de US\$ 150.000,00 e que as importações sob a modalidade incorporação de bens destinados ao ativo permanente não se sujeitam a nenhum limite. Segundo a impetrante, o erro da conclusão do Siscomex deve-se a um problema sistêmico, cuja correção foge ao alcance dos agentes atendentes da Receita Federal. Pede a concessão da liminar, para que seja reconhecido seu direito de desembaraçar as mercadorias importadas, no valor de US\$ 77.200,00. Às fls. 33 e 35, a impetrante foi intimada a regularizar aspectos atinentes à propositura da ação, o que foi cumprido às fls. 34 e 36/37. Às fls. 35, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 42/48. Nestas, a autoridade impetrada afirma que a IN SRF 650/06 estabelece os procedimentos de habilitação de importadores para operações no Siscomex. Alega que a concessão de habilitações dá-se por meio do registro de uma ficha no RADAR, após a análise de requerimento apresentado pelo interessado que deve conter a modalidade de habilitação pretendida. As medidas administrativas, instruções e sistemas fornecem à fiscalização aduaneira da RFB os meios para identificar e autorizar os agentes que intervêm no comércio exterior, para que ajam com lisura e devida observância das normas legais. Por isso, foram criadas 4 modalidades de habilitação: simplificada, ordinária, especial e restrita. A modalidade simplificada pode ser de cinco espécies. A de pequena monta, prossegue, prevê limites de valor para importação, que são impostos pelo sistema Siscomex quando dos registros das Declarações de Importação pelas empresas habilitadas. Segundo a autoridade impetrada, a Coana - Coordenação de Administração Aduaneira, ao disponibilizar o manual de habilitação no siscomex, prevê que, sempre que o requerente da habilitação pretender realizar operações que se enquadrem em duas ou mais hipóteses da modalidade simplificada (dentre as seguintes: exclusivamente encomendante, operação de pequena monta e importação para ativo permanente), deverá, obrigatoriamente, requerer habilitação na modalidade ordinária. Afirma que as empresas habilitadas na modalidade ordinária não ficam sujeitas a limites, como nas outras espécies de habilitação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Segundo a inicial, a impetrante foi habilitada na modalidade simplificada - pequena monta em dezembro de 2006. Posteriormente, em maio de 2010, requereu a alteração para a modalidade simplificada - ativo permanente, prevista na Instrução Normativa SRF n.º 650/2006 (art. 2º, inciso II, b, item 5). E, em junho do mesmo ano, solicitou nova alteração da modalidade de habilitação, retornando à de pequena monta. Ressalto que, nos termos da Instrução Normativa SRF 650/06, art. 2º, 2º, considera-se valor de pequena monta, a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até o limite de cento e cinquenta mil dólares norte-americanos para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). A autoridade impetrada, em suas informações, não contesta tais fatos e esclarece que, em razão deles, fica evidente que a impetrante pretende realizar operações que se enquadram em mais de uma das modalidades de habilitação simplificada: a de pequena monta e a de ativo permanente. Ora, segundo a autoridade impetrada, nos termos do Manual de Habilitação no Siscomex, sempre que a empresa pretender realizar operações que se enquadram em mais de uma das modalidades de habilitação simplificada, dentre as quais estão a de pequena monta e a de ativo permanente, deverá, obrigatoriamente, requerer habilitação na modalidade ordinária, que é, de acordo com o sítio da Receita Federal, a mais completa modalidade de habilitação, permitindo aos operadores realizarem qualquer tipo de operação. Nesta espécie de habilitação, a empresa fica sujeita ao acompanhamento da Receita Federal com base na análise prévia da sua capacidade econômica e financeira (in <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/siscomex/modalidsimplifpeqmonta.htm>). Na hipótese dos autos, a impetrante, a despeito de pretender realizar operações enquadradas em duas modalidades de habilitação simplificada, optou por requerer seu enquadramento na espécie de habilitação simplificada - pequena monta, o que foi deferido, e, em seguida, realizou a importação no valor de US\$ 77.200,00. Esse valor, por si só, não supera a quantia limite de US\$ 150.000,00 para as importações realizadas por empresas que estão enquadradas na modalidade de habilitação - pequena monta. Mas, se somado à importação realizada nos últimos seis meses pela impetrante, englobando, portanto, a importação de US\$ 213.853,21 de junho de 2010, ultrapassa referido limite. Como asseverou a autoridade impetrada em suas informações, quando ocorreu a importação de US\$ 77.200,00, o sistema siscomex, ao tentar registrar a Declaração de Importação da impetrante, fez a verificação da modalidade que a empresa detinha naquele momento, que era a habilitação simplificada - pequena monta, e identificou o montante importado nos últimos seis meses, para permitir ou não o registro da mesma. Como foi verificado que o valor havia se excedido, impediu a importação. Está ausente, pois,

a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se o procurador judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0018023-56.2010.403.6100 - KATYA MACHADO IZOTON (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X PRESIDENTE COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG

Vistos etc. KÁTIA MACHADO IZOTON, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 2ª Região, pelas razões a seguir expostas: A impetrante inscreveu-se para o concurso público para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Região. Sua inscrição recebeu o número 3777. Alega que o cronograma da 1ª fase de provas, publicado no portal da internet do TRT da 2ª Região, informa que a prova objetiva seletiva da 1ª fase será realizada nos dias 18.9.2010, às 13 horas e 19.9.2010, às 9 horas. Afirma que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que prega o sábado como dia sagrado e santificado, não podendo realizar nenhuma atividade lucrativa ou produtiva, no período que se estende do pôr do sol das sextas-feiras ao pôr do sol dos sábados. Alega que, por essa razão, solicitou a redesignação da data ou horário do exame, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de se tratar de questão de fé e que seu deferimento acarretaria violação ao princípio da isonomia. Sustenta que seu pedido tem como base a liberdade religiosa, amparada pela Constituição Federal e que a designação de outro horário para a realização da prova não acarretará nenhum prejuízo à autoridade impetrada. Pede, por fim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada lhe conceda horário especial para realizar a prova objetiva do dia 18.9.2010, após às 18 horas, devendo, a autoridade impetrada, tomar as providências necessárias para que a impetrante permaneça incomunicável em local e sob a fiscalização da instituição, do modo que lhe aprouver, desde a hora do início do certame até às 18 horas, quando começará sua prova. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 47, foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais devidas ou juntasse declaração de pobreza, o que foi cumprido às fls. 48/49, oportunidade em que a impetrante recolheu as custas iniciais em guia DARF. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial. Num primeiro exame, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos. A impetrante afirma que se inscreveu para o concurso público para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Região e que as provas foram designadas para um sábado, no dia 18.9.2010, às 13h, o que fere sua crença religiosa de guardar o sábado natural, e 19.9.2010, às 9 horas. A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e crença, bem como de exercício dos cultos religiosos, mas assegura também o direito à igualdade. Ora, em um concurso público, as normas constantes do edital de convocação devem ser observadas e cumpridas por todos os inscritos, sem que seja possível abrir uma exceção para um inscrito ou mesmo para um grupo de inscritos, sob pena de se violar o mencionado princípio da isonomia. Assim, se alguma das exigências do edital atentar contra os princípios religiosos de algum candidato, caberá a ele optar entre se submeter às regras previstas para todos ou se abster de prestar o exame. Ou seja, no caso em questão, basta que a impetrante deixe de comparecer ao processo seletivo para que exercite sua liberdade de crença. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal a quo que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em data alternativa ao Shabat 3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. 4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de deliberação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvendo-se em privilégio para um determinado grupo religioso 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 391 e nº 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo Regimental conhecido e não provido. (grifei) (STA 389/MG, Tribunal Pleno do STF, J. em 3.12.2009, DJE de 14/05/2010, Relator Gilmar Mendes) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não houve violação à liberdade de crença da impetrante, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, o procurador judicial da União Federal, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012144-49.2002.403.6100 (2002.61.00.012144-5) - PAULO ROBERTO MARTINS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024042-35.1997.403.6100 (97.0024042-8) - FRIGORIFICO CERATTI S/A (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou

de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.543,20, para agosto de 2010. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.543,20 em agosto/10, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 875/880, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, bem como esclarecer se a transformação dos depósitos em pagamento definitivo deverá ser realizada em favor da União Federal ou do INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0024885-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024885-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X LUDOVICO PREGELI FILHO X YANKO PREGELI X 0 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUDOVICO PREGELI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X YANKO PREGELI

Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Friscar Produtos Automotivos Ltda., tendo como objeto a sentença de fls. 71/79, que condenou a executada ao pagamento do valor constante da fatura n.º 2006727369, devidamente atualizado, e do valor de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. A sentença transitou em julgado em 1.7.2008 (fls. 81). A exequente pediu a intimação da executada, nos termos do art. 475 J do CPC, o que ocorreu, na pessoa de Ludovico Pregeli Filho, no endereço Rua Guilherme Dumont Vilares, 1401, ap. 101 (fls. 90). Contudo, não houve manifestação da executada (fls. 91). Em razão disso, a exequente pediu a expedição de mandado de penhora (fls. 93), o que foi realizado no mesmo endereço supracitado (fls. 98/99), não tendo, o oficial de justiça, localizado bens da empresa executada. Às fls. 101/112, a ECT pediu a penhora on line de ativos da executada, o que foi indeferido às fls. 113/114. Em face desta decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 121/136), que foi improvido (fls. 138). Assim, a exequente pediu a expedição de mandado de penhora ao imóvel localizado na Rua Natalino José da Silva, 65/77, Vila Invernada, São Paulo (fls. 141/143), por ser o endereço constante do comprovante de inscrição e situação cadastral da executada perante a Receita Federal de fls. 148, emitido em 21.5.2009. Deferida a expedição do mandado de penhora, este restou negativo, tendo, o oficial de justiça, certificado que se tratava de empresa desconhecida no local (fls. 159). A exequente pediu, então, a expedição de mandado de penhora, na pessoa dos sócios (fls. 161/162), sendo que a decisão de fls. 167/168 acabou por deferir o pedido feito anteriormente de penhora on line. Realizada as diligências por meio do BacenJud (fls. 173/174), nada foi localizado, apenas uma conta com saldo zerado perante o Bradesco. Em razão disso, a exequente reiterou o pedido de fls. 161/162, às fls. 176/177, o que foi indeferido. Na mesma oportunidade (fls. 180), foi deferida a intimação da executada, na pessoa de seus sócios, nos endereços apresentados às fls. 176/177 (Av. Guilherme Dumont Vilares, 1401, ap. 61 e Rua Nelson Gama de Oliveira, 217, Vila Andrade), para que eles indicassem bens passíveis de penhora. Às fls. 185, foi certificado pelo oficial de justiça que Yanko Pregeli Júnior mudou-se do endereço fornecido e, às fls. 188, foi certificado que no local indicado como endereço de Ludovico, encontrava-se uma empresa de nome PPV Som e Acessórios para Autos Ltda., CNPJ 08.640.592/0001-18. A exequente pediu nova intimação da executada, na pessoa de Yanko Pregeli em, dois endereços, a saber, Rua Com. Francisco Pettinati, 330, bl. 2, ap. 23, VI, Campo Belo e Rua Dr. Silvio Dante Bertacchi, 69, Jardim Colombo, o que foi realizado. Contudo, o oficial de justiça, às fls. 202, certificou que Yanko Pregeli mudou-se do primeiro endereço acima citado e era desconhecido no segundo endereço. Às fls. 204/220, a exequente pediu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, afirmando que a mesma dissolveu-se irregularmente, sem a alteração dos cadastros nos órgãos públicos. Para tanto, junta documentos. Às fls. 221, foi requerido que a ECT juntasse a ficha cadastral da Jucesp da empresa executada, o que foi cumprido às fls. 225/228, e determinado à Receita Federal que apresentasse a última declaração de imposto de renda da executada, o que foi feito às fls. 236/237, nas quais a Receita Federal informa que a última declaração de IRPJ prestada pela executada foi em 2008, relativa ao ano calendário de 2007, onde a executada prestou declaração de inatividade. Às fls. 231, a Receita Federal indicou que o endereço da executada localiza-se na Rua Natalino José da Silva, 65/77, Vila Invernada. É o relatório. Decido. A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é medida excepcional, diante do princípio segundo o qual a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio distintos dos seus integrantes. Tal medida justifica-se quando presentes seus requisitos legais, que estão discriminados no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o magistrado pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sempre que verificar que seus sócios agem com abuso de direito ou de modo a manipular, fraudulenta ou abusivamente, a autonomia patrimonial da empresa, com a finalidade de se esquivar do cumprimento de obrigações creditórias, devendo recair a responsabilidade pelo pagamento do débito sobre seus sócios. Ressalto que há um entendimento jurisprudencial, ao qual me filio, segundo o qual a dissolução irregular da empresa, que consiste no encerramento das atividades, sem o cumprimento de suas obrigações fiscais e civis, configura, da mesma forma, abuso de direito, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, possibilitando, portanto, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos termos do dispositivo acima transcrito, combinado com os artigos 592, inciso II, e 596, caput, ambos do CPC, que assim dispõem: Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: II - do sócio, nos termos da lei. (grifei) Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da

sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (grifei) Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao Juiz o poder-dever de, em verificando o abuso de direito, a manipulação fraudulenta ou abusiva da autonomia patrimonial perpetradas pelos sócios da pessoa jurídica, com o objetivo de esquivar da cobrança de débito, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa fazendo recair a responsabilização do débito, no patrimônio daqueles que a utilizaram para fins ilícitos, a despeito de tratar-se de execução de título judicial ou extrajudicial. 2. A dissolução irregular da empresa, por configurar, igualmente, abuso de direito, deve ser coibida pelo Judiciário de forma a possibilitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil vigente. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 4ª Região. 3. Verificando-se dos autos que a executada foi citada regularmente nos autos do processo de conhecimento e, que, na execução do julgado restaram infrutíferas todas as diligências efetivadas pelo Oficial de Justiça, tendentes à localização do devedor, consoante se constatam dos (03) três Mandados de Penhora e Avaliação expedidos e, restar, igualmente, infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 59/60), ante a insuficiência de saldo existente na conta corrente da empresa, no caso 0,08 (oito centavos), configurado o abuso de direito da pessoa jurídica e a presumível dissolução irregular, há de ser determinado o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. 4. Agravo instrumento provido. (AG n.º 2008.05.00.021124-3, Primeira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 12/02/2009, DJ de 18/03/2009, p. 458, Relator: Emiliano Zapata Leitão) Logo, verificada a dissolução irregular da sociedade caracterizada por uma das hipóteses mencionadas, o magistrado tem o poder-dever de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, de modo a que os bens particulares dos sócios, responsáveis à época pela gestão do negócio, sejam alvo de execução de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Passo a analisar as provas constantes dos autos e ressalto que a demonstração da dissolução irregular da empresa deve ser feita de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no endereço da executada (REsp 945499/PR, 1ª Turma do STJ, J. em 21.2.2008, DJE de 30.4.2008, Relator Francisco Falcão). Verifico que a hipótese dos autos retrata típica dissolução irregular de empresa a ensejar a aplicação do artigo 50 do NCC. Vejamos. Na inicial, a exequente trouxe aos autos contrato de prestação de serviços (fls. 13/16), de onde constou que a executada tinha como sede a Rua Natalino José da Silva, 65/77, São Paulo/SP, CEP 05358-020. Esse endereço também constou das faturas de fls. 19/23. E, às fls. 45/50, a própria executada juntou alteração do contrato social e reformulação e consolidação contratual, das quais constou como seu endereço a Rua Natalino José da Silva, 65/77, São Paulo/SP, CEP 05358-020. A exequente juntou aos autos, três vezes, em datas distintas, o comprovante de situação cadastral da empresa executada perante a Receita Federal, emitidos em 21.5.09, 1.2.10 e 20.5.10 (fls. 148, 193 e 210), sempre constando como sede da executada a Rua Natalino José da Silva, 65/77, São Paulo/SP, CEP 05358-020. Também, foram juntados aos autos extratos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com as alterações sociais da empresa, emitidos em 1.2.2010 e 28.6.2010, sendo que o último endereço que consta como sede da empresa é o da Rua Natalino José da Silva, 65/77, São Paulo/SP, CEP 05358-020. Dos extratos, também constou que são os sócios da executada Yanko Pregeli e Ludovico Pregeli Filho (fls. 227). Consta, ainda, às fls. 210, extrato do SINTEGRS/ICMS, relativo à situação cadastral da empresa perante o Estado de São Paulo. Nele, foi descrito como endereço da executada a Rua Natalino José da Silva, 65/77, São Paulo/SP, CEP 05358-020. A consulta foi realizada em maio de 2010. Há, ainda, os ofícios da Receita Federal de fls. 231 e 236/237 demonstram que o último endereço cadastrado, também perante esse órgão nacional, é o da Rua Natalino José da Silva, 65/77, São Paulo/SP, CEP 05358-020. Além disso, consta a informação de que a última declaração de IRPJ prestada pela executada foi em 2008, relativa ao ano calendário de 2007. A declaração prestada foi de inatividade. Por fim, foi expedido mandado de penhora no endereço acima citado, mas o oficial de justiça deixou de proceder à penhora, por ser a mesma desconhecida no local. Também, houve tentativa de penhora nos endereços fornecidos pela exequente como sendo dos seus sócios, mas nenhum foi positivo. Mesmo as diligências perante o BacenJud de fls. 171/174 foram infrutíferas, constando, apenas, a informação da existência de conta no Bradesco, mas com saldo zerado. Verifico que o endereço cadastrado na Receita Federal, que a descreve como ativa, é o mesmo que consta dos dados cadastrais da Junta Comercial, bem como do extrato do SINTEGRS/ICMS, relativo à situação cadastral da empresa perante o Estado de São Paulo, com última alteração no quadro social da empresa em 3.8.2001. E a empresa não foi localizada nesse endereço, nem no endereço de seus sócios. A Receita Federal, ainda, trouxe aos autos declaração de inatividade da empresa, prestada em 2008, relativamente ao ano de 2007, a partir de quando não foi mais declarado o imposto de renda pela executada. Infere-se, daí, que a empresa encerrou suas atividades, de modo irregular, já que não atualizou seus dados nos órgãos de registro público competente. De tudo quanto foi exposto, denota-se verdadeira dissolução irregular da empresa executada, tanto pela não localização no endereço constante dos documentos oficiais anexados aos autos, quanto pela falta de registro de alterações cadastrais perante órgãos públicos. Estão presentes, portanto, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (RESP 140.564, Quarta Turma do STJ, J. em 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 547, Relator BARROS MONTEIRO) Por todo o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a inclusão dos sócios Ludovico Pregeli Filho e Yanko Pregeli no polo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI,

para que passe a constar do polo passivo do feito, no lugar da empresa executada, Ludovico Pregeli Filho - CPF 760.245.398-00 e Yanko Pregeli - CPF 011.783.378-98. Deverá, a exequente, promover sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, nos termos da inicial desta fase de cumprimento de sentença e da presente decisão, em dez dias, sob pena de remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011050-85.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X MARCIO MARCONDES CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(MG073193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES E MG078035 - WAGNER FACUNDO FANTONI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se, a União Federal, a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.Fls. 566: Fls. 564/565: Indefiro o pedido da União Federal para que a executada seja intimada nos termos do art. 475 A, parág. 1º do CPC, visto que já houve intimação nos termos do art. 475 J do mesmo diploma legal.Assim, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 dias e independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 563.Int.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021934-91.2001.403.6100 (2001.61.00.021934-9) - JORGE CARLOS NASS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o valor do benefício mensal complementar, bem como a condenação da União Federal a restituir o que foi pago a esse título nos últimos dez anos. Em razão da tutela antecipada deferida, a Banesprev vem depositando judicialmente o valor relativo ao imposto de renda referente ao benefício mensal complementar.O feito foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício mensal complementar, correspondente às contribuições a cargo do autor, recolhidas no período de janeiro/89 a dezembro/95. Condenou-se, ainda, a ré a restituir a quantia paga a esse título.Em segunda instância, houve a reforma da sentença, tão somente no que se refere à aplicação da taxa Selic.Às fls. 347, foi certificado o trânsito em julgado.Às fls. 406/409 e 410/413, o autor juntou planilhas referentes aos cálculos da quantia a ser restituída, bem como da quantia a ser levantada e convertida em renda em favor da União Federal.Às fls. 414, foi determinada a citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC e sua intimação para que se manifestasse acerca do pedido de levantamento de parte dos valores depositados.Citada, bem como devidamente intimada (fls. 417), a ré, às fls. 427/430, limita-se a informar quanto à impossibilidade de efetuar os cálculos necessários em razão da ausência de documentos e requerer a intimação do autor para juntada de documentos.Às fls. 434, foi certificado decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intimada, pessoalmente, a ré, acerca das informações prestadas pela Banesprev em razão de seu requerimento de fls. 427/430, pediu, novamente, prazo para que a Receita Federal apresentasse sua manifestação.Às fls. 461/479 e 481/499, constam manifestações da ré acerca da conversão em renda dos valores depositados.Às fls. 508, foi determinada a expedição de ofício precatório, em razão da ausência de oposição de embargos à execução e nos termos em que requerido pelo autor. Foi determinada, ainda, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos para levantamento e conversão dos valores depositados.Às fls. 510, consta a expedição do ofício precatório e às fls. 512/514, constam os cálculos da contadoria judicial.A ré, novamente intimada para ciência dos cálculos, alegou, às fls. 554/566, que a manifestação de fls. 427/430 tratava-se de embargos à execução, haja vista que referida manifestação, discordando do valor apresentado pelo autor anteriormente, foi apresentada dentro do prazo legal. E, ainda, que às fls. 461 juntou resposta do ofício da RFB manifestando-se sobre o valor a ser convertido em renda e sobre o valor do imposto a restituir.É o relatório. Decido.O despacho de fls. 414 determinou a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC e a sua intimação acerca do pedido de levantamento dos valores depositados, nos termos das manifestações do autor.A União Federal foi citada, conforme fls. 432 e intimada pessoalmente conforme fls. 417.A manifestação de fls. 427/430, limitou-se, apenas, a informar quanto à impossibilidade de efetuar os cálculos, não especificando se se referia ao pedido de levantamento ou ao pedido de restituição, já que o despacho de fls. 414 determinou à União Federal que se manifestasse sobre dois pedidos distintos.O decurso de prazo para oposição de embargos foi certificado em 16/06/2009 e a ré retirou os autos em carga em 04/09/2009 e em nenhum momento contestou tal ato desta Serventia. Ao contrário, limitou-se a pedir novamente prazo para manifestação.As manifestações de fls. 461/479 e 481/499 também trataram somente acerca do pedido de levantamento e conversão dos valores depositados.Em 18/06/2010, a ré retirou os autos em carga e, somente três meses depois devolveu os autos à Secretaria e, 01 ano após a certificação de decurso de prazo para oposição de embargos, vem questionar eventual erro deste Juízo quanto à análise da manifestação de fls. 427/430.A União Federal foi intimada para cumprimento de duas determinações distintas. Em petição suscinta, afirmou, apenas, a impossibilidade de se manifestar sobre os cálculos.Posteriormente, às fls. 461, a União Federal limitou-se a requerer a conversão integral em renda dos valores depositados e nada afirmou sobre os valores a serem restituídos. Se havia menção a isto nos documentos juntados com a petição, caberia à União Federal analisá-los e apontar sua conclusão na petição, o que não foi feito. Cabe à parte, e não ao juízo, garimpar, nos documentos juntados, os dados que lhe são favoráveis.Ademais, em outros feitos que aqui tramitam versando sobre a mesma matéria discutida nestes autos, a ré, ainda que impossibilitada quanto à verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, haja vista a complexidade da matéria, opôs embargos à execução, dentro do prazo legal, e, dentre todas as alegações, pede a juntada

de novos documentos, como informações prestadas pelas empresas gestoras dos benefícios complementares, a fim de que possa dar prosseguimento ao feito, o que tem sido aceito por este Juízo. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 508 que determinou a expedição de ofício precatório e defiro o pedido da União Federal para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Por fim, acolho o cálculo da contadoria judicial, haja vista estar em conformidade com o julgado. Entretanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos apresentados, devendo informar o valor total a ser levantado pelo autor e o valor total a ser convertido pela ré, tendo em vista que os depósitos foram efetuados em uma única conta judicial, no prazo de 20 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003022-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019665-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM)

Tendo em vista que a embargante depositou o valor devido fixado na sentença de fls. 30/31, intime-se a embargada para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033269-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033269-7) - DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a manifestação de fls. 1229/1252, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao pedido de conversão em renda e levantamento do valor depositado às fls. 1084, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010383-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010383-4) - ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015835-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015835-9) - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002246-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002246-4) - COPERSUCAR S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006324-68.2010.403.6100 - CENTRO EDUCACIONAL E RECREAT PE PEQUENO S C LTDA ME(SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Recebo a apelação de fls. 112/120 em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009978-63.2010.403.6100 - HIMALAIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012287-57.2010.403.6100 - JJR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015173-29.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Diante da manifestação da impetrante às fls. 569/573 e, ainda, tendo em vista que as informações foram prestadas, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em agosto de 2010, determino a expedição de ofício às autoridades impetradas para que cumpram a decisão de fls. 494/496 no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de n.º 60.022.774-0, no prazo de 05 dias. Int.

0016778-10.2010.403.6100 - SIMBEL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, intimem-se as mesmas para que informem se já houve o resultado da avaliação mencionada no documento de fls. 641, fornecido pela impetrante, no prazo de 10 dias. Outrossim, defiro a inclusão da empresa Construtora Abapan Ltda. no polo passivo do feito como listisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Deverá, a impetrante promover a sua citação, juntando cópia da petição inicial. Após, cite-se-a. Defiro, também, a inclusão da INFRAERO, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Oportunamente, ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015871-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO EUFRASIO

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026952-98.1998.403.6100 (98.0026952-5) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 268/271. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Fls. 135: Intime-se, a exequente, acerca do parcelamento do valor devido proposto pela executada, para manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 139. Int.

0033212-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033212-4) - FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X LUCIANO FUAD KAIRALLA X SAMIRA BENTO FARAH(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUAD KAIRALLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 516.938,53, atualizada até agosto/2010, devida a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0016122-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7)) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ ANTÔNIO TRIGO E OUTROS em face da decisão de fls. 171. Afirmam os embargantes que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição ao fixar o valor da condenação acolhendo os cálculos apresentados pelos autores, quando o correto seria acolher os cálculos da Contadoria porque foram superiores, uma vez que a Contadoria é órgão de auxílio do juízo, sem qualquer interesse na lide. Afirmam, ainda, que os cálculos da Contadoria incluem o valor dos honorários advocatícios, valor este que não fez parte dos cálculos dos autores, mas que são devidos, conforme acórdão de fls. 160/162. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de declaração, posto que tempestivos. Deixo de acolhê-los por não haver omissão ou contradição na decisão de fls. 171. Isto porque é defeso ao Juízo proferir decisões que condenem o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, para que se evite julgamentos ultra petita. Contudo, da análise da manifestação e dos cálculos dos embargantes e do cálculo da contadoria judicial, verifico que a decisão de fls. 171 contém erro material. Por esta razão, declaro-a, de ofício, para corrigi-la. O valor de R\$ 165.732,64, indicado pelos embargantes como devido, incluiu a quantia de R\$ 540,80 a título de honorários advocatícios. Como o presente feito tem por objetivo o cumprimento de sentença, tão somente, quanto aos expurgos inflacionários, tendo em vista que em relação aos honorários advocatícios houve recurso de apelação, o valor indicado pelos embargantes referentes aos expurgos inflacionários e custas processuais é de R\$ 165.191,84 (R\$ 165.732,64 - R\$ 540,80). O cálculo encontrado pela contadoria judicial às fls. 165 é de R\$ 181.367,98, incluindo o valor de R\$ 16.440,54 relativo aos honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 160/162 que deu provimento à apelação, fixando a verba honorária em 10% da condenação. Como os honorários advocatícios serão executados nos autos principais, haja vista que o presente feito não discute tal valor, bem como o depósito judicial não engloba o mesmo, o valor que deverá ser considerado nestes autos como encontrado pelo contador é de R\$ 164.405,39 + R\$ 522,05 de custas processuais, devendo excluir o valor de R\$ 16.440,54 de honorários advocatícios. Portanto o valor é de R\$ 164.927,44. Diante de todo exposto, em razão do valor da contadoria judicial ser inferior ao valor dos embargantes e superior ao valor da CEF, declaro a decisão de fls. 171, para corrigi-la e julgar parcialmente procedente a impugnação e fixar o valor da condenação em R\$ 164.927,44. Expeçam-se alvarás de levantamento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais a fim de que possam, os embargantes, dar início à execução dos honorários advocatícios. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3530

EXECUCAO DA PENA

0010482-59.2006.403.6181 (2006.61.81.010482-1) - JUSTICA PUBLICA X EDHEMAR AFFONSO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Em face do contido na informação de fls. 225, intime-se o apenado para que compareça no consultório do perito-médico, no dia 07 de outubro de 2010, às 16h30m, munido de seus documentos pessoais, exames e atestados médicos que possuir. Intime-se a defesa e o MPF.

0011580-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011580-3) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE GALLEGÓ GOMES(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP246605 - ANA BEATRIZ PEREIRA DE CARVALHO E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA E SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL E SP155449E - LUA MONTEIRO DE CARVALHO E SP167523E - VIVIANE VITOR LUDOVICO E SP156214E - CAROLINA SOARES INACIO)

O sentenciado VICENTE GALLEGÓ GOMES, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo. Em decorrência da determinação acima, já neste Juízo, foi a pena privativa de liberdade substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade beneficente (fl. 26). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. Às fls. 80/81, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado VICENTE GALLEGÓ GOMES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da

situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de julho de 2010 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1050

CARTA PRECATORIA

0007992-25.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 16h00min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Flávio Barbosa do Amaral Junior. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias nºs 627 a 631/2010 para a Comarca de Sertãozinho/SP, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, Comarca de Alpinópolis/MG, Subseção Judiciária de Franca/SP, Seção Judiciária de Recife/PE, respectivamente, (em 05/07 p.p.) para oitiva de testemunhas de defesa, nos autos do Processo nº 2009.38.00.004376-2, da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG; e que às fls. 816 foi juntado ofício da 4ª Vara Criminal Federal de RECIFE/PE, comunicando designação da audiência deprecada para 29 de SETEMBRO de 2010, às 14h00min.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000054-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0)) GILVALDO SILVA SOARES(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao defensor que o requerente deverá proceder a retirada do veículo, caminhão, marca/modelo M.B./M. Benz 608, ano fabricação 1973, ano modelo 1973, cor Branco, combustível Diesel, placa BMG - 6642, chassi 30830212003764, renavam 399534210, do município de São Paulo, que se encontra apreendido no Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, cuja restituição foi deferida por este Juízo, ao requerente.

PETICAO

0005203-24.2008.403.6181 (2008.61.81.005203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) JOSE AMERICO DE OLIVEIRA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X JUSTICA PUBLICA

Encontra-se em Secretaria a certidão de objeto e pé requerida por JOSÉ AMERICO DE OLIVEIRA - Petição Prot n. 2010.870003438-1.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000668-33.2000.403.6181 (2000.61.81.000668-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA X JUSTICA PUBLICA X MARLENE DA COSTA

1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de José Rodrigues Costa e Marlene da Costa. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na captação de recursos financeiros de terceiros para a formação de um fundo visando à aquisição de linhas telefônicas, por meio de pessoa jurídica Telfax Administração e Gerenciamento Ltda. (Telfax). Segundo a denúncia, entre 2 de setembro de 1996 e 23 de outubro de 1998, a Telfax atuou como verdadeira administradora de consórcio, celebrando contratos de constituição de sociedade em conta de participação. A Telfax não possuía autorização do Banco Central do Brasil (Bacen) para atuar como instituição financeira. 3. Os fatos descritos configurariam em tese os crimes previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 5 et seq) e foi oferecida perante a 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária. 5. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2002 (fls. 206-207). 6. Os réus foram citados por edital (fls. 255, 258, 260 e 261), mas não compareceram ao interrogatório na data designada para tanto (fl. 262). Foi determinada a suspensão do processo, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, mas sem a suspensão do prazo prescricional. 7. A pedido do Ministério Público Federal (fl. 284), foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 285-286). 8. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 308). 9. Foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado José Rodrigues Costa (fl. 312). 10. Foi impetrado habeas corpus em favor de José Rodrigues Costa, visando ao trancamento da ação penal (Habeas Corpus n.º 2006.03.00.105897-6). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar (fls. 333-335) e

denegou a ordem pleiteada (fls. 340 e 359-369).11. Foi formulado novo requerimento de revogação da prisão preventiva do acusados (fls. 325-329). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 331), o pedido foi inferido (fl. 336).12. Foi revogada a suspensão do processo com relação ao acusado José Rodrigues Costa, bem como decretada a sua revelia (fl. 377).13. Foi impetrado habeas corpus em favor de Marlene da Costa, visando ao trancamento da ação penal (Habeas Corpus n.º 2007.03.00.061109-1). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem pleiteada (fls. 410 e 488-503).14. Foi impetrado novo habeas corpus em favor de José Rodrigues Costa, visando ao trancamento da ação penal (Habeas Corpus n.º 2007.03.00.083837-1). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de liminar (fl. 424-425) e denegou a ordem pleiteada (fl. 505).15. Foi formulado outro requerimento de revogação da prisão preventiva do acusados (fls. 436-440). Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 442), o pedido foi inferido (fl. 443).16. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Reginaldo Donizetti Rosa (fls. 477-479);ii) Jocelina de Melo Brito (fl. 514);iii) Djalma Lopes de Brito (fl. 515); eiv) Luis Ribeiro de Carvalho (fl. 516).17. O acusado José Rodrigues Costa foi interrogado (fls. 582-583) e apresentou defesa prévia (fls. 420 e 579), alegando sua inocência.18. As partes foram intimadas para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 626 e 627), tendo apenas o Ministério Público Federal requerido a vinda aos autos de folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas (fl. 626).19. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 681-689), pugnando pela condenação dos acusados.20. Uma vez mais, foi pedida a revogação da prisão preventiva da acusada Marlene da Costa (fls. 694-696). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 698-700), o pedido foi indeferido (fls. 702-703).21. Os acusados também apresentaram, por sua defensora, alegações finais (fls. 729-746), alegando sua inocência e pedindo a absolvição. Como preliminar, arguiram a prescrição da pretensão punitiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.22. Superada a fase do art. 500 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. 23. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalto que, na presente data, este é o único magistrado oficiante neste Juízo.I. Da prescrição e da suspensão do processo24. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, como a pena máxima prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 é de 4 anos de reclusão, a prescrição dá-se em 8 anos, conforme o estabelecido no art. 109, IV do Código Penal brasileiro.25. Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre 2 de setembro de 1996 e 23 de outubro de 1998 (fl. 3). O recebimento da denúncia, em 25 de março de 2002 (fls. 206-207), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.26. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se 3 anos e 5 meses. Nesse tocante, note-se que como o crime descrito no art. 16 da Lei n.º 7.942/86 é habitual impróprio, o lapso prescricional inicia-se com a prática do último ato criminoso (que em tese teria sido) cometido, nos termos do entendimento pretoriano predominante.27. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 25 de março de 2002 e o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro, em 11 de março de 2003 (fl. 262). A suspensão deu-se 11 meses e 15 dias após a interrupção do lapso prescricional mencionada.28. Apesar de a decisão de fl. 262 mencionar que não houve a suspensão do lapso prescricional, a jurisprudência pátria firmou-se em sentido contrário. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu nos seguintes termos:I. STF - HC - competência originária. Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante e que não foram antes submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. II. Citação por edital e revelia: L. 9.271/96: aplicação no tempo. Firme, na jurisprudência do Tribunal, que a suspensão do processo e a suspensão do curso da prescrição são incidíveis no contexto do novo art. 366 CPP (cf. L. 9.271/96), de tal modo que a impossibilidade de aplicar-se retroativamente a relativa à prescrição, por seu caráter penal, impede a aplicação imediata da outra, malgrado o seu caráter processual, aos feitos em curso quando do advento da lei nova. Precedentes. III. Contraditório e ampla defesa: nulidade da sentença condenatória fundamentada exclusivamente em elementos colhidos em inquérito policial e em procedimento administrativo. IV. Sentença: motivação: incongruência lógico-jurídica. É nula a sentença condenatória por crime consumado se a sua motivação afirma a caracterização de tentativa: a incoerência lógico-jurídica da motivação da sentença equivale à carência dela. (STF, HC 83864/DF, 1ª turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 20/04/2004, Publicação: DJ 21/05/2004 p. 43)29. Assim sendo, cabe ao juiz somente determinar a aplicação do dispositivo mencionado, sendo o seu provimento de conteúdo meramente declaratório. Portanto, ainda que se diga na decisão em sentido contrário, a suspensão do curso do prazo prescricional é consequência natural da determinação da suspensão do processo baseada no art. 366 do Código de Processo Penal brasileiro.30. Outrossim, também conforme assentado na jurisprudência, essa suspensão deve durar apenas o período previsto para a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima cominada abstratamente ao delito. Destarte, vencido tal período - que in casu, conforme já verificado, é de 8 anos - tanto o processo como o lapso prescricional devem começar novamente a correr, sendo computado igualmente o tempo já decorrido antes da declaração da suspensão.31. Portanto, na presente hipótese, o processo voltaria a correr em 11 de março de 2011.32. Entretanto, antes disso, foi revogada a suspensão no que tange ao acusado José Rodrigues Costa, em 28 de maio de 2007 (fl. 377). Outrossim, em 1º de junho de 2007, a acusada Marlene da Costa também se fez representar no processo por defensora constituída (fls. 379-388), o que tem como consequência a volta do prosseguimento do feito.33. Ademais, considerando a data do reinício do curso do processo, somada ao período anterior à declaração da suspensão, têm-se cerca de 4 anos e 3 meses.34. Destarte, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva35. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na captação de recursos

financeiros de terceiros para a formação de um fundo visando à aquisição de linhas telefônicas, por meio de pessoa jurídica Telfax. Segundo a denúncia, entre 2 de setembro de 1996 e 23 de outubro de 1998, a Telfax atuou como verdadeira administradora de consórcio, celebrando contratos de constituição de sociedade em conta de participação. A Telfax não possuía autorização do Bacen para atuar como instituição financeira.³⁶ O termo de subscrição da sociedade em conta de participação e o respectivo regimento interno, cujos modelos padronizados encontram-se acostados a fls. 20-22, possuíam, entre outras, as seguintes cláusulas: Cláusula Terceira - Objeto social³⁷. 1 O objeto da sociedade em conta de participação aqui estabelecida é a reunião de investidores, ou sócios participantes, para juntos e sob a liderança da Telfax, promoverem a comercialização de bens móveis, conforme o documento Especificação do Projeto Objeto da Sociedade já mencionado na cláusula primeira.(...) Cláusula Décima Segunda - Da comercialização dos bens da sociedade³⁸. 1 A Telfax colocará à venda os bens adquiridos com os recursos das integralizações de capital, sendo que o sócio participante terá prioridade absoluta na aquisição dos mesmos, sobre qualquer outro pretendente, aquisição esta que será feita pelo preço de venda ao público e com as condições abaixo: a) Parte do pagamento será coberto com os recursos que este já tenha integralizado na sociedade, inclusive com os lucros já distribuídos. b) O saldo que resultar devedor será pago pelo sócio participante, convertendo as suas integralizações mensais de capital em liquidação de dívida, sendo que uma vez tendo adquirido o produto, as suas integralizações não poderão sofrer atrasos e não poderão ser em valor abaixo do mínimo mensal fixado, sob pena de multa e juros na forma estabelecida na cláusula décima quinta. c) A venda do produto será feita ao sócio que obtiver a maior pontuação acumulada, e ainda não tenha adquirido, conforme uma lista de pontuação criada conforme as condições estabelecidas no documento Regras de Pontuação e Classificação para Resgate de Capital anexada a este documento como Anexo 2.³⁹ Ademais, a efetiva celebração dos contratos em questão encontra-se documentalmente comprovada neste feito (fls. 20-22 destes autos e fls. 7-9 dos autos n.º 1999.61.81.007577-2, anexos).⁴⁰ Percebe-se, portanto, que a Telfax criava, sob a roupagem jurídica declarada de sociedade em conta de participação, grupos de pessoas interessadas na aquisição de concessões de linhas telefônicas. E, nessa atividade, angariava valores de tais participantes, formando fundos destinados à aquisição de tais ativos. ³⁹ O art. 7º da Lei n.º 5.768/71 assim dispunha acerca dos consórcios: Art. 7º. Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais: I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza; II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço; III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço; IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.⁴⁰ Tal artigo de lei não definia o que fossem especificamente consórcios, sendo essa tarefa delegada à esfera administrativa. Nesse contexto, o Bacen editou a Circular n.º 2.766/97, cujo regulamento anexo dispõe da seguinte forma: Art. 1º. Consórcio é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem, conjunto de bens ou serviço turístico por meio de autofinanciamento. Parágrafo 1º. O consorciado é a pessoa física ou jurídica que integra o grupo como titular de cota numericamente identificada e assume a obrigação de contribuir para o atingimento integral de seus objetivos. Parágrafo 2º. A administradora de consórcios é a prestadora de serviços com a função de gestora dos negócios do grupo, nos termos do contrato. Parágrafo 3º. O grupo é uma sociedade de fato, constituída na data da realização da primeira assembléia geral ordinária por consorciados reunidos pela administradora, para os fins estabelecidos no caput deste artigo, com prazo de duração previamente estabelecido.⁴¹ Ressalte-se que a Lei n.º 11.795/2008, ao ditar o conceito legal de consórcio, manteve o mesmo espírito, nos seguintes termos: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.⁴² Isto posto, as atividades que eram encetadas pela Telfax enquadravam-se na conceituação de consórcio veiculada pelo regulamento anexo à Circular n.º 2.766/97 do Bacen.⁴³ Os depoimentos colhidos das testemunhas confirmam a celebração dos contratos e os moldes nos quais a Telfax operava, como se depreende dos seguintes trechos: i) depoimento de Reginaldo Donizetti Rosa: que trabalhou na empresa por dois anos. Que era uma empresa onde se captava o dinheiro e se entregavam os bens. (...) Que a maioria dos planos era de 48 meses e que a entrega dos bens se entregava a partir do pagamento de 50%. Que já na primeira entregas verificou problemas (fl. 478); ii) depoimento de Jocelina de Melo Brito: através da empresa Telfax comprei um consórcio de telefones, que paguei durante dois anos ou mais. Não recebi a linha. (...) Não recebi de volta o que paguei. Naquela época, meu prejuízo dava uns dois mil reais (fl. 514); iii) depoimento de Djalma Lopes de Brito: minha mãe comprou uma cota de consórcio da empresa Telfax. Creio que ela pagou vinte e poucas parcelas. Era um consórcio para pagar em 48 meses (...). Os valores pagos não foram ressarcidos (fl. 515).⁴⁴ Ademais, o Bacen informou que a Telfax não tinha autorização para operar como instituição financeira (fl. 176). Ressalte-se apenas que a Lei n.º 8.177/91 transferiu ao Bacen a competência para autorizar o funcionamento de consórcios, aludida no já transcrito art. 7º da Lei n.º 5.768/71.⁴⁵ Por outro lado, o art. 1º da Lei n.º 7.492/86 inclui a atividade das administradoras de consórcio entre aquelas abrangidas por esse mesmo diploma legal.⁴⁶ A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que a operação de atividade típica de administradora de consórcios, sem a autorização do Bacen, configura o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, como se depreende dos seguintes julgados: CRIME CONTRA

O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CONSÓRCIO. De acordo com os artigos 1º, parágrafo único e inciso I, e 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, consubstanciam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional a formação e o funcionamento de consórcio à margem de balizamento legal, de instrução do Banco Central do Brasil. Precedente: Habeas Corpus nº 83.729-8/SC, Primeira Turma, relator ministro Marco Aurélio. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - FICÇÃO JURÍDICA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CARTA DA REPÚBLICA. O fato de o Diploma Maior revelar o Sistema Financeiro Nacional, dispondo sobre temas a serem considerados, entre outros, pela legislação complementar, não é de molde a concluir-se não haver sido recebida a Lei nº 7.492/86, no que procedida a equiparação dos consórcios, para efeito penal, à instituição financeira. (STF, RHC 84182/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 24/08/2004, Fonte: DJ 10/09/2004 p. 59)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. ATIVIDADE MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPOS DE CONSÓRCIO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. GARANTIA DA SOLVÊNCIA DA INSTITUIÇÃO E CREDIBILIDADE DOS AGENTES DO SISTEMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A formação e o funcionamento de grupos para aquisição de bens por meio de sociedade em conta de participação não têm respaldo legal. 2. A Lei 7.492/86 equipara ao conceito de instituição financeira a pessoa jurídica que capta ou administra seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. 3. Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, em dispositivo da Lei 7.492/86, a ação penal deve ser julgada na Justiça Federal. 4. Havendo interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro, tem-se que a prática ilícita configura matéria de competência da Justiça Federal. 5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado de eventuais crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122 do STJ). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, suscitante. (STJ, CC 41915/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 13/12/2004, Fonte: DJ 01/02/2005 p. 404)47. Em suma, pode-se concluir que se fez operar instituição financeira, sem a devida autorização. E, destarte, os fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Não há de se falar em crime continuado, pois se trata de delito habitual impróprio ou eventualmente habitual. III. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo. I. Quanto ao acusado José Rodrigues Costa. À época dos fatos, o acusado José Rodrigues Costa era sócio-gerente da Telfax (fl. 128). Ademais, o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que era sócio-diretor da empresa, sendo que fazia mais a função institucional (fl. 583). 49. Ora, a própria atividade da empresa era contrária à ordem jurídica, na medida em que consistia em operação de instituição financeira sem autorização para tanto. Destarte, a função institucional, relacionada ao desenho do negócio engendrado, está no cerne da ilicitude praticada. 50. Por outro lado, as vias do regimento interno da sociedade em conta de participação foram firmadas pelo próprio acusado, na qualidade de representante da Telfax (fl. 22-verso destes autos e fl. 8-verso dos autos n.º 1999.61.81.007577-2, anexos). 51. Assim sendo, está comprovada a autoria. 52. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada Marlene da Costa. 53. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. 54. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Marlene da Costa, na prática dos fatos típicos acima mencionados. III. 2 Quanto à acusada Marlene da Costa. 55. Consta da ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo que a acusada Marlene da Costa era sócia-gerente da Telfax (fl. 128). 56. Entretanto, deve-se ressaltar que nos autos não há nenhum documento por ela assinado relativo à administração dessa pessoa jurídica. 57. Ademais, a prova testemunhal colhida também não é suficiente para a condenação dessa acusada. Com efeito, sobre ela foram feitas as seguintes afirmações: i) depoimento de Reginaldo Donizetti Rosa: que os responsáveis eram o sr. José e a mãe. Que quem administrava mesmo era o sr. José, mas que sua mãe também ia lá, embora fosse quase analfabeta (fl. 478); e ii) depoimento de Luis Ribeiro de Carvalho: a ré Marlene estava sempre no escritório (fl. 516). 58. Assim, não é possível concluir, pelos elementos de prova que constam dos autos, com a certeza necessária para uma condenação criminal, que a acusada tenha efetivamente participado da gestão da Telfax. 59. Em virtude disso, entendo que não há prova suficiente para a condenação, no que tange à acusada Marlene da Costa. E, destarte, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro. IV. Das alegações finais. 60. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado José Rodrigues Costa, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra. 61. Ressalte-se apenas a inaplicabilidade do princípio da insignificância no presente caso. Tal se dá, em primeiro lugar, porque a própria atividade da Telfax era contrária à ordem jurídica e, por tal razão, repetidos atos foram perpetrados em desrespeito à lei. Assim, não cabe a aplicação do princípio invocado pela defesa nos casos em que o delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 demonstra-se efetivamente habitual. Além disso, foram impingidos prejuízos a pessoas simples, que precisavam recorrer a consórcios para adquirir linhas telefônicas (vide, v.g., fls. 514-515). E, portanto, sob o prisma das vítimas, os valores arrecadados pela Telfax nada tinham de insignificantes. 62. Frise-se, ademais, que o princípio da insignificância somente pode afastar a tipicidade em casos extraordinários, o que ora não se verifica. 63. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de José Rodrigues Costa como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/86. V. Dosimetria da pena. 1 Pena privativa de liberdade. 64. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. 65. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art.

59 do Código Penal brasileiro não são favoráveis ao acusado. Com efeito, a par de ser tecnicamente primário (pois sofreu condenação anterior transitada em julgado pela prática de contravenção criminal - fl. 660), o réu apresenta uma péssima conduta social. Com efeito, além da condenação pela prática de contravenção penal, com pena cumprida, ele responde a execuções fiscais, de título extrajudicial e ação monitória no âmbito federal (fl. 641). Ademais, evadiu-se de todos os seus endereços conhecidos, somente vindo a ser encontrado em virtude do cumprimento de mandado de prisão. E fugiu não só da Justiça, mas também dos clientes da Telfax, como relatam as testemunhas Jocelina de Melo Brito e Djalma Lopes de Brito (fls. 514-515).66. Além disso, as conseqüências da atividade criminosa também foram grandes, pois pessoas simples e de pouca instrução foram atingidas e não tiveram ressarcidos os valores pagos ao acusado.67. Também as circunstâncias do crime não lhe favorecem, tendo em vista o longo período em que as atividades da Telfax foram desenvolvidas. Nesse contexto, o delito em questão é habitual impróprio ou eventualmente habitual, o que impede o reconhecimento da continuidade delitiva. Não obstante, a prática de vários atos atentatórios à lei traz uma lesão mais grave à ordem jurídica, que deve ser considerada como circunstância judicial na fixação da pena.68. Por fim, conforme a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, não há de se falar, no presente caso, em maus antecedentes.69. Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 16 da Lei n.º 7.492/86, em 2 anos de reclusão.70. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.71. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.72. A par da disposição constante do art. 33, 2º, c do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como já decidido. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semi-aberto, com base no disposto no art. 33, 3º do Código Penal brasileiro.73. Em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme já decidido acima, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.74. Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, e que não há novas circunstâncias a determinar que tal situação seja alterada, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, reconheço o direito de apelar em liberdade.V.2 Pena de multa75. Considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no dobro do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 20 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.76. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1,5 salário mínimo. O acusado informou em seu interrogatório que, antes de sua prisão, possuía renda mensal média de R\$ 4.500,00, bastante superior ao padrão normal da população brasileira.77. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado José Rodrigues Costa e CONDENO-O, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.º 7.492/2006, (i) a pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1,5 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Marlene da Costa, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação.O acusado José Rodrigues Costa poderá apelar em liberdade.Condenno José Rodrigues Costa, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de José Rodrigues Costa no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.Oficie-se aos Juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Sorocaba, informando o endereço atualizado do acusado.Expeçam-se contra-mandados de prisão com relação a Marlene da Costa.P. R. I.

0009855-55.2006.403.6181 (2006.61.81.009855-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR RICCHETTI(SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP150703 - MARCELA ZANETTI PERES) X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR RICCHETTI

.....DISPOSITIVOIsto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Fernando César Ricchetti, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos correspondentes ao período de 17 de maio de 2000 a 7 de maio de 2001, tipificados no crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV c.c. os arts. 109, IV, e 110, 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.Em razão da desconsideração do período supracitado, a nova pena de Fernando César Ricchetti passa a ser de 3 anos e 6 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 130 salários mínimos; e a pena de 36 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos.Ficam mantidas as demais determinações da r. sentença de fls. 378-384.P.R.I.O.São Paulo, 10 de setembro de 2010.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

0016105-70.2007.403.6181 (2007.61.81.016105-5) - JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA X JAQUES STEINBERG

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 2007.61.81.016105-5 ACUSADO(S): JACQUES STEINBERG AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DE SENTENÇA 1. Vistos etc. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Jacques Steinberg. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na evasão de divisas do país. Segundo consta da denúncia, o acusado era sócio-gerente da pessoa jurídica The Walkingshaw Investment Group CV (Walkingshaw). Entre 2002 e 2006, a Walkingshaw manteve contas bancárias no Credit Lyonnais na Suíça e nos Estados Unidos da América, tendo sido beneficiária de um depósito no valor de US\$240,958.57. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) nem ao Banco Central do Brasil (Bacen). 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 11 de fevereiro de 2009 (fls. 216-217), ocasião em que foi decretado o sigilo nos autos. 5. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação (fls. 275-295). 7. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 296-297). 8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado: i) Edson de Castro Rodrigues (fl. 323); ii) Beny Fiterman (fl. 324); iii) Charles El Kalay (fl. 325); iv) Samantha Abuleac Steinberg (fl. 326); v) Eduardo Alcalay (fl. 368). 9. Foi apresentada declaração prestada por Bernard Steinberg (fls. 328-329). 10. O acusado foi interrogado (fls. 379-380). 11. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, mas nada foi requerido nessa fase processual (fl. 381). 12. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 390-395), pugnando pela condenação do acusado. 13. O acusado, por seus defensores, também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 400-421), aduzindo sua inocência e pugnando pela absolvição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 14. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, incorporado ao processo penal pela reforma no Código de Processo Penal brasileiro efetivada pela Lei n.º 11.719/2008, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. 15. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento, motivo pelo qual passo à resolução do mérito. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva. 16. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, consistente na evasão de divisas do país. Segundo consta da denúncia, o acusado era sócio-gerente da pessoa jurídica Walkingshaw, a qual, entre 2002 e 2006, manteve contas bancárias no Credit Lyonnais na Suíça e nos Estados Unidos da América, tendo sido beneficiária de um depósito no valor de US\$240,958.57. A existência dos depósitos no exterior não foi declarada à SRF nem ao Bacen. 17. Apesar de os fatos narrados na denúncia estarem devidamente comprovados nos autos, eles não são aptos a caracterizar o cometimento do crime em tela. 18. Com efeito, pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, dos quais o acusado se defende, a pessoa jurídica Walkingshaw manteve uma conta no exterior, com recursos que não teriam sido declarados às autoridades brasileiras competentes. 19. Ressalte-se que uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios ou associados. Tal característica ganha maior relevo em uma sociedade em comandita ou de responsabilidade limitada (fl. 26), que possui uma estrutura societária definida em lei por normas cogentes, no que a lei holandesa não difere significativamente da legislação pátria. 20. Por outro lado, deve-se ter em mente que a Walkingshaw é uma sociedade holandesa e não consta dos autos qualquer elemento pelo qual se possa concluir que ela tivesse de prestar informações às autoridades fiscais ou monetárias brasileiras. 21. Outrossim, não consta da denúncia que o acusado Jacques Steinberg tenha deixado de informar às autoridades brasileiras sua participação societária na Walkingshaw. E o dever de informar a existência de uma participação societária no exterior não se confunde com aquele de informar a existência de disponibilidades em moeda diretamente detidas pelo agente. Com efeito, o primeiro não se enquadra nos estritos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que faz referência expressa a depósitos e cujo conteúdo, por se tratar de norma penal incriminadora, não pode ser ampliado por analogia. 22. Assim sendo, não há prova de que ele tivesse o dever legal de prestar qualquer informação às autoridades brasileiras sobre os fatos objeto deste feito. 23. Em virtude disso, entendo que os fatos narrados na denúncia não são aptos a caracterizar o crime em tela, pois não há a constatação de causa para a obrigação do acusado de prestar informações às autoridades brasileiras. E, destarte, é de rigor a absolvição do acusado, a teor do que dispõe o art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Jacques Steinberg, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não constituem esse delito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. São Paulo, 3 de setembro de 2010 Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO (SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

*considerando que houve manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar, manifeste-se a defesa sobre eventual prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentar nova defesa preliminar. Com a juntada, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES (SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E

SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Considerando que houve manifestação do Ministério Público Federal acerca das defesas preliminares, manifestem-se as defesas sobre eventual prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, devolvo o prazo para apresentar nova defesa preliminar. Com a juntada, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação.

0015690-53.2008.403.6181 (2008.61.81.015690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA MARINI RODRIGUES DA CUNHA BRITO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

- Decisão proferida em 24.03.2010: 20. Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia. 21. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que indique quais testemunhas, dentre as que constam na exordial, até o máximo de 8, que pretende que sejam ouvidas. 22. Quanto às testemunhas residentes no exterior, arroladas pela defesa de Luiz Augusto Ribeiro, intime-se-a para que, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, demonstre a sua imprescindibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL

0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP153403E - RODRIGO SERGIO DIAS E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

(...) 3. Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências (art. 402, do CPP), no prazo de 03 (três) dias. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

0003560-75.2001.403.6181 (2001.61.81.003560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FÁTIMA DA FONSECA) X EDUARDO ROCHA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Indefiro o pedido de fl. 1580, nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 1582vº.2. Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0003097-02.2002.403.6181 (2002.61.81.003097-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FÁTIMA FONSECA) X RUBENS MIGUEL DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Ante a juntada de informações acobertadas pelo sigilo bancário (fls. 2659/2823), decreto o sigilo destes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores. Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.2. Dê-se ciência à defesa dos referidos documentos.3. Após, intime-se a defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0003771-43.2003.403.6181 (2003.61.81.003771-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA APARECIDA SILVA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X PAULO JOSE CARNEIRO X ALEXANDRE LUIZ CARNEIRO X BRUNA DE CASSIA FRANCA X IZAQUIEL DE CARVALHO
Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Autorizo extração de cópias em favor dos defensores dativos, caso necessário.

Expediente Nº 2174

ACAO PENAL

0003802-97.2002.403.6181 (2002.61.81.003802-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X LUIS ANTONIO VIRGILIO X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Comigo Hoje. Ante a informação acima intime-se a defesa do corréu César Francisco da Rocha para fornecer o endereço do mesmo, no prazo de 3 (três) dias. Intime-se a testemunha de defesa Silvana Milani para a audiência designada para o dia 26/10/2010. Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com relação ao corréu LUÍS ANTONIO VIRGÍLIO, indeferindo, no entanto, a produção de prova antecipada, nos termos da Súmula 455 do STJ. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, para desmembramento. Cadastre-se, após, como processo sobrestado.São Paulo, 17 de setembro de 2010

Expediente Nº 2175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013982-31.2009.403.6181 (2009.61.81.013982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 119/124: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou, alternativamente, de concessão de liberdade provisória ao acusado Edmilson Almeida Peixoto, no qual se alega, em síntese, excesso de prazo na prisão cautelar, bem como que o réu é primário e possui residência fixa e proposta de emprego, de modo que não subsistiria a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva. Foram apresentados os documentos de fls. 125/136.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 437 v./438).DECIDOComo já expendido em decisão anterior (fls. 54/56), o fato de o acusado possuir endereço fixo e ser primário, por si só, não afasta a necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado, conforme se pode depreender dos julgados abaixo transcritos:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido.(STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a):FELIX FISCHER - Órgão julgador:QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:17/12/2004). - grifo nossoPENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INEXISTÊNCIA.I. - O decreto de prisão preventiva está fundamentado e atende ao contido no art. 312 do Código de Processo Penal.II. - A circunstância de o réu ser primário e de bons antecedentes não afasta a possibilidade de decretação de sua prisão.III. - HC indeferido.(STF - HC 86061- HC - HABEAS CORPUS - Relator(a): em branco - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - data: 22/11/2005).- grifo nossoQuanto à alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução, verifico que:A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 21/12/2009 foi recebida em sede de plantão aos 22/12/2009. Foram denunciados catorze réus, alguns deles presos fora de São Paulo, sendo necessária a sua citação e intimação por meio de cartas precatórias.Determinada a citação e intimação dos acusados para que se manifestassem nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a última manifestação somente foi apresentada aos 16/06/2010, após nomeação de Defensora Ad hoc.Houve requerimento aos órgãos competentes para a transferência dos acusados recolhidos fora de São Paulo para presídios deste município, de modo a agilizar a sua intimação e possibilitar a sua presença às audiências.As testemunhas arroladas pela acusação e lotadas nesta cidade de São Paulo foram ouvidas aos 02/07/2010.A defesa arrolou testemunhas residentes em outros municípios. O requerente indicou sete testemunhas em sua resposta à acusação, todas localizadas fora desta Capital, tendo desistido, aos 23/08/2010, da oitiva de seis delas e insistido na inquirição de uma, que será apresentada em audiência a ser designada

neste Juízo para dia posterior a 20/10/2010, data designada para oitiva da última testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e deprecada para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Aguarda-se a inquirição da testemunha indicada pela acusação supracitada e de três testemunhas regularmente arroladas pela defesa, cuja oitiva foi deprecada aos 24/08/2010, para Campo de Goytacazes/RJ, Recife/PE e Olinda/PE. Desse modo, analisada a situação do presente caso concreto, não vislumbro, conforme manifestação ministerial, que acolho, o alegado excesso de prazo na instrução criminal. Ademais, o prazo para o encerramento da instrução criminal é, hodiernamente, considerado relativo pela jurisprudência, segundo a qual só há constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada, analisada sob os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser sopesada a complexidade do caso. Nesse sentido, colaciono posicionamentos do E. STF:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada(HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada(HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) Por fim, como também já exposto na decisão datada de 25/11/2009 (fls. 54/56), a prisão preventiva de Edmilson Almeida Peixoto foi decretada, nos autos de procedimento cautelar, porque, presentes indícios de autoria e materialidade, entendeu-se necessária a sua custódia para garantia da ordem pública e da ordem econômica e eventual aplicação da lei penal, conforme transcrição que segue:(...) Assim, além de presentes os indícios de materialidade e de autoria, constato haver necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, porquanto, como alegado pela autoridade policial, as condutas delituosas praticadas são o meio de vida e a fonte de renda dos investigados e usuais no seio da organização criminosa, sendo imprescindível sua prisão cautelar para impedir que saquem os benefícios fraudulentamente conseguidos e outros porventura existentes, bem como eventuais empréstimos compulsórios correlatos ainda não identificados. Igualmente, tenho como necessária a prisão processual para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os agentes, ao que tudo indica, não possuem laços com o distrito da culpa, pois, além da prática reiterada de utilização de documentos falsos, transitam com facilidade e constantemente por diversas cidades e estados brasileiros, do que se infere que, uma vez deflagrada operação policial sem que haja prisão dos envolvidos, a aplicação da lei penal em caso de condenação criminal restará inviabilizada. Além do mais, a reiterada utilização de documentos falsos por parte dos investigados traz dúvidas quanto às verdadeiras identidades dos investigados, motivo pelo qual se torna imperiosa a medida cautelar de restrição da liberdade. Por fim, o grande poder econômico da organização, extraído pelos inúmeros benefícios previdenciários auferidos fraudulentamente (há, nos autos, notícia de requerimentos de mais de 30 benefícios previdenciários fraudulentos), em conjunto com os empréstimos compulsórios auferidos pela organização, consoante denotam as interceptações telefônicas, tudo em prejuízo aos cofres públicos, mais especificamente da Previdência Social, justificam o pressuposto da prisão cautelar consistente na garantia da ordem econômica (...). Assim sendo, não se verifica alteração no quadro fático que ensejou o decreto da prisão cautelar, sendo de rigor a manutenção da referida decisão. Desse modo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva de EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO, bem como o requerimento de concessão de liberdade provisória ao referido acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Comigo hoje. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Santo de Minas/MG, objetivando a oitiva da testemunha de defesa, José Márcio Martins, no prazo de 40 (quarenta) dias. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itamogi/MG, objetivando a oitiva da testemunha de defesa, Durvalino Custódio Ferreira, no prazo de 40 (quarenta) dias. Designo o dia ____/03/12/2010__, às __15:00__ horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, Lucy Aparecida

Gouveia Bakos, Rosângela Ferreira Cheschini, Neiva Godoy de Souza e Grace Margareth Barretto da Silveira, que deverão ser intimadas. Intimem-se os réus da audiência designada. Intimem-se MPF e defesa, da designação da audiência, bem como da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. SP, 25/08/2010.

Expediente Nº 2177

ACAO PENAL

0008467-78.2010.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LEITE DA CUNHA(PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA) X MARIANA LOPES CAMELO RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ANDREWS LIMA DA SILVA(PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA)

Homologo a desistência das testemunhas Diosmar Dias Oliveira, Cícera Maria da Conceição e Eliane Mangureira de Souza, conforme requerido pela defesa da corrê MARIANA LOPES CAMELO RAMOS às fls. 2206.Intimem-se.Fls. 2207: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2179

ACAO PENAL

0009275-59.2005.403.6181 (2005.61.81.009275-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Comigo hoje.Fls. 214/215: Defesa escrita em favor do réu RUTE DE ARAÚJO BORGES, sem questões preliminares, pugnando pela absolvição do acusado. Requer seja o Ministério Público federal instado a se manifestar sobre a possibilidade de aplicação ou não da regra prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95. Sem questões a serem apreciadas, e, tendo em vista que a pena prevista ao delito do art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, não enseja a aplicação da suspensão condicional do processo, entendo ser desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 24 __/_03_/2011, às _14h_00_min, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada; para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório da ré.Intimem-se.A defesa deverá informar o endereço completo das testemunhas por ela arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se MPF e defesa desta decisão, bem como da audiência designada.São Paulo, 12 de agosto de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

CARTA PRECATORIA

0013078-45.2008.403.6181 (2008.61.81.013078-6) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X HU JIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 70: comunique-se o Juízo Deprecante, conforme requerido.Tendo em vista que o réu não compareceu no mês de agosto deste ano, para assinar o Termo de Comparecimento, bem como o fato de ter sido autorizada sua viagem ao exterior, no dia 22/08/2010, com retorno previsto para o dia 16/09/2010, intime-se a defesa do réu para que este compareça em Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas da data de seu retorno ao Brasil, a fim de dar continuidade ao cumprimento das obrigações.Após o comparecimento do réu, vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 899

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) 1 - Fls. 3425/3426 - Defiro. Oficie-se à Secretaria da Fazenda, solicitando a baixa junto ao CADIN. 2- Autorizo, também, a retirada do equipamento junto à Seguradora, comunicando em seguida este Juízo.3- Outrossim, haja vista que algumas instituições têm reclamado quanto à demora na regularização da documentação dos veículos que se encontram sob a sua posse e guarda, reiterem-se os ofícios aos Departamentos de Trânsito de São Paulo/SP e Porto Alegre/RS, a fim de que procedam, no prazo de 10 (dez) dias, às expedições dos CRLVs, DUTs, bem como baixa nos apontamentos existentes anteriores ao Termo de Fiel Depositário, dos veículos que se encontram com as entidades, Instituição Israelita Ten Yad, Instituição Beneficente Fraternidade Irmã Clara - FIC, Núcleo Assistencial à Criança Excepcional Mundo Encantado - NACEME, Casa do Cristo Redentor, Centro Organizado de Tratamento Intenso à Criança - COTIC e Associação dos Cavaleiros da Soberana Ordem Militar de Malta de São Paulo e Brasil Meridional.4- Fl. 3433- Voltem conclusos.5- Intime-se.

ACAO PENAL

0003513-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003513-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X MARIA HELENA BOERO HENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP076719 - MARIA REGINA DE BARROS FRITZ) X PAULO ROBERTO ROCHA X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP012225 - SAMIR ACHOA E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) DESPACHO FLS. 1582/1583: 1 - Nos termos do entendimento que veio a se consolidar no Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no julgamento do Habeas Corpus n.º 152456/SP, que grifei, RECONSIDERO o despacho exarado à fl. 1581: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2 do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).II - Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n 11.719/08, -

regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior.III - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo.Ordem denegada.(STJ, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ de 31.05.2010. p. 2)Dê-se, portanto, baixa na pauta de audiências deste Juízo.2 - Fls. 1567/1568 e 1569/1572: A Defesa de Sérgio Vieira Holtz postulou a expedição de ofício ao Liquidante do Banco Garavelo S.A. para que apresente a este Juízo cópia da conta corrente que teria sido movimentada naquela instituição em nome de Dácia do Brasil - Importação e Exportação de Veículo Ltda., especificando que pretende identificar o registro contábil dos débitos e créditos havidos na movimentação da referida conta. Ressalto que no Apenso 02, às fls. 151/306, encontram-se cópias referentes à conta corrente referida pela Defesa e retratada na denúncia. Contudo, defiro seu pedido para que seja oficiado ao Administrador Judicial da Massa Falida do Banco Garavelo S.A. solicitando que sejam enviados todos os documentos da referida conta, inclusive, extratos, no prazo de trinta dias. Anote-se que o período deve abranger o referido na denúncia (23.10.92 a 29.06.1994), fazendo-se referência à conta descrita à fl. 06. O ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 152 do Apenso 02.Considerando que os documentos requeridos podem não mais estar à disposição do Administrador Judicial e ainda que datam de mais de quinze anos, transcorrido o prazo concedido, deverá ter prosseguimento o feito.Postulou, outrossim, a Defesa de Sérgio Vieira Holtz a expedição de ofício à Corretora Patente S/A. - CVM para solicitar cópia dos documentos das operações consignadas em nome da empresa Dácia, especificando que deverá ser encaminhada também cópia de qualquer operação na qual o acusado figure como consignatário.Defiro também este pedido, tal qual requerido, com prazo de trinta dias para a resposta, fazendo-se constar do ofício que as informações deverão abranger o período apontado acima e que consta da denúncia. Anote-se, de igual modo, que, se a documentação não mais estiver disponível naquela Corretora, o feito deverá ter prosseguimento. Ciência às partes.São Paulo, 08 de setembro de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002492-85.2004.403.6181 (2004.61.81.002492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDO GALVAO JUNQUEIRA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)
DESPACHO DE FL. 989: 1- fls. 984/985- Defiro, anote-se.2- Intime-se a defesa do réu para apresentar alegações finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.3- Torno sem efeito o despacho à fl. 983.Após, voltem os autos conclusos.

0006730-79.2006.403.6181 (2006.61.81.006730-7) - JUSTICA PUBLICA X REGINA SATO HUANG(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)
DESPACHO DE FL. 321: 1- Fl 285- Substituam-se as vias originais que deverão instruir o ofício a ser encaminhado ao DRCI, por cópias, certificando.2- (fl. 295) Defiro, intime-se a defesa para providenciar as mídias necessárias à copiagem, que deverá se feita pela Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 6878

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005563-22.2009.403.6181 (2009.61.81.005563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)) LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FLS. 44: Ante o teor da certidão retro, intime-se a defesa da acusada LUCIANA AUGUSTO SANCHES, para que proceda a restituição dos bens apreendidos discriminados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6, conforme já deferido às fls. 36, nesta Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao NUCRIM/SETEC, requisitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial, nos mesmos termos do ofício expedido às fls. 39.Int.DESPACHO DE FLS. 37: A fim de viabilizar a efetiva entrega dos bens apreendidos discriminados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6, do apenso 9, conforme deferido às fls. 36, oficie-se ao Depósito Judicial desta Justiça, para que encaminhe a este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, todos os bens apreendidos nos autos

principais nº 2006.61.81.004054-5 (operação afrodite).No mais, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 36, oficiando-se à Polícia Federal.DESPACHO DE FLS. 36: DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos discriminados nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 do auto circunstanciado constante do apenso 9 (IPL 1-0030/06) - apensado a este incidente, formulado por LUCIANA AUGUSTO SANCHES, pois não mais interessam ao processo. Providencie a zelosa Secretaria a expedição de ofícios e intimações necessárias.INDEFIRO, por ora, a restituição do notebook, que ainda não foi periciado pela Polícia Técnica Federal. Anoto, contudo, que após a realização da perícia, o pedido de restituição do laptop será reapreciado. Sem prejuízo, cobre-se da Polícia Federal a realização da perícia no prazo de 15 dias, no referido notebook, apreendido em 14.12.2006.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

0006966-89.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLITOS EMILIA DE MIRANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

DECISAO DE FLS. 71/71-VERSO: (...)Carlitos Emília de Miranda ofertou resposta à acusação aduzindo que não restou caracterizado o dolo específico, bem como pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Arrolou as mesmas testemunhas apontadas na vestibular e uma testemunha que comparecerá independentemente de intimação (fls. 65/66). Foi determinada a remessa dos autos para o Parquet Federal, a fim de que se manifestasse (folha 65). O d. membro do Ministério Público Federal aduziu que não se faz presente nenhuma hipótese que possa ensejar a absolvição sumária do réu, e que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória deve ser mantida, eis que inalterada a situação fática (fls. 68/68-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A alegação da defesa técnica no sentido de que o réu não agiu com dolo específico demanda dilação probatória, razão pela qual, em juízo progressivo de cognição, não se percebe existente nenhuma causa de absolvição sumária. Portanto, fica mantida a audiência designada para 01.10.2010, às 14h. Adote a zelosa Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Com relação ao pleito de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, observo que se trata do 2º pedido de reconsideração, tendo em conta as decisões proferidas nas folhas 30/30-verso e 44/45 dos autos n. 0008575-10.2010.4.03.6181. Destaco que o indeferimento do pedido de liberdade provisória foi calcado na necessidade de garantia da ordem pública e na garantia da instrução penal. Assim, por ora, mantenho a segregação cautelar até a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será reavaliada a necessidade da prisão cautelar. Traslade-se cópia das decisões proferidas nas folhas 30/30-verso e 44/45 dos autos n. 0008575-10.2010.4.03.6181 para estes autos, e arquivem-se os autos n. 0008575-10.4.03.6181, encartando-se, antes, cópia desta decisão naqueles autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0005140-28.2010.403.6181 (2003.61.81.008824-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-05.2003.403.6181 (2003.61.81.008824-3)) JUSTICA PUBLICA X WALTER PERSSON HILDEBRAND(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY)

(...)2 - Por todo o exposto, o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da designação da audiência de instrução às ff.597/597vº (para o dia 24/11/2010, às 15:00 horas), providencie a Secretaria a intimação/requisição da testemunha de acusação Juraci Pinheiro Henrique e da testemunha de defesa Valter Costacurta.4 - Quanto à testemunha de defesa Mauro Lúcio do Prado, após a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Jarinu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de ser realizada a sua oitiva.5 - Indefiro o pedido formulado pela defesa de expedição de ofícios aos Bancos Itaú e Bradesco, posto que tal diligência não necessita de intervenção judicial, uma vez que se está a tratar de cheques pertencentes à empresa da qual o acusado era sócio. Caso haja a recusa das instituições bancárias do fornecimento dos documentos, deverá a defesa juntar aos autos sua comprovação, a fim de que este Juízo intervenha.6 - Intimem-se.

Expediente Nº 2724

INQUERITO POLICIAL

0007201-95.2006.403.6181 (2006.61.81.007201-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 13(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP288107 - PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO)

(...)Posto isso:Acolho a manifestação ministerial de ff. 245/246, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados nestes autos, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo fazendo as necessárias comunicações, juntamente com os autos em apenso (n.º 0007110-63.2010.403.6181).

Expediente Nº 2725

ACAO PENAL

0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) SHZ-FL. 254:(...)Intime-se o defensor constituído à fl. 202 para que informe se continua atuando na defesa de Marcelo, considerando suas ausências nesta data e quando da audiência realizada em 23/06/2010 (fl. 238). Caso tenha renunciado deverá juntar nos autos os documentos que o comprovem, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. Consigno desde logo que este Juízo tem fixado pena de vinte salários mínimos em caso de abandono da causa.(...)

Expediente Nº 2726

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0012814-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170089 - PAULO MICHALUART)

SHZ - FL.147:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 145 e defiro o pedido de restituição dos bens de propriedade de Audenir Antonio Brunelli, apreendidos no endereço situado na Rua Zaíra, n.º 180, Sumaré, na data de 19/05/2008, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 03/2008 (f. 51).2 - Oficie-se à autoridade policial responsável pelas investigações em curso no IPL 1-042/2008-DELINST/DREX/SR/DPF/SP, a fim de que restitua os bens à pessoa de Audenir Antonio Brunelli, que deverá comparecer pessoalmente àquela Delegacia, para assinatura do termo de restituição e retirada do material.3 - Intimem-se, devendo o advogado constituído por Audenir informar-lhe da necessidade de comparecimento pessoal à delegacia para retirada dos bens.4 - No mais, oficie-se ao Chefe do SETEC/SR/DPF/SP, conforme requerido pelo órgão ministerial (f. 145) solicitando a remessa do laudo pericial referente aos bens apreendido no endereço localizado na Rua Bela Cintra, n.º 884 - apto. 111, Consolação (ff. 87/89).

Expediente Nº 2727

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009102-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-11.2010.403.6181) JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
FLS. 82/83: JOSÉ EDINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, requer seja concedida liberdade provisória, narrando ter sido preso em flagrante, aos 26.07.2010, por ter infringido, em tese, o disposto no artigo 289, 1º, do Código Penal. No pedido de liberdade provisória relata-se que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar, razão pela qual deve ser deferido o pedido de liberdade provisória (fls. 2/21). O d. membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício de liberdade provisória, desde que a folha de antecedentes requisitada não registrasse outras ocorrências (fls. 23/23-verso). Foi determinado que a defesa apresentasse certidões de antecedentes (folha 25). O pedido de liberdade provisória foi indeferido, à míngua de comprovação de bons antecedentes, em sede de Plantão Judiciário (fls. 52/52-verso). O patrono do requerente apresentou certidões de antecedentes (fls. 53/57). O d. membro do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 59/61). O pedido de liberdade foi novamente indeferido, sob o argumento de que a defesa deveria apresentar certidões de antecedentes do Estado de Pernambuco, e comprovantes de endereço, emitidos em nome do requerente, atualizados (fls. 64/64-verso). O requerente apresentou a manifestação de folhas 68/73 em que há comprovantes de endereço datados de 20.05.2010 (folha 70 - correspondência do Banco Itaú S/A) e de março de 2009 (fatura de cartão de crédito do Banco do Brasil (folha 71), e cópia da certidão negativa de antecedentes da Justiça Federal e Estadual de Pernambuco (fls. 72/73). Foi determinada a juntada de extrato do sistema INFOSEG (folha 68), o que restou efetuado (fls. 74/80). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Nesse passo, deve ser dito que o delito não trouxe abalo de monta, que as certidões juntadas não indicam prática de outros delitos (fls. 54/57, 60/61 e cópia de fls. 72/73), assim como o extrato do sistema INFOSEG (fls. 71/80), que o requerente apresentou comprovante de endereço, recente, emitido em nome próprio (folha 70), que corrobora o endereço declinado perante a autoridade policial (folha 6 dos autos n. 0008368-11.2010.4.03.6181), e que não se verificam indícios de que o requerente possa fazer algo contra a prova processual que será produzida em desfavor do mesmo. Desta forma, o pleito da requerente merece acolhimento, independentemente do pagamento de fiança, tal como previsto pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA JOSÉ

EDINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, independentemente do pagamento de fiança, nos moldes do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de compromisso a ser firmado pela beneficiária para os autos principais (n. 0008368-11.2010.4.03.6181). Após, arquite-se o presente incidente. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1727

ACAO PENAL

0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Ante o teor da informação supra, e sem prejuízo das determinações constantes na decisão de fls. 1.054/1.054v, cite-se as acusadas ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, nos endereços acima indicados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2. Consigne-se que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelas acusadas, ser-lhes-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.4. No mais, cumpra-se a já mencionada decisão de fls. 1.054/1.054v.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 1728

ACAO PENAL

0017314-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017314-1) - JUSTICA PUBLICA X MIHIKO RAJABU ATHUMANI(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X AHMED ABDALLAH AYOUB X CLAUDIA DE JESUS CARVALHO SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Despacho de fls. 247:1. Tendo em vista o teor do ofício acostado a fls. 245, dou por prejudicada a audiência anteriormente designada (fls. 181/183) e a redesigno para o dia 5 de outubro de 2010, às 14h00. Intimem-se os acusados e as testemunhas. Considerando que os réus MIHIKO e CLÁUDIA encontram-se recolhidos, respectivamente, na Penitenciária de Itaí/SP (fls. 233) e na Penitenciária Feminina do Butantã/SP (fls. 214), proceda a Secretaria às suas requisições. Retifique-se a pauta de audiências. Comuniquem-se aos diretores dos estabelecimentos prisionais e à escolta da Polícia Federal.2. Fls. 244: uma vez que o réu MIHIKO RAJABU ATHUMANI constituiu defensor para atuar em sua defesa, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promovê-la. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, por mandado, que deverá ser instruído com cópia desta decisão.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000622-92.2010.403.6181 (2010.61.81.000622-0) - JUSTICA PUBLICA X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO)

Converto o julgamento em diligência. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IZALTINO REIS DE ALMEIDA, brasileiro, motorista, convivente, RG nº 13.376.902, SSP/MG e CPF/MF nº 062.245.816-73, filho de José Rafael Reis de Almeida e Elzira Maria Reis de Almeida, nascido aos 30.04.1983, em Contagem/MG, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343, de 23.8.2006. Em síntese, narra a denúncia que o acusado teria sido preso em flagrante, no dia 22 de janeiro de 2010, ao transportar, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 24, 912 Kg (vinte e quatro quilos e novecentos e doze gramas) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda segundo a denúncia, o réu confessou à autoridade policial ter adquirido a droga no Paraguai para revendê-la em Betim/MG (fls. 59/60). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 15 de abril de 2010 (fls. 115), após a apresentação de defesa prévia por parte do defensor constituído do acusado (fls. 113/114). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas da acusação foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 174 e 218). Em 8 de junho de 2010, o réu foi interrogado (fls. 185/187). Observo que o depoimento de uma das testemunhas da acusação, bem como o interrogatório do acusado foram registrados em sistema

de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação do réu, alegando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, restando caracterizada, também, a transnacionalidade do delito. Ressaltou o Ministério Público Federal que o acusado admitiu a prática do delito (fls. 222/224). A defesa, por sua vez, alega que o acusado confess[ou] a prática do crime, porém nega a versão atribuída a ele na fase policial, alegando que assinou sem ler. Aduz a defesa que, conforme a versão dada em Juízo, o réu não trouxe a droga do Paraguai. Pede a conversão do julgamento em diligência para que sejam rastreados os celulares que foram apreendidos com o acusado, a fim de demonstrar que este apenas serviu de mula na empreitada criminosa (fls. 227/229). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, indefiro a medida requerida pela defesa (fls. 229), tendo em vista que a configuração da transnacionalidade prescinde da presença do agente no país estrangeiro, bastando, para tanto, que tenha ciência da origem ou destino da droga. Não obstante a comprovação da materialidade - laudo preliminar de constatação (fls. 10/11) e laudo de exame de substância (fls. 32/35), bem como da autoria, tendo em vista a confissão do réu, tenho que no caso dos autos não há prova da transnacionalidade do delito. Explico. Não há nos autos elemento algum a demonstrar que o réu tinha ciência da origem da droga: se vinda ou não do Paraguai. Aliás, em seu interrogatório judicial (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 1317) o réu afirmou que foi contratado por um tal Pedro para levar um carro de São Paulo/SP para Betim/MG, tendo sido advertido por essa pessoa de que nesse automóvel haveria droga. Afirmou o réu, ainda, na mesma oportunidade, que nunca esteve no Paraguai e que não tinha idéia da quantidade de droga que iria transportar. Corroborando a versão judicial dada pelo réu, extraio o seguinte trecho do depoimento do policial federal que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 953): O depoimento dele (refere-se ao depoimento do réu prestado na fase policial) tinha muitas contradições. Primeiro lugar ele não sabia que nós tínhamos visto que ele não chegou lá com o Corolla, né, ele chegou lá com o Astra, que depois nós nem vimos mais. Diz ele que comprou no Paraguai e estava com o Corolla quando chegou em São Paulo, já com a droga. Pelo que eu entendi, não né, ele entregou aquele Astra para uma outra pessoa que trouxe o Corolla, sim, carregado. Provavelmente, isso é muito comum, a pessoa que tem a droga em depósito não leva o transportador até o esconderijo para que mais pessoas não venham a ficar sabendo do depósito, né. Observo que embora inicialmente o réu tenha dito que comprou a droga no Paraguai, diante das contradições existentes nesse depoimento, bem como dos elementos posteriormente carregados aos autos, entendo que a versão inicialmente dada pelo acusado não se sustenta. Assim, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação penal, visto que, conquanto houvesse por ocasião do recebimento da denúncia indícios razoáveis de que o réu teria adquirido a droga fora do país, a transnacionalidade do delito não ficou evidenciada após a instrução criminal. Não caracterizada a hipótese do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, vez que o caso não se amolda aos preceitos da Constituição Federal (art. 109, V) e também da Lei nº 11.343, de 23.08.2006 (art. 70). Neste sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE NÃO COMPROVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Evidenciado no caso não haver prova da internacionalidade atribuída ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não há com se admitir a incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do art. 18, da Lei nº 6.368/76. II - Conforme a Súmula 522 do Pretório Excelso: Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. Recurso provido. (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 18292, Processo nº 200501362422/PA, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 00234). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Hipótese em que, na fase inicial da persecução criminal, havia elementos indiciários que apontavam para a internacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual, acertadamente, o feito foi processado perante a Justiça Federal. 2. No entanto, exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal, diante da ausência de provas da denunciada internacionalidade, deu-se por incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual, sem que o Ministério Público Federal oficiante oferecesse recurso. 3. Escorregia a decisão, uma vez que a competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, improrrogável, motivo pelo qual eventual sentença condenatória por tráfico de drogas interno proferida por Juiz Federal seria nula de pleno direito. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Mantida a declaração de competência do Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, a quem o feito, anulado ab initio, deve ser encaminhado, para que nova denúncia seja oferecida, restrita ao tráfico interno de drogas. (AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 55479, Processo nº 200501660526/SP, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 00271). Posto isso, determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Comum Estadual da Capital/SP, com as cautelas de praxe. Com relação à manutenção da prisão do réu, anoto que tal decisão caberá ao Juízo competente. Cumpra-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1729

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010405-11.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-14.2010.403.6181)
IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

IRENO TELES DOS SANTOS requer a concessão de liberdade provisória, sustentando, para tanto, que, embora ostente processos criminais em seu desfavor, ainda assim faz jus à concessão da medida, pois em nenhum deles há condenação definitiva. Além disso, alega possuir residência fixa. Com o pedido vieram os documentos de fls. 05/21. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão, para garantia da ordem pública e da viabilização da instrução processual (fls. 23-v). É o relatório do essencial. DECIDO. O requerente foi autuado em flagrante delito, no dia 7 de setembro passado, por suposta infringência ao art. 171, 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Da análise dos autos, verifico que os documentos apresentados pela defesa não autorizam o deferimento do pedido, haja vista que o acusado reúne apontamentos, inclusive pela prática de crime de natureza muito próxima aos dos fatos delituosos então apurados, o que evidencia uma personalidade voltada à prática delitiva e demonstra a razoabilidade da manutenção da custódia cautelar. Dessa forma, a manutenção da prisão processual se justifica como garantia da ordem pública em razão da reiteração de práticas criminosas. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STF. ORDEM DENEGADA. (.....)3. Há justa causa para a manutenção da prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 4. Como já decidi esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). (HC 98376/SC, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009). A concessão do benefício requerido somente seria possível, no caso, se não houvesse qualquer dos fundamentos que autorizassem a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 310, par. único). Os argumentos acima exarados, contudo, revelam a necessidade, ao menos por ora, da manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública, de modo que não verifico a presença dos requisitos que possibilitem colocá-lo em liberdade. Além disso, conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal, o requerente não comprovou de modo concreto possuir ocupação lícita (apenas juntou uma declaração de proposta de trabalho assinada pelo empregador em 10/09/2010, ou seja, após a sua prisão em flagrante), pelo contrário, consta nos autos da prisão em flagrante que ele trabalha como camelô, o que, em tese, revela-se como mais um argumento contrário à sua pretensão. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se a defesa. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Vara Única do Foro Distrital de Cajamar da Comarca de Jundiaí, em São Paulo/SP, noticiando-lhe a prisão de IRENO TELES DOS SANTOS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

0539020-39.1996.403.6182 (96.0539020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VIACAO TANIA TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 334/341: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular

da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 22, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios FRANCISCO PINTO e MARCELINO ANTONIO DA SILVA.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5.Intimem-se e cumpra-se.

0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 1113/1120: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fls. 67 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ RUAS VAZ.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000167-3.Intimem-se e cumpra-se.

0515126-63.1998.403.6182 (98.0515126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fl. 369/376: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da

ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 104 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ RUAS VAZ. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0553935-25.1998.403.6182 (98.0553935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO VIACAO TABU LTDA X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 135/142: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada deu-se por citada, comparecendo aos autos a fls. 32/33, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios JOSÉ SIMÕES e GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000155-7. Intimem-se e cumpra-se.

0553936-10.1998.403.6182 (98.0553936-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO VIACAO TABU LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X EAO PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X MARCELINDO ANTONIO DA SILVA X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 308/315: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ DE ABREU, JOSÉ RUAS VAZ, JOSÉ DA ROCHA PINTO, MARCELINDO ANTONIO DA SILVA, WILLI FORSTER WEGE e ANA LUCIA DINIZ WEGE.Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpra-se a determinação de fls. 297, após dê-se nova vista à exequente, conforme requerido (fl. 330).Intimem-se e cumpra-se.

0554282-58.1998.403.6182 (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 788/795: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Fls. 567/658 e 712/787: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do pretendido. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato

social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Assim, diante da ausência de prova de que os requerentes não praticaram qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Pelo exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU e DANILO CUNHA e determino a exclusão desses do polo passivo da presente execução fiscal. Pelos fundamentos supra mencionados, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo dos sócios AMANDIO ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ DE ABREU, JOSÉ RUAS VAZ, JOSÉ DA ROCHA PINTO, WILLI FORSTER WEGE, ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE, JOÃO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, JOSÉ SIMÕES, GILSON NASCIMENTO DE ABREU e ENIDE MINGOZZI DE ABREU. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0020427-14.1999.403.6182 (1999.61.82.020427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 96/103: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 16, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios JOSÉ RUAS VAZ, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, ANTONIO JOSE VAZ PINTO e RICARDO VAZ PINTO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0029278-42.1999.403.6182 (1999.61.82.029278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X DANILO CUNHA LOPES X EXPANDIR EMPREENDIM E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP195382 - LUIS

FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 463/470: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios ARMENIO RUAS FIGUEIREDO e DANILO CUNHA LOPES.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5, bem como o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000177-6.Intimem-se e cumpra-se.

0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 226/233: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa

executada foi citada a fl. 15, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA e FRANCISCO PINTO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução n.º 2008.61.82.000190-9. Intimem-se e cumpra-se.

0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 188/195: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada, comparecendo aos autos a fls. 15/29, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA e FRANCISCO PINTO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução n.º 2008.61.82.000165-0. Intimem-se e cumpra-se.

0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 42/49: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 17 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ RUAS VAZ. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0550471-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000175-2. Intimem-se e cumpra-se.

0002414-30.2000.403.6182 (2000.61.82.002414-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 548/555: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 285, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0550471-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000181-8. Intimem-se e cumpra-se.

0047535-81.2000.403.6182 (2000.61.82.047535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 653/660: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual

carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Em que pese o AR negativo de fl. 26/28, a empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 34/35, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, conforme se extrai dos registros constantes da Ficha Cadastral da JUCESP e afirmação da própria exequente, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios JOSÉ DE ABREU, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU E ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0017945-25.2001.403.6182 (2001.61.82.017945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X JOSE SIMOES X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X WILLI FORSTER WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X DANILO CUNHA LOPES X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X MARCELO DINIS RUAS X PAULO JOSE DINIS RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 29/36: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse

sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, JOSÉ SIMÕES, JOSÉ RUAS VAZ, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, WILLI FORSTER WEGE, JOÃO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, DANILO CUNHA LOPES, ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE, MARCELO DINIS RUAS, PAULO JOSÉ DINIS RUAS, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO e JOSÉ DA ROCHA PINTO.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5.Intimem-se e cumpra-se.

0025384-53.2002.403.6182 (2002.61.82.025384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 1971/1978: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independendo de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 217, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO.Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5.Intimem-se e cumpra-se.

0025385-38.2002.403.6182 (2002.61.82.025385-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fl. 64/71: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa

jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2003.61.82.003574-0. Intimem-se e cumpra-se.

0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 530/531 e 535/542: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Demais disso, operou-se a preclusão consumativa quanto em relação a alegação de ilegitimidade passiva quanto à alegação de decadência apresentadas. No tocante a ocorrência de decadência, pelo Juízo houve decisão a fls. 274/277, a qual foi combatida através de recurso de agravo de instrumento n.º 2004.03.00.052964-6, ao qual foi negado provimento, conforme fl. 420. Já a questão da ilegitimidade foi devidamente apreciada a fls. 421/423, não sendo tal decisão combatida pela parte Executada. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No mais, saliente que já houve reconhecimento de grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento, razão pela qual determino que aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000161-2. Intimem-se e cumpra-se.

0010198-53.2003.403.6182 (2003.61.82.010198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 96/103: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a

excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Além disso, a empresa executada foi regularmente citada a fls. 13 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios JOSÉ DE ABREU, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU E ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0034441-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034441-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 207/214: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Demais disso, operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de ilegitimidade passiva apresentada. Tal questão foi aduzida em sede de recurso de agravo de instrumento n.º 2005.03.00.056943-0, ao qual foi negado provimento, conforme fls. 215/227. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No mais, saliente que já houve reconhecimento de grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento, razão pela qual determino que aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000170-3. Intimem-se e cumpra-se.

0045045-47.2004.403.6182 (2004.61.82.045045-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 211/215 e 216/223: Tendo em vista a sentença preferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.82.010864-1, julgando-os procedentes para declarar inexistente o crédito fiscal inscrito em dívida ativa n.º 35.585.846-0 e 35.585.848-7, conseqüentemente, extinta a execução fiscal (fl. 202), por ora, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto pela Exequente naqueles autos, conforme determinado a fl. 205. Intime-se e cumpra-se.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 196/203: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 15, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO.Ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a Exequente, conclusivamente, sobre o pleiteado a fls. 192/195.Intimem-se e cumpra-se.

0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 200/207: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 27, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000189-2. Intimem-se e cumpra-se.

0014899-86.2005.403.6182 (2005.61.82.014899-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 180/187: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 12, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000152-1. Intimem-se e cumpra-se.

0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 190/197: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não

se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Além disso, a empresa executada foi regularmente citada a fls. 18 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU E ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 69/76: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 16 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e

juízo dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000150-8. Intimem-se e cumpra-se.

0034227-02.2005.403.6182 (2005.61.82.034227-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 62/102, 103/176, 443/444 e 448/455: O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito executando por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Além disso, foi proferida decisão nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.82.00.023946-1, que julgou improcedente o pedido da Executada que pretendia a anulação da NFLD objeto da presente demanda (fls. 471/478), embora ainda pendente de julgamento de recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região. Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, rejeito a alegação de litispendência/prejudicialidade. A alegação de decadência, com aplicação da Súmula n.º 08 do STF não pode ser conhecida por este Juízo, uma vez que foi devidamente analisada pelo Juízo da mencionada ação ordinária n. 2003.61.00.023946-0, restando rejeitada (fls. 471/478). Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada. A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos coexecutados merece prosperar. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Em que pese o AR negativo de fls. 26/27, a empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 103/176, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios DELFIM ALVES FIGUEIREDO, MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, JOSÉ VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES E EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES. DEFIRO o requerido no item 3 de fl. 134, para inclusão das empresas mencionadas nos autos do processo piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000176-4. Intimem-se e cumpra-se.

0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X

EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X WILSON DAVID MATINHO FERREIRA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 59/87 e 134/141:O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80.Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional).Além disso, foi proferida decisão nos autos da ação ordinária n.º 2003.61.82.00.023946-1, que julgou improcedente o pedido da Executada que pretendia a anulação da NFLD objeto da presente demanda (fls. 167/174), embora ainda pendente de julgamento de recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região.Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Assim, rejeito a alegação de litispendência/prejudicialidade.A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.Todavia, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelos coexecutados merece prosperar. Vejamos:Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Em que pese o AR negativo de fls. 21/22, a empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 59/87, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento.Pelo exposto, determino a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios VITORINO TEIXEIRA CUNHA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, WILSON DAVID MATINHO FERREIRA, JOSÉ VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO RONERTO BERTI, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES.DEFIRO o requerido no item 3 de fl. 155, para inclusão das empresas mencionadas nos autos do processo piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações.No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000158-2.Intimem-se e cumpra-se.

0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão.Fls. 214/221: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito

alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 24, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) Vistos em decisão. Fls. 216/223: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da

empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 26, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOSSO DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000191-0. Intimem-se e cumpra-se.

0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 168/175: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 12, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000162-4. Intimem-se e cumpra-se.

0016922-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 78/85: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição,

independendo de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 16, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, JOSÉ RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSÉ AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000163-6. Intimem-se e cumpra-se.

0022660-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022660-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA - INCO X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Vistos em decisão. Fls. 42/66: A alegação de prescrição não merece acolhimento. No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à contribuições sociais ao período de 04/1997 a 13/1998, cuja constituição definitiva ocorreu através de Lançamento de débito confessado em 26/06/2000 (fl. 06). Contudo, em 24/07/2001, a Exequente aderiu ao REFIS, sendo deste excluída apenas em 23/02/2006, fato este que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Assim, considerando que o prazo prescricional reiniciou -se em 23/02/2006 (data da exclusão do parcelamento) e o ajuizamento do feito ocorreu em 17/05/2006, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN) Fls. 113/120: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independendo de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Em que pese o AR

negativo de fl. 20/21, a empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 42/66, bem como encontra-se em funcionamento/ativa (houve incorporação de empresa), já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, MAURICIO LOURENÇO DA CUNHA, JOSÉ VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSPE ALVES DE FIGUEIREDO, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES. DEFIRO o requerido no item 3 de fl. 134, para inclusão das empresas mencionadas nos autos do processo piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se.

0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X LUIZ EDUARDO FERNANDES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 68/75: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 36/43, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, inclusive, tendo sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios LUIZ EDUARDO FERNANDES, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES. DEFIRO o requerido no item 3 de fl. 90, para inclusão das empresas mencionadas nos autos piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000148-0. Intimem-se e cumpra-se.

0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X LUIZ EDUARDO FERNANDES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 88/95: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de

supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 52/59, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, inclusive, tendo sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios LUIZ EDUARDO FERNANDES, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES. DEFIRO o requerido no item 3 de fls. 108/109, para inclusão das empresas mencionadas nos autos piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000184-3. Intimem-se e cumpra-se.

0040655-63.2006.403.6182 (2006.61.82.040655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOAO VAZ GOMES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 74/81: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada deu-se por citada ao comparecer aos autos a fls. 42/49, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, inclusive, tendo sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino,

de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios JOÃO VAZ GOMES, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSÉ RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, MAURICIO LOURENÇO DA CUNHA, JOSÉ VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES, CLAUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, JOSÉ DE FIGUEIREDO ALVES, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO e MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES. DEFIRO o requerido no item 3 de fls. 94/95, para inclusão das empresas mencionadas nos autos piloto n.º 98.0554071-5. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0554071-5 e o julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000171-5. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2500

EXECUCAO FISCAL

0504368-84.1982.403.6182 (00.0504368-9) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CBR LTDA X ANATOLY WASSILJEW X KLAUDIA WASSILJEW X NADEJDA WASSILJEW SILVA DIAS

Recebo a apelação de fls.204/220 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0510471-73.1983.403.6182 (00.0510471-8) - IAPAS/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X LAMSA LAMINACAO DE ARTEFATOS DE METAIS S/A X FRANCISCO BOVINO X EZIO ELIO BOVINO

Recebo a apelação de fls.131/147 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0553764-93.1983.403.6182 (00.0553764-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVICON PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA X ULYSSES ROSATO

Recebo a apelação de fls.74/91 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0031022-58.1988.403.6182 (88.0031022-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FIEMA IND/ MECANICA LTDA X GIORGIO GAUTIERI

Recebo a apelação de fls.81/94 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0044717-11.1990.403.6182 (90.0044717-8) - FAZENDA NACIONAL X DARMAR IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X DARIO SION

Fls.98/117: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela

qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0001473-95.1991.403.6182 (91.0001473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MULTIPARTES ELETRONICAS LTDA X FLAVIO LISBOA X ALMIR SERPA BARBOSA X CARLOS ROBERTO MAURICIO SPIEGEL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.122/126: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0003990-73.1991.403.6182 (91.0003990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PEWAL COML/ IMP/ E EXPORTADORA LTDA X MANOEL PEREIRA SANTOS X ERALDO ANGELO DE LIMA X PEDRO LOFFREDO

Recebo a apelação de fls.116/127 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0500328-10.1992.403.6182 (92.0500328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X OSWALDO FIORDELISIO X SALVADOR RUBENS FIORDELISIO X ELCIO FIORDELISIO

Fls.135/142: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0511959-14.1993.403.6182 (93.0511959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA LTDA(SP127462 - CARLOS VIANA DE SOUZA) X ERICO PEREIRA LIMA JR X REINALDO PEREIRA LIMA

Fls.161/169: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o

simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0519120-41.1994.403.6182 (94.0519120-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MAGEKI IND/ E COM/ LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO) X MAKARI KIBIREFF X GEORGE KIBIREFF

Fls.106/113: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão

de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0500415-58.1995.403.6182 (95.0500415-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA X MARIO DE TOMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X EDUARDO ARCHER DE CASTILHO(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Fls.49/59: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo.Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0512544-61.1996.403.6182 (96.0512544-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FLOAT LINE IND/ COM/ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA X ISAAC DE MOURA FLORENCIO X OSVALDO FERNANDES

Fls.104/110: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero

inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0522292-20.1996.403.6182 (96.0522292-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X LIDIA PROKROPP X WILLIAN SERGIO MINOZZI(SP054875 - SERGIO ROSSINI)

Fls.114/125: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252,

Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0515189-25.1997.403.6182 (97.0515189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X SUPERMERCADOS FREDY S/A X JAMIL SIDNEI CHULUC DANIEL X EDGARD SCHIMIDTT X DOMINGOS FREDIANELLI X REINALDO FREDIANELLI(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Fls. 99/121: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0521644-06.1997.403.6182 (97.0521644-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LTDA ME(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X NILTON DELFINO DE MIRANDA

Fls.115/121: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0523418-71.1997.403.6182 (97.0523418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANBRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0526673-37.1997.403.6182 (97.0526673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MERIBRAS COML/ LTDA X LIU CHENG(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)

Recebo a apelação de fls.35/48 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0528530-21.1997.403.6182 (97.0528530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fls.184/191: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0571364-39.1997.403.6182 (97.0571364-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SELVAGGIO IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X RODOLFO FERREIRA MORAES X FRANCESCO CATANIA(SP242556 - DANAE GUEDES BIRER)

Fls.284/309: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária

tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Pora todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0503170-50.1998.403.6182 (98.0503170-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RODOLPHO MARINO E OUTRO(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO)

Por ora, intime-se o executado para apresentar demonstrativo atualizado do valor dos honorários em que foi condenada a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0505805-04.1998.403.6182 (98.0505805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFO HOUSE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X AMAURI JOSE GARROUX X ANTONIO CARLOS GERALDI X JOAO CARLOS CORREA GONCALVES X ALTAIR HERCILIO ZOTTO X JOAO HENRIQUE NECHO

Fls.73/80: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos

gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA

Fls.133/169: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0532636-89.1998.403.6182 (98.0532636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA ALIMENTOS LTDA X SERGIO RODRIGUES X RICARDO ADLER X APARECIDA ALE DE ALMEIDA X CICERO SIQUEIRA FILHO(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls.90/92: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero

inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0001455-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001455-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GARAVELO IMOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO X LUIZ ANTONIO GARAVELO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.101), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005396-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA

Recebo a apelação de fls.32/41 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005415-57.1999.403.6182 (1999.61.82.005415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOTRATTEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TERMICO LTDA

Recebo a apelação de fls.102/110 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0005632-03.1999.403.6182 (1999.61.82.005632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA

Recebo a apelação de fls.35/44 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0014533-57.1999.403.6182 (1999.61.82.014533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS

Recebo a apelação de fls.18/30 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0020964-10.1999.403.6182 (1999.61.82.020964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA GRECO S/C LTDA X NILCEIA HERNANDES SKORETZKY X GREGOR SKORETZKY
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.105), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0026383-11.1999.403.6182 (1999.61.82.026383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OLIVAL INDL/ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA
Recebo a apelação de fls.20/28 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0027059-56.1999.403.6182 (1999.61.82.027059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALPHA LUX ILUMINACAO LTDA
Recebo a apelação de fls.73/81 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0030407-82.1999.403.6182 (1999.61.82.030407-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X URGENCIA MEDICA LAPA LTDA S/C X JAYME BAYER REGEN X WILSON FRY(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)
Nada a deferir com relação ao pedido de fls. 161/162, uma vez que já ocorreu o desbloqueio dos valores em nome do co-executado, por serem irrisórios, consoante certificado em fls. 158/160.Dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fls. 153/154, itens 8 a 11.Int.

0034947-76.1999.403.6182 (1999.61.82.034947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENIO MASSASHI KATAYAMA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP019379 - RUBENS NAVES)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem

manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036911-07.1999.403.6182 (1999.61.82.036911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T MACCHIONE COM/ DE ROUPAS LTDA X TERESINHA MACCHIONE X MARIO ROBERTO FERREIRA X MARIA JOSE MACCHIONE(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 39/47: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0038374-81.1999.403.6182 (1999.61.82.038374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA X LUIZ CARLOS DE SANT ANNA Recebo a apelação de fls.50/63 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0041473-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA X VALDEMIR ALVES DAMAS X ANA CAROLINA ANDRADE GODOI X DANIEL BARBOSA GODOI(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 54/67: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0044693-65.1999.403.6182 (1999.61.82.044693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECFURO COM/ E SERVICOS E PERFURACAO LTDA - ME X RICARDO OLIVEIRA DE FARIAS X MARIA EMILIA FABRIS DE FARIAS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA E SP114100 - OSVALDO ABUD)
Fls. 41/44 e 77/79: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos

casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053803-88.1999.403.6182 (1999.61.82.053803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X DENIZA NUNES DE ARAUJO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 81/102: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0059586-61.1999.403.6182 (1999.61.82.059586-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TRAMPOLIM NATACAO GINASTICA COM/ DE ART ESPORTIVOS LTDA X DAISY MAGDALENA BISIGNAMO

Recebo a apelação de fls.32/36 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0020945-67.2000.403.6182 (2000.61.82.020945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X SANTA THEREZA PARTICIPACOES S/C LTDA X VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Fls.154/163: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0032738-03.2000.403.6182 (2000.61.82.032738-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FIEMA S/A IND/ MECANICA

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0049813-55.2000.403.6182 (2000.61.82.049813-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X EDUARDO VAVASSORI DE LELLO X ELISABETH VAVASSORI DE LELLO X SERGIO TAVARES FERRADOR

Fls.68/94: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes

Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0060577-03.2000.403.6182 (2000.61.82.060577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALOKO S IND/ COM/ E CONFECÇÕES TECIDOS LTDA X SERGIO MOTTA X JOSE EDUARDO ZAINOTTI MIGUEL FAHUR

Recebo a apelação de fls.76/89 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0064105-45.2000.403.6182 (2000.61.82.064105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIOFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CLEUDES INACIA DE FARIAS VIEIRA

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0042466-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042466-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. X MAURO GRANZOTTO X PAULO YOSHIO NOZUMA X KAZUO NOZUMA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

Fls. 98/117: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como depositário do seu encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor da presente decisão. Promova-se vista à exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0039054-56.2005.403.6182 (2005.61.82.039054-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SK BRASIL COMERCIAL LTDA X MARIA TEREZA LIMA GONCALVES(SP136601 - ANDRE SMITH DE VASCONCELLOS SUPPLY)

Fls.22: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o

recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0040526-92.2005.403.6182 (2005.61.82.040526-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARAPUA COMERCIAL S/A X RENATO SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X RUBENS SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) Fls. 82/86 e 87/88: Inicialmente regularize a empresa Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a petição e documentos colacionados pela Executada noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/25009, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 81, com urgência e independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se.

0002482-67.2006.403.6182 (2006.61.82.002482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ORATORIO PAES E DOCES LTDA - EPP X NESTOR NUNES VITORINO X AUGUSTO DA SILVA MARIA X CRISTIANE ALVES DE FREITAS TEIXEIRA Fls. 72/73: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min.

Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) incluídos no pólo passivo.Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0011308-14.2008.403.6182 (2008.61.82.011308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.51/55: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, e considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Cumpre, ainda, asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do pólo passivo. Aduzo, ainda, que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Prejudicadas, assim, as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa(s) física(s)) incluídos no pólo passivo.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Promova-se vista à exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

Expediente Nº 2502

EXECUCAO FISCAL

0239725-72.1980.403.6182 (00.0239725-0) - IAPAS/CEF X IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA X JAIME VALLVERDU SERRATE(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Fls. 258/267: Tendo em vista a desistência do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.044482-1, o qual combatia a decisão que recebeu os embargos à arrematação sem efeito suspensivo, bem como sua homologação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão extraída do sítio do mencionado tribunal desde já determino a juntada aos

autos, e ainda a homologação, nesta data e por este Juízo, da desistência dos embargos à arrematação n.º 2009.61.82.017289-7, ausente qualquer obstáculo para expedição da carta de arrematação do imóvel penhorado nos autos. Assim, expeça-se a carta de arrematação do bem imóvel matriculado sob o n.º 34.704 perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 157/160), observando-se os documentos já apresentados pelos arrematantes a fls. 184/187, nos termos do art. 703 do CPC. De outra sorte, o pedido de imissão de posse, em razão de o imóvel estar na iminência de ser invadido por famílias de sem-teto que assentaram-se no terreno ao lado do imóvel (fls. 189), não pode ser conhecido por este Juízo. Vejamos: A competência deste Juízo é absoluta, especializado, em razão da matéria, nos termos do Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, n.º 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei n.º 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. Desta feita, este Juízo está impedido de proceder à análise da questão trazida aos autos, posto que, como já demonstrado, não possui competência para tanto. Demais disso, não há notícia nos autos que o representante legal da empresa executada, nomeado como fiel depositário do imóvel e que se encontra na posse do bem, esteja obstando a imissão na posse. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0003980-81.2010.4.03.000 (2010.03.00.003980-1) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Converta-se em renda da União as custas depositadas a fl. 172. Por fim, dê-se vista dos autos à Exequente, para requerer o que entender de direito, considerando o saldo depositado em conta judicial (fl. 269). Intime-se e cumpra-se.

0516500-90.1993.403.6182 (93.0516500-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSFORMA ELETRONICA LTDA X ELSIDIO NATAL X SUELI CAVALCANTI BALMANTE NATAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2226

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040136-30.2002.403.6182 (2002.61.82.040136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017326-3)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Oferecidos os

embargos, compareceu o embargante em juízo, atravessando petição às fls. 36/37, renunciando a esta ação, tendo em vista a opção ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido, fundamentando. Em virtude do requerimento de extinção, efetuada pela embargante anteriormente à integração da embargada no polo passivo destes embargos, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0017326-61.2002.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, desampensando-se. P.R.I.C.

0040139-82.2002.403.6182 (2002.61.82.040139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064247-49.2000.403.6182 (2000.61.82.064247-3)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA E EDIT LTDA (SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. Oferecidos os embargos, compareceu o embargante em juízo, atravessando petição a fls. 39, renunciando a esta ação, tendo em vista a opção ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido, fundamentando. Em virtude do requerimento de extinção, efetuada pela embargante anteriormente à integração da embargada no polo passivo destes embargos, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0064247-49.2000.403.6182. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, desampensando-se. P.R.I.C.

0044719-53.2005.403.6182 (2005.61.82.044719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057677-08.2004.403.6182 (2004.61.82.057677-9)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA (SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos opostos por INBORPLÁS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 2 04 043382-73 (Execução Fiscal nº 2004.61.82.057677-9). Após o recebimento dos embargos (fls. 39), os quais foram impugnados pela Fazenda Nacional (fls. 41/46), a embargante manifestou-se a fls. 50 renunciando ao direito sobre que se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo de natureza patrimonial e, portanto, disponível, o direito discutido nos autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0019541-97.2008.403.6182 (2008.61.82.019541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2008.403.6182 (2008.61.82.008808-0)) DOW BRASIL S.A. (SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos opostos por Dow Brasil S.A. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.08.001549-21 (Execução Fiscal nº 0008808-72.2008.403.6182) no valor total de R\$ 246.476,52 (atualizado até 24/03/2008). A inscrição em Dívida Ativa foi cancelada pela exequente, que pediu a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 33 dos autos da ação executiva). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80 que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância deve resultar na extinção da ação executiva sem qualquer ônus para as partes. Forçoso concluir, portanto, que os presentes embargos perderam seu objeto, porque não mais existente o título que fundamentava a execução. Isto não significa, no entanto, que sejam indevidas as verbas sucumbenciais à embargante, porque o já citado art. 26 da Lei n.º 6.830/80 refere-se apenas às despesas incorridas na ação executiva. Tal é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça inserido na Súmula n.º 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0073893-89.1977.403.6182 (00.0073893-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE GOMES FILHO (SP053380 - ANTONIO GALVAO MUNIZ SANTIAGO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de o valor ora executado ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, que implica a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais

constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0500690-70.1996.403.6182 (96.0500690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ISOLEV S/A(SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X EDUARDO DEMETRIO CALFAT JR X CLOVIS GLYCERIO GRACIE DE FREITAS FILHO(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X JEFFERSON DAHER DAUD(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Considerando a ausência de citação do co-responsável EDUARDO DEMETRIO CALFAT JÚNIOR, deixo de determinar o rastreamento de valores existentes em contas e/ou aplicações financeiras de titularidade do referido executado. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ISOLEV S/A, CLOVIS GLYCERIO GRACIE DE FREITAS FILHO e JEFFERSON DAHER DAUD, citados às fls. 05, 69 e 68, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 10,00 (dez reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0048224-28.2000.403.6182 (2000.61.82.048224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPA REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI X OSMAR ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X ROBERTO GIRO NAKANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0053751-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELMETAIS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0024433-54.2005.403.6182 (2005.61.82.024433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGI BRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0041096-10.2007.403.6182 (2007.61.82.041096-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL X RENATO PERA(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da decadência do débito inscrito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

Expediente Nº 2227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508314-49.1991.403.6182 (91.0508314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500596-98.1991.403.6182 (91.0500596-5)) GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) Trata-se de embargos opostos pelo Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV) à execução que lhe move Galdo Plast Indústria e Comércio Ltda para cobrança de créditos de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.707,94 (atualizado até fevereiro de 2006).A embargante alega excesso de execução, porque os honorários devidos à embargada foram fixados por decisão judicial em 10% sobre o valor do débito indicado na petição inicial da execução fiscal. E considerando-se que o valor originário da execução era de Cr\$ 140.999,17, o montante devido a título de honorários em março de 2007 seria de R\$ 1.599,72, já com o devido acréscimo dos encargos legais. A embargante menciona também que os juros de mora foram calculados pela embargada desde a data da decisão judicial que os fixou, quando, na realidade, seriam devidos somente a partir da citação.Instruem a inicial os documentos de fls. 219/221.Os embargos foram recebidos a fls. 229.A embargada não apresentou impugnação.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória.Conforme se afere dos documentos apresentados pela embargante, houve, de fato, o excesso de execução alegado, porque o valor apresentado pela embargada não corresponde a 10% do valor do débito e inclui juros de mora antes da citação. A embargada não ofereceu impugnação, tornando, desse modo, incontroversos os fatos alegados nos embargos. Cumpre, portanto, reduzir o valor exequendo nos termos do que foi apresentado pela embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de forma a determinar a redução do valor exequendo para R\$ 1.599,72, em março de 2007. Os embargados suportarão as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0041463-10.2002.403.6182 (2002.61.82.041463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529608-16.1998.403.6182 (98.0529608-3)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos opostos por PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.7.97.008198-50 (Execução Fiscal n.º 98.05296608-3) no valor de R\$ 2.610,97 (atualizado até 26.1.1998).A embargante sustenta, de início, a nulidade da execução fiscal, porque, na época de seu ajuizamento, o crédito tributário já estaria extinto por compensação. Esclarece que impetrou o mandado de segurança n.º 94.0024024-4 perante a 12ª Vara Federal Cível desta Capital com o objetivo de obter autorização para compensar as contribuições pagas indevidamente ao FINSOCIAL e ao PIS com débitos de CSLL e contribuição ao PIS e que obteve êxito na primeira instância. Afirmo, outrossim, que, nos termos da Medida Provisória n.º 2.158-35, eventuais diferenças em favor do Fisco apuradas após a compensação somente poderiam ser cobradas após a lavratura de auto de infração, cuja ausência tornaria nula a CDA também por violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como no art. 201 do Código Tributário Nacional e no art. 1º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. No que se refere aos encargos acessórios, sustenta ser ilegal (i) a capitalização dos juros de mora, (ii) a multa, em razão de sua natureza confiscatória, porque superior a 2% do valor do débito, (iii) a utilização da TR e da TRD como índices de correção monetária, (iv) a utilização da taxa SELIC para atualização do débito, e (v) a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Instruem a inicial os documentos de fls. 16/79.Os embargos foram recebidos a fls. 80.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 82/92. Alegou que os créditos em cobro foram declarados pela própria embargante por meio de DCTFs, o que dispensaria a lavratura de auto de infração. No que se refere à compensação, sustentou que a matéria não pode ser apreciada pela via dos embargos, nos termos do art 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80, e que não poderia haver compensação antes do trânsito em julgado da sentença judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Defendeu a legalidade de todos os encargos acessórios atacados e apresentou o documento de fls. 93 com o valor atualizado do débito.Consta réplica a fls. 96/101.A embargante apresentou documentos adicionais a fls. 108/157. A fls. 175 e 181, a Fazenda Nacional pediu prazo para que a autoridade administrativa analisasse os documentos. A fls. 190 noticiou-se a manutenção da inscrição em Dívida Ativa.A fls. 160/169 foi juntada cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário, sobre o qual a embargante manifestou-se a fls. 171/172.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória.O documento de fls. 131/135 (cópia da sentença proferida no mandado de segurança n.º 94.0024024-4) comprova o êxito da embargante, em primeira instância, na ação judicial em que pleiteou autorização para efetuar a compensação tributária. O mesmo documento (cf. fls. 132) e o documento de fls. 129 (cópia da liminar deferida em segunda instância) comprovam que a embargante obteve liminar que a autorizou a realizar a compensação de imediato, independentemente do trânsito em julgado da sentença.A liminar ressaltou expressamente a possibilidade de cobrança dos valores residuais em caso de irregularidade na compensação, mas sublinhou, ao mesmo tempo, que a cobrança desses valores pressupunha a autuação do contribuinte(...) Outrossim, cumpre enfatizar, o fisco não ficará inibido de atuar o contribuinte, se a compensação estiver irregular, vez que esta se realiza por sua conta e risco. (...) (fls. 129; grifei)Ora, uma vez que a liminar foi concedida antes mesmo da inscrição do débito em Dívida Ativa, é de se reconhecer a nulidade da referida inscrição, porque efetuada apenas com base nas DCTFs, sem prévia autuação da embargante.O caso, portanto, não é de extinção dos créditos tributários por compensação, tal como pretende a embargante, mas de irregularidade na inscrição do débito em Dívida Ativa. Com efeito, não se discute nos presentes embargos o direito a compensar, porque esse é o objeto específico do mandado de segurança n.º 94.0024024-4 e a medida liminar concedida naquela ação mandamental expressamente reconheceu a possibilidade de autuação do contribuinte no caso de compensação irregular. Discutem-se

aqui, isto sim, os efeitos produzidos pela liminar obtida na ação mandamental em relação aos créditos representados pela CDA n.º 80.7.97.008198-50, os quais são os seguintes: enquanto a liminar permanecer em vigor, o Fisco não pode cobrar da embargante (i) os valores regularmente compensados, e (ii) os valores compensados irregularmente sem antes promover a autuação do contribuinte. Uma vez que não se discute o mérito da compensação, mas apenas os efeitos da liminar, inaplicáveis os preceitos do art 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e do art. 170-A do Código Tributário Nacional, este último, aliás, ainda não em vigor na data da concessão da liminar. Prejudicados os argumentos referentes a encargos acessórios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a CDA n.º 80.7.97.008198-50 diante da ausência de prévia autuação do contribuinte. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0006383-48.2003.403.6182 (2003.61.82.006383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101370-53.1978.403.6182 (00.0101370-0)) EDITORA BANAS S A (SP018332 - TOSHIO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido pela embargante às fls. 37. Sem prejuízo, embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, providencie a Embargante, no mesmo prazo, emenda à petição inicial, atribuindo adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Intime-se.

0051332-55.2006.403.6182 (2006.61.82.051332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529435-60.1996.403.6182 (96.0529435-4)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA do FRIGORÍFICO KAIOWA S/A à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.96.006873-26 (Execução Fiscal n.º 96.0529435-4) no valor de R\$ 3.433.976,86 (atualizado até 27.6.1996). A embargante sustenta que o título executivo não tem os atributos de liquidez e certeza, porque inclui multa, juros e correção monetária, encargos que não podem ser cobrados da massa falida. Pede a condenação da exequente ao pagamento de indenização, nos termos do art. 940 do Código Civil. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/27. Os embargos foram recebidos a fls. 29. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 31/40. Consta réplica a fls. 42/43. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porque desnecessária a dilação probatória. Nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso III, da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661/45), ainda aplicável ao caso concreto por força do art. 192 da nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), não podem ser reclamadas da massa falida as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A jurisprudência já de longa data fixou o entendimento de que o referido preceito legal inclui as multas fiscais moratórias. Confirma-se, nesse sentido, a Súmula n.º 565 do Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não há vedação legal similar aplicável aos juros de mora ou à correção monetária. Há apenas a regra do art. 26 do Decreto n.º 7.661/45, segundo a qual não correm juros contra massa quando o ativo apurado for insuficiente para o pagamento do principal. Essa regra, evidentemente, aplica-se apenas aos juros incidentes depois de decretada a quebra. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) No caso concreto, para excluir a incidência dos juros moratórios devidos após a quebra, cabia ao embargante comprovar a insuficiência do ativo para o pagamento do principal. Não comprovado o óbice legal para a cobrança dos juros, o encargo pode continuar a ser computado, sem prejuízo da aplicação do art. art. 26 do Decreto n.º 7.661/45, pelo próprio juiz da ação falimentar, como regra de preferência para a liquidação dos débitos, isto é, como fundamento para determinar o pagamento dos juros somente após a liquidação do principal devido a todos os credores da massa. Cumpre fazer duas observações finais. Em primeiro lugar, o caso não é de iliquidez ou incerteza do título, mas de excesso de execução, que pode ser sanado sem prejuízo dos atos executórios já praticados. Em segundo lugar, os embargos à execução não são o

meio adequado para discutir a pretensão indenizatória da embargante, visto que o seu objeto está adstrito às questões relativas à regularidade da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória do crédito em cobro na execução fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a embargante novas cópias da inicial do executivo fiscal e da CDA que a acompanha, tendo em vista que as cópias juntadas a fls. 13/27 encontram-se desgastadas e parcialmente ilegíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001468-77.2008.403.6182 (2008.61.82.001468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048379-21.2006.403.6182 (2006.61.82.048379-8)) PLEXPTEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 108/109.

0010413-53.2008.403.6182 (2008.61.82.010413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006109-0)) DEXBRASIL LTDA. (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 428/436: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0472898-35.1982.403.6182 (00.0472898-0) - IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SAO PAULO ADMINISTRADORA DE BENS E VALORES LTDA X NEIVA MACHADO CAJADO (SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0575655-73.1983.403.6182 (00.0575655-3) - IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA PEROLA DE BORDADOS LTDA X MILTON FERREIRA (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MILTON FERREIRA citado(s) às fls. 75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (dez reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 15 (quinze) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, nos casos em que o(s) executado(s) esteja(m) representado(s) por advogado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022756-19.1987.403.6182 (87.0022756-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA NERY LTDA. (SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

0006805-48.1988.403.6182 (88.0006805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls.: 06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório (R\$100,00 cem reais), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intime-se.

0001397-90.1999.403.6182 (1999.61.82.001397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO (REPR DA BATCIN PART E NEGOCIOS) X NABIH KULAIF UBAID X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X CINSHE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X BINCAT EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SERVICOS DE PORTARIA PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDEMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOZO X REGIANE LOPES PEREZ X ELISABETH FARSETTI X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a Elite Vigilância e Segurança S/C Ltda. e seus administradores pessoas físicas para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias referentes ao período de agosto de 1992 a setembro de 1997, no valor de R\$ 9.709.219,62 (em 12.11.1998).Em

29.3.2006, foi proferida decisão determinando a inclusão de 57 pessoas, físicas e jurídicas, no pólo passivo da ação em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 331/335). A fls. 456/497 foi oferecida exceção de pré-executividade pelas co-executadas Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Escolta Serviços Gerais Ltda. Alegam as excipientes, em suma, (i) a ocorrência da prescrição, porque a citação se deu sete anos após o ajuizamento da execução fiscal, e (ii) a ilegitimidade passiva, porque as excipientes não figuram na CDA, nunca fizeram parte do quadro societário da principal executada, não agiram com dolo ou culpa e não integram grupo econômico com a principal executada. Vieram com a exceção os documentos de fls. 498/684. A fls. 688/726 foi oferecida exceção de pré-executividade pela co-executada Escserv Serviços Gerais S/C Ltda. Alega a excipiente, em suma, (i) a ocorrência da prescrição, porque a citação se deu sete anos após o ajuizamento da execução fiscal, e (ii) a ilegitimidade passiva, porque a excipiente não figura na CDA, nunca fez parte do quadro societário da principal executada, não agiu com dolo ou culpa e não integra grupo econômico com a principal executada. Vieram com a exceção os documentos de fls. 727/775. A fls. 777/822 foi oferecida exceção de pré-executividade pelo co-executado James Silva de Azevedo. Alega o excipiente, em suma, (i) a ocorrência da prescrição, porque a citação se deu sete anos após o ajuizamento da execução fiscal, e (ii) a ilegitimidade passiva, porque o excipiente não figura na CDA, nunca fez parte do quadro societário da principal executada, não agiu com dolo ou culpa e não integra grupo econômico com a principal executada. Vieram com a exceção os documentos de fls. 823/1.044. A fls. 1.052/1.065 foi oferecida exceção de pré-executividade pelo co-executado Nabih Kulaif Ubaid. Alega o excipiente, em suma, (i) a litispendência entre a medida cautelar incidental deferida ao exequente na presente ação executiva e a ação cautelar n.º 2006.61.82.011261-9, (ii) a ilegitimidade passiva, porque o excipiente não figura na CDA, nunca fez parte do quadro societário da principal executada, não agiu com dolo ou culpa e não integra grupo econômico com a principal executada, e (iii) a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação passaram-se mais de cinco anos. Vieram com a exceção os documentos de fls. 1.066/1.094. A fls. 1.096/1.112 e 1.332/1.333 foi oferecida exceção de pré-executividade pelo co-executado Joseph Walton Junior. Alega o excipiente, em suma, (i) a ilegitimidade passiva, porque o excipiente não integra grupo econômico com a principal executada, e (ii) a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação passaram-se mais de cinco anos. Vieram com a exceção os documentos de fls. 1.113/1.158. A fls. 1.180/1.188 foi oferecida exceção de pré-executividade pela co-executada Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos. Alega o excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a citação da principal devedora e a citação da excipiente passaram-se mais de cinco anos. Vieram com a exceção os documentos de fls. 1.189/1.196. A fls. 1.308/1.320 foi oferecida exceção de pré-executividade pela co-executada Ivone Lopes Santana. Alega a excipiente, em suma, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da excipiente passaram-se mais de cinco anos. Vieram com a exceção os documentos de fls. 1.321/1.324. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 1.286/1.300, 1.270/1.284, 1.254/1.268, 1.236/1.252, 1.227/1.234, 1.216/1.225 e 1.339/1.352. A fls. 1.355/1.358 foi noticiada decisão em agravo de instrumento interposto por Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Escolta Serviços Gerais Ltda., Escserv Serviços Gerais S/C Ltda. e James Silva de Azevedo. É o relatório. Decido. A prescrição, a ilegitimidade passiva e a litispendência são matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos apresentados pelos excipientes, porque os parâmetros para a contagem do prazo prescricional já constam dos autos e os argumentos relativos à ilegitimidade passiva e à litispendência apóiam-se exclusivamente em prova documental pré-constituída. Não há a litispendência alegada pelo excipiente Nabih Kulaif Ubaid. O fenômeno processual em questão pressupõe a existência de duas ações idênticas (mesmas partes, pedido e causa de pedir). Não há identidade entre a ação cautelar fiscal e a ação de execução fiscal, porque os provimentos jurisdicionais pleiteados nas referidas ações têm natureza diversa (não há identidade de pedidos). Ademais, não se pode falar em litispendência entre uma ação cautelar autônoma e um pedido cautelar incidental formulado no bojo de uma ação executiva. Conforme já mencionado, a litispendência se dá entre duas ações e não entre uma ação e um pedido incidental. Assiste razão aos excipientes quanto à ocorrência da prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se o prazo quinquenal com o despacho do juiz ordenando a citação do devedor (inciso I do parágrafo único). No caso concreto, nenhum dos excipientes constou da CDA. A inclusão de todos eles no pólo passivo da ação se deu quando da apreciação da medida cautelar fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em 23.1.2006 (cf. cópia da inicial a fls. 336/376). Com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, o magistrado prolator da decisão recebeu a medida cautelar fiscal como pedido de reconhecimento de grupo econômico e determinou a inclusão dos excipientes no pólo passivo da ação executiva, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 331/335). Nota-se, portanto, que a pretensão executória do INSS contra os excipientes já existia na época do ajuizamento da execução fiscal, porque o redirecionamento da execução contra os excipientes se deu por fato contemporâneo ao nascimento da obrigação tributária. Assim, interrompido o prazo prescricional em 11.2.1999 pelo despacho que ordenou a citação da devedora principal (cf. fls. 17), o INSS passou a contar com cinco anos para promover o redirecionamento da execução contra os supostos co-responsáveis pelo débito que não constaram da CDA. Ficou, todavia, inerte até o final do prazo em 11.2.2004, porque somente distribuiu o pedido de medida cautelar fiscal em 23.1.2006. Estando todas as demais pessoas físicas e jurídicas arroladas na decisão de fls. 331/335 em situação idêntica à dos excipientes, deve ser-lhes estendido o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, DEFIRO as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes (Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Escolta Serviços Gerais Ltda., Escserv Serviços Gerais S/C Ltda., James Silva de Azevedo, Nabih Kulaif Ubaid, Joseph Walton Junior, Gilbarco do Brasil S/A

Equipamentos e Ivone Lopes Santana) do pólo passivo da ação e ESTENDO a decisão aos demais co-executados arrolados na decisão de fls. 331/335. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Tendo em vista que os excipientes precisaram defender seus interesses por meio de advogado, condeno a União a pagar-lhes honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (total), a serem corrigidos em conformidade com os critérios de correção monetária estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da decisão supra, prejudicada a apreciação da petição de fls. 1.046, sobre a qual a Fazenda Nacional já havia se manifestado a fls. 1.207/1.214. Registre-se. Intimem-se.

0004998-07.1999.403.6182 (1999.61.82.004998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA) X JB COML/ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GAZETA MERCANTIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 6 98 026093-00, bem como de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 99 002472-30 (processo apenso: 1999.61.82.036443-2). A co-executada Editora JB S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 990/1014) alegando ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e de que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Subsidiariamente, pugna pelo direito de apresentar defesa na esfera administrativa (fls. 1012/1013). A co-executada Docas Investimento S/A também opôs objeção alegando ilegitimidade passiva sob o argumento de não manter relações comerciais com a executada principal (fls. 1258/1269). Em 10/05/2010, a co-executada Editora JB S.A. apresentou petição adicional (fls. 1407 a 1441) alegando, em síntese, que não deveria haver ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo e que não houve dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações, defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A e a existência de relação e confusão patrimonial entre esta empresa e as empresas DOCAS e CBM (fls. 1948/1965). A Companhia Brasileira de Multimídia apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1970 a 1997) alegando, em síntese, que houve indevida desconsideração da personalidade jurídica para lhe atribuir a responsabilidade pelo débito em cobro no feito executivo, bem como prescrição. É o relatório. Decido. Inicialmente deve-se consignar que a utilização da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assim, passo a apreciar as exceções de pré-executividades apresentadas por Editora JB S/A e Docas Investimento S/A. A controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) (Grifo e destaques nossos) Inicialmente foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 379 a 399). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão. Após a celebração dos contratos de licenciamento de uso de Marcas (fls. 402 a 411) e usufruto oneroso (fls. 413 a 423), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 3% sobre o faturamento (1,5% + 1,5%) em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 406 e item 3.10 - fl. 417). Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 1006 a 1081) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A. Note-se que a responsabilização da EDITORA JB S/A se deu em virtude da

responsabilidade por sucessão (art. 133 do CTN) e não em virtude de dissolução irregular (art. 135 do CTN), razão pela qual não tem qualquer cabimento a alegação formulada pela excipiente à fl. 1413 (item 1.2 da petição apresentada em juízo). No que tange à alegação de prescrição formulada pela excipiente EDITORA JB S.A., não merece a mesma prosperar, tendo em vista que a executada principal aderiu a dois parcelamentos, em 2001 e 28/08/2003 (fl. 112), o que implicou a interrupção da fluência do lapso prescricional, que se iniciou novamente somente em abril de 2004, quando não houve mais pagamentos mensais por parte da executada (fl. 117 e 118). Em 05/11/2007, a exequente apresentou petição (fls. 564/581) requerendo a inclusão das excipientes no polo passivo deste feito, de modo que entre abril de 2004 e a data acima mencionada, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos, previstos no art. 174 do CTN. Por esta razão não deve prosperar a alegação de prescrição dos créditos quanto à excipiente. Por fim, EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico (fls. 678/681), de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTO S/A. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou por citada as co-executadas: EDITORA JB S/A, DOCAS Investimentos S/A e Companhia Brasileira de Multimídia. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls. 1970/1997, bem como sobre as informações de fls. 1326/1330; requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito executivo. Intimem-se.

0039257-28.1999.403.6182 (1999.61.82.039257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS)
Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0056810-88.1999.403.6182 (1999.61.82.056810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)
Requeiram o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0081238-37.1999.403.6182 (1999.61.82.081238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 31/32: Anote-se, se em termos. Requeira o que for de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0026043-57.2005.403.6182 (2005.61.82.026043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D W COMUNICACAO S/C LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.017460-38, 80.2.05.017461-19 e 80.6.05.024305-56. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento (fls. 19/22). Reiterou suas alegações às fls. 255/261, juntando documentos (fls. 262/378). Instada a se manifestar, a exequente informou o pagamento em relação à CDA n.º 80.2.05.017461-19, requerendo a suspensão do processo por 120 dias para análise conclusiva quanto às demais CDAs. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é válido ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Destarte, a sentença pode ser conceituada como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.017461-19. Ante o decurso do prazo requerido pela exequente à fl. 379v, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017128-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)
DECISÃO DE FLS. 43/46: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 29/06/2009 (fls. 9). Roberta Britto Galeria de Arte Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 10/18). A exequente manifestou-se às fls. 33/40 e o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o

lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a): JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp

736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/01/04 e 01/12/05. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/12/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 12/05/2009.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2009, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 42), como se vê abaixo:Em relação aos débitos relativos a:01/01/04 - entrega da DCTF em 14/05/04 e01/12/05 - entrega da DCTF em 06/04/06.Assim, em relação ao período de 01/01/2004, entre as data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório (15/06/2009) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição.Entretanto, em relação ao período de 01/12/05, o débito não está prescrito, porquanto entre 06/04/06 (data de constituição do crédito) e 15/06/2009 (data do despacho citatório) não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário referente ao período de 01/01/2004 descrito na CDA n.º 80 6 08 096924-03, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao período de 01/12/2005 da referida inscrição, determino o prosseguimento do feito.Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação de intimação.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 47:Chamo o feito à ordem.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito, considerando a decisão proferida às fls. 43/46.Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2827

EMBARGOS A EXECUCAO
0026659-56.2010.403.6182 (98.0545561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545561-

20.1998.403.6182 (98.0545561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)
Ao contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001185-88.2007.403.6182 (2007.61.82.001185-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044296-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044296-9)) CLINICA CARDIO CIRURGICA CIVIDANES SC LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0014299-60.2008.403.6182 (2008.61.82.014299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030694-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030694-3)) RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME(SP049618 - VINCENZA MORANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RAUL VAZ ALVES - BEBIDAS - ME, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 00306949820064036182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0026853-27.2008.403.6182 (2008.61.82.026853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9)) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MAGA S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2008.61.82.009097-9.Às fls. 296/298, a embargante requereu a desistência da presente ação tendo em vista a adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012262-26.2009.403.6182 (2009.61.82.012262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) A MAIA S/A(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0021562-12.2009.403.6182 (2009.61.82.021562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033225-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033225-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 0033225-89.2008.403.6182, relativo à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2004 e 2005, referente ao apartamento 73 - Bloco 07, do Edifício Montpellier, pertencente ao Conjunto Residencial Boulevard de France, situado na Rua Baía

Grande, 744, Vila Prudente - São Paulo. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, visto que é proprietária do imóvel em referência na condição de credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel. Ademais, a Lei Municipal n. 13.478/2002, define o contribuinte da referida taxa o usuário real dos serviços. Em impugnação de fls. 27/33, a Prefeitura do Município de São Paulo alega que a embargante - CEF é parte legítima para responder a execução fiscal, tendo em vista que à época do lançamento e ajuizamento constava do Cadastro Fiscal como proprietária do imóvel, inexistindo até o presente momento, qualquer comunicação de alteração de sua propriedade. Ademais, deixou de carrear aos autos documentação comprobatória de suas alegações. Argumenta, ainda, que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, instituídas pela Lei n. 13.478/2002, apenas remunera os serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos domiciliares, deixando que as receitas advindas dos impostos, que são tributos não vinculados a uma atuação estatal específica, remunerem aqueles serviços públicos indivisíveis e se referibilidade. Registra que o valor da taxa deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica. Por fim, sustenta que a Lei n. 9.469/97 não é aplicável ao Município de São Paulo. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 37/38. Em breve síntese, ratificou os termos da inicial, argumentando que a certidão imobiliária juntada às fls. 22/24, comprova que imóvel, em duas oportunidades, somente pertenceu à parte embargante sob a condição de credora fiduciária. Requereu a procedência dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo para pagamento de débito decorrente de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2004 e 2005, referente ao apartamento 73 - Bloco 07, do Edifício Montpellier, pertencente ao Conjunto Residencial Boulevard de France, situado na Rua Baía Grande, 744, Vila Prudente - São Paulo. Com razão a parte embargante ao afirmar ser parte ilegítima para responder pelos tributos municipais. A certidão de Registro de Imóveis de fls. 22/24 desvela que o bem objeto da matrícula n.º 157.850 do 6º C.R.I. de São Paulo, objeto da tributação, pertence a DOUGLAS BISPO DA SILVA e PATRÍCIA SCOTTON - instrumento particular de venda e compra com registro em 09.11.2005. De referido instrumento consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, embora detenha a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, não é responsável pelo pagamento dos encargos tributários do imóvel. Sem dúvida, o mutuário, ao adquirir o bem sob o Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. Todavia, a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Desta forma, em virtude da previsão legal expressa, não resta dúvida que responde o fiduciante pelos débitos tributários, de molde que ressalta evidente a ilegitimidade passiva da CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo dos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.033225-2. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Após, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047490-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059960-04.2004.403.6182 (2004.61.82.059960-3)) ANTONIO APARECIDO DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO MARIO FARIA GONZALEZ X LINO BRASIL NEPOMUCENO (SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0047492-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027840-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027840-7) F 2000 CCE(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000184-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047864-78.2009.403.6182 (2009.61.82.047864-0)) UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 728/744: manifeste-se a parte embargante quanto ao pleito de suspensão do feito até a decisão final do RE 476.655, conforme requerido pela embargada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031420-67.2009.403.6182 (2009.61.82.031420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539490-36.1997.403.6182 (97.0539490-3)) ENIO MAGALHAES LAGE X SILVIA REGINA DRUMMOND LAGE(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 -)

1. Ciência à embargante da CONTESTAÇÃO.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000164-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539755-38.1997.403.6182 (97.0539755-4)) VILMA MARISTELA ANDRADE DE MIRANDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Vistos, etc...Trata a espécie de ação de embargos de terceiro, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada.A despeito de sua regularidade temporal, é fato, entretentes, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente seus incisos VII, pois nela não há requerimento de intimação do embargado para impugnação; bem assim as do art. 283, deixando de vir acompanhada das cópias da petição inicial, da respectiva certidão de dívida ativa, do mandado de penhora, do edital de intimação da penhora, do mandado de intimação do leiloeiro, do laudo de reavaliação do imóvel, da matrícula do imóvel penhorado e da decisão de fls. 219/220 dos autos da execução fiscal.Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código.Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando extinto o feito, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma.P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FLAMETAL IND/ COM/ LTDA(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO(SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0459925-48.1982.403.6182 (00.0459925-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Fls. 113/14 e 131: indefiro o pedido, tendo em conta que a sentença dos embargos à execução ainda não transitou em julgado.Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 109. Int.

0002067-51.1987.403.6182 (87.0002067-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ARGRAFICA IND/ COM/ ARTES GRAFICAS E CARTONAGENS LTDA(SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH)

I. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. II. Oportunamente deliberarei acerca do pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios da executada. Int.

0007670-08.1987.403.6182 (87.0007670-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NUTRESKO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0034791-06.1990.403.6182 (90.0034791-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA X HERMANN MAURER X NADIA MAURER(SP107491 - ALIPIO PAULINO NETO)
Fls. 227/28: Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Verifico que o mandado de constatação expedido e já devolvido (fls. 212/15) constou erroneamente a penhora efetivada as fls. 149, cancelada conforme decisão de fls. 200. Assim, expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado as fls. 150. Int.

0507248-29.1994.403.6182 (94.0507248-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA X LUIZ FALGETANO SOBRINHO X LAERTE FALGETANO(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0523627-11.1995.403.6182 (95.0523627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)
Cumpra o advogado ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o item I de fl. 149, sob pena de sua exclusão do sistema informativo processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o item 2 de fl. 149.

0547790-84.1997.403.6182 (97.0547790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional

mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0551007-38.1997.403.6182 (97.0551007-5) - INSS/FAZENDA(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos etc. Fls 224/231: Requer a parte exequente o prosseguimento da execução fiscal, com a designação de datas para leilão dos bens penhorados e reavaliados às fls 118/119, independentemente da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A pretensão não merece acolhimento. Os débitos inscritos em dívida ativa da União encontram-se inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de modo que resta obstado o prosseguimento da cobrança. A propósito: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO NO CASO DE BLOQUEIO POSTERIOR À ADESÃO. 1. O artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento, enquanto a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, parágrafo 6º, determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. 2. Tendo o bloqueio de valores sido efetivado após a formalização da adesão ao regime de parcelamento, impõe-se o levantamento da construção. 3. Agravo provido. (TRF4, AG 0000505-90.2010.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 01/06/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BLOQUEIO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Assim, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, das garantias já prestadas no processo. 2. Desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de construção, incluído aí o bloqueio de valores. Mesmo que tenha sido deferido o bloqueio em substituição à penhora anteriormente formalizada, não se pode negar que a substituição também ostenta caráter executório, não podendo ser implementada, portanto, durante o período em que vigente a causa suspensiva da exigibilidade, a menos que haja concordância do próprio executado. 3. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0005892-86.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/05/2010). Anote-se incumbir à parte exequente adotar, em seara administrativa, as providências necessárias para a exclusão da parte executada dos referidos programas de parcelamento, diante da alegada inexistência de receita própria para pagamento das parcelas avençadas. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte exequente e determino a paralisação do processo, até resolução dos parcelamentos noticiados nos autos. Manifeste-se a parte exequente, acerca da situação do parcelamento disciplinado na Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0560770-63.1997.403.6182 (97.0560770-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X DEUSDETE LOURENCO DOS SANTOS X VALOIR ARAUJO DE MELO(SP149260B - NACIR SALES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0571151-33.1997.403.6182 (97.0571151-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL ARCO

VERDE LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO, no endereço de fls 420.

0512288-50.1998.403.6182 (98.0512288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAIYA COSMETICOS INTERNACIONAL LTDA X HUANG SU SHIANG(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0513652-57.1998.403.6182 (98.0513652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS LEBLON LTDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0520970-91.1998.403.6182 (98.0520970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO D OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0005898-87.1999.403.6182 (1999.61.82.005898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ METALURGICA ALLI LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037095-60.1999.403.6182 (1999.61.82.037095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ INDL/ E COML/ LTDA(SP046741 - LUIZ MANDARANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072924-05.1999.403.6182 (1999.61.82.072924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUSEKI REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra LUSEKI REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n 80.2.98.027904-39 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 03/08/2000. A citação postal da executada foi perpetrada em 16/08/2000, conforme documento de fl. 14. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não-localização da empresa executada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n° 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 19/07/2001. Fora expedido o mandado de Intimação Pessoal à exequente em 21/08/2001, sendo os autos arquivados somente em 02/10/2001. Desarquivados os autos (recebimento em 12/07/2010), deu-se vista à exequente para manifestação acerca da ocorrência de prescrição. Regularmente intimada, a exequente informou não haver localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, a inscrição em dívida ativa deu-se em 04/12/1998, com ajuizamento da ação em 16/11/1999. O despacho citatório data de 03/08/2000. A citação, via postal, ocorreu em 16/08/2000. Com a negativa de penhora, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 19/07/2001, com a intimação da parte exequente em 21/08/2001, restando os autos arquivados em 02/10/2001. Os autos foram desarquivados em 12/07/2010 (fl. 22 verso). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante quase 10 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou quando requerida sua intervenção, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por quase 10 (dez) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUSEKI REPRESENTAÇÕES LTDA, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011409-32.2000.403.6182 (2000.61.82.011409-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Vistos etc. Fls 466/467: Requer a parte exequente o prosseguimento da execução fiscal, com o bloqueio de ativos financeiros da executada, até o montante da dívida atualizada, independentemente da adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A pretensão não merece acolhimento. Os débitos inscritos em dívida ativa da União encontram-se inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de modo que resta obstado o prosseguimento da cobrança. A propósito: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO NO CASO DE BLOQUEIO POSTERIOR À ADESÃO. 1. O artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento, enquanto a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, parágrafo 6º, determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. 2. Tendo o bloqueio de valores sido efetivado após a formalização da adesão ao regime de parcelamento, impõe-se o levantamento da constrição. 3. Agravo provido. (TRF4, AG 0000505-90.2010.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 01/06/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BLOQUEIO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Assim, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, das garantias já prestadas no processo. 2. Desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição, incluído aí o bloqueio de valores. Mesmo que tenha sido deferido o bloqueio em substituição à penhora anteriormente formalizada, não se pode negar que a substituição também ostenta caráter executório, não podendo ser implementada, portanto, durante o período em que vigente a causa suspensiva da exigibilidade, a menos que haja concordância do próprio executado. 3. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0005892-86.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/05/201). Anote-se incumbir à parte exequente adotar, em seara administrativa, as providências necessárias para a exclusão da parte executada dos referidos programas de parcelamento, diante da alegada inexistência de receita própria para pagamento das parcelas avençadas. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte exequente e determino a paralisação do processo, até resolução dos parcelamentos noticiados nos autos. Manifeste-se a parte exequente, acerca da situação do parcelamento disciplinado na Lei nº 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0020990-71.2000.403.6182 (2000.61.82.020990-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AMERICO MORO & CIA/ LTDA X AMERICO MORO X HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO X CARLOS ALBERTO MORO(SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028932-57.2000.403.6182 (2000.61.82.028932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Vistos etc. Fls 272/279: Requer a parte exequente o prosseguimento da fiscal, com a designação de leilã do bem penhorado às fls 255, independentemente da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. A pretensão não merece acolhimento. Os débitos inscritos em dívida ativa da União encontram-se inseridos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, de modo que resta obstado o prosseguimento da cobrança. A propósito: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO NO CASO DE BLOQUEIO POSTERIOR À ADESÃO. 1. O artigo 151, inciso VI, do CTN, prevê a suspensão de exigibilidade do crédito tributário na hipótese de parcelamento, enquanto a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, parágrafo 6º, determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. 2. Tendo o bloqueio de valores sido efetivado após a formalização da adesão ao regime de parcelamento, impõe-se o levantamento da constrição. 3. Agravo provido. (TRF4, AG 0000505-90.2010.404.0000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 01/06/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BLOQUEIO POSTERIOR. INVIABILIDADE. 1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Assim, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, das garantias já prestadas no processo. 2. Desde

que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição, incluído aí o bloqueio de valores. Mesmo que tenha sido deferido o bloqueio em substituição à penhora anteriormente formalizada, não se pode negar que a substituição também ostenta caráter executório, não podendo ser implementada, portanto, durante o período em que vigente a causa suspensiva da exigibilidade, a menos que haja concordância do próprio executado. 3. Agravo legal improvido. (TRF4, AG 0005892-86.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/05/) Anote-se incumbir à parte exequente adotar, em seara administrativa, as providências necessárias para a exclusão da parte executada dos referidos programas de parcelamento, diante da alegada inexistência de receita própria para pagamento das parcelas avençadas. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte exequente e determino a paralisação do processo, até resolução dos parcelamentos noticiados nos autos. Manifeste-se a parte exequente, acerca da situação do parcelamento disciplinado na Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0062088-36.2000.403.6182 (2000.61.82.062088-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MERCADINHO EMIKA LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X EMIKA FUGITA KITANI X SERGIO SANTANA

Fls. 17/21 : manifeste-se a exequente .

0016394-68.2005.403.6182 (2005.61.82.016394-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA HELENA PIMENTEL S DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018684-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018684-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA/ PR19846 E Proc. EMERSON RODRIGUES DA SILVA/PR31821)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Fls. 235/36: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0024384-76.2006.403.6182 (2006.61.82.024384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAY TENNIS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP220461B - ANTONIO DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de PLAY TENNIS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n. 80.2.99.101704-54 foi extinto pelo pagamento e as inscrições n. 80.7.04.010422-05 e n. 80.7.04.019566-81 foram extintas por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028669-15.2006.403.6182 (2006.61.82.028669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS ARAUJO CIA LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030694-98.2006.403.6182 (2006.61.82.030694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042164-29.2006.403.6182 (2006.61.82.042164-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMEN X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Fls. 92 vº: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada principal, citada as fls. 41. Int.

0048626-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048626-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X ELZA MARIA HADDAD RAIÁ X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELIANE MARIA HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Considerando:a) a decisão proferida no agravo de instrumento ns. 2008.03.00.008334-0 (fls. 255/264);b) que o executado parcelou o débito referente ao período de 01/2000 a 10/2003 (fls. 326/330), presumindo-se a confissão da dívida desse período;c) que o exequente procedeu à adequação da certidão de dívida ativa à decisão de fls. 171/178, excluindo do débito as parcelas declaradas decadentes (06/1999 à 12/1999), conforme petição de fls. 299/325.Dou por prejudicada as questões aventadas às fls. 278/281 e 286/287. Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a regularidade no parcelamento noticiado. Fls. 299/300: pedido de prosseguimento do feito prejudicado diante da alegação de parcelamento do débito. Int.

0027894-63.2007.403.6182 (2007.61.82.027894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LCV GESTAO DE PARTICIPACOES ACIONARIAS LTDA.(SP102963 - MAGALI APARECIDA PEREIRA LIMA PACE)

Converta-se em renda da exequente os valores informados as fls. 105, oficiando-se à CEF. Após, abra-se vista à exequente. Int.

0033973-58.2007.403.6182 (2007.61.82.033973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELP ENGENHARIA S/C LTDA(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Fls 130/143: Ciência ao executado.Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do executado.

0034541-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 116/17: Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0044425-30.2007.403.6182 (2007.61.82.044425-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X U S A CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR) X ANAMARIA KIYOKO NAKAYAMA LATALISA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046015-42.2007.403.6182 (2007.61.82.046015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Fls. 159: Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

0050689-63.2007.403.6182 (2007.61.82.050689-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREIA SANTOS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009670-43.2008.403.6182 (2008.61.82.009670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É o relatório.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029174-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029174-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDEIROS DE CIRURGIA PLASTICA S C LTDA(SP160685A - TEMISTOCLES MAIA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034968-37.2008.403.6182 (2008.61.82.034968-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA REGINA GECIAUSKAS LAGE CASTILLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008667-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008667-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0010412-34.2009.403.6182 (2009.61.82.010412-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA LUZ HENRIQUE DE LIMA
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É o relatório.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020720-32.2009.403.6182 (2009.61.82.020720-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X AGRIPINO BONANI FILHO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029151-55.2009.403.6182 (2009.61.82.029151-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG IMOB DE PINEDO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052465-30.2009.403.6182 (2009.61.82.052465-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLIVIO VALANDRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054076-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054076-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIBRIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054451-19.2009.403.6182 (2009.61.82.054451-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014081-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA. EPP(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Fls. 39/40:ante a recusa da exequente e tendo em conta que os bens ofertados não obedecem a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80), indefiro a penhora nos termos requeridos.Expeça-se mandado , para livre penhora de bens. Int.

0015326-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LT(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0015485-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0019486-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISSANDRA CLEA VALENTINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É o relatório.Decido.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020218-59.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls.09/24 : manifeste-se a exequente .Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual , relativamente a estes autos .

0020220-29.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES)

Fls.09/24 : manifeste-se a exequente .Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social ,sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos .

0020419-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0021445-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP136800 - JUDY SANTANA DE CASTRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

Expediente N° 2829

EXECUCAO FISCAL

0040393-95.1978.403.6182 (00.0040393-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP003074 - JOAO ACCIOLI) X ASSEM ASSESSORIA DE EMPRESA S/C LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 1980.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II -

DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0040549-83.1978.403.6182 (00.0040549-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP003074 - JOAO ACCIOLI) X CONDECRER CONSULTORIA DE CREDITO RURAL LTDA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 1980. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0471994-15.1982.403.6182 (00.0471994-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ENGEPRO ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 18/08/1983. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0586225-30.1997.403.6182 (97.0586225-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X JOSE COSTA SOUZA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0586950-19.1997.403.6182 (97.0586950-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA MENESES DE SOUSA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 06/11/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0586969-25.1997.403.6182 (97.0586969-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCOS TADEU SERGINO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 01/08/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a

mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0586978-84.1997.403.6182 (97.0586978-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587039-42.1997.403.6182 (97.0587039-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SHIRLEY XIMENES DE BARROS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 13/08/2004. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei

6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587074-02.1997.403.6182 (97.0587074-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LELIA DIAS BARRENSE DANTAS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2002. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587134-72.1997.403.6182 (97.0587134-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA TERESA BENEDETTI VAZ

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587155-48.1997.403.6182 (97.0587155-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WANDERCY MONTEIRO DEFENDI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 15/03/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587185-83.1997.403.6182 (97.0587185-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAIRANA SICCHERINO PASCALE

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 01/08/2002. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o

prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587328-72.1997.403.6182 (97.0587328-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSA MARINA PIRES

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587329-57.1997.403.6182 (97.0587329-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARILIA IMACULADA PAIVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os

mesmos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587331-27.1997.403.6182 (97.0587331-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCO AURELIO MIRANDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0587475-98.1997.403.6182 (97.0587475-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 570 - PAULO

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IVANA PAES DE BARROS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/07/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0587498-44.1997.403.6182 (97.0587498-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0587613-65.1997.403.6182 (97.0587613-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEIDE LOPES DE SOUZA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0587644-85.1997.403.6182 (97.0587644-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA PACHECO DOS SANTOS ALMEIDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n.

11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0587667-31.1997.403.6182 (97.0587667-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUDERLY TEREZINHA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0536961-10.1998.403.6182 (98.0536961-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X JOSE DARCI FARIAS BRESSAN

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode

permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0550065-69.1998.403.6182 (98.0550065-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE SANCTI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 23/09/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0558391-18.1998.403.6182 (98.0558391-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MANCELI LTDA-ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 01/06/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que

nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0560893-27.1998.403.6182 (98.0560893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGAMON LTDA X JOSE JURANDIR MONTEIRO X RITA CANDIDA NAVARRO MONTEIRO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 01/08/2002. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0042357-88.1999.403.6182 (1999.61.82.042357-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGA VAUTIER LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 18/05/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação

pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0042403-77.1999.403.6182 (1999.61.82.042403-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X HIYNUMA & CIA/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 08/03/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0044963-89.1999.403.6182 (1999.61.82.044963-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 3 DE SETEMBRO LTDA X ALICE ALVES LIRA BORIN X WALDIR AUGUSTO BORIN

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 20/02/2002. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0063964-60.1999.403.6182 (1999.61.82.063964-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ARMANDO LEONE JUNIOR

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos

constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071476-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IRIS FERRAZ DOS SANTOS
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071496-85.1999.403.6182 (1999.61.82.071496-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X HERBERT KNABE
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.

Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071501-10.1999.403.6182 (1999.61.82.071501-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GILBERTO MANCINI

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071538-37.1999.403.6182 (1999.61.82.071538-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DINIZ CAMBRAIA FERNANDES SARDAO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/10/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei

6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071546-14.1999.403.6182 (1999.61.82.071546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DILSON CAVERNI CAMPOS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071558-28.1999.403.6182 (1999.61.82.071558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO CINTRA DE ARRUDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que

nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071565-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE ROBERTO GARZILLO
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071603-32.1999.403.6182 (1999.61.82.071603-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FREDERICO JEAN MIGUEL VERREET
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo

40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071614-61.1999.403.6182 (1999.61.82.071614-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANK KAZUO SHIMADA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071648-36.1999.403.6182 (1999.61.82.071648-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EMESE MARGARETA IRENE BALINT GYURICZA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido

da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071731-52.1999.403.6182 (1999.61.82.071731-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X VANDERLEI RAMOS MARTINS
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultrapassados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071759-20.1999.403.6182 (1999.61.82.071759-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X WALDE DE MELO ARAUJO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071764-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071764-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELCIO ALVARO FREIRE
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada

imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071767-94.1999.403.6182 (1999.61.82.071767-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELIANA KAMPF

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 22/06/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071788-70.1999.403.6182 (1999.61.82.071788-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANK CAVALHEIRO BERNARDES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível

com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071803-39.1999.403.6182 (1999.61.82.071803-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDVALDO FRANCISCO BORZATTO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071812-98.1999.403.6182 (1999.61.82.071812-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO DAS CHAGAS MIRANDA DE CASTRO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.

diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071819-90.1999.403.6182 (1999.61.82.071819-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FRANCISCO NUNES DIAS JUNIOR
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071832-89.1999.403.6182 (1999.61.82.071832-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ELDIR BERCHMANS CANTO
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o

prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071855-35.1999.403.6182 (1999.61.82.071855-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA EZZAOUI DA SILVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071861-42.1999.403.6182 (1999.61.82.071861-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TERESA CRISTINA APARECIDA BECCARI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido

da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071881-33.1999.403.6182 (1999.61.82.071881-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON FERNANDES JOAQUIM
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultrapassados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEP, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0071898-69.1999.403.6182 (1999.61.82.071898-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FLAVIO MARIANO DA SILVA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071912-53.1999.403.6182 (1999.61.82.071912-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ PAULINO JACINTO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada

imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071940-21.1999.403.6182 (1999.61.82.071940-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDUARDO MONTEIRO GIL MARIA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0071979-18.1999.403.6182 (1999.61.82.071979-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JORGE MITSUO ANSAI
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j.

09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072021-67.1999.403.6182 (1999.61.82.072021-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FABIO BELLACOSA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072029-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072029-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE EDUARDO PINTO DE MORAES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a

prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072037-21.1999.403.6182 (1999.61.82.072037-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO RAFANELLI DA SILVEIRA MACHADO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072047-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072047-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO LUIZ AMMIRATI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente

e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072057-12.1999.403.6182 (1999.61.82.072057-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO FELIPPE BARBOZA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072058-94.1999.403.6182 (1999.61.82.072058-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FEDERICO PISCHEL
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a

exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072438-20.1999.403.6182 (1999.61.82.072438-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO ARNALDO ANDREU AVELHANEDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072468-55.1999.403.6182 (1999.61.82.072468-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO GOMES DE SOUZA NETO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 21/08/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072485-91.1999.403.6182 (1999.61.82.072485-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X AGAMENON LTDA PROJETOS E INSTALACOES ELETES E HIDRA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua

incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072492-83.1999.403.6182 (1999.61.82.072492-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NELSON RAIMUNDO SALGADO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072493-68.1999.403.6182 (1999.61.82.072493-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MIN SUCK SON
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário

Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072500-60.1999.403.6182 (1999.61.82.072500-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ODAIR NUNES

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072514-44.1999.403.6182 (1999.61.82.072514-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 10/10/2002.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a

prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072532-65.1999.403.6182 (1999.61.82.072532-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MITIKO MOCHIDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2001.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072539-57.1999.403.6182 (1999.61.82.072539-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NEYDE D ANGELO LEITNER

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 04/08/2003.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio

a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072549-04.1999.403.6182 (1999.61.82.072549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOAO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 30/01/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072567-25.1999.403.6182 (1999.61.82.072567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X NORBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os

mesmos foram remetidos ao arquivo em 08/08/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072577-69.1999.403.6182 (1999.61.82.072577-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAIS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072607-07.1999.403.6182 (1999.61.82.072607-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BRASILDDA CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072617-51.1999.403.6182 (1999.61.82.072617-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALTEMA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.

Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072621-88.1999.403.6182 (1999.61.82.072621-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JERONIMO HELDER MANOEL BRANCO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.P. R. I.

0072631-35.1999.403.6182 (1999.61.82.072631-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALTERNATIVA TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80.Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000.Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode

permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072642-64.1999.403.6182 (1999.61.82.072642-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X BLASS ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0072647-86.1999.403.6182 (1999.61.82.072647-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MARCIO DIPOLD

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos. Ultimados os atos processuais no sentido da localização do executado e/ou de seus bens, restando infrutíferas as diligências, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Ciente a exequente, conforme certidão acostada aos autos, os mesmos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2001. Por iniciativa deste Juízo, os autos foram desarquivados e a exequente intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, refuta a prescrição. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente e remetidos ao arquivo, de acordo com o dispositivo legal. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar, por provocação deste Juízo, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente

execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 2830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013729-06.2010.403.6182 (2008.61.82.011962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011962-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011962-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0011962-98.2008.403.6182. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa. Com o pagamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) executado, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028462-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TASTY FOODS DO BRASIL LTDA. X XAVIER MICHEL LAMBERT

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1339

EXECUCAO FISCAL

0095031-09.2000.403.6182 (2000.61.82.095031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEEDMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001197-78.2002.403.6182 (2002.61.82.001197-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMPESTRE GARDEN CENTER LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001217-69.2002.403.6182 (2002.61.82.001217-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELEVADORES SIGMA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001227-16.2002.403.6182 (2002.61.82.001227-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGAZINE RAINHA DOS BEBES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 21, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010176-29.2002.403.6182 (2002.61.82.010176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREAÇÕES DY BEBE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010537-46.2002.403.6182 (2002.61.82.010537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JPR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010796-41.2002.403.6182 (2002.61.82.010796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALITY COMUNICACAO E PRODUCAO S/C LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010876-05.2002.403.6182 (2002.61.82.010876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGRO COMERCIAL VILA SUISSA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010877-87.2002.403.6182 (2002.61.82.010877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J C TELEFONES S/C LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010976-57.2002.403.6182 (2002.61.82.010976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALTON JOSE PATRICIO

Verifico, por meio do extrato de fls. 30, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0059554-17.2003.403.6182 (2003.61.82.059554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUXILIOR ASSISTENCIAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018057-52.2005.403.6182 (2005.61.82.018057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO E SP157678 - FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0028582-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIEIXO COMERCIAL E TECNICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017376-48.2006.403.6182 (2006.61.82.017376-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA

A exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0022893-34.2006.403.6182 (2006.61.82.022893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 03 de agosto de 2007, opôs a Executada exceção de pré-executividade alegando, em suma, pagamento de parte dos débitos. No curso da execução fiscal a Exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao débito inscrito nas Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.06.001077-90 e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.004005-71. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0053217-07.2006.403.6182 (2006.61.82.053217-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

A exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Requer ainda que o valor depositado às fls. 81/82 seja transferido para outra execução fiscal (autos n.º 2006.61.82.052622-0), que também tramita nesta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Em relação à pretendida transferência de valores, necessário se faz que o pedido seja primeiramente apresentado no processo o qual se pretenda garantir a dívida, com a consequente formalização da penhora no rosto destes autos. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido formulado. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035176-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035176-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WILMA BATISTA SOUZA DA CRUZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001574-05.2009.403.6182 (2009.61.82.001574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND COMERCIO LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022043-72.2009.403.6182 (2009.61.82.022043-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERICA ABEJON MAGRINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034753-27.2009.403.6182 (2009.61.82.034753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1168

EXECUCAO FISCAL

0020513-72.2005.403.6182 (2005.61.82.020513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X VALDO SARQUIS HALLACK X FRANCISCO MAZZEI X LEONARDO OFFERHAUS X JOSE ROBERTO COLLETTI(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de VEMASP VEÍCULOS E MÁQUINAS SÃO PAULO LTDA e OUTROS. Alega o co-responsável JOSE ROBERTO COLLETTI, na sua petição de fls. 142/167 e fls. 169/220, a arguição de falsidade calcada em inicial e certidão da dívida ativa não autenticada ou assinadas pela autoridade fazendária, mas apenas digitalmente chanceladas e a ocorrência de prescrição. Assim, passo a decidir: A Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento das execuções fiscais, autoriza que o termo de inscrição, a petição inicial e a certidão da dívida ativa sejam preparados por meio de processo eletrônico, não fazendo ressalvas quanto à assinatura em tais peças, nos termos dos artigos 2º, parágrafo 7º, e 6º, parágrafo 2º. Objetivando dar respaldo a tais normas, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 471/97, que assim dispõe: Artigo 1º - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal, observadas as normas de segurança e controle de uso dispostos nesta Portaria, poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica. Parágrafo 1º - Chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, deverá ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho e descrição do cargo de Procuradora da Fazenda Nacional, resguardada por características técnicas obtidas por impressão de segurança ou por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão. Parágrafo 2º - À chancela eletrônica aplicam-se os mesmos atributos da mecânica, exceto o processo de compressão, substituído pelo emprego de recursos da informática. A utilização do processo eletrônico beneficia não só a Fazenda nacional, mas o Poder Judiciário, sendo extremamente pertinente nos dias atuais e tendência a ser seguida nos Tribunais. A respeito veja-se a doutrina in verbis: A cobrança dos créditos fazendários, em grandes centros com milhares de contribuintes, deve obedecer a um procedimento simplificado à instrumentalidade e permitindo a rápida análise dos dados contidos na inicial e na Certidão da Dívida Ativa. O artigo 6º, no seu parágrafo 2º, autoriza a formação da inicial e da Certidão da Dívida Ativa mediante processo eletrônico de registro, que pode ser utilizado como assentamento da própria distribuição judicial das execuções. Quando o legislador discorre sobre a possibilidade de se preparar a inicial e a Certidão da Dívida Ativa por meio eletrônico, antecipou-se na preparação da distribuição eletrônica a ser feita em Juízo. O processamento eletrônico, na realidade, nada mais representa que o armazenamento em disco fixo ou magnético dos dados das execuções propostas, sem a emissão da inicial e a respectiva Certidão da Dívida Ativa. A distribuição eletrônica apresenta grande vantagem e é um aperfeiçoamento do sistema documental de fichas, livros e autuação de processos de cada execução fiscal, para o controle cartorário. O registro eletrônico evita o uso abusivo de papéis, de impressos, reduz custos e espaço físico para acomodação dos autos. Permite, também a impressão dos documentos necessários à autuação, na medida exata em que ocorrem a penhora, o arresto de bens oferecidos ou não os embargos, ou se apresente qualquer incidente que justifique a materialização dos registros virtuais de distribuição do feito. (Maury Ângelo Botessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos

Henrique Abrão, Manoel Álvares, in Lei de Execuções Fiscais comentada e anotada, 3ª Edição, Editora RT, p. 104). E, nesse sentido, há julgados dos Tribunais Regionais, como são exemplos as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA ELETRÔNICA, TÍTULO HÁBIL. MP 2.176 DE 2001. ART. 25 E PARÁGRAFO ÚNICO.** Face a tendência mais atual de agilização do procedimento de cobrança dos tributos por meio de utilização dos recursos eletrônico (informática), deve ser atribuída, a priori, aos respectivos impressos a mesma credibilidade conferida a um documento vazado pelo modo tradicional por meio manual. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, poderá o devedor suscitar incidente de falsidade. Nesse sentido, constitui a CDA impressa, subscrita por chancela eletrônica, título hábil para a cobrança de débito oriundo do FGTS, nos termos do artigo 25 e parágrafo único da Medida Provisória nº 2.176 de 2001. (TRF 4ª Região, AC 2001.72040033076, Relator: Juiz Carlos de Castro Lugon, j. 21.03.02, publ. DJU 24.04.02, p. 918). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. REFORMA. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º E 2º, CPC. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado na execução. A falta de assinatura manual do Procurador da Fazenda Nacional não provocou nulidade da CDA, pois houve chancela eletrônica, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da LEF.(...)_ (TRF - 3ª Região, AC 2001.61.09.002280-9/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/4/2007, DJU 25/4/2007, p. 395). Segundo o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CHANCELA MECÂNICA OU ELETRÔNICA.** I - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial da execução fiscal poderão ser subscritos por chancela mecânica ou eletrônica (artigo 25, da MP nº 1.542, de 07/08/1997 e artigo 25, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002). II - Tais recursos mecânicos e eletrônicos são resguardados por medidas de segurança e visam agilizar o processo de cobrança dos tributos, devendo ser atribuído aos respectivos impressos, a priori, a mesma credibilidade conferida a um documento subscrito manualmente. Surgindo fundada dúvida acerca da autenticidade, o executado poderá suscitar incidente de falsidade. III - Recurso improvido. (STJ, REsp 605928/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 5/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 193). Saliente-se que, recentemente, inclusive, a Lei 11.941/2009, alterou a supracitada Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, ampliando a permissão de utilização da chancela mecânica ou eletrônica também pelas autarquias e fundações federais, in verbis: **Artigo 25 - O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. Destarte, não há que se falar que a falta de assinatura manual do Procurador autárquico na petição inicial e na certidão de dívida ativa que a acompanha, desde que cancelados mecânica ou eletronicamente, consitui-se em vício insanável incapaz de ensejar a nulidade da citação e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo executivo fiscal. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade da ação, por não haver irregularidade na petição inicial, bom como na Certidão da Dívida Ativa, por constar nas mesmas assinatura eletrônica da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se a parte requerente para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Com a regularização, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da alegação de prescrição. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.**

Expediente Nº 1169

EXECUCAO FISCAL

0034557-57.2009.403.6182 (2009.61.82.034557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

1) Fls. 287/289: apresente a parte executada os documentos solicitados às fls. 284/285 em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.2) Publique-se e intímese.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0013560-97.2002.403.6182 (2002.61.82.013560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATLAS DTVM LTDA(SP026075B - SERGIO PEFPI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 179/180, sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.Ao contrário do que alega o embargante não há qualquer omissão a ser sanada na decisão. O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Por fim, anoto que os honorários advocatícios serão fixados na prolação da sentença que extinguir o processo.Int.

0031355-19.2002.403.6182 (2002.61.82.031355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0046271-58.2002.403.6182 (2002.61.82.046271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO ABRAAN NASSI X PEDRO AURELIO MARI X SILVIA NASSI(RJ065803 - AURELIO PIRES DE CARVALHO) X MARCOS COSTA DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0053395-92.2002.403.6182 (2002.61.82.053395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X B V INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA X JOSE APARECIDO DO PRADO X VALDIMIR PACIFICO FERREIRA(SP170835 - ARNALDO VIEIRA LIMA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores indicados a fls. 329.No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019079-19.2003.403.6182 (2003.61.82.019079-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 37/39.Int.

0020168-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO SC LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0049381-31.2003.403.6182 (2003.61.82.049381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZINID MONTAGENS CONSTRUCOES INSTALACOES E MANUT LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X IVO RAMOS DINIZ X TANIA COSTA DINIZ

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Indefiro o pedido da exequente de penhora de bens, pois a suspensão do feito é prejudicial à penhora requerida.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAMPA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA X HELIO ENGEL X JULIO ENGEL NETO(SP232530 - MARCELO SANTOS BORGES)

Indefiro o pedido de fls. 82, pois pela documentação constante nos autos verifica-se que o co-executado Julio Engel Neto pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores. Assim, deve responder pelo débito.Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, indique bens a serem penhorados.Int.

0045646-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C B

K INVESTIMENTOS LTDA(SPI17890 - MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO)

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 195/196.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0017998-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP247989 - SILVIA MURAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0026215-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ANA PAULA DA SILVA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0032074-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTENOVA EDITORA E COMUNICACOES LTDA X SIRLEY SIMAO X JORGE ROBERTO SIMAO X NORMA CAMELO SIMAO(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 236/27.Após, intimem-se os co-executados Sirley Simão e Jorge Roberto Simão no endereço indicado a fls. 185. Expeça-se mandado.Indefiro o pedido de fls. 246, pois o processo administrativo está à disposição da parte, que pode consultá-lo a qualquer tempo e extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF).Importante mencionar que os tributos em questão são declarados pelo próprio contribuinte e estão sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, 4, do Código Tributário Nacional). Quando o Estado homologa a declaração do contribuinte, aceitando seus termos, não há lançamento realizado pelos agentes fiscalizadores, já que lançar e homologar são coisas juridicamente distintas, e sim pelo próprio declarante. Assim, considera-se a constituição do crédito a data da entrega da declaração do contribuinte.Int.

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO
Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente às fls. 133/134.Int.

0004820-14.2006.403.6182 (2006.61.82.004820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALZATURE E PELLETTIERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIRELLA BENEDUCI ASSAD(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X GRAZIELLA BENEDUCI CALOI X LUIGI BENEDUCI X ENCARNACION LOPEZ GARCIA X ORNELLA BENEDUCCI TIMONER

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução

irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino a exclusão de Mirella Beneduci Assad do polo passivo da execução fiscal. Remetam-s os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0005500-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GASTON SCHWAB E NEAIME S/C X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X SIDNEY NEAIME

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a certidão de fls. 117.Int.

0056443-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056443-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR FARM PANARELLO LTDA(SP187484 - DAIANE SANTOS BRANCAGLION)

Defiro o pedido de substituição do bem penhorado pelo depósito efetuado a fls. 124. Susto a realização do leilão.Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.Int.

0009256-79.2007.403.6182 (2007.61.82.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGS STEEL WALL BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA-EPP(SP141036 - RICARDO ADATI) X ROGERIO TUFY INATI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ROSA MONTE X EDILSON DE BELLIS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de AGS Steel Wall Blindagens Especiais Ltda. - EPP.A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal.Os co-executados Rogério Tufy Inati e Aparecida Ferreira da Silva alegam, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Inicialmente, farei algumas observações:Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato

gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Verifico que os peticionários se retiraram da sociedade em 09/06/2003, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular. A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial. Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa. Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa. Nesse sentido, eis decisões: 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON). - (...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a

teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução. Decisão. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de ROGÉRIO TUFY INATI e APARECIDA FERREIRA DA SILVA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados Eduardo Ferreira de Souza, Rosa Monte e Edilson de Bellis. Int.

0021558-43.2007.403.6182 (2007.61.82.021558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOURADO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 140. Int.

0046720-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046720-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARABOR LTDA X FLINT ELASTOMEROS LTDA X VILMA ANDRADE SOLANO X ROBERTO DALESSIO GENOVA X EDGAR SOLANO MARREIROS X MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 345. Intime-se.

0047195-93.2007.403.6182 (2007.61.82.047195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 25. Int.

0018827-40.2008.403.6182 (2008.61.82.018827-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 56. Intime-se.

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) Fls. 20: Indefiro, pois não há qualquer comprovação de que processo mencionado pela executada possui relação com este feito fiscal. Concedo à executada o prazo de 5 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0015850-41.2009.403.6182 (2009.61.82.015850-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.Int.

0044488-84.2009.403.6182 (2009.61.82.044488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista à exequente.Int.

0048041-42.2009.403.6182 (2009.61.82.048041-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 162/163.Int.

0049778-80.2009.403.6182 (2009.61.82.049778-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0019031-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X COTAFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA-EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 701

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Vistos, Fls. 346/350: Comprove o peticionário, documentalmente, o valor de sua folha de pagamento e os encargos sociais incidentes sobre a mesma. Informe ainda o seu faturamento mensal dos últimos 06 (seis) meses e quanto aplicou neste mesmo período na execução de seu trabalho. Finalmente, indique bens que possui e que não foram discriminados pela Fazenda Nacional nestes autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos documentos, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046880-29.1982.403.6100 (00.0446880-5) - COML/ ROLISA DE METAIS LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X FAZENDA NACIONAL

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032597-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo a apelação de fls. _____, somente no efeito devolutivo. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria em perda do valor comercial de tais bens. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0040599-64.2005.403.6182 (2005.61.82.040599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052355-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052355-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0058657-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019863-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019863-3)) IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Diga a embargante se possui interesse na produção de outras provas, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação sobre os documentos apresentados (fls. ____), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0051621-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8)) TERRALIDER ENGENHARIA,ADM.E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 209/214: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0051871-21.2006.403.6182 (2006.61.82.051871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0002575-59.2008.403.6182 (2008.61.82.002575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057127-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057127-4)) CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA.(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o(a) embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0018748-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033268-94.2006.403.6182 (2006.61.82.033268-1)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. _____: Homologo a desistência parcial do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. 2. Considerando a notícia de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, dê-se vista à embargada para manifestação quanto ao prosseguimento da ação de execução fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0020620-14.2008.403.6182 (2008.61.82.020620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008488-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0034371-68.2008.403.6182 (2008.61.82.034371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017481-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017481-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000181-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018402-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018402-0)) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 289: Anote-se. 2. Publique-se a parte final da decisão proferida à fl. 275, com o seguinte teor: Isso posto, observados os limites fáticos adrede estabelecidos, às partes concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente contado - primeiro de tudo para a embargante, depois para a embargada -, para que se manifestem em termos de produção de novas provas. Eventual prova documental que qualquer das partes pretenda ver adicionalmente implementada deverá ser providenciada pela interessada independentemente de prévia manifestação/requerimento, observado o mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0055230-71.2009.403.6182 (2009.61.82.055230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026209-21.2007.403.6182 (2007.61.82.026209-9)) ARTEX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 76/83: Cumpra-se. Para tanto, providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação de execução fiscal. 2. Diante da notícia de parcelamento nos autos da ação de execução fiscal, diga o(a) embargante se possui interesse na extinção dos embargos opostos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0407084-65.1981.403.6100 (00.0407084-4) - FAZENDA NACIONAL X COML/ ROLISA DE METAIS LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2) Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidade legais.

0055558-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Fls. 543/549: Por ora, aguarde-se o cumprimento do decidido às fls. 280 dos autos dos embargos em apenso, vindo aqueles conclusos para prolação de sentença.Fl. 551/553: O decisum já foi regularmente atendido, diante do despacho proferido às fls. 176 dos autos dos embargos em apenso.

Expediente Nº 1376

EXECUCAO FISCAL

0092292-63.2000.403.6182 (2000.61.82.092292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO MARCIO RIZZO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0016369-94.2001.403.6182 (2001.61.82.016369-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X SANDRA MARIA SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU)

1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30

(trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0031355-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031355-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENTURA FILMES DO BRASIL LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0037320-41.2003.403.6182 (2003.61.82.037320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BORBA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Conforme já decidido às fls. 507, 514 e 517, parte inicial, a conversão em questão faria prejudicado o exame do agravo nº 2006.03.00.075093-1, e ante a manifestação do exequente de fls. 693/702, não concordando com a referida conversão, cumpra-se a decisão de fls. 514, aguardando-se o desfecho do agravo acima citado.

0070673-72.2003.403.6182 (2003.61.82.070673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

1) Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0046667-64.2004.403.6182 (2004.61.82.046667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA KOUZNETZ(SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Antes de apreciar a nomeação de bens de fls. 216/235 e 244/256, manifeste-se o exequente sobre as alegações de fls. 258/267 e 268/270, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051906-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

1. Primeiramente, haja vista a alteração da razão social da executada, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar neste: CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA..2 Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela executada, julgo prejudicadas as alegações trazidas pela exceção de pré-executividade de fls. 36/1003 e suspendo os efeitos da decisão proferida às fls. 1020/1025.3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022794-98.2005.403.6182 (2005.61.82.022794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATROY COMERCIAL LTDA X KATIA CILENE DE AMORIM(SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

Fls. 57/62: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e

considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, livres e desembaraçados, observando-se a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 56, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0029525-13.2005.403.6182 (2005.61.82.029525-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEBERGER ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI)
1. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0032161-49.2005.403.6182 (2005.61.82.032161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Haja vista a manifestação da executada de fls. 277/293, susto, por ora, a aplicação da pena imposta na parte final da decisão de fls. 274. Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação do parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0032572-92.2005.403.6182 (2005.61.82.032572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRICARDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(MG075230B - CLAUDIO FERNANDO ROCHA DA SILVA)
Considero prejudicado o pedido do executado, haja vista a sentença proferida. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002183-90.2006.403.6182 (2006.61.82.002183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIAGO DE SIQUEIRA TAGNIN-ME(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)
Fls. 104/113: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0009931-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFES(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS)
Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019186-58.2006.403.6182 (2006.61.82.019186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MVS TRATAMENTO TERMICO ACUSTICO LTDA(SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA)
Dê-se vista a exequente para ciência da decisão de fls. 154 e do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 155/155-verso, bem como para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito objeto da inscrição n.º 80.2.02.028730-20. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Dê-se vista a exequente para ciência da decisão de fls. 173/175, bem como para manifestar-se sobre as alegações formuladas às fls. 178/184, qual sejam, condenação da exequente em honorários e parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0041168-31.2006.403.6182 (2006.61.82.041168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)
Haja vista que a decisão de fls. 94 foi proferida quando esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo, reconsidero-a. Prejudicado o pedido do executado, haja vista a sentença proferida às fls. 23/26. Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

0009284-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATROY COMERCIAL LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)
Fls. 43/44 e 46/51: I- Esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista a procuração de fls. 44. II- Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela

Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Cumpra-se a decisão de fls. 34 com a citação da executada, observando-se a decisão inicial, expedindo-se mandado.

0039662-83.2007.403.6182 (2007.61.82.039662-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA X ROBERTO GIUGLIANI X CELIA REGINA HERNANDES GIUGLIANI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Haja vista que a decisão de fls. 105/112-verso condenou a exequente em promover a reparação dos ônus processuais dos co-executados excluídos, antes de apreciar a petição de fls. 115/137, abra-se nova vista a esses para manifestar-se se ratificam a renúncia formulada pela co-executada WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA. Prazo de cinco (05) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0043587-87.2007.403.6182 (2007.61.82.043587-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANAPAUOLA X PERSIO GOLMIA(SP042743 - ROBERTO FERREIRA) Fls. 73/76: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe a este juízo se concluiu o procedimento de apropriação dos valores cujo pagamento se alega às fls. 28/30. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004164-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.F. EMBARQUE E DESEMBARQUE LTDA ME(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043671-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043671-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIME(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0043691-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUI EVANGELISTA E LORI EVANGELISTA(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) Manifeste-se a exequente sobre o pedido de parcelamento do débito em cobro na presente demanda formulado pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0043943-14.2009.403.6182 (2009.61.82.043943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATEGEL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0046058-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASEP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP22218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1377

EXECUCAO FISCAL

0006864-06.2006.403.6182 (2006.61.82.006864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

RCR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE) X ROGERIO IORIO X ROBERTO SIMOES DOS SANTOS

Fls. 110/115: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II- Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, livres e desembaraçados, observando-se a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 56, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2) - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004775-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004775-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008254-5)) DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0) - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009856-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009856-2) - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 90 a 94, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.3. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.1. Fica designada a data de 10/11/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6) - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011504-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011504-3) - SINESIO ADAUTO GIUSTI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8) - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013150-26.2008.403.6183 (2008.61.83.013150-4) - LINDINALVA NONATO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013391-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013391-4) - IRENILDO BONIFACIO DO NASCIMENTO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000197-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000197-2) - NYLVIA MARA VACCARI(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000534-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000534-5) - MARCIA CARNEIRO BRANDAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRIJO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001490-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001490-5) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001524-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001524-7) - MARCOS ALMIR DE LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001843-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001843-1) - OLGA SIMONIC SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30

(trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8) - LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001972-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001972-1) - ELIZABETH MARTINS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002076-38.2009.403.6183 (2009.61.83.002076-0) - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002106-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002106-5) - MARIA DAS DORES JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este

Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002519-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002519-8) - MARIA DE LOURDES CAETANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002522-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002522-8) - MARIA CELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002549-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002549-6) - JASON DIAS DA ROCHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003103-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003103-4) - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003293-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003293-2) - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do

domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003566-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003566-0) - ACIR MIRANDA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004174-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004174-0) - MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS(SP193239 - ANDREIA GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o

periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7) - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004640-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004640-2) - ANTONIO PEDRO CARDOSO(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 20/10/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004757-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004757-1) - EDISONIA SILVA LESSA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004904-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004904-0) - ELIETE APARECIDA CREMA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o

periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004955-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004955-5) - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005220-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005220-7) - JOAO ROBERTO CAMPOS ANDRADES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005232-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005232-3) - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005403-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005403-4) - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona

n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0005478-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005478-2) - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006076-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006076-9) - DORALICE DE JESUS SILVA SOUSA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1) - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006696-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006696-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006830-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006830-6) - FRANCISCO OTAVIO DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007299-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007299-1) - TANIA REGINA PITTNER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007859-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007859-2) - OSNI IGNACIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 20/10/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008680-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008680-1) - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008688-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008688-6) - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008922-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008922-0) - MARIA DAS DORES ALVES CORREIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009289-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009289-8) - IELDA DIAS DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012553-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012553-3) - MIGUEL DAS GRACAS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/10/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013498-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013498-4) - REINALDO JOSE DA COSTA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 10/11/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 20/10/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 20/10/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 03/11/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003690-8) - THAISE CRISTINA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR CLEIDE LUCIMAR DOS SANTOS)(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0007662-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007662-5) - CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/70: tendo em vista as alegações da parte autora, torno sem efeito o despacho de fls. 39. 2. Publique-se a sentença de fls. 31 a 34. ... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ... Int.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 118.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região com as nossas homenagens.

0005187-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005187-9) - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado atualizado, com os respectivos exames clínicos que o fundamente, do médico que acompanha a incapacidade, bem como, o seu atual estado clínico, que impossibilita de comparecer a perícia médica, designada por este juízo, no prazo de 10 dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1) - ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202/233: verifica-se da sentença de fls. 44 a 46 que houve a clara determinação deste Juízo para que o INSS exibisse a certidão da real situação da requerente, sem rasuras. Assim, em nenhum momento, houve determinação de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, nos termos da de n. 309/91, como ora requer o autor. Ademais, conforme consta da certidão de fls. 197/198, o réu cumpriu integralmente o julgado, sendo certo que qualquer irresignação da parte autora deve ser manifestada através de ação própria. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0) - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009619-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009619-0) - CELINA ESTEVES CANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011484-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011484-1) - MALVINA MARIA DE SOUSA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0035089-96.2008.403.6301 - NELY ARMEDE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da junta do procedimento administrativo, no prazo 05 (cinco) dias. Int.

0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000944-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000944-2) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0017184-10.2009.403.6183 (2009.61.83.017184-1) - LUIZ DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 44/46 e tendo em vista que os documentos de fls. 13 e 15 são suficientes ao julgamento deste feito, cite-se o INSS. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0017283-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017283-3) - CARLOS PACHECO FERNANDES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 59/61 e tendo em vista que os documentos de fls. 18 e 21 são suficientes ao julgamento deste feito, cite-se o INSS. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 380, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0003696-85.2009.403.6183 que tramitou pela 2a Vara Federal Previdenciária, verifica-se a similitude de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2a Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001822-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001822-6) - JACY ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002173-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002173-0) - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS FILHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002896-23.2010.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003012-29.2010.403.6183 - OSMAR RUGGERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 75/77 e tendo em vista que os documentos de fls. 20 e 22 são suficientes ao julgamento deste feito, cite-se o INSS. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004357-30.2010.403.6183 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005066-65.2010.403.6183 - JOSE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005189-63.2010.403.6183 - WALDYR DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005192-18.2010.403.6183 - JUVENTINO JOSE SARAIVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.034734-2, 2005.63.01.325219-0 e 2006.63.01.063490-0.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0005983-84.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.499839-0 e 2005.63.01.351449-3 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. CITE-SE. INT.

0006618-65.2010.403.6183 - APARECIDA DIVA MOREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.510509-2 e 2006.63.01.045874-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0007133-03.2010.403.6183 - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.115990-2 e 2006.63.01.078130-0.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0007284-66.2010.403.6183 - RICARDO ESTEVAM DE MELO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.332433-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. CITE-SE. INT.

0007305-42.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SALTO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0008421-83.2010.403.6183 - SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 22004.61.84.093008-8.2. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.3. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.4. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0008801-09.2010.403.6183 - THELMA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008917-15.2010.403.6183 - LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR X ALAN ALENCAR SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0001220-11.2008.403.6183. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.463639-9, 2006.63.01.073566-1 e 2006.63.01.074351-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009712-21.2010.403.6183 - JURANDIR HIRATA VASSAO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009926-12.2010.403.6183 - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010744-61.2010.403.6183 - SEBASTIAO BARBOSA FRANCO(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0010792-20.2010.403.6183 - CARMELINA ANTONIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

0010908-26.2010.403.6183 - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004197-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004197-1) - LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO X CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO DA SENTENÇA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4) - FABIANA DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X MARIANE DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA) X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA - MENOR PUBERE (HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA)(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 140: indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que os documentos solicitados às fls. 120/122 ainda não foram apresentados. Considerando a manifestação do INSS às fls. 127/138 informando que a CTPS do falecido não está em seu poder e que em consulta ao CNIS, não verificou registro de contribuições nos anos de 1994 e 1998, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 10 dias, de quaisquer outros documentos que contenham os salários de contribuição no período solicitado pelo setor de cálculos (06/1994 a 05/1998). Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 124. Em caso negativo, tornem conclusos.Intime-se.

0004270-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004270-1) - JOSE LOPES MACHADO(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99-100: concedo à parte autora o PRAZO SUPLEMENTAR E IMPRORROGÁVEL DE 5 DIAS para que providencie, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, a sucessão processual do autor, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 88. Ressalto, por oportuno, que este feito está inserido na Meta 2 do E. CNJ, devendo o prazo concedido ser rigorosamente observado. Expirado tal prazo, se juntados os documentos necessários à habilitação dos herdeiros, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação constante da referida petição. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença de extinção. Int.

0005118-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005118-0) - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216-217: ciência às partes. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 211, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Intemem-se.

0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Embora o causídico peticionante de fl. 145 tenha se manifestado em outras oportunidades, verifico que não consta nos autos instrumento de mandato. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a representação processual, sob pena de extinção do feito (artigos 267, IV c/c 283 e 284 do Código de Processo Civil). Cumprido, solicite-se, por meio eletrônico, à comarca de Francisco Morato, a devolução da carta precatória nº 55/2010 (número nosso), independente de seu cumprimento, tendo em vista a manifestação da parte autora, à fl. 145. Após, se em termos, tornem conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

0006884-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006884-2) - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. Advirto à autarquia previdenciária que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4) - JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0050778-88.2005.403.6301 (2005.63.01.050778-7) - PAULO ROBERTO INACIO(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo o prazo de 10 dias para réplica da parte autora e para especificação das provas de ambas as partes, devendo as mesmas serem justificadas. Intimem-se as partes e, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos.

0005610-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005610-8) - GILBERTO JERONIMO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Uma vez que o autor da presente demanda reside em outro Município, a fim de que seja o mesmo intimado pessoalmente para comparecimento à perícia médica designada, necessária seria a expedição de carta precatória para tal finalidade, todavia não há tempo hábil ao cumprimento da mesma pela Justiça Estadual. Assim reconsidero o despacho de fl. 127 quanto à determinação de intimação pessoal da parte autora e, a fim de que a data de perícia possa ser mantida, necessária será a comunicação da data de sua realização à mesma por sua causídica, o que desde já determino, devendo a referida advogada noticiar este Juízo acerca de tal comunicação, no prazo de 10 dias. Na ausência de comunicação da parte autora, tornem conclusos para designação de nova data, com antecedência mínima de 90 dias, a fim de propiciar a intimação via carta precatória. Int.

0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para

sentença.Int.

0000975-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000975-5) - INIZIA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao r. despacho de fl.165, manifeste-se a mesma, no prazo improrrogável de 5 dias, informando este Juízo se ainda persiste o interesse na produção de prova testemunhal.Caso persista, cumpra no prazo ora deferido, o determinado no referido despacho.Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 30/09/2010, às 10h00, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, nº 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0003199-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003199-2) - SERGIO LACERDA PINTO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/12/2010, às 15h00, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0005552-55.2007.403.6183 (2007.61.83.005552-2) - VALDECI DE ALMEIDA CAMARA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005998-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005998-9) - ALICIA SUSANA LISCHINSKY DOS SANTOS X GABRIEL LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS X PEDRO MARTIN LISCHINSKY ALVES DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.56-59: em que pese a manifestação da parte autora, verifico que o SEDI cadastrou corretamente o nome do autor Pedro Martin Lischinsky Alves dos Santos, em conformidade com os documentos juntados às fls. 18-19 e 59 (Cédula de Identidade, CPF/MF, certidão de nascimento e comprovante de situação cadastral no CPF). Assim sendo, recebo a referida petição como emenda à inicial. Cite-se.Intime-se.

0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à

parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Constatado que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica no Juizado Especial Federal. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da referida contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 202-212 e 271-272. Após, especifiquem as partes, no mesmo prazo, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002501-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002501-7) - WILSON BATISTA GOMES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 156. DESPACHO DE FL. 156: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Intimem-se as partes.

0003557-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003557-6) - MADALENA RITA CASTILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a fase de saneamento. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. Tendo em vista que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e réplica naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico, desde já, os atos praticados e, tendo em vista que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para especificação de eventuais outras provas, justificando-as. No mais, considerando que as testemunhas arroladas à fl. 224 residem no município de Rio Grande da Serra, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as mesmas comparecerão à audiência a ser designada por este Juízo independente de expedição de carta precatória, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese, a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Havendo a necessidade de expedição de carta precatória, traga a parte autora as peças necessárias para sua expedição (inicial, procuração, contestação e eventuais documentos que comprovem a alegada dependência econômica), esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município onde residem as testemunhas, informando, outrossim, o endereço do juízo deprecado. Intimem-se as partes e, após, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência.

0004868-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004868-6) - NAZARE ALVES DOS SANTOS COLAQUECEZ(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 56-58: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, fazendo constar AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, conforme consta nos documentos de fls. 57-58. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a fase de saneamento. Cite-se. Intime-se.

0012443-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012443-3) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 134, posto que não há previsão legal para tanto, já que o Código de Processo Civil prevê tão-somente a possibilidade de indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, inciso I). Ressalto, por oportuno, que, logo após a juntada do laudo médico aos autos, será dada oportunidade para a parte autora se manifestar acerca do referido documento médico. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/12/2010, às 14h00, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário

Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0013326-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013326-4) - FRANCISCO GOMES JUNIOR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005472-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005472-1) - MARIA AUXILIADORA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0017684-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017684-0) - STELLA WLADE FERRARETTO(SP168206 - INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 32, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 30. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da

declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo JEF, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, ainda, a regularização do valor da causa, em conformidade com o valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 86-87). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0004159-90.2010.403.6183 - MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 44, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 43. Em caso negativo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da autora. Anote-se, para cumprimento na medida do possível, considerando que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo possui o mesmo benefício. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações relacionadas no termo de prevenção de fls. 201/202, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (2005.63.01.125434-4 e 2009.63.01.058066-6). Após, tornem conclusos. Int.

0006999-73.2010.403.6183 - MARIA CELIA XAVIER DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, em virtude da morte de seu cônjuge. Inicialmente ajuizado na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP, o processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 39-42. Sobreveio manifestação da parte autora às fls. 51-52. Vieram os autos conclusos. Decido. Ora, conforme se observa nos autos, a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, em virtude da morte de seu cônjuge. Nestes casos, a competência é da Justiça Especializada no Trabalho, por se tratar de demanda decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso VI da CF/88, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELA VIÚVA E FILHA DO TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO SENTIDO DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, INCLUSIVE, COM O CANCELAMENTO DA SÚMULA 366/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (CC 104.224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 27/10/2009) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA LABORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI (Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO). Assim, estando o entendimento do acórdão hostilizado em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 779.571/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 830) Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, em razão da matéria, para apreciar o pedido constante nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009935-71.2010.403.6183 - ADELINO SESTARIO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se. Int.

0010077-75.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)P. R. I.

0010724-70.2010.403.6183 - ELIAS ALVES DE BRITO FILHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial.Cite-se.Int.

0010975-88.2010.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011033-91.2010.403.6183 - SHIRLEY SANTOS BELARMINO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011034-76.2010.403.6183 - GILDO MANCA (SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011042-53.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011056-37.2010.403.6183 - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-36.1996.403.6183 (96.0007848-3) - PEDRO SELETI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP054375 - ARNOLD CIPRIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir o despacho de fl. 61, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0004587-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004587-1) - DURVAL IZZI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 115-120: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0006339-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006339-3) - JOSE GOMES DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. Os honorários serão requisitados oportunamente. 3. Entregue-se uma via do ofício de fl. 274 ao perito. Int.

0006976-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006976-0) - AFONSO GONCALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 89: defiro ao autor o prazo improrrogável de 30 dias. Int.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008189-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008189-9) - AURORA MARIA BARROS(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 308-316: ciência às partes. Int.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9) - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0) - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, os documentos solicitados pela contadoria à fl. 84 (cópia do processo concessório onde conste a contagem do tempo de contribuição e a relação de salários de contribuição), sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0001820-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001820-7) - ADEMAR BARRETO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008107-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008107-0) - TADAO ODO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242-258: ciência ao autor.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Int.

0000146-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000146-7) - AGOSTINHO MARCIO GOTTARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

0000587-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000587-4) - CLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA MENDES(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o NOVO valor da causa apresentado (R\$ 18.873,48 - fl. 56), bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

0000918-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000918-1) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

0006877-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006877-0) - HERVECIO VALENTE CORDEIRO(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142-148: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0012568-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012568-5) - SADA0 TAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá o procurador da parte autora regularizar a petição de fls. 38-39, subscrevendo-a.Int.

0004147-76.2010.403.6183 - JOSE VILEMA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, os documentos solicitados pela contadoria à fl. 22 (cópia da relação de salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial com a discriminação dos valores das contribuições natalinas referentes aos anos de 1991, 1992 e 1993), sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0006580-53.2010.403.6183 - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 4669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004075-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004075-5) - JOAO BOSCO PEREIRA X GONCALO MENDES DA SILVA X ISAIAS LOUZADA X ISMAEL SEBASTIAO MATTOS X JEREMIAS DE PAULA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES VALIM X JOSE MEDEIROS DA SILVA X PERSO LOPES PEREIRA X VALTER DE JESUS OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 580/581 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ISAIAS LOUZADA, na proporção de 50% do valor depositado à fl. 572, tendo em vista a penhora realizada por determinação do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais.No tocante a referida penhora, os 50% a ela destinados, ficarão depositados à ordem do Juízo. Int.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Prejudicado o pedido de fl. 452, em face dos documentos de fls. 372-450. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida à fl. 365 (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Osram do Brasil e Braço-Mapri. 4. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM, devendo o autor, no prazo de dez dias, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DO LOCAL DA PERÍCIA, bem como trazer aos autos as cópias necessárias, constantes nos autos, para intimação do perito (cópia da inicial, contestação, formulários sobre atividades especiais, CTPS, fls. 360-365 e deste despacho), SOB PENA de restar prejudicada a prova requerida. 5. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos (QUESITOS DO AUTOR - fls. 17-18) e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.6. Quesitos do Juízo. a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 7. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0005531-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005531-1) - FRANCISCO IRANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada dos documentos de fls. 155/161, os quais acompanharam a petição de fls. 151/152.Fls. 151/152 - Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Desse modo, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para juntada da cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/112.335.655-3.Expirado tal prazo, se juntada a cópia do PA em pauta, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 4672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004032-0) - MANOEL ALAVARSE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 230/231 - Expedida Carta Precatória, conforme fl. 233.Fl. 237- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de documentos.Considerando o informado na Precatória n.º 658/2010, de fl. 238, em especial sobre a data de audiência para oitiva da testemunha Joel Leite Cavalcante, designada para o dia 15 de setembro passado, e tendo em

vista, ainda, que SOMENTE NA DATA DE 17 SUBSEQUENTE TAL EXPEDIENTE FOI RECEPCIONADO NESTA VARA, ante a ausência de intimação das partes acerca da audiência em comento, informem (as partes), no prazo de 5 dias, se anuem, ou não, com o prosseguimento do feito, lembrando, por oportuno, que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 4673

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009406-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009406-8) - AGUINALDO FRANCISCO VIGILATO(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 24 e 28/29 como emendas à inicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 862, CPC. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Int.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011095-34.2010.403.6183 - FUSAKO KON TANABE(SP201869 - ALESSANDRA KOZUE MAEDA KOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014589-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014589-1) - TEREZA DE JESUS DO PRADO QUINTILIANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014969-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014969-0) - SONIA MARIA BARBIERI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000371-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000371-5) - ELIO BUENO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005315-16.2010.403.6183 - JOAO GARCIA BERTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006097-23.2010.403.6183 - ALBERTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006318-06.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006537-19.2010.403.6183 - MARIA ELISA GARCIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006579-68.2010.403.6183 - JOANA PAULA DOS ANJOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006734-71.2010.403.6183 - LEILA MARIA CACITA TEIXEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006841-18.2010.403.6183 - ANTONIO MACENA ANTUNES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006884-52.2010.403.6183 - RICARLY MACHADO DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006904-43.2010.403.6183 - CICERO SOARES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007012-72.2010.403.6183 - HAMILTON BORGES OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007326-18.2010.403.6183 - ELIZABETH FERNANDES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007360-90.2010.403.6183 - ISA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007675-21.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007733-24.2010.403.6183 - SELMA NAIR DIANA DE ALCANTARA SILVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007745-38.2010.403.6183 - DIOMILDO GREGORIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 57 : Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008005-18.2010.403.6183 - OSWALDO GONCALVES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036888-21.1996.403.6100 (96.0036888-0) - ZULMIRA MARGARIDA MARTINS BERTUCCI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF (fls. 76/77) que anulou a sentença recorrida, bem como julgou improcedente a pretensão da parte autora, reconsidero a decisão de fl. 94, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo definitivo. Dê-se ciência as partes. Intimem-se.

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO

MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 238: Ante a informação do perito anteriormente designado e sua exclusão dos quadros de peritos cadastrados na Justiça Federal, nomeio como perito o Sr. Wilson Baccarini para a realização de perícia no Banco Banespa (Santander), situado na Rua Boa Vista, 362 - Centro - Embu-Guaçu/SP.Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado.Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica o assistente técnico indicado a fl. 130.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?. 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, voltem os autos conclusos para designação do dia e horário para a realização da perícia.Intime-se.

0002954-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002954-2) - JOSE MILZO RAMOS NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 227/228: Quanto ao pedido de item b, nada a decidir, posto que já foi objeto de análise e decisão nos autos. No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Expeça-se carta precatória à Comarca de ESPINOSA/MG, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 229. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico o perigo da demora, tendo em vista que o autor já está em gozo do benefício de auxílio doença, conforme documentos de fls. 253/258, devendo comunicar este Juízo em caso de cessação do mesmo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 253/254: O pedido de antecipação de prova pericial foi apreciado nesta data nos autos da medida cautelar em apenso.Cite-se o INSS.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008338-67.2010.403.6183 - TEREZINHA MARLENE DOS SANTOS PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010442-32.2010.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO DA SILVA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o

impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido.-) comprovar documentalmente a ilegalidade do ato coator - não cumprimento de decisão favorável à autora em instância recursal administrativa, proferida pela 9ª Junta de Recursos, trazendo cópia integral do processo administrativo do benefício n.º 21/144.466.223-3. Após, voltem conclusos. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013139-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013139-9) - ZENAIDIO DE LIMA FRANCA(SP075562 - ROSETI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267, c.c. o inciso III do artigo 295 e do artigo 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009155-34.2010.403.6183 (2008.63.01.043731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2)) JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP22208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não vislumbro a hipótese prevista no artigo 849 do Código de Processo Civil a ensejar a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, verifica-se, conforme informações do laudo de fls. 83, que o autor apresenta síndrome convulsiva rebelde à medicação em virtude de acidente vascular cerebral e deficiência de mobilidade em razão de acidente automobilístico, contudo, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, não podendo ser concedida em razão de dificuldades financeiras do autor, mas por perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo. Além disso, o próprio requerente informou, nos autos da ação principal, que está em gozo do benefício de auxílio doença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010029-19.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da presente medida cautelar de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Em seguida, cumpra-se o artigo 872, intimando-se o requerente a pagar as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, e, após, entreguem-se os autos à parte autora do presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) - MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 74/79 e 108 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0050055-64.2008.403.6301 - CLAUDIO FOSCARDO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000396-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000396-8) - EROS GORI FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consulta das telas INFEN e CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Conforme extrato, ora inserto nos autos, constata-se que, em 30.01.2009, concedido o pretendido benefício, objeto da inicial, afeto ao NB 42/149.492.074-0, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora. Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, demonstrar documentalmente tal fato, justificando o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer inclusive simulação da

contagem de tempo feito pela Administração, bem como cópia integral do processo administrativo que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Cumpra-se.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 84 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 105/106 e 110/111 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0016358-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016358-3) - HUMBERTO VIEGAS FERNANDES(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos trazidos pela parte autora às fls. 26/27 e 143/151 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2007.61.83.008100-4. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) promover a especificação do pedido, vez que pelo teor da inicial, trata-se de transformação do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como especificar, no pedido, quais os períodos contributivos pretende sejam computados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016598-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016598-1) - ALAOR DA SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda (fls. 53/54 e 71/75) para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. PA 0,10 Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual (original), bem como declaração de hipossuficiência atual (original), a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório; Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036489-14.2009.403.6301 - ANANIAS NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) trazer procuração atual original, bem como declaração de hipossuficiência atual (original), a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; Na mesma oportunidade, promova o autor a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006018-42.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:PA 0,10 -) trazer certidão de inexistência de dependentes do pretense instituidor a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento dos dados da menor Isabel.Após dê-se vista ao MPF e cite-se os co-réus.Intime-se.

0003010-59.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Não obstante o alegado à fl. 73, no tocante à simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação e/ou carta de indeferimento administrativo, até o término da instrução probatória.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 68/69 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 30/31 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004376-36.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO PIRES(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda (fl. 35) para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005572-41.2010.403.6183 - DOROTY MONTESI PETRAMALE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documento de fls. 54/57 como emenda à inicial.Fl. 55: Tendo em vista assertiva de que seus pedidos são cumulativos, haja vista patente incompatibilidade, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo a justificar a pertinência do pedido direcionado à desaposentação, vez que a prova do alegado direito (novo benefício mais vantajoso) deve estar acostada à inicial, inclusive à verificação do efetivo interesse da propositura na lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005654-72.2010.403.6183 - ERONIDES FERNANDES EMERGIDIO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 83 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso.Intime-se.

0005876-40.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 53 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

0005890-24.2010.403.6183 - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA X ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 28.618,00 (vinte e oito mil, seiscentos e dezoito reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela

parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005908-45.2010.403.6183 - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 72 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 74/94 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0006288-68.2010.403.6183 - BRUNA RAMOS BARRETO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o pedido remanescente, e o valor residual atribuído à causa em relação a tal pleito (R\$ 18.800,00), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001 e artigo 253, inciso II, do CPC, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006758-02.2010.403.6183 - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 46 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0006760-69.2010.403.6183 - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de emenda de fls. 53 e 85 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0006814-35.2010.403.6183 - JOAO MARTINS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 70 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 72 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007479-51.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 3) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; 8) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 43 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008195-78.2010.403.6183 - ORLANDO MARCELLINO FILHO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.item D, de fl.13, 2ª parte: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008261-58.2010.403.6183 - EDEVALDO VIEIRA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos (na função de Motorista) pretende haja a controvérsia;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008417-46.2010.403.6183 - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG);-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008723-15.2010.403.6183 - EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45 à verificação de prevenção;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2009.Itens 09 e 10, 1ª parte: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo

administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No tocando à 2ª parte do pedido mencionado no item 10, igualmente indefiro, por falta de pertinência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008857-42.2010.403.6183 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008883-40.2010.403.6183 - AMADEU DE SOUZA ROSA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 127 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 176 dos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008942-28.2010.403.6183 - AGBALDO RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) item c, de fl. 15: indefiro haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008986-47.2010.403.6183 - NOEMIA DE ABREU AVARI(SP273245 - EDUARDO DOMINGUES MARTINS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo benefício da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 3) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 15/09/2008. 4) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado em nome da autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009043-65.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; -) itens 11.2 e 11.3 de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que

tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009175-25.2010.403.6183 - JOSE ADELICIO DO AMARAL(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido - item b e e de fls. 23 e 25, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009301-75.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009313-89.2010.403.6183 - WILSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 2) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prevenção e/ou causa de prejudicialidade deste feito com o processo especificado no termo de prevenção de fls. 103. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista noticiado a existência de dependente habilitado à pensão por morte, promover a retificação do pólo passivo, com a inclusão da menor ANNE CAROLINE PORFIRIO. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009454-11.2010.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009457-63.2010.403.6183 - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009762-47.2010.403.6183 - RENNER DE MELO FERNANDES(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 3) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de quase um ano; 4) esclarecer o tipo de enfermidade do autor, não só para implementação da causa de pedir (fundamentos de fato), mas também para possibilidade de

nomeação de perito especializado em futura perícia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 113/128 - a existência de outra demanda (Autos: 2009.61.83.014172-1), ajuizada, anteriormente, perante a 7ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora - restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/535.537.684-0) até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - está de certa forma, correlacionada a tal ação, na qual pretende-se a concessão de medida liminar para apreciação de recurso administrativo, com a ordem direta à autoridade coatora para que a mesma reimplente em 24 horas o benefício de auxílio doença nb nº 535.537.684-0... (fls. 127/128). Assim embora sob fundamentos diferentes, um dos pedidos (restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB: 31/535.537.684-0) é afeto em ambas as ações. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005493-62.2010.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que, residente o excepto na cidade de Mauá/SP e, assim, o feito que ensejou a presente exceção deveria tramitar no Juízo Federal, ao qual o município de Mauá está afeto, por força do disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 09/12, requerendo a continuidade do processamento. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado quando da propositura da ação é a cidade de Mauá/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas, econômicas e de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, insere na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025707-50.2006.403.6301 - JOSE BATISTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Concedo a parte autora prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado no despacho de fl. 102. Int.

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da inicial, da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 3) a juntada de procuração por instrumento público em relação à menor. 4) a juntada de certidão de inexistência de dependentes. 5) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 350 dos autos (2007.63.01.004445-0), à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0091093-90.2007.403.6301 - MARIA OLIVIA GUGLIELMONI(SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da inicial, da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de certidão de inexistência de dependentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012228-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012228-0) - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Concedo o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0025445-32.2008.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA MOREIRA(SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a providenciar a emenda da inicial para retificar o valor, originalmente, dado a causa, a parte autora atribuiu o valor de R\$ 5.424,00, o que ocasiona a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da demanda. Ocorre, no entanto, que a demanda fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal e encaminhada a este Juízo após verificação de que o valor, segundo os cálculos feito pela Contadoria daquele Juízo, ultrapassava a sua competência. Ademais, diante desses fatos não tem como remeter os autos ao Juizado Especial Federal face ao valor apurado. Assim, retifico o valor da causa para R\$ 41.443,26 conforme apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fl. 129). No mais, providencie a parte autora procuração atual e declaração de hipossuficiência atual, uma vez que as constantes dos autos datam de 04/2008, a justificar o pedido de justiça gratuita e/ou proceda o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005516-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005516-6) - SATURNINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30/31, à verificação de prevenção; -) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008738-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008738-6) - JONAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado as fls. 94. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013278-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013278-1) - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: Esclareça o patrono da parte autora, acerca da manifestação diversa do determinado no despacho de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a fase processual em que se encontra a demanda. Int.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS e/ou comprovante de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da inicial, da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido; 2) a juntada de procuração por instrumento público em relação aos menores; 6) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0049917-63.2009.403.6301 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82 e 100: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir integralmente o despacho de fl. 80, sob pena de extinção do feito. Int.

0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. Ante à documentação acostada aos autos, afasto a relação de prejudicialidade dos processos especificados as fls. 98/99 com este feito. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Comprove a parte autora documentalmente o pedido de desarquivamento dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Comprove a parte autora documentalmente o pedido de desarquivamento dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 219/220 dos autos, à verificação de prevenção; 3) proceder às devidas retificações, ante a divergência entre a nomenclatura da ação e o pedido; 4) tendo em vista o documento de fls. 12/16 que comprova a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde 31/03/2009, esclarecer a causa de pedir e pedido. Tratando-se de pedido de aposentadoria especial, comprovar o prévio requerimento administrativo - revisional - a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008035-53.2010.403.6183 - DOUGLAS RICARDO SCHMIT X FERNANDA CRISTINA SCHMIT X DEBORA BIANNY SCHMIT X MARIA EDUARDA SCHMIT X SOLANGE GUERRA SCHMIT X WILLIM ROGERIO SCHMIT(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 4)

trazer procuração por instrumento público em relação aos menores.5) justificar a representação processual de Douglas Ricardo Schmit, em face de sua maioria civil, devendo, se for o caso, proceder às devidas regularizações, apresentando procuração e declaração de hipossuficiência, ou promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008528-30.2010.403.6183 - RUY DELLA MEA FILHO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. fls. 158/160: Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Fica consignado que no prazo acima deverá o patrono da parte autora, no ato da habilitação, justificar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a peculiaridade do caso. Deverá ainda: 1) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes de Maria Ercília Della Méa, a ser obtida junto ao INSS, bem como do autor, em virtude de seu falecimento. 2) trazer documentos comprobatórios e incontroversos da alegada incapacidade do autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008776-93.2010.403.6183 - CIPRIANO CAMILO DE SOUZA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 54, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido constante do item a, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado);-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) apresentar procuração por instrumento público. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009210-82.2010.403.6183 - MINDAUGAS PETRAS GROKALA GORAUSKAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado nos autos, ou, se não houver, juntar certidão de objeto e pé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009336-35.2010.403.6183 - JOANA DOS SANTOS CIRINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009370-10.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009460-18.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRARI(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Item c, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009746-93.2010.403.6183 - MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP294294 - CINTIA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos

documentos pessoais (RG e CPF);-) especificar, no pedido constante do item 4, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 05/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009858-62.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA X JOAO SILVERIO DE LIMA X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOSE ABULHIS JUNIOR X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 58/61 à verificação de prevenção;-) trazer memória de cálculos de todos os autores;-) especificar, no pedido constante de fl. 18, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;.PA 0,10 -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); Fl. 19 parágrafo 2º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, quanto ao pedido de intimação no nome da Dra. Livia de Godoy Barroso constante a fl. 19, indefiro, pois não consta dos autos procuração lhe outorgando poderes e nem subestabelecimento.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009860-32.2010.403.6183 - AMERICO MENDES PEDREIRA X IZACYL GUIMARAES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RITO X LILIA REGINA SILVA X WALDEMAR RONGETTA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;.PA 0,10 -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer memória de cálculos dos co-autores: IZACYL GUIMARÃES FERREIRA, JOSÉ FRANCISCO RITO e LILIA REGINA SILVA;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo do co-autor: WALDEMAR RONGETTA.trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52/54, à verificação de prevenção;-) Fl. 19 parágrafo terceiro: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009866-39.2010.403.6183 - ESTER DE JESUS RODRIGUES VENANCIO X LOURDES CASTRO SIMOES X NEUSA ALVES RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) Fl. 18 paragrafo 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009901-96.2010.403.6183 - NILSON ESTEVAO JORDAO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009918-35.2010.403.6183 - MARTINHO UMBERLINO DOS REIS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia da sentença e do trânsito em julgado da ação mencionada a fl. 05, item 6.2;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) item 6.1, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009996-29.2010.403.6183 - ADILSON MATTIOLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de i0,10 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53/55, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices

de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer procuração atual e original vez que a constante trata-se de xerocópia, bem como declaração de hipossuficiência atual e original pelos motivos já exposto quanto a procuração, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010022-27.2010.403.6183 - AGNELO DE AMORIM OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008740-51.2010.403.6183 (2009.61.83.008282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SEVERINO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição federal da 4ª Subseção de Santos, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (devidamente assinada), da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda a secretaria às devidas anotações, haja vista tratar-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita bem como da tramitação prioritária. Neste último caso, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, não obstante a atual fase processual, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos seguintes documentos: 1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 72 dos autos, à verificação de prevenção; 2) trazer cópia integral dos comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005084-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005084-0) - ANTONIO PAULO QUINALHA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Contudo, não obstante a fase processual, necessário novo juízo de admissibilidade. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial, da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido, bem como trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4) - JOSE PATROCINIO DE MOURA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; PA 0,10 -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012331-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012331-3) - JAIME DE SOUZA CORREA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante aos documentos acostados aos autos, afastado a relação de prevenção e/ou causa de prejudicialidade do presente feito com os autos dos processos especificados as fls. 116/117 dos autos. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Primeiro e terceiro parágrafo de fls. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0023119-02.2008.403.6301 - SERGIO JOSE FERREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (devidamente assinada), da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Quarto parágrafo, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a

preunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0045799-78.2008.403.6301 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido; 2) a juntada de procuração por instrumento público em nome dos menores; 3) cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 158 dos autos, à verificação de prevenção; Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, incluindo-se os autores habilitados, conforme determinação de fls. 106/107. Decorrido o prazo, e regularizado os autos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0064381-29.2008.403.6301 - HENRIQUE LOPES MACHADO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 3) a especificação, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora a juntada da via original da inicial (assinada), da procuração e declaração de hipossuficiência, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: 1) a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. 2) a juntada de cópia integral e LEGÍVEL da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6) - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) esclarecer o período de contribuição após a aposentadoria, mencionado as fls. 02, procedendo às devidas retificações, se necessário. -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. -) último parágrafo de fl. 21 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a preunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida

documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005738-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005738-2) - MARIA CLEUZA MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. -) terceiro parágrafo de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010494-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010494-3) - AGOSTINHO SOUSA DA MATA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial e da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada nos autos. Após, dê-se ciência ao INSS dos novos documentos trazidos ao autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 63/69 como emenda à inicial. Providencie a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê integral cumprimento à determinação de fls. 60, atribuindo corretamente valor à causa, considerando o limite de alçada desta Vara especializada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3) - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a interposição pela parte autora do recurso de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento pelo E. TRF, por ora, deixo de indeferir a petição inicial, em relação ao pedido de condenação em danos morais. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002193-92.2010.403.6183 (2010.61.83.002193-6) - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a documentação acostada aos autos, afasto a relação de prevenção e/ou causa de prejudicialidade com os processos especificados no termo de prevenção de fls. 20/21. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 3) trazer cópia da certidão de casamento atualizada até a data do óbito do pretenso instituidor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 63/69 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a cópia da r. sentença proferida nos autos nº 2009.63.01.032862-0, que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, não verifico hipótese de prejudicialidade entre as demandas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê integral cumprimento à determinação de fls. 41, a fim de regularizar a representação processual, trazendo procuração outorgada por instrumento público, tendo em vista a presença de menor no feito, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006238-42.2010.403.6183 - JOSE PONTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/58: Cumpra a parte autora o sexto parágrafo da decisão de fl. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob

pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006731-19.2010.403.6183 - WILMA APARECIDA DA SILVA (SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições e documentos de fls. 29/30 e 33/46 como emenda à inicial. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora manteve a importância de R\$ 11.664,00 (onze mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA (SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo documento acostado às fls. 29, o qual relacionado ao pedido de desdobramento do benefício, requerido pela autora, verifica-se que se trata de concessão de benefício atrelado a acidente do trabalho (93). O disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, em cujo conceito se insere a relativa à concessão/restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário acidentário, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la. Nesse sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007603-34.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 84/86, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007669-14.2010.403.6183 - JUDAS TADEU PEREIRA CARNAUBA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) item II, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009258-41.2010.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também

seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009314-74.2010.403.6183 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração de fl.14, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009371-92.2010.403.6183 - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF);-) trazer cópia integral do processo administrativo;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, referente ao período posterior; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 88, à verificação de prevenção;-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009428-13.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009462-85.2010.403.6183 - EDINEIDE GOMES BARRA NOVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Item 10 e 11, primeira parte, de fl. 27/28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No tocante à segunda parte do pedido constante no item 11, indefiro por falta de pertinência.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009490-53.2010.403.6183 - ISAIAS MATHIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 140/141, à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos;-) trazer extrato atualizado da movimentação do recurso administrativo mencionada a fl. 03.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009505-22.2010.403.6183 - ALICE ADELAIDE FRANZOI GIL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, à verificação de prevenção;-) item 7, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009598-82.2010.403.6183 - JOAO BRANDAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 72 dos autos, à verificação de prevenção. Item 10 e 11, primeira parte, de fl. 27/28: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No tocante à segunda parte do pedido constante no item 11, indefiro por falta de pertinência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009602-22.2010.403.6183 - MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA(SP092469 - MARILISA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Item 9º de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009653-33.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;-) itens 11.2 e 11.3 de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar

que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009694-97.2010.403.6183 - RUBENS REMONDINI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapossentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009701-89.2010.403.6183 - LAERCIO FERREIRA DE SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, haja vista que as constantes dos autos datam de agosto e setembro de 2009; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Itens 09 e 10 de fls. 42: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0009736-49.2010.403.6183 - JOSE ACACIO PERON(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido constantes dos itens e, f, i, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009738-19.2010.403.6183 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46/47/, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009760-77.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009761-62.2010.403.6183 - ANITA MARIA SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 44/45 dos autos, à verificação de prevenção.2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;3) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, haja vista que as constantes dos autos datam de abril de 2009 (mais de um ano).Após, voltem conclusos.Intime-se.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009840-41.2010.403.6183 - ZENILDA GOMES DA SILVA TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009867-24.2010.403.6183 - IDELTON BISTRATINI X LUIZ SERGIO VASCONCELLOS BARROS X MARIA JULIA DI PIERRI X PEDRO LEMOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer memória de cálculos do coautor IDELTON BISTRATINI; -) trazer carta de concessão e memória de cálculos dos coautores: LUIZ SÉRGIO VASCONCELLOS BARROS e PEDRO LEMOS;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais dos coautores: LUIZ SÉRGIO VASCONCELLOS BARROS e PEDRO LEMOS;trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 46/47, à verificação de prevenção;-) último parágrafo de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009870-76.2010.403.6183 - CATHARINA FUENTES GAZANEO X FRANCISCA BARBOSA DE CARVALHO MONDONI X JANETE DE ALMEIDA TAVARES X MARIA RITA FERREIRA COSTA X WILMA STARKE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional;-) trazer memória de cálculos de todos os autores;-) especificar, no pedido constante do terceiro parágrafo de fl. 18, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 81/83, à

verificação de prevenção;-) último parágrafo de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0009912-28.2010.403.6183 - JOAO BELO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009915-80.2010.403.6183 - MARIA RITA MARTINS CAMPELO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 3) trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas e sem rasuras, haja vista que as constantes dos autos estão sem data e rasurada (riscada); 4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009919-20.2010.403.6183 - NELCINO CESARIO DA SILVA X ERIKA MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) comprovar o prévio requerimento administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010023-12.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 44/45 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0010027-49.2010.403.6183 - WALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) providenciar cópias legíveis das simulações administrativas acostadas aos autos as fls. 38/46; 2) tendo em vista os documentos acostados aos autos que informam a concessão de benefício sob nº 150.415.445-0, com DIB em 27/08/2009, proceder aos devidos esclarecimentos e retificações da inicial, se necessário. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010180-82.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES VEIGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção;-) item F, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 93: anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer aos autos carta de concessão do benefício de aposentadoria.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010200-73.2010.403.6183 - PAULO CESAR ALMEIDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010258-76.2010.403.6183 - VERONICA PIRES FRANCA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 38 dos autos, à verificação de prevenção; -) trazer cópia integral do processo administrativo atrelado ao benefício pleiteado na inicial;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010274-30.2010.403.6183 - MARIA MADALENA MIQUELIN BARBARA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 3) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas, sem rasuras ou alterações.4) formular seu pedido, que deverá ser certo e determinado em vista da causa de pedir.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010410-27.2010.403.6183 - JOAO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010431-03.2010.403.6183 - RAUL RIBEIRO DE CAMARGO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuição;-) trazer cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que a CNH juntada a fl. 34, esta com a data de validade expirada;trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010504-72.2010.403.6183 - CRISTIANE GUEDES CORREA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de

justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0010511-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.4) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.5) ante aos fatos narrados, bem como a nomenclatura dada à ação, esclarecer o pedido de restabelecimento de benefício constante no item A, fls. 05, procedendo às devidas retificações, se necessário.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000406-2) - GILBERTO CAVALLIERI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035644-80.1988.403.6183 (88.0035644-3) - DELI ALVES DE NOVAES X AMALIA PEGURARD BRAGUINI X ANA FAMELLI CALANCA X ANETODIO JOSE BATISTA X ANTONIO DE PADUA FERREIRA X ALCIDES CANCIAN X ARLINDO DE ANDRADE FIGUEIRAS X ARMANDO SOARES X ARMELINDO MARANGON X ARTHUR BARBOSA DE CARVALHO FILHO X BENEDITO DAMIAO X BENEDITO FERNANDES DA CUNHA X BENTO GUERREIRO MARTINS X CACILDA MARQUES X CARLOS ALBERTO FELICIO X CICERO ARAUJO X DANIEL MARQUES DA SILVA X ELTON MENDES DE ALMEIDA X EVARISTO FERREIRA CABRAL X FERNANDO VAZ AUGUSTO SOARES X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MODENA X FRANCISCO RODRIGUES X GERALDO LOURENCO VIEIRA X GIUSEPPE TRENTIM X HIGINIA PRIETO SANTOS X ILCE TORRES ANANIAS X JOAO MENSATO X JOAQUIM FABRICIO DA SILVA X JOSE GIMENEZ X OTILIA PEREIRA GIMENEZ X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LUIZ GARCIA X JOSE MERELE CANDIDO X JOSE RIBEIRO X JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA X JUSTINO COSTA SANTOS X JULIETA YOSHIDA KAWAHARA X LAERCIO DA SILVA X LEONOR VERONEZE X LUIZ GOES DA SILVA X LUIZ PULZI X MANOEL DELGADO X MANOEL HENRIQUE VAZ AUGUSTO SOARES X MANOEL LUIZ PEREIRA X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA X MARIO MONTEIRO X MARLENE RINALDI ULIAN X ORLANDO COSTA DUARTE X ORLANDO PACHECO DE SOUZA X OSCAR PEREIRA LEITE X OSVALDO DEFONSO X OTACILIO FACCIPIERI X OTTO PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO BASILIO DA SILVA X ROBERTO SANCHEZ X SEBASTIAO CARDOSO GOMES X SEBASTIAO PAULINO DA SILVA X SYLVINO VERONEZE X TEREZA MARIA DE MORAES X UMBERTO CORTILAZZI X VILMA THEREZA VITOR COSKI DA SILVA X WALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA X WALTER BOMFIM COSTA X YOSHIKATU SOGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 911/912 e as informações de fls. 913/914, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo, ante os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, às fls. 901/904 e os dados informados pelo INSS, às fls. 908/909, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à devolução do montante levantado à maior, devidamente atualizado, juntando aos autos o comprovante da referida devolução. Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938692-90.1986.403.6183 (00.0938692-0) - ADOLFO EUGENI(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a certidão de fl. 1137, dê-se ciência ao INSS. OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, solicitando o estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 1046/1047, aos cofres do INSS, bem como, que seja apresentado a este Juízo o respectivo comprovante do estorno efetuado. Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685653-89.1991.403.6183 (91.0685653-5) - MARISIA CARMONA BOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação à autora MARISIA CARMONA BOTTO. P. R. I.

0001993-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001993-3) - LELIO RONTANI X GERCINO BRAGA DE MELLO X AMELIA ROSA DAS GRACAS MALTONI X BENEDITO JOSE PEREIRA X FRANCISCO DE ANDRADE X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X PAULO FERNANDES X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X VALDOMIRO FERREIRA MOTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores LELIO RONTANI, GERCINO BRAGA DE MELLO, AMELIA ROSA DAS GRACAS MALTONI, BENEDITO JOSE PEREIRA, FRANCISCO DE ANDRADE, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, JOAQUIM SOARES DOS SANTOS, PAULO FERNANDES, VALDOMIRO GOMES DA SILVA e VALDOMIRO FERREIRA MOTA..P. R. I.

0000334-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000334-6) - SERGIO DINIZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento,

mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis 8.213 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, qual seja, o INPC. Portanto, a Lei 8.213/91 não violou a Constituição Federal neste aspecto, mas tão somente regulamentou preceito constante em seu texto. Ademais, cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não ad eternum. Outrossim, cumpre afirmar, ainda, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, descabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Portanto, no meu entendimento, somente vislumbra-se a inconstitucionalidade em face do artigo 201, 4º, da CF/88 na hipótese de visível manipulação de valores, incorrendo tal situação pela simples existência de índice mais favorável que o previsto pela lei. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina, conforme trecho que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) E a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa de tal posicionamento, conforme julgado abaixo transcrito: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Portanto, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 não trouxe qualquer norma vinculando o reajuste do benefício em manutenção ao número de salários mínimos da época da concessão, improcede o pedido. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002863-77.2003.403.6183 (2003.61.83.002863-0) - NELSON TREVISAN (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor NELSON TREVISAN. P. R. I.

0009173-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009173-9) - CONCEICAO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com

0006113-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006113-2) - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me observar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou que, na data da propositura da ação, 09.11.2004, o autor estava laborando na empresa Alman Manutenção e Montagens Industriais Ltda., tendo o respectivo contrato de trabalho iniciado em 20.10.1999 e encerrado em 30.11.2004, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, por conseguinte, comprovar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 84/88 é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Nesse passo, observo que o douto Perito Judicial constatou que o autor é portador de discusia neurossensorial de ouvido esquerdo, declarada em acidente ocorrido em 1998, de grau severo, podendo ser considerada surdez unilateral, entretanto, a audição o ouvido direito é normal, o que permite uma adequada discriminação vocal, sem impedimentos para desenvolver atividades profissionais, além disso, o periciando apresenta doença crônico-degenerativa de coluna lombar, com início dos sintomas declarados há quinze anos e documentada através de exames complementares. Destacou, entretanto, o nobre experto, que ao exame físico há referência à dor, mas sem limitações dos arcos de movimentos de coluna lombo-sacra, acrescentando, ainda, que não se identifica incapacidade tanto pelo quadro otológico quanto pela doença ortopédica, que não impõe limitações para o seu desempenho profissional. Apontou, ainda, o Perito do Juízo (fl. 87), que na data da realização do exame pericial, 03.05.2010, o autor encontrava-se trabalhando, desempenhando as atividades de Encanador, o que é corroborado pelo extrato do CNIS anexo a esta sentença, que indica o exercício de atividades profissionais remuneradas durante todo o período de tramitação da ação. Com efeito, o simples fato de exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o trabalho, cumulada ao fato do autor exercer atividades laborativas durante todo o período de tramitação da ação, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000206-5) - ADELIA DALAGO DA SILVA(SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 16, 32 e 55, guias de recolhimento individual de fls. 18/22, declaração e fichas de registro de empregado de fls. 60/66 e ofício de fl. 78, que a autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 23.10.1959 a 31.05.1969 e 09.09.1969 a 31.12.1974, bem como verteu contribuições na condição de contribuinte individual no período de 01.02.2004 a 30.06.2004. Somando os períodos acima destacados, constata-se que a autora, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 31.12.1974, a autora ficou quase trinta anos sem exercer atividade remunerada e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpro-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no

dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 31.12.1974 a autora verteu aos cofres da Previdência Social um total de 179 (cento e setenta e nove) contribuições, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.02.1977, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 1976, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, observo que após 15.02.1977 a autora perdeu a qualidade de segurada obrigatória da previdência social, havendo recuperado esta condição apenas no ano de 2004, quando verteu 5 (cinco) contribuições aos cofres públicos. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado, ou seja, 31.12.1974, ou em data posterior à recuperação desta condição, a saber, 01.02.2004 (art. 42 par. 2º da Lei 8.213/91). No presente caso, no entanto, improcede o pedido por este prisma, pois em que pese a perícia médica, realizada em março de 2010 (fls. 133/137), atestar que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, o douto Perito, em resposta aos quesitos formulado pelo Juízo, foi claro ao fixar a data de início da incapacidade em agosto de 2003, época em que a autora, conforme demonstrado acima, não mais detinha a condição de segurador obrigatório da Previdência Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-96.2005.403.6183 (2005.61.83.002314-7) - MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurador obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, verifico, consoante documentos de fls. 54/57, que o autora verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 11.12.1991 a 20.02.1995 (Empregada Doméstica), 05.06.1995 a 01.02.1997 (Empregada Doméstica), 08.09.1997 a 31.07.1998 (tempo em benefício), 21.05.1999 a 12.12.2002 (tempo em benefício) e 01.10.2004 a 31.03.2005 (Empregada Doméstica). Somando os períodos acima destacados, constata-se que a autora, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 118 (cento e dezoito) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 31.03.2005, a autora não mais exerceu atividade profissional remunerada na condição de empregada, tampouco efetuou qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurador obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 31.03.2005 a autora verteu aos cofres da Previdência Social um total de 118 (cento e dezoito) contribuições, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.05.2006, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2006, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, observo que, na data em que propôs a presente ação, 16.05.2005, a autora ainda preservava a qualidade de segurador obrigatório da Previdência Social. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 42, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 82/86 atesta que a autora é portadora de patologia ocular mista, caracterizada por catarata senil bilateral e glaucoma acentuado em olho direito, tratado cirurgicamente, com evolução insatisfatória, restando perda visual total deste olho; apresenta associadamente doença degenerativa da coluna lombar, denominada artrose, decorrente do próprio processo de envelhecimento das estruturas ósteo-articulares, levando a quadro algico crônico, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, todavia, o douto Perito Médico Judicial foi enfático ao destacar que a incapacidade laborativa da autora iniciou-se em setembro de 2007, data em que não mais preservava a qualidade de segurador obrigatória da Previdência Social, deixando, com isso, de preencher

requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a incapacidade da parte autora iniciou-se após a perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, o pedido de concessão de auxílio-doença deve ser julgado improcedente.- Da Aposentadoria Por Idade -A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 25, inciso II, fixou o período de carência exigido para a obtenção de aposentadoria por idade para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes de seu advento, referida lei dispôs a regra de transição contida em seu artigo 142, consubstanciada na tabela progressiva de número de contribuições a depender do ano do implemento do requisito etário.Entretanto, segundo se depreende dos documentos juntados aos autos, a autora filiou-se ao regime após o advento da Lei n.º 8.213/91, eis que verteu sua primeira contribuição previdenciária em 11 de dezembro de 1991, portanto, por expressa determinação legal, não se aplica no caso em tela a regra de transição supramencionada, devendo, desse modo, prevalecer a exigência do cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nesse sentido:PREVIENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO AO RGPS POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA.I - A interpretação para não aplicação da tabela progressiva de carência decorre da expressão contida no artigo 142 da Lei 8.213/91, cujo teor assim se inicia: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 (...).II - Entretanto, segundo se depreende dos documentos 11/27, acostados pela própria autora, não conta a parte impetrante com contribuições antes da referida data, pois seu primeiro vínculo empregatício teve como termo inicial o dia 01.02.1994.III - Desse modo, a exigência da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições deve prevalecer.IV - Uma vez que a agravante não preenche a carência legalmente exigida, não faz us à concessão do benefício pleiteado.V - Agravo regimental improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1200374 Processo: 200703990235109 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300194702 Fonte DJF3 DATA:29/10/2008 Relator(a) JUIZA GILBERTO JORDAN) Considerando que a autora não demonstrou ter vertido 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (verteu 118 contribuições), não implementou um dos requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, a carência legal, devendo seu pedido ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004714-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004714-0) - MARIO DO NASCIMENTO(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Cumpram-me destacar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.Quanto a este requisito, verifico, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 59/60, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 12.01.1976 a 22.06.1976 (Omnia Engenharia e Construções S.A.), 13.10.1976 a 16.03.1977 (Pirâmides Brasília S.A. Indústria e Comércio), 20.06.1977 a 06.08.1977 (Construtora Wysling Gomes Ltda.), 22.08.1977 a 29.08.1977 (Construtora Gustavo Halbreich Ltda.), 01.02.1978 a 19.04.1978 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.), 01.06.1978 a 24.06.1978 (Pimentel Materiais de Construção Ltda.), 19.08.1980 a 03.09.1980 (Sobel Construtora Ltda.), 09.12.1980 a 05.02.1981 (Erevan Engenharia S.A.), 03.06.1981 a 10.07.1981 (Omnia Engenharia e Construções S.A.), 01.12.1981 a 26.02.1982 (RD Engenharia e Construções Ltda.), 01.10.1983 a 10.10.1984 (SIX - Comercial e Construtora Ltda.), 01.07.1985 a 15.01.1990 (Clube de Campo de São Paulo), 08.08.1991 a 31.07.1994 (Enterpa Engenharia Ltda.), 01.02.1995 a 02.10.1996 (Rejar Sociedade Civil Ltda.) e 10.02.2003 a 23.07.2003 (Metali Indústria e Comércio Ltda.).Somando os períodos acima destacados, constata-se que o autor, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 23.07.2003, o autor não mais exerceu atividade profissional remunerada na condição de empregado, tampouco efetuou qualquer contribuição na condição de contribuinte individual.Nesse passo, cumpram-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis:Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do

prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 23.07.2003 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.09.2005, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 2005, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, observo que, na data em que propôs a presente ação, 30.08.2005, o autor ainda preservava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 42, para a concessão do benefício almejado. No presente caso, no entanto, improcede o pedido por este prisma, haja vista que o laudo médico pericial de fls. 74/77, apesar de destacar que o autor foi vítima de ferimento por arma branca em abril 2005, com conseqüente lesão da veia jugular externa esquerda, tratada cirurgicamente, e da laringe, com acometimento da prega vocal esquerda, que evoluiu com paralisia, não apresentando, entretanto, desconforto respiratório ou sinais de obstrução das vias aéreas superiores ou inferiores; é portador de surdez total de ouvido direito, decorrente de trauma acústico ocorrido em atropelamento, mas com preservação da audição esquerda; apresenta hipertensão arterial parcialmente controlada e sem sinais de complicações, o douto Perito Judicial foi conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009793-95.2006.403.0399 (2006.03.99.009793-6) - BELMIRO SCOTON X ANTONIO DOS SANTOS SIMOES X JACOBINA SEPAROVIC FERREIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. No presente caso, os autores aposentaram-se em 02.10.1987, 24.02.1989 e 14.02.1995 quando preencheram os requisitos legais para tanto, sendo-lhes concedidos administrativamente os benefícios NB 46/083.981.326-0, 46/085.920.330-1 e 41/025.220.214-7 (fls. 12, 17 e 23). Observo, por oportuno, que as concessões dos benefícios acima mencionados não estão evadidas de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de atos juridicamente perfeitos. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que os autores, concomitantemente ao recebimento de seus benefícios previdenciários, permaneceram desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fizeram por opção própria. Dito isto, tendo os autores optado por se aposentarem e, não obstante, continuarem trabalhando, é sua obrigação permanecer vertendo contribuições à Previdência Social, em razão da manutenção de suas atividades profissionais, conforme disposto no artigo 11, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.213/91, conforme alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95: o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. E não há que se falar em restituição desses valores, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente quanto empregado (Lei 9.032/95), sendo posteriormente excluída a cobertura quanto ao auxílio-acidente (Lei 9.528/97). Assim, fica evidente que os autores estiveram sujeitos a uma cobertura limitada após seu reingresso no sistema, mas que de fato existiu, não possibilitando a tentativa de restituição das contribuições pagas. Além disso, não se pode perder de vista que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001205-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001205-1) - NELSON DA COSTA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94, disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Consoante documento juntado à fl. 51, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 01.03.1986. Assim, o período básico de cálculo do referido benefício abarca salários-de-contribuição anteriores a esta data, o que equivale dizer que não sofreu qualquer prejuízo relativo ao expurgo de fevereiro de 1994. Assim, não merece guarida o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, uma vez que é possível concluir que os salários-de-contribuição componentes do seu período básico de cálculo são de data bem anterior a fevereiro de 1994. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Por estas razões, improcede a revisão do benefício nos moldes em que requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0001334-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001334-1) - ALTAIR OLIVEIRA LUZ X ANNA LUGOBONI LUZ(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PELA

ORTN/OTN Com efeito, não merece guarida a pretensão relativa à aplicação da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelo índice da ORTN, isto porque, consoante documento de fl. 10, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor originário foi concedido em 25 de dezembro de 1970, ou seja, em data anterior ao advento do supra-citado diploma legislativo. Desta forma, tendo em vista que referida lei não dispõe de norma determinando sua aplicação retroativa, improcede a correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido em 25/12/1970 nos termos da Lei n.º 6.423/77. Outrossim, ainda que houvesse a previsão de retroatividade da Lei n.º 6.423/77, o pedido não prosperaria sob outro fundamento. O benefício de aposentadoria por invalidez do autor originário, regulamentado pela Lei n.º 3.807 de 26 de agosto de 1960, tinha sua renda mensal inicial calculada na forma do artigo 23 deste diploma normativo, que ora transcrevemos: Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66, 21.11.1966) Disso deflui que a renda mensal inicial do benefício não foi calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, mas tão somente com a utilização dos doze últimos, não havendo, portanto, que se falar em correção monetária dos vinte-e-quatro salários-de-contribuição antecedentes aos doze últimos, a tornar improcedente o pedido nesse aspecto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA. I - O art. 3º da Lei n.º 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1º, do Decreto n.º 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1º, do Decreto n.º 89.312/84 - CLPS). II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 21, II e 1º, do Decreto n.º 89.312/84). III - De conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico. IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei n.º 8.213/91, o art. 21, I e 1º, do Decreto n.º 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistente suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei n.º 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86. VI - Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88. VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, na vigência da Lei n.º 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, na redação da Lei n.º 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (AC n.º 2001.38.00.013947-7/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128). VIII - Apelação provida. IX - Remessa oficial prejudicada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 33000286860 Processo: 200233000286860 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/03/2004 Documento: TRF100162017 Fonte DJ DATA: 30/03/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES)(grifei) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence) Custas na forma da lei. P.R.I.

0003294-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003294-3) - ANTONIO FERREIRA GERMANO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir

que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 15.03.1980 a 24.04.2006 (Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.). Observo, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 09 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra devidamente acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, especialmente quanto ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído. Outrossim, o agente poeira, também indicado no documento de fl. 09, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que a função exercida pelo autor, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado atividades rurais durante o período compreendido entre 1976 a 1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIA comprovação do período rural através de prova meramente documental, por sua vez, é perfeitamente cabível, já que a legislação aplicável não exige a ratificação, através do depoimento de testemunhas, do teor de provas materiais que comprovem o efetivo exercício de atividades rurícolas pelo segurado. Este entendimento é corroborado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o precedente que cito abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial.3. Recurso conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 254144 Processo: 2000/0032441-8 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/06/2000 Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA: 200 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (grifei)É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso, tampouco produziu prova testemunhal. A declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 11, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A declaração de fl. 12 também não possui valor probatório, eis que colhida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. O atestado de boa conduta de fl. 10, o título eleitoral de fl. 13 e certificado de dispensa de incorporação de fl. 14, apensar de qualificarem o autor profissionalmente como agricultor, não se prestam como prova nesses autos, haja vista que referidos documentos foram emitidos em períodos diversos daquele que se quer comprovar. Destarte, saliento que tais documentos revelam-se provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que o autor pretende demonstrar, tornando-se inexequível o reconhecimento do período pretendido pela parte.Outrossim, concluo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, observando que a apresentação de início de prova material é imprescindível à comprovação do tempo de serviço, cumprindo-me ressaltar, ainda, que mesmo intimado para tanto, o autor não arrolou testemunhas que pudessem corroborar suas alegações, deixando, com isso, de produzir a prova oral, também necessária para o reconhecimento de período laborado em atividades rurícolas. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003422-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003422-8) - AFONSO JOSE PEIXOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 138/201 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003753-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003753-9) - SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente a autora, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/560.554.068-4, perdurou até 07.12.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 87/90 é conclusivo ao atestar que não há incapacidade física para as atividades laborais no momento atual, bem como não há evidências de incapacidade física após a cessação do último benefício, em dezembro de 2007, enfatizando que não foi detectada doença ou lesão atual no exame físico da autora. Nesse passo, observo que o nobre experto constatou que a autora apresenta marcha normal, sem claudicações, caminha na ponta dos pés e calcanhares quando solicitado; movimentos de flexão e extensão da coluna lombar normais; membros superiores e inferiores normais, sem atrofia ou limitações; túnel positivo discretamente em punho direito; laséque negativo, indicando ausência de compressão radicular. Em resposta aos quesitos complementares, o douto Perito Judicial acentuou, em relação às patologias da autora, que trata-se de alterações degenerativas na coluna vertebral e síndrome do túnel do carpo em grau leve, sem repercussão funcional, não havendo indícios de outros períodos de incapacidade, salvo aqueles contemplados pelo INSS, reiterando a conclusão de que não há incapacidade para o trabalho, ou mesmo redução funcional (fl. 104). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005190-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005190-1) - RAIMUNDO HENRIQUE NOGUEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Em sua petição inicial, o autor alega ter trabalhado na lavoura no período de 05.01.1967 a 10.01.1976 junto de seu pai, Sr. Sebastião Henrique Nogueira, no município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais. O autor não logrou demonstrar que efetivamente tenha laborado em atividades rurais, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que se constituísse como início de prova material apto a comprovar suas alegações. De fato, nenhum dos documentos apresentados faz referência ao exercício de atividades rurais por parte do autor, impossibilitando o reconhecimento de qualquer período de trabalho nessa condição. Com efeito, os Imposto Territorial Urbano - ITR de fls. 126 e 133, além de serem extemporâneos ao período que se pretende comprovar, eis que referentes aos anos de 1995 e 2003, foram emitidos em nome de pessoas diversas que a do autor, razão pela qual não comprovam qualquer atividade rural de sua parte. Do mesmo modo, os ITRs de fls. 134/138 referentes aos anos de 1990, 1991, 1994, 1997 e 1999 a 2001, também emitidos em datas muito posteriores ao período que se pretende comprovar, estão em nome do pai do requerente, de modo que não demonstram a atividade rural do autor. Já a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 129, malgrado tenha sido preenchida e firmada pelo representante do Sindicato dos Empregados Rurais de Paraisópolis/MG, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A declaração de terceiro juntada à fl. 132 não pode ser admitida como prova, eis que produzidas unilateralmente, pela irmã do autor, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. As declarações de fl. 130 e 160 e os documentos de fl. 125 não comprovam o exercício de atividades rurais por não fazerem qualquer referência à qualificação profissional do autor. Outrossim, quanto aos documentos juntados aos autos que fazem referência ao pai do autor, Sr. Sebastião Henrique Nogueira (fls. 37/41, 124, 140/159, 161/163), cumpro-me frisar não ser viável estender a qualificação profissional de eventual qualificação profissional de lavrador deste último ao requerente, por mera presunção. Deve ser ressaltado, ainda, que a única testemunha ouvida nos autos ratifica de forma extremamente genérica o trabalho rural do autor, entretanto, cumpro-me salientar que, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas, sendo exigida, por lei, a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Desta forma, não reconheço o exercício de atividade rural pleiteado pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0006116-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006116-5) - VERA LUCIA BONAZZA PARISI DE CARVALHO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 15.12.1987 a 30.12.1993 (Auto Posto Villeneuve Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima indicado não deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. Com efeito, em que pese o formulário DSS-8030 de fls. 18/20 atestar a exposição da autora a gases tóxicos, gasolina, álcool e diesel, entendo que a exposição a tais agentes não se mostra compatível com a função exercida pela parte autora na empresa em tela (gerente administrativa), tampouco com a descrição das atividades desempenhadas, mencionadas no referido formulário, quais sejam fiscalização e gerenciamento do atendimento ao público, a entrada e saída de mercadorias e o movimento do caixa. Dessa forma, entendo que a alegada exposição da autora aos agentes insalubres descritos no formulário de fls. 18/20 se daria, quando muito, de forma eventual e intermitente, mostrando-se insuficiente para caracterizar a especialidade do período. Outrossim, entendo que a especialidade descrita nos itens 1.2.11 do Decreto n.º 53.831 e 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79 destina-se aos trabalhadores efetivamente expostos aos gases e vapores tóxicos derivados do carbono, inexistindo qualquer menção à função da requerente nas normas que regulamentam a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do período acima indicado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006816-0) - ANTONIO CARLOS CORREA (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - DA PARIDADE ENTRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL Com efeito, pretende a autora seja revisto o valor de sua aposentadoria, tendo em vista que sempre contribuiu

pelo teto máximo permitido, sendo que, por ocasião da concessão do benefício, passou a receber quantias proporcionalmente inferiores aos recolhimentos anteriormente efetuados.No entanto, descabe tal pleito, dado que a pretensão ora formulada não é legalmente prevista. De fato, segundo a legislação aplicável ao benefício do autor, sua renda mensal inicial deveria ter sido elaborada com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos exatos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 e legislação posterior, bem como do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Assim, consoante documento de fl. 18, vê-se que o benefício da autora foi corretamente calculado, não havendo que se falar em paridade entre o valor de seu benefício e os valores das contribuições recolhidas ao INSS.Nesse sentido, inclusive, é o disposto na Súmula n. 40 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim reza:Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários.Ademais, também convém citar trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 285.605:De notar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade.Desta feita, levando-se em conta que o benefício da autora foi devidamente calculado, não merece guarida a pretensão formulada na inicial, nesta parte.- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção do valor do benefício na proporção de 100% do teto dos benefícios é de todo improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer uma paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,04%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006881-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006881-0) - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP097808 - JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo

202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.Compulsando os autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 31.07.1978 a 18.10.1978 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel), 10.11.1978 a 07.12.1981 (Empresa Auto Ônibus Alto do Pari), 21.07.1983 a 24.06.1986 (Viação Leste Oeste Ltda.), 21.07.1986 a 30.03.1989 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel) e de 01.02.1990 a 15.12.1998 (Auto Viação Tabu Ltda.), conforme documento de fl. 08 e melhor esclarecido na réplica de fls. 92/94.Observo, entretanto, que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar a insalubridade dos períodos que pretende ver enquadrados como especiais, tais como formulários SB-40/DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo que a apresentação desses documentos é essencial para o enquadramento almejado, haja vista a necessidade de se verificar qual o tipo de veículo que ele dirigia.Nesse particular, ressalto que o autor foi intimado por três vezes para juntar aos autos os referidos documentos, bem como cópias de suas carteiras de trabalho uma vez que as de fls. 36/58 encontram-se ilegíveis, quedando-se, contudo, inerte em todas as ocasiões (fls. 100/103).Outrossim, é de se frisar que o documento de fl. 08 não se presta como prova da alegada insalubridade dos períodos acima mencionados, pois trata-se de mera simulação elaborada pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para fins de apuração do valor da causa e de sua competência.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

0007838-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007838-4) - ANTONIO BERTOLDO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

(AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n.º 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6.798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6.205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6.708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6.950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 110, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 16 de setembro de 1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6.708/79. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008171-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008171-1) - FRANCISCO BENAGLIA MUNHOZ (SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04. Tratando-se de norma restritiva só pode gerar efeitos para o futuro, razão pela qual a decadência não teve lugar. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, à análise do mérito. Visto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi

concedido ao autor em 01 de fevereiro de 1981, de modo que o benefício deve ser calculado nos moldes do Decreto 83.080/79, verbis: Art. 37. O salário-de-benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 1º Nos casos do item II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Desta forma, improcede o pleito relativo à atualização monetária dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em face da legislação vigente ao tempo da concessão, uma vez que referido benefício era calculado com base na média aritmética simples dos doze últimos salários-de-contribuição, sobre os quais não incidia correção monetária, consoante o disposto no inciso I e no 1º acima transcrito. ART. 58 DO ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. DOS ÍNDICES EXPURGADOS O pedido de revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação dos índices expurgados da economia nacional carece de fundamentação legal, entendimento este já pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 164778 Processo: 199800119590 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: STJ000388997 DJ DATA: 07/05/2001 PÁGINA: 158 MINISTRO EDSON VIDIGAL) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 70609 Processo: 98030794990 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086507 DJU DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 590 JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Os índices utilizados para reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei, não sendo devida a incorporação de expurgos inflacionários. 2. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento, respaldada em pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, em que se proclama ser indevida a incidência de índices expurgados no reajuste de benefícios previdenciários, está em consonância com a hipótese de precoce solução do recurso prevista no art. 557, caput, do CPC. 3. Agravo inominado improvido. Desta forma, improcede referido pedido. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94, disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Consoante documento juntado à fl. 28, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido em 01.01.1981. Assim, o período básico de cálculo do referido benefício abarca salários-de-contribuição anteriores a esta data, o que equivale dizer que não sofreu qualquer prejuízo relativo ao expurgo de fevereiro de 1994. Assim, não merece guarida o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, uma vez que é possível concluir que os salários-de-contribuição componentes do seu período básico de cálculo são de data bem anterior a fevereiro de 1994. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) CONVERSÃO EM URV No tocante à conversão da renda em URV,

já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a utilização do fator 661,00 ao invés de 637,64 para fins de conversão do valor do benefício não trouxe qualquer prejuízo ao autor. Seguiu-se, então, a aplicação do IPC-r até julho de 1995, quando teve lugar a aplicação do INPC para índice de cálculo e correção dos benefícios, por conta da determinação contida no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 1.053/95 e, posteriormente, com a aplicação dos índices previstos em lei ou medida provisória, que como sabido tem força de lei. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 1996 No tocante à aplicação do IGP-DI, a lei determinou sua aplicação apenas para o ano de 1996, não havendo direito à aplicação desse índice, em substituição aos demais índices fixados. Nesse sentido, transcrevo trecho constante do Informativo 322 do Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, in verbis: Esclareça-se, por primeiro, que a Lei 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória 1.415/96, que dispôs sobre o reajustamento de 1996, arts. 7º e 8º, adotou, na verdade, o IGP-DI. Essa lei dispôs, entretanto, para o ano de 1996, apenas. Esclareça-se, ademais, que os índices adotados pelo legislador ordinário, para o fim de efetuar o reajuste nos anos acima indicados, não foram índices que não guardam relação com índice oficial. Informa o recorrente: a) Reajuste de 1997: índice adotado para o reajustamento, 7,76%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses de 1997, foi de 6,95%. É dizer, o índice concedido em maio/97 foi superior ao índice do INPC; o IPC da FIPE, em maio/97, foi de 7,27%; b) Reajuste de 1998: índice adotado para o reajustamento, 4,81%. A variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio/98, foi de 4,75%. O índice concedido em maio/98 foi, portanto, superior ao INPC. O IPC da FIPE, em maio/98, foi de 5,00%; c) Reajuste de 1999: índice adotado para o reajustamento, 4,61%. No período de junho/98 a maio/99, o INPC foi da ordem de 3,14%. No mesmo período, o IPCA-E/IBGE, foi de 2,83%; o IPC da Fundação Getúlio Vargas, 3,12%; d) Reajuste de 2000: índice adotado para o reajuste, 5,81%, a partir de junho, para os aposentados que ganhavam acima do salário-mínimo então vigente (R\$ 151,00). O índice do INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre junho/99 e maio de 2000 foi inferior àquele índice. Isso porque, esclarece o INSS, no recurso e no memorial que nos foi oferecido, o índice da referida MP (MP 2022-17/2000, que determinou o reajuste de 5,81%) foi baseado totalmente no INPC do período, mas, como foi publicada a Medida Provisória antes do fechamento do mês de maio/2000, os técnicos da Previdência Social estimaram uma inflação de 0,40% para aquele mês. Ocorreu, no entanto, que o IBGE apurou uma deflação, em maio de 2000, da ordem de 0,05% e, assim, o índice da MP 2.022-17 acabou por ser superior à variação do INPC. e) Reajuste de 2001: os aposentados e pensionistas da Prev. Social que ganhavam acima do piso de benefícios receberam reajuste de 7,66%, percentual menor do que o INPC em 0,07%, por isso que, esclarece o INSS: [...] Tem-se, pois, que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível. V O índice que está sendo considerado é o INPC. Há razão para isso. É o que passamos a examinar. O INPC, auferido pelo IBGE, aponta, bem registra o Ministério Público Federal, a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. Está no parecer da Procuradoria-Geral da República: (...) Indica o site oficial do instituto na internet: ... A população-objetivo do INPC é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões.... Já o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, também identificado pelo IBGE, propõe-se a refletir a população ... referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. 37. Na composição do INPC entram as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial. O IPCA segue uma linha de formação muito próxima, variando no peso atribuído aos elementos pesquisados. 38. O aumento do custo de vida identificado pelo INPC e IPCA reflete, de maneira fidedigna, a real condição do beneficiário do INSS. São, portanto, índices idôneos, e preencheriam, fossem escolhidos pelo administrador público responsável, o requisito constitucional. Ressalte-se: não há como se apontar, de maneira isolada e concreta, um percentual único, incontestável, inabalável. O fenômeno da inflação não pode ser pintado em apenas um número, pois, como evento complexo que é, não possui apenas uma faceta. A opção por índice idôneo, produzido por entidade oficial e reconhecida, é indicativo seguro de que, ao menos em média, o reajuste será real. 39. Portanto, não há razão para se adotar no reajustamento em foco, aleatoriamente, o IGP-DI, índice que não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. Aliás, a opção pelo IGP-DI pode, no futuro, mostrar-se prejudicial. Basta observar a sua variação no presente ano de 2003, quando registrava, até abril, uma alteração de 5,24%, enquanto o INPC alcança o percentual de 7,90%. (...). O site do IBGE, www.ibge.gov.br, foi acessado, informa o parecer, no dia 12.6.2003. VI Já o IGP-DI serve melhor para indicar preços no atacado. (...) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal (...). Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios do autor nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível impugnar os índices legais adotados simplesmente porque índices diversos poderiam ser mais benéficos ao autor, conforme pacificado pela Jurisprudência. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0000233-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000233-5) - JOSE RUBENS FOLTRAN(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o Relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. O pedido é improcedente. A legislação aplicável ao benefício em tela estabelece que a renda mensal inicial será calculada com base no salário-de-benefício (artigo 28 da Lei 8.213/91), e não deixa dúvida o artigo seguinte, em seu parágrafo segundo, ao disciplinar que o valor do salário-de-benefício não será superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de benefício. Vale dizer, a lei estabelece um parâmetro certo para o benefício que tem início, sua renda mensal inicial está inexoravelmente atrelada ao salário-de-benefício então vigente e, por consequência, ao limite do salário-de-contribuição existente naquela data. Assim sendo, o benefício, uma vez concedido e fixada sua renda mensal inicial, seguirá os reajustes expressamente previstos na legislação, eis que o texto constitucional reservou ao legislador ordinário a disciplina do reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real. No que tange, entretanto, ao afastamento da regra que disciplina a aplicação dos tetos para os benefícios previdenciários, cumpro-me esclarecer que se trata de matéria já pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo perfeitamente possível a existência do limitador. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constituí, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Em face dos julgados acima transcritos, concluo pela constitucionalidade dos limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 29, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. Friso, ainda, que entendimento diverso equivaleria à criação de uma nova forma de reajuste sem amparo legal, o que é vedado ao Poder Judiciário, que não pode assumir o papel do legislador. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000524-09.2007.403.6183 (2007.61.83.000524-5) - JOSUE ALMEIDA PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória nº 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem

o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 01.06.2006 (Elektro - Eletricidade e Serviços S.A.). Observo, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/139 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que a profissão de Eletricista, por si só, jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001978-5) - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 26.01.2007 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Observo, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que

rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003370-8) - NELCI ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/521.748.277-6, perdurou até 31.12.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 99/102 é conclusivo ao atestar a inexistência de incapacidade para o trabalho. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a douta Perita Judicial destacou que a pericianda apresenta quadro de fobia não especificada CID10 F40.9, não provocando incapacidade laborativa, porque, no caso da autora, os sintomas são leves e flutuantes, sendo que a mesma já foi submetida a acompanhamento psiquiátrico adequado e sua atividade laborativa não apresenta riscos para agravamento do transtorno, observando, ainda, que apesar da autora referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto, tampouco foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano, enfatizando que a autora está apta para o trabalho (fls. 100/101). Em resposta aos quesitos apresentados, a experta foi enfática ao atestar que não há elementos que subsidiem a manutenção da incapacidade laborativa após a cessação do benefício previdenciário (fl. 102), reiterando suas conclusões em resposta aos quesitos complementares da autora (fls. 111/112). Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003812-3) - GENILTON ROQUE DOS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da

época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o seguinte período de trabalho: de 18.04.1979 a 23.07.2004 (Companhia Metalúrgica Prada). Ocorre, entretanto, que o período de trabalho supramencionado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudesse ensejar o enquadramento pleiteado. Cumpre-me salientar, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 encontra-se completamente ilegível, não permitindo a averiguação de seu teor por parte deste Juízo que, impossibilitado de constatar se o conteúdo daquele documento autoriza o reconhecimento da especialidade almejada, intimou por duas vezes o autor a juntar aos autos cópia legível, tendo este, todavia, deixado transcorrer os prazos sem dar efetivo cumprimento à determinação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005413-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005413-0) - SEVERINO PAULO DE ANDRADE (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa BRUMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA., no período de 01.08.1989 a 30.04.1996, sendo que o formulário de fl. 32 atesta o exercício da atividade de Encarregado de Injeção, bem como a exposição, habitual e permanente, a calor e poeiras provenientes das máquinas em funcionamento. Referido período, entretanto, não pode ser considerado especial, uma vez que o documento supramencionado menciona genericamente a existência de exposição ao calor, sem, contudo, indicar a temperatura efetiva do ambiente de trabalho do autor, não se encontrando, ainda, devidamente acompanhado de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que o corrobore, o que seria

indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo calor, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me ressaltar o próprio formulário de fl. 32 atesta expressamente que a empresa não possuiu laudo técnico pericial relativo às condições ambientais de suas dependências. Outrossim, o agente poeira, também indicado no documento de fl. 32, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período. Por fim, cabe frisar que os formulários de fls. 32 e 60/61, supostamente emitidos na mesma data, apresentam-se contraditórios quando analisados conjuntamente, eis que indicam agentes nocivos diversos para o mesmo período de trabalho. Observo, ainda, que apesar do formulário de fls. 60/61 indicar como data de emissão 19.02.2001, consta no rodapé de suas páginas que referido documento foi impresso em 18 de outubro (sem a indicação completa do ano), o que pode gerar a presunção de que tenha sido preenchido posteriormente ao formulário de fl. 32. Ademais, em que pese ambos os documentos estarem supostamente subscritos pelo Sr. Osmar Ackerman, R.G. 8.816.866, as respectivas assinaturas não se mostram compatíveis entre si, especialmente se considerarmos que tenham sido emitidos na mesma data. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO PAULO DE ANDRADE, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0005780-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005780-4) - DENISE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 12.10.1977 a 01.12.2000, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, exercendo a função de Atendente de Consertos e Ordens Comerciais. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho de 12.07.1977 a 31.10.1992 não pode ser considerado especial, eis que, embora o formulário DSS-8030 de fl. 22 indique a exposição da autora ao agente físico ruído em nível médio de 80,6 dB, o laudo pericial de fls. 23/25 demonstra que a exposição a níveis superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente à época ocorria de modo intermitente, mantendo-se, durante a maior parte da jornada de trabalho, dentro dos limites de tolerância definidos pela legislação vigente à época, a exemplificar. O nível de ruído de 68 dB foi encontrado 10 vezes, o de 74 dB foi encontrado 29 vezes, o de 78 dB foi encontrado 22 vezes, e assim por diante (fl. 24). Considerando que o enquadramento de atividades como especiais requer a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos capazes de ocasionar prejuízos à saúde do trabalhador, o reconhecimento da especialidade do período pleiteado pela autora demonstra-se indevido. Quanto ao período de 01.11.1992 a 01.02.2000, não há, de igual modo, que se cogitar seu enquadramento como especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos que contenham informações sobre efetiva exposição a agentes agressivos em níveis capazes de ensejar o enquadramento almejado, como formulário SB-40/DSS-8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Assim, não sendo demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pela autora, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o

exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005840-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005840-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.08.1975 a 17.04.1979 (Sicap Indústria e Comércio Ltda.), 23.12.1985 a 07.02.1996 (Sicap Indústria e Comércio Ltda.) e 06.05.1996 a 29.04.1998 (Sicap Indústria e Comércio Ltda.). Observo, entretanto, que os períodos de 01.08.1975 a 17.04.1979 e 23.12.1985 a 07.02.1996, laborados na empresa Sicap Indústria e Comércio Ltda., não podem ser enquadrados como especiais, haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 25 e 35 não indicam a existência de exposição a quaisquer agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, cabe destacar, por oportuno, que o laudo técnico de fls. 26/34 e 36/45, por tratar-se de documento genérico do empregador, sem qualquer menção individualizada ao autor, não se presta como prova de exposição a agentes agressivos, uma vez que os documentos individualizados de fls. 25 e 35, conforme exposto acima, não atestam a inexistência de exposição a tais agentes. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Torneiro Mecânico. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. O período de 06.05.1996 a 29.04.1998 (Sicap Indústria e Comércio Ltda.), por sua vez, corre, não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos, que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnico pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006962-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006962-4) - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 20.04.1982 a 30.05.2007 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.). Observo, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpro-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/21 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Importante destacar, ainda, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento pela atividade, cabendo esclarecer, por oportuno, que as funções exercidas pelo autor, por si só, jamais estiveram inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000462-2) - AIRTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples

apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 25.10.1977 a 20.04.1979 (Air Liquide Brasil Ltda.) e 19.09.1979 a 28.05.1985 (Snap-On do Brasil Comércio e Indústria Ltda.). Compulsando os autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 126 e 127/131 relatarem a presença de pressão sonora, referidos documentos não indicam os respectivos níveis de exposição, tampouco se encontram devidamente acompanhados de laudos técnicos subscritos por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que os corroborem, imprescindíveis ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que os supramencionados documentos de fls. 126/131 atestam expressamente a inexistência dos indispensáveis laudos técnicos, o que demonstra que foram preenchidos sem qualquer embasamento técnico, bem como não indicam a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Do Fator Previdenciário - O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA

CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001162-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por duas vezes, o benefício de auxílio-doença, conforme documentos de fls. 73/76, sendo que o último, NB 31/516.323.003-0, perdurou até 24.03.2007, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 68/69 atesta que o autor é portador de perda de visão total em olho direito, concluindo que esta perda de visão é total e permanente, incapacitando o autor somente para atividades que necessitem de visão binocular, pois a visão do olho esquerdo está mantida. Em resposta aos quesitos apresentados, o douto Perito Judicial foi taxativo ao fixar o início da incapacidade em julho de 2005, data em que o autor sofreu trauma no olho direito. Conclui-se, portanto, em decorrência das conclusões da perícia médica, que o autor encontra-se

absolutamente apto para o exercício de qualquer atividade profissional que não demande a visão binocular preservada. Nesse passo, observa-se no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 81/82, que o autor exerceu atividades profissionais remuneradas durante todo o período de tramitação da ação, estando, inclusive, ao menos até a data de apresentação daquele documento, 15.04.2010, laborando na empresa Varig Linhas Aéreas S.A.. Com efeito, o simples fato do autor exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora está apta para o exercício de atividades profissionais que não exijam a visão binocular, cumuladas ao fato do autor ter trabalhado durante todo o período de trâmite da ação, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001836-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001836-0) - PEDRO INACIO DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. DA RENDA MENSAL INICIAL. Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 14 de novembro de 1990, consoante documento de fl. 19. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Desta forma, improcedem os pedidos de revisão da renda mensal inicial nos termos estatuídos pela legislação revogada. Com efeito, a

Lei nº 8.213/91 eliminou o menor e o maior valor teto para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 136 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício. Da mesma forma, é também indevida a substituição do coeficiente de cálculo utilizado pelo INSS na revisão administrativa efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, qual seja 82% (oitenta e dois por cento), pelo índice de 86% (oitenta e seis por cento), apurado nos termos do Decreto nº 89.312/84, dado que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada nos termos do artigo 53, verbis: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Portanto, indevida a revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos requeridos pelo autor em sua petição inicial.

DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ora, no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país.. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis nºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir

de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.TETOS DAS EC 20/98 E EC 41/03Por fim, improcede o pedido de adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que o benefício do autor não sofreu qualquer limitação aos tetos estatuídos pela legislação previdenciária, conforme pode ser verificado do exame do demonstrativo de revisão de fl. 48. A limitação do benefício do autor foi determinada, tão somente, pelo tempo de contribuição considerado, qual seja, trinta e dois completos de atividade, ensejando a concessão do benefício com coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento).Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.P.R.I.

0001842-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001842-6) - COUGI IMAFUKU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumpra destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.DA RENDA MENSAL INICIALCom efeito, o benefício do autor foi concedido em 08 de maio de 1989, consoante documento de fl. 21. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social.Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos.Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios(artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988).Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a

atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Desta forma, im procedem os pedidos de revisão da renda mensal inicial nos termos estatuídos pela legislação revogada. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 eliminou o menor e o maior valor teto para fins de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 136 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício. Da mesma forma, é também indevida a substituição do coeficiente de cálculo utilizado pelo INSS na revisão administrativa efetuada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, qual seja 76% (setenta e seis por cento), pelo índice de 83% (oitenta e três por cento), apurado nos termos do Decreto nº 89.312/84, dado que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser calculada nos termos do artigo 53, verbis: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Portanto, indevida a revisão da renda mensal inicial do benefício nos termos requeridos pelo autor em sua petição inicial.

DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ora, no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país.. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do

ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis nºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.TETOS DAS EC 20/98 E EC 41/03Por fim, improcede o pedido de adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que o benefício do autor não sofreu qualquer limitação aos tetos estatuídos pela legislação previdenciária, conforme pode ser verificado do exame do demonstrativo de revisão de fl. 46. A limitação do benefício do autor foi determinada, tão somente, pelo tempo de contribuição considerado, qual seja, trinta e um anos completos de atividade, ensejando a concessão do benefício com coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento).Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.P.R.I.

0001844-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001844-0) - YASUJI YAMAGUCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito.ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão,

observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despcienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Por outro lado, a Carta de Concessão de fl. 16 comprova que o benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-benefício na data da concessão, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001846-30.2008.403.6183 (2008.61.83.001846-3) - JOSE PEDRO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 104/105 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002788-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002788-9) - VALDIR CERQUEIRA DA CONCEICAO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão do benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 24.11.1973 a 13.01.1975 (Septem Serviços de Segurança Indústria e Comércio), 13.01.1975 a 04.03.1976

(Bandeirante Guarda Especial Ltda.), 11.05.1976 a 02.08.1976 (Climp Industrial de Parafusos Ltda.) e 02.05.1980 a 13.11.1989 (Cabomar S.A.). Compulsando os autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, em que pese o fato da função de Vigia estar inserida no rol das ocupações consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sua simples menção em carteira de trabalho é deveras insuficiente para o enquadramento do período como especial, eis que, para tanto, se faz necessária a apresentação de formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS atestando o efetivo exercício de atividades correlatas à função, de modo habitual e permanente. Nesse passo, cumpre-me salientar, por oportuno, que intimado a trazer aos autos os documentos hábeis à análise da possível especialidade dos períodos, o autor deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do período acima indicado, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003427-4) - ANALIA EVARISTO DE SA(SP122815 - SONIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A autora é carecedora da ação. Com efeito, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/91 o direito da autora, no caso em tela, circunscreve-se à pensão por morte concedida em face da declaração de morte presumida do segurado desaparecido. Não pode a autora, portanto, pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, o recebimento das parcelas de aposentadoria por invalidez eventualmente devidas ao segurado desaparecido, o que não é autorizado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência da ação. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004851-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004851-0) - FILOMENA MARIA MARTINS DA FONSECA X CRISTIANE MARTINS DA FONSECA X PAULO HENRIQUE MARTINS DA FONSECA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito as preliminares de incompetência absoluta deste Juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 11.457/2007 fixou a competência do INSS para o cálculo das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, bem como para a emissão do documento de arrecadação pertinente, nos casos de requerimentos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, verbis: Art. 5º Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS: I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição; II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social; III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido. Dessa forma, considerando que os autores pleiteiam o recolhimento de contribuições previdenciárias para o fim de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e que este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, não merecem prosperar as preliminares de incompetência deste Juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Cumpre-me salientar, inicialmente, que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente dos autores em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 24 e pelas certidões de nascimento de fls. 25 e 26. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar em efetiva comprovação da dependência econômica neste caso, dado que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Estabelecida tal premissa, merece análise se o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito. O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. No caso dos autos, o falecido efetuou o seu último recolhimento previdenciário na competência de julho de 1993, segundo CNIS de fls. 99/101, de modo que mesmo considerando o maior período de graça admitido, já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito. Nesse particular, constato não ser possível admitir, como pretendem os autores, o recolhimento das contribuições que deixaram de ser pagas pelo falecido entre julho de 1993 e a data de seu óbito sob a alegação de que o de cujus estava inscrito como contribuinte individual na categoria empregador e que teria requerido a regularização do débito ainda em vida. Com efeito, além do documento de fl. 65 não ser suficiente para demonstrar a efetiva diligência do de cujus em resolver a sua inadimplência perante a Previdência Social, entendo que o recolhimento das contribuições atrasadas deve ser efetuado pelo próprio segurado e anteceder a qualquer requerimento de benefício previdenciário, uma vez que para que se possa falar em segurado contribuinte individual deve coexistir tanto o exercício da atividade quanto o recolhimento das contribuições. Outrossim, muito embora a Instrução Normativa 118/2005 possibilitasse o recolhimento de contribuições pelos dependentes após o advento da morte, ressalto que não havia qualquer subsídio legal para tanto. De fato, caso fosse admitida a solução proposta pelos requerentes, o sistema previdenciário entraria em colapso, diante da possibilidade de seus segurados deixarem de contribuir mensalmente para o custeio da seguridade, optando por efetuar recolhimentos atrasados somente na hipótese de algum benefício se tornar necessário. Observo que torna-se ainda mais temerária a adoção de tal entendimento quando se trata de pensão por morte, benefício que está ligado a um evento incerto quanto à data. Assim, não vislumbro como a tese elaborada pelos autores possa prosperar, ressaltando que questão semelhante já foi decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos seguintes termos: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciário e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - **Apelação improvida. (Grifei)**(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137593 Processo: 200603990306082 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/10/2008 Documento: TRF300204045DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 581 JUIZ NELSON BERNARDES) Observo, ainda, não ser possível conceder o benefício pelo preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, isto porque, para se falar na concessão desse benefício é necessária a concomitância de dois requisitos: 1) tempo mínimo de contribuição (carência) e 2) idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres. Considerando-se que na data do óbito (16.01.1999) o falecido tinha apenas 48 anos de idade, evidente que não havia preenchido o requisito etário. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.** 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, In casu, não satisfeita tal exigência, o dependente da falecida não tem direito ao benefício pleiteado. 2. Recurso Especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718881; Processo: 200500116040; UF: RN; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2005; Documento: STJ000249890; DJ Data: 07/11/2005 - PG. 00366; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Recurso desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112; Processo: 200501003910; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 23/08/2005; Documento: STJ000245567; DJ Data: 26/09/2005 - PG. 00460; Relatora: LAURITA VAZ. Assim, à vista das provas carreadas aos autos, forçoso é o reconhecimento de que o falecido não mais detinha a condição de segurado da Previdência Social, tampouco havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, ou outra aposentadoria, inviabilizando a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, como requerido na inicial. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009823-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009823-9) - ANGELA MARIA PEREIRA DE ANDRADE (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 20/21 e 23/24 como emendas à inicial. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, (...) O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir durante pelo menos 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. Feitas estas considerações, constata-se que a parte autora narra ter sido aplicado o fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tomando-se por base a tábua completa de mortalidade do ano de 2003. Contudo, afirma que a referida tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE apresentou modificação brusca em relação à expectativa de vida da população brasileira, se comparado com a tabela anterior, gerando, por conseguinte, impacto significativo na apuração de sua renda mensal inicial. Ora, o fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado/autor a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque se trata de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário, pois, repiso, valerá aquela tábua de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRF3R - 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2008 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF) Os

critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (Origem: TRF3 - 3ª REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 1359624 Processo: 2005.61.81.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2006.61.83.008243-0, 2006.61.83.003301-7, 2005.61.83.002087-0 e 2005.61.83.002087-0, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000499-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000499-7) - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006423-80.2010.403.6183 - EURIDES DE ARAUJO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora

desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008025-09.2010.403.6183 - BENEDITO MAXIMIANO FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004421-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004421-7) - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) o cumprimento da carência; 2) a existência da

qualidade de segurado; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo a analisar o primeiro requisito, qual seja, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Quanto a este requisito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato anexo, constato que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.10.1991 a 04.03.1992 (Albino Correia Medeiros ME), 01.08.1992 a 14.06.1994 (Albino Correia Medeiros ME), 01.03.1995 a 05.07.1995 (Albino Correia Medeiros ME) e 01.05.1998 a 15.06.1999 (Ciemil Comércio Indústria e Exportação de Minérios Ltda.), além de contribuir aos cofres públicos, na condição de contribuinte individual, durante os períodos de 01.09.2004 a 31.05.2005, 01.07.2005 a 30.09.2005, 01.07.2007 a 30.09.2007 e 01.06.2008 a 28.02.2009. Somando os períodos acima destacados, descontados aqueles posteriores à propositura da ação, 16.08.2005, constata-se que o autor, ao longo de sua trajetória profissional, verteu aos cofres da Previdência Social um total de 56 (cinquenta e seis) contribuições previdenciárias. Observo, entretanto, que após 15.06.1999, o autor ficou mais de cinco anos sem exercer atividade remunerada e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 15.06.1999 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 46 (quarenta e seis) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.08.2000, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2000, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, na data em que sofreu os disparos de arma de fogo narrados na petição inicial, 16.05.2003, conforme relatado ao Perito Judicial (fl. 54), o autor já não conservava a qualidade de segurado da Previdência Social, não fazendo jus, portanto, ao benefício almejado. Destarte, demonstrada a ausência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, apenas por argumentação, resalto que, também por este prisma, improcede o pedido. Nesse passo, observo que a perícia médica constatou que o periciando foi vítima de ferimento por arma de fogo, com lacerações hepática e renal, identificadas à laparotomia exploradora, tratadas através de rafia e colocação de cateter duplo J, além de hemostasia, acrescentando que também apresentou lesão do punho direito, tratada de forma conservadora, com evolução favorável. O douto Perito Judicial foi taxativo ao atestar que as lesões relacionadas aos ferimentos provocados pelos projéteis encontram-se bem resolvidas e não deixaram seqüelas funcionais, enfatizando que o periciando refere atualmente dores lombares e em membros inferiores, mas não há caracterização de doenças que justifiquem os sintomas declarados, e que apresenta apenas dano estético pequeno em decorrência das cicatrizes cirúrgicas, concluindo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006258-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006258-7) - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 2- Fls. 236/237: No mesmo prazo, tendo em vista a declaração do autor de que está recebendo o benefício de aposentadoria por idade, promova a juntada de cópia integral de referido processo administrativo. Int.

0000484-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000484-1) - JOSE APARECIDO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 98 por seus próprios fundamentos. Int.

0004431-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004431-0) - CLOVIS VIEIRA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010089-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010089-1) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.203: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 100.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012394-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012394-5) - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Muito embora seja vedado ao autor peticionar nos autos, por falta de capacidade postulatória, a informação de que o autor não conhece o advogado é relevante.Assim, preliminarmente, manifeste-se o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.65/69: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.84: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3) - OZIEL PINTO DO AMARAL(SP093510 - JOAO MARIA

CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/115: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 110/111. Int.Fl.110/111: (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004663-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004663-3) - PAULO ADAO BERTOLINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004755-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004755-8) - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls. 101: Mantenho a decisão de fls. 97 por seus próprios fundamentos.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004800-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004800-9) - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005251-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005251-7) - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005301-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005301-7) - ANTONIO VARELA VERGARA X PEDRO BRASIL SILVEIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005895-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005895-7) - DONIZETE GOMES DE MENEZES(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006063-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006063-0) - MARIA ANGELA PESCELLI PIRES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006373-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006373-4) - MARCELO DAMAS DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006597-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006597-4) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007231-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007231-0) - SILVIO HALPERN(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007458-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007458-6) - MOACIR GUADAGNINI GOMES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 61/63: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008110-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008110-4) - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 50.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito

do Juízo.Intimem-se.

0008131-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008131-1) - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 82. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008148-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008148-7) - MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008328-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008328-9) - MANOEL AMADEU DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 38. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008635-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008635-7) - MARIO LOPES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008708-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008708-8) - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009043-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009043-9) - TEREZA TROVELLO TEIXEIRA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.2- Ante a informação e documentos de fls.285/290, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada apontada às fls.284 em relação ao processo n.º 2004.61.84.019851-1.3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009205-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009205-9) - ALOISIO CARLOS DOS SANTOS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009263-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009263-1) - FRANCISLENIO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009431-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009431-7) - GILSON TOBIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 72.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.52/53, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010239-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010239-9) - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 73/101: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010390-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010390-2) - OSVALDO PITA MOUIRIM(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 99/150: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010568-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010568-6) - FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010693-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010693-9) - MARIA LUIZA DAMASCENO SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 48.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011715-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011715-9) - JOSE BASILIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013905-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013905-2) - IZALTINA LAURA DE JESUS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014165-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014165-4) - NELZITA MARIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 113-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017685-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017685-1) - CELIA DE MEDEIROS(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária.1. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 97/102, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-52.2007.403.6183 (2007.61.83.008307-4) - ROSELI ELZA AMATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, pensão por morte em que se pleiteia o reconhecimento de união estável, esclareça a autora se há testemunhas do quanto alegado na petição inicial. arrolando-as, no prazo de dez dias.Em caso de inércia, retornem os autos imediatamente à conclusão para sentença. Int.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.63: Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que promova a entrega do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003550-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003550-3) - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.202/204: Mantenho a decisão de fls.201, item 1 por seus próprios fundamentos.Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0005808-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005808-4) - JOAQUIM REIS SALAZAR(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.84: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0006179-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006179-4) - ANA FRANCELINA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010406-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010406-9) - BALDUINO SOARES DE LIMA(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.117/137: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/133.524.663-8), bem como de sua(s) CTPS(s), necessárias ao deslinde da ação.3- Fls.150: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0010831-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010831-2) - BENEDITO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/95: Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a duplicidade de contestação, bem como esclareça os documentos juntados às fls. 88/95, referentes a pessoa estranha ao processo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 74/81, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.58/59: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.54/57: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0012931-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012931-5) - MARIA DE FATIMA TAVARES(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS

Fls.506/531: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012996-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012996-0) - EURENICE MARIA DOS ANJOS BARBOZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

0013079-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013079-2) - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013188-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013188-7) - ELZA PAVAN CARRIERI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56, remetendo-se os autos à contadoria.Int.

000238-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000238-1) - MANOEL PEREIRA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 175.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003992-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003992-6) - MARIA DAS GRACAS NOVAES SOUZA X GABRIEL NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X FELLIPE NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X ANNE KAROLINY NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X RAFAELA NOVAES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.2. Fls. 100/101, 118/119 e 116/117:Ante manifestação e a anuência do INSS às fls. 116/117, bem como o deferimento de fls. 100/101 confirmado às fls. 118/119, ao SEDI para inclusão dos menores Gabriel Novaes Souza, Fellipe Novaes de Souza, Anne Karoliny Novaes de Souza e Rafaela Novaes de Souza no pólo ativo da presente ação.3. Fls. 144/149: Fica retificado o valor da causa para R\$ 175.353,71.4. Manifestem-se os co-autores sobre a Contestação de fls. 116/117 (76/99), no prazo de 10 (dez) dias.5. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.6. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006790-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006790-9) - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006912-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006912-8) - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, e, posterior concessão da aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de documentos.Juiz gratuita deferida às fls. 59. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/76.É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 65/76, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Defiro os quesitos do INSS de fls. 67-verso.Faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9) - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010744-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010744-0) - MARIA DE FATIMA ABUD OLIVIERI(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011170-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011170-4) - MARIA SELMA BARBOSA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 44/45.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7) - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.29-verso e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.51-verso e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.78-verso e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9) - VALDIR SANGIULIANO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013290-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013290-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013406-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013406-6) - JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013454-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013454-6) - JOANA MARIA DE JESUS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013512-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013512-5) - DIVINO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 53/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0013568-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013568-0) - JOSE AUGUSTO CHAVES SALIBA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013712-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013712-2) - ANTONIO GOMES FAIM(SP037030 - LUIZ ROBERTO

MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013850-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013850-3) - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7) - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/142, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0013932-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013932-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O pedido de suspensão será apreciado posteriormente.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 112.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015981-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015981-6) - SALVADOR DE SOUZA NIZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM

TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0039315-72.1992.403.6183 (92.0039315-2) - EDUARDO SOBREIRA VASQUES X MARLENE SOBREIRA VASQUES X MARILENE SOBREIRA VASQUES X RODOLPHO FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA VASCONCELOS X SILVIO PADOVAN X AURORA SUTTO DE CARVALHO X WALDEMAR DA SILVA X GIANCARLO ZANINI X GINO BARDELLI X MARIA RAMON MANZONI X LUIZ PASQUINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil). Int.

0030761-46.1995.403.6183 (95.0030761-8) - LUIZ HELENO FRUCHELLA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EUGENIO MATTAR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

0003723-54.1998.403.6183 (98.0003723-3) - JOAO MARTINS DE LAIA(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE)

PASSERINO)

Cumpra-se a V. decisão proferida pela Superior Instância, concedendo à parte autora o prazo de dez (10) dias, para regularizar a representação processual, conforme determinado, bem como expedindo-se o necessário para o cancelamento do ofício requisitório expedido.Int.

0000132-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000132-5) - JOAO MARIA BUENO FILHO(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 607/608 - Anote-se.2. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004195-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004195-5) - ROBERTO DE FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0005502-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005502-4) - MARIA JOSE BANNVART(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, excluindo-se o nome da advogada FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA do sistema processual.Int.

0005826-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005826-8) - ANA CRISTINA PONCHINI PRADO X DILCE TIEGUI BALDE X FRANCISCO DE ALMEIDA PONTES X JORGE GEBAILI JUNIOR X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X RENATO SCATENA MARAO X SEVERINO BENJAMIM DE LIMA X SONIA MARIA LEITE(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006502-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006502-9) - MARIA ALICE BARROS FARIAS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007087-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007087-6) - GILDA BAHIA DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007387-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007387-7) - JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010293-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010293-2) - MANOEL MECIAS PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012889-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012889-1) - VITOR FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGGIO X EDINA MARLY BROGGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0013773-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013773-9) - ZELINA SEVERO(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014839-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014839-7) - JOSE ULTIMIO JUNQUEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP147838E - EMERSON VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015682-46.2003.403.6183 (2003.61.83.015682-5) - PETRONILIO SOUZA ABREU X GERCINO DA SILVA X JOAQUIM DE MORAES JESUS X BORIS PODDUKIN X GASPARELLO X JAIR DAVI BOTTAN X EDILSON ALMEIDA RODRIGUES X JOSE DE SOUZA PRADO FILHO X MARIA ETERNA DE JESUS VENKE X BENEDITO CARVALHO LEITE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000675-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000675-3) - HARUMI KAWAGUTI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Compulsandoos autos, verifica-se que a sentença prolatada está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Assim, a certidão de fl. 48, foi lavrada em equivoco, razão pela qual a torno sem efeito.Atente a serventia quanto ao correto cumprimento aos comando judiciais, evitando-se destarte, atrasos injustificados ao processamento do feito e prejuízo às partes.Remetam-se os autos, com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0006983-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006983-0) - RUY RODRIGUES DE BARROS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000716-10.2005.403.6183 (2005.61.83.000716-6) - MARLENE APARECIDA GASPARELLO X ANTONIO VENDRAMEL NETTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006684-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006684-5) - JOAO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Razão assiste ao INSS à fl. 189.2. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente nos autos, se concedida pensão por morte, aditando o pedido de habilitação para incluir o(a,s) beneficiário(a,s) contemplado(a,s) com a concessão, regularizando a representação processual, se necessário, no prazo de dez (10) dias.Int.

0000225-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000225-2) - MARIA JOSE XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 108, item 1.2. Sem prejuízo, esclareça a ausência dos demais irmãos do autor falecido, conforme fls. 116 e 119, no pedido de habilitação.Int.

0003846-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003846-5) - DAVI CESAR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO ALVES BANDEIRA SILVA)(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004431-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004431-3) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004893-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004893-8) - ALUISIO GREGORIO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Constando dos autos contra-razões do INSS (fls. 288/293), dê-se vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal.3. Int.

0005081-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005081-7) - DARCI BENITES MANZANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0007350-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007350-7) - JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcTendo em vista que a empresa Magneti Marelli, embora oficiada não atendeu à solicitação od Juízo e considerando que a mesma não integra a presente relação processual, requeira a parte autora o quê de direito, tendo em vista o dispõe o artigo 360 do Código de Processo Civil.Int.

0008442-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008442-6) - MARIA DE LOURDES DE SA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000319-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000319-4) - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0000945-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000945-7) - OSCAR LOPES FURQUIM(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003652-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003652-7) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0004821-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004821-9) - JOAO DE LIMA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 85/86, Dr(a). VIVIANE DIB SOARES LIMA, OAB/SP nº192377, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0005830-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005830-4) - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário suspenso diante da constatação de fraude na concessão referente ao período de 10/01/1991 a 15/02/1995, laborado na empresa Pérola Esmaltação de metais Ltda. Sustenta que mesmo com a exclusão do referido período possui tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Não obstante, deixou de carrear aos autos cópias da CTPS e guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao argumento de que tais documentos estariam no escritório do suposto advogado, seu procurador, que efetuou o requerimento administrativo do benefício (fls. 07 e 21). Ocorre que o referido procurador do autor, Sr. João Batista Aguiar, afirmou em declaração à autarquia (fls. 29) que entregou as CTPSs e carnês a um contador chamado Paulo e que não mais teve contato com o mesmo. Assim sendo, não procede a pretensão do autor de exigir da autarquia a juntada de dos referidos documentos (fls. 286/300). Com relação ao pedido de participação da semana nacional de conciliação (fls. 304/305), saliento que a complexidade do caso inviabiliza tal pretensão, que, aliás, restou prejudicada. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 306/307 considerando que as circunstâncias que levaram o autor a contratar o referido procurador não apresenta qualquer relevância para solução da lide. Consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, cabe ao autor diligenciar e promover a juntada aos autos de cópias da CTPS e guias de recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Comunique-se a autarquia por meio eletrônico para que encaminhe a esse Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 42/067.600.795-3. Int.

0006629-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006629-5) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530 - VALDEK MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 204/205, considerando que a documentação juntada é suficiente para comprovação do vínculo laborativo. Segue sentença em separado. Fls. 207 e ss: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...). PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035580-89.1996.403.6183 (96.0035580-0) - ESPERANCA DA SILVA MASTROPAULO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001851-33.2000.403.6183 (2000.61.83.001851-8) - FLORIZIA DEOLINDO VILELA(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002416-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002416-3) - AIR ALBERTO FILHO X ALBERTINO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALMIR GUN PEREIRA X ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO JOAO CAMARGO X BENEDICTO GONCALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ BITTENCOURT CORTEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0008978-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008978-2) - ANGELICA TOFANINI DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001641-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001641-3) - DAMIAO CORREA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de antecipação de tutela (...)

0002346-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002346-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença (...)

0007657-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007657-4) - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,(...)

0000497-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000497-0) - ANTONIO SANTANA REIS LESSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000699-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000699-0) - MARIA ELISA GRECCHI MATTOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0000960-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000960-7) - NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001236-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001236-9) - JOSE CAVALCANTE CABRAL(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001814-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001814-1) - DOMICIANO MENDES CARVALHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001831-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001831-1) - SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003216-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003216-2) - ARLINDO CHARRONE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005141-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005141-7) - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0008061-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008061-2) - EMILIA MARTIN JORRI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS propôs o pagamento dos valores referente ao período de 19/09/2003 a 15/12/2008 (fls. 61/71) e que houve concordância pela parte autora (fl. 81).Entretanto, verifico que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em sede de antecipação de tutela e que eventual transação entre as partes nos termos apresentados não abrange tal pedido.Assim, manifestem-se as partes quanto ao pedido de deferimento de benefício.Prazo: 10 dias.Int.

0008699-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008699-7) - JOSE ANTONIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008733-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008733-3) - JURANDIR ROSSENHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

0009391-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009391-6) - JOSE BARBOSA CUBA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 94/102, encaminhando-a ao Setor de Protocolo, para cadastrá-la corretamente nos autos n.º 2008.61.83.005575-7, em trâmite perante à 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0003966-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003966-5) - ZELIA ALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 62: anote-se.Cite-se.

0005591-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005591-9) - DJALMA JOSE DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/101: verifico que no processo que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo o autor requereu a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 88) e no presente feito requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente (fl. 06). Assim, manifeste-se o INSS.Cite-se.Int.

0005795-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0006559-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006559-7) - ANGEL DE LA MIELA VIZOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0006769-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006769-7) - JAILTON ELIZILDO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0006794-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006794-6) - JOAO MIGUEL GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0006845-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006845-8) - ANTONIO CASSIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0007061-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007061-1) - LAURO DOS SANTOS VIEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0007213-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007213-9) - WALDEMAR QUEIROZ SAMPAIO(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0007405-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007405-7) - ANTONIO LUIS TRAINA JUNIOR(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0007406-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007406-9) - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0008445-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008445-2) - ALZIRA CANDIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0008712-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008712-0) - GUILHERME ANDRE DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0008713-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008713-1) - JUELI SOUZA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, (...) julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)

0009200-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009200-0) - ALICE CARRIEL DOS SANTOS X VERA CARRIEL DOS SANTOS(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0011064-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011064-5) - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0011816-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011816-4) - FIRMINO PEREIRA LEITE(SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 103: ...Ante o exposto, resta clara a competência relativa deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, razão pela qual deixo de suscitar o conflito negativo de competência, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem....

0014592-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014592-1) - IMACULADA DA CONCEICAO DANIEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0015213-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015213-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0015416-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015416-8) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0016073-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016073-9) - SHIRLEY HERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0016371-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016371-6) - OSWALDO DA COSTA FUNFAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...).

0017216-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017216-0) - ADILERSO TRINDADE MOREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0003788-29.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER SOUZA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora o seu interesse de agir com relação aos pedidos constantes nos itens h e i, diante do conteúdo de fls. 60/63.Esclareça a parte autora o seu interesse com relação aos pedidos de revisão constantes nos itens e, f e g diante do requerimento de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, haja vista que esse novo benefício não teria como ser revisto da forma como foi solicitada em tais itens, tratando-se, portanto, de pedidos incompatíveis entre si.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004912-47.2010.403.6183 - ELVIDIO EUGENIO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido

inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Fl. 49 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. CITE-SE.6. Int.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Int.

0005026-83.2010.403.6183 - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005311-76.2010.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 51 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls 64/65 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu RG indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 27., no prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0005385-33.2010.403.6183 - LITERCILIO BATISTA DE SOUSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0005396-62.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 14/15.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005423-45.2010.403.6183 - ERCIO JOSE PAPESCHI BARBOSA(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Prazo de dez (10) dias.Int.

0005669-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO HERMINIO DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.